

Clio Nudel Radomysler

Litígio Estratégico: um caminho para a igualdade racial?

O Supremo Tribunal Federal como instrumento para a concretização dos direitos da população negra brasileira

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação da Professora Luiza Andrade Corrêa.

São Paulo

2011

ESCOLA DE FORMAÇÃO

RESUMO DA MONOGRAFIA

O objetivo central da presente pesquisa foi entender quais são os limites e as possibilidades de utilizar o STF como instrumento de transformação social em prol das demandas da população negra brasileira, ou seja, como palco para o litígio estratégico.

Realizei um mapeamento de todos os casos sobre direitos da população negra brasileira no STF. Em seguida, analisei os casos em que o STF foi um espaço para a atuação de entidades preocupadas com a concretização de direitos dos afrobrasileiros, e fiz entrevistas com representantes de nove entidades que participaram desses casos.

Pude concluir que o tema dos direitos dos afrobrasileiros tem um espaço pequeno e recente no STF, mas abrange um universo grande de atores, que utilizam o Tribunal para provocar impactos na sociedade. Apesar de existirem vários obstáculos a serem superados para ampliar as possibilidades de sucesso dessa estratégia de ação, o litígio estratégico está se tornando uma ferramenta fundamental para a concretização dos direitos da população negra brasileira.

Acórdãos citados: Pet 1937; MI 630; Pet 4314; Pet 4071; Pet 4092; ADI 3197; ADI 3239, ADPF 186; ADI 4091.

Palavras-chave: Litígio estratégico; direitos da população negra brasileira; transformação social; STF; *amicus curiae*;

Agradecimentos

Agradeço à minha orientadora, Luiza Andrade Corrêa, pelas importantes sugestões e pela dedicação ao meu trabalho. Agradeço também à Carolina Cutrupi, pelos comentários feitos na banca de avaliação da presente pesquisa.

Agradeço a todos os entrevistados, Humberto Adami, Frei David, Dora Bertúlio, Daniel Teixeira, Aline Lopes, José Galiza, Natália Machado, Milton Barbosa, Elisa Nascimento e, também, ao Antonio Gomes, Jacira da Silva e Celso Fontana, pela disponibilidade e pelo compartilhamento de experiências.

Agradeço especialmente ao meu pai, pela paciência de ler e comentar o trabalho, contribuindo muito para o seu resultado final. Por todo apoio e compreensão, agradeço também à minha mãe e meus irmãos.

Ao Fernando, pela compreensão, companhia e carinho durante a elaboração desse trabalho e sempre.

SUMÁRIO

1. Introdução	8
1.1. Litígio Estratégico: um caminho para a igualdade racial?	8
1.2. Litígio estratégico como discurso-prática	11
2. Metodologia	14
2.1. Mapeamento dos casos no STF que envolvem demandas da população afrodescendente	14
2.2. Seleção dos casos com atuação de entidades que trabalham em prol da população afrodescendente	14
2.3. Análise qualitativa dos casos selecionados	15
2.4. Entrevistas	17
3. Mapeamento: ausência de conflito?	20
4. Análise dos casos que envolvem estrategicamente direitos da população negra brasileira	30
4.1. Ações propostas pelas entidades selecionadas	30
4.1.1. Racismo em campanha do Ministério da Saúde (Pet 1937)	30
4.1.2. Efetividade ao direito à terra dos quilombolas (MI 630)	33
4.1.3. Improbidade administrativa dos Ministros de Estado pelo não cumprimento do Programa Nacional de Ações Afirmativas (Pet 4314 e os trinta e sete pedidos)	37
4.2. Participação como “amigos da corte”.....	44
4.2.1. Inconstitucionalidade do sistema de reserva de vagas nas universidades públicas do Rio de Janeiro (ADI 3197)	45
4.2.2. Inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003, que regulamenta o direito à terra dos quilombolas (ADI 3239).....	49
4.2.3. Inconstitucionalidade das cotas raciais na Universidade de Brasília (ADPF186)	55
4.2.4. Inconstitucionalidade de feriado estadual do Rio de Janeiro em homenagem ao Dia da Consciência Negra (ADI 4091)	67
4.3. Conclusões parciais	70
5. Possibilidades e limites para o litígio estratégico no STF na visão das entidades	73
5.1. Relação com o judiciário e, especificamente, com o STF	73
5.2. Objetivos da participação	80
5.3. Dificuldades e vantagens	82
5.4. <i>Amicus Curiae</i> e Audiência Pública	85
5.5. Outras estratégias	90
5.6. Organização interna das entidades e financiamento para a atuação no STF	97

5.7. Litígio Estratégico	99
5.8. Conclusões Parciais	102
6. Conclusão	104
7. Bibliografia	110
8. Anexos	113
8.1. Tabela com os casos no STF que envolvem direitos da população afrodescendente	113
8.2. Fichas sobre os casos	114
8.2.1. Discriminação Racial.....	114
8.2.2. Identidade Cultural	119
8.2.3. Ações Afirmativas	124
8.3. Tabela com todas as entidades que participaram nos casos selecionados	143
8.4. Lista das entidades selecionadas	148
8.5. Peças analisadas sobre os casos selecionados	149
8.5.1. Petição 1937	149
8.5.2. Mandado de Injunção 630.....	152
8.5.3. 37 notificações e a Petição 4314	156
8.5.4. ADI 3197	164
8.5.5. ADI 3239.....	172
8.5.6. ADPF 186.....	192
8.5.7. ADI 4091	228
8.5.8. Audiência pública sobre a ADPF 186	231
8.6. Roteiro de entrevista	237
8.7. Transcrições das entrevistas realizadas	239
8.7.1. Entrevista com o CEERT.....	239
8.7.2. Entrevista com Fundação Cultural Palmares	246
8.7.3. Primeira entrevista com o IARA	252
8.7.4. Segunda entrevista com o IARA.....	259
8.7.5. Entrevista com MALUNGU Pará	271
8.7.6. Entrevista com o IPEAFRO	276
8.7.7. Entrevista com a Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola ...	280
8.7.8. Entrevista com o Movimento Negro Unificado	287
8.7.9. Entrevista com o Nosso Coletivo Negro	291
8.7.10. Entrevista com a EDUCAFRO	297
8.8. Entidades entrevistadas	304
8.9. Prefácio do Livro "Advocacia de Combate" de Humberto Adami	305

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SIGLA/ABREVIATURA	DESCRIÇÃO
ABNP	Associação Brasileira de Negros Progressistas
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AFROBRAS	Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural
AgR	Agravo Regimental
AGU	Advogado Geral da União
ANAAD	Associação Nacional de Advogados Afrodescendentes
Art.	Artigo
CEERT	Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais
CONFENEN	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
CPVR	Clube Palmares de Volta Redonda
EC	Emenda Constitucional
EDUCAFRO	Educação e Cidadania para Afrodescendentes e Carentes
FENADV	Federação Nacional dos Advogados
FETAGRI – Pará	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará
IARA	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental

INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Inq	Inquérito
IPEA	Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada
MI	Mandado de Injunção
Min.	Ministro
MNU	Movimento Negro Unificado
OAB/SP	Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
Pet	Petição
PGR	Procurador Geral da República
PL	Projeto de Lei
PNAA	Programa Nacional de Ações Afirmativas
RE	Recurso Extraordinário
SEPPIR	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
Sindipetro AL/SE	Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe
STF	Supremo Tribunal Federal
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UnB	Universidade de Brasília

1. Introdução

1.1 Litígio Estratégico: um caminho para a igualdade racial?

A Constituição Federal de 1988 é o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. Ela reservou um tratamento especial à questão da discriminação e do direito à igualdade.

Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 coloca a igualdade e o combate a preconceitos como princípios a serem seguidos. Em seu art. 3º institui como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, no inciso XLII do art. 5º do texto constitucional, atribui-se à prática do crime de racismo a inafiançabilidade e a imprescritibilidade.

No entanto, cerca de 20 anos após a promulgação da Constituição, a realidade brasileira ainda é marcada por exclusão e discriminação racial. Conforme demonstra a terceira edição do “Retrato das desigualdades de gênero e raça”, estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa em Economia Aplicada (IPEA) em 2008, a discriminação motivada por raça se encontra em diversos campos da vida social¹.

Segundo essa pesquisa, os negros estão menos presentes nas escolas e apresentam taxas de analfabetismo superiores. Os brancos estudam em média 8,1 anos, enquanto os negros apenas 6,3. Com relação à saúde, é alta a desigualdade entre negras e brancas no acesso a exames preventivos dos tipos de câncer mais freqüentes na população feminina: o de mama e o de colo do útero. Por fim, os domicílios chefiados por negros são aqueles que se encontram em piores condições de habitação e saneamento.

¹ Esse estudo pode ser encontrado no *site* http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/pdf/081216_retrato_3_edicao.pdf

Diante disso, o fim da discriminação e a igualdade são intensa e insistentemente reivindicados por organizações não-governamentais e movimentos sociais negros. Nesse sentido, surgem as seguintes questões: seria o poder judiciário, e mais especificamente o STF, capaz de realizar mudanças nesse cenário? O STF é um espaço importante de disputa para esses atores sociais?

O objetivo central da presente pesquisa é justamente entender quais são os limites e as possibilidades de utilizar o STF como instrumento de transformação social em prol das demandas da população negra brasileira. Tendo em vista que implementar o direito à igualdade é tarefa fundamental de qualquer projeto democrático, é imprescindível refletir sobre o modo como o Poder Judiciário pode contribuir para que não haja mais desigualdade racial.

A utilização da Suprema Corte Brasileira para alcançar transformações sociais, como diminuir desigualdades e combater formas de opressão, pode ser traduzida em um discurso-prática denominado "litígio estratégico", "litígio de impacto" ou "litígio paradigmático".

Como são poucos os trabalhos realizados sobre a temática dos litígios de impacto levados ao STF, um dos objetivos secundários da pesquisa é analisar as principais características das experiências de litígio estratégico em prol das demandas da população negra brasileira na Suprema Corte.

As principais perguntas que pretendi responder com relação a esse objetivo são: organizações não governamentais e movimentos sociais negros praticam litígio estratégico? Como essas entidades se organizam para realizar o litígio de impacto? Quais são os principais objetivos com essa estratégia? Na opinião das entidades, quais são as vantagens e desvantagens de atuar no STF?

O foco da presente pesquisa no Supremo Tribunal Federal justifica-se pelo fato da Constituição Federal lhe ter, em seu artigo 102, concedido a guarda da Constituição e, do ponto de vista procedimental, a última palavra para o controle de constitucionalidade de leis e de emendas.

Além disso, a análise do STF como o *locus* de transformação social em prol dos direitos dos que sofrem algum tipo de opressão envolve

inúmeras questões institucionais relevantes: será que a estrutura do STF propicia a utilização do direito como instrumento para a promoção da justiça social? Não estaria o STF, ao realizar esses avanços, agindo fora de sua competência?

Por fim, como afirma Maria Tereza Sadek, em seu artigo "Judiciário e Arena Pública: um olhar a partir da Ciência Política":

"Modelos institucionais e cartas de direitos fornecem parâmetros. Trata-se de potencialidades que podem ou não se concretizar. São indicadores que delineiam possibilidades; são qualidades com condições de se desenvolverem tanto no sentido da expansão como, inversamente, da retração. (...) A dimensão, a profundidade e o ritmo da efetivação dessas virtualidades dependerão, contudo, do empenho, da habilidade ou do grau de ativismo de seus integrantes e das reações encontradas por parte das demais instituições e atores"².

A análise da atuação das instituições e atores envolvidos no litígio estratégico em prol das demandas da população afrodescendente contribuirá, portanto, para entendermos a dimensão, a profundidade e o ritmo da efetivação do princípio constitucional da igualdade.

Em primeiro lugar, realizei um mapeamento de todos os casos sobre direitos da população negra brasileira no STF. Esse mapeamento foi importante para entender como as demandas da população afrodescendente chegam ao STF e de que forma o Tribunal age com relação a elas.

Em seguida, analisei os casos em que entidades que atuam em prol dos afro-brasileiros são requerentes ou participam como *amicus curiae*. Foi possível identificar, a partir dessa análise, características de litígio estratégico nos temas abordados e na argumentação das entidades. Além disso, pude compreender se os mecanismos de participação no STF e a postura dos Ministros limitam ou ampliam o impacto dos casos na sociedade.

² SADEK, M. T. "Judiciário e Arena Pública: um olhar a partir da Ciência Política". In: PELLEGRINI, Ada Grinover; WATANABE, Kazuo (Org.). O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2011. p. 1-33.

Por fim, realizei entrevistas com representantes de nove entidades que participaram dos casos selecionados. Deste modo, identifiquei quais são as principais características da interação dessas entidades com o STF, especificamente, e com o judiciário.

Como hipótese de pesquisa, acreditava que o principal objetivo das entidades com a participação no STF era o ganho do caso concreto e não relevantes transformações sociais. Acreditava, também, que as instituições priorizavam ações no poder legislativo e no poder executivo em detrimento do judiciário, atuando no STF prioritariamente para manter avanços que obtiveram junto aos outros Poderes, e não para promover novas conquistas.

A pesquisa mostrou que a maioria das entidades tem como objetivo principal o ganho do caso concreto, contudo, buscam também realizar outros objetivos. Mesmo quando os casos são propostos para questionar demandas da população afro-brasileira, as entidades não interagem com o STF apenas para obter uma decisão favorável. Realizam litígio estratégico, procurando provocar um grande impacto na sociedade.

1.2. Litígio estratégico como discurso-prática

A idéia de litígio paradigmático, por ser uma estratégia de ação, é indissociável do modo como é realizada na prática, por isso é designada como “discurso-prática”. Para tentar delimitar o alcance dessa expressão utilizei manuais escritos pelas próprias entidades que o praticam e o promovem.

O “litígio estratégico”, “litígio de impacto” ou “litígio paradigmático” é um método que usa o poder judiciário como um instrumento para provocar mudanças sociais³. O foco principal, diferente do litígio tradicional, não é o interesse individual do cliente, mas promover transformações na

³ “El litigio estratégico tiene además la peculiaridad de no limitar su campo de acción a las batallas en la aplicación en la ley. Se extiende para buscar cambios estructurales, ya por reformas legales o por modificaciones de prácticas.” OACNUDH (2007) *El litigio estratégico em México: La aplicación de los derechos humanos a nivel práctico: experiencias de la sociedad civil*. Oficina en México Del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. p. 19.

sociedade⁴. Em geral, envolvem questões jurídicas novas, a busca por reconhecimento e concretização de direitos e a formação de um precedente judicial⁵.

Mesmo quando não há uma decisão favorável para o litígio, essa ferramenta possibilita inúmeras vantagens. Com o litígio estratégico é possível documentar ou expor injustiças, gerando uma conscientização social a respeito da violação de direitos. Além disso, é um meio eficaz de sensibilização do judiciário e demais operadores do direito à concepção que os movimentos sociais e ONGs têm sobre determinados direitos. Ao esclarecer interpretações de lei, também estabelece parâmetros para a atuação do legislativo e o executivo. Por fim, ao dar maior visibilidade para grupos vulneráveis, o litígio paradigmático fortalece os indivíduos para reivindicarem seus direitos⁶.

Entretanto, essa técnica impõe algumas dificuldades. Por geralmente tratar de questões jurídicas controversas, dificilmente é possível prever o resultado do litígio. Caso a decisão não seja favorável, é possível que reafirme uma prática injusta, permitindo que o problema social se agrave⁷. Além disso, onde não há um judiciário acessível, independente, e capaz de dialogar com o Legislativo e o Executivo, o litígio estratégico pode não atingir o impacto desejado⁸.

Outro grande desafio, conforme afirma Evorah Lusci Cardoso, é que o litígio paradigmático “explora das cortes a sua capacidade de interpretação e produção de direito, a margem criativa da atividade jurisdicional (...). A

⁴ “The chief focus is law or public policy reform, rather than the individual client’s interests (as in the case in ordinary litigation), although they may both be an objective”. ERRC, INTERIGHTS, MPG (2004). *Strategic Litigation of race discrimination in Europe: from principles to practice. A manual on the theory and practice of strategic litigation with particular reference to the EC Race Directive*. European Roma Rights Centre (ERRC), Interights, Migration Policy Group (MPG). p. 35.

⁵ “The most predictable method of achieving the objectives of strategic litigation is through the establishment of effective and enforceable law (i.e. usable precedent in common law jurisdictions) in the courts. In successful litigation, this may arise through: (1) the interpretation of existing laws, constitutions and treaties to substantiate or redefine rights or enforce or apply favorable rules that are underused or ignored. (2) Challenges to existing laws detrimental to social justice or individual right” ERRC, INTERIGHTS, MPG (2004). Op. Cit. p. 36.

⁶ ERRC, INTERIGHTS, MPG (2004). Op. Cit. p. 36-37.

⁷ ERRC, INTERIGHTS, MPG (2004). Op. Cit. p. 43-44.

⁸ “A competent, independent and impartial judiciary can be an important pre-condition to the success of strategies that rely on litigation alone” IHRLG (2001). *Promoting justice: a practical guide to strategic human rights lawyering*. Washington: International Human Rights Law Group. p. 64.

atividade dessas entidades, deste modo, desafia categorias tradicionais de criação e aplicação do direito⁹”.

Assim, para atingir os fins almejados pela entidade da forma mais eficiente possível, costuma-se exigir um trabalho preliminar de planejamento, de escolha das práticas a serem utilizadas, conforme o seu potencial de impacto¹⁰.

É importante, portanto, que a entidade reflita sobre o tempo de duração do processo, os custos com o litígio, os mecanismos de participação existentes, a posição das cortes internacionais, as possibilidades para dar publicidade ao caso e possíveis parcerias com outros agentes sociais. Ainda, é essencial que esse método seja utilizado junto com outras medidas, como campanhas educacionais e de mobilização da população¹¹.

Dessa forma, é possível perceber que o litígio de impacto é uma estratégia constituída por inúmeros fatores, podendo ter significados diferentes diante das particularidades de cada caso, do judiciário e dos diversos agentes envolvidos. Por conseguinte, ao estudar o litígio estratégico é imprescindível analisar como essa dinâmica se dá na prática.

⁹ V. CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análise de casos da Corte Interamericana*. 2008. Dissertação. (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo. 2008. p. 44.

¹⁰ O objetivo do manual desenvolvido pelas ONGs ERRC, Interights e MPG é justamente auxiliar as entidades no planejamento do litígio estratégico: “In order to maximise the impact of Race Directive litigation, the human rights community needs to litigate carefully and cleverly. (...) The reality of limited litigation resources means that many advocates will have to be selective about those cases they take forward to regional or international litigation. This Manual aims to assist in making these choices.” ERRC, INTERIGHTS, MPG (2004). Op Cit. p. 12.

¹¹ “Developing an effective strategy for difficult human right situations often requires employing innovative legal techniques that combine litigation, other legal practices and advocacy efforts. When difficult problems arise, standard legal practices may be unable to effectively respond. Creative means may be more appropriate.” IHRIG (2001). Op. Cit. p.59.

2. Metodologia

2.1. Mapeamento dos casos no STF que envolvem demandas da população afrodescendente

Com o intuito de entender como as demandas da população brasileira afrodescendente chegam ao STF e de que forma o tribunal age com relação a elas, realizei um mapeamento de todos os casos que envolvem questões relacionadas com discriminação racial, ações afirmativas para negros e identidade cultural afrobrasileira no STF.

Como fonte direta dos casos, utilizei no site do STF (www.stf.jus.br) a ferramenta de pesquisa jurisprudencial. Coloquei como palavras-chave: "discriminação adj racial", "racismo", "injúria e raça", "raça", "igualdade adj racial", "preconceito adj de adj raça", "afrodescendente", "quilombo", "afro-brasileiro", "negro", "ação adj afirmativa".

As principais perguntas que pretendia responder com esse mapeamento eram: há uma forte presença dessas ações no STF? Qual o perfil dessas ações? Quais são as partes envolvidas? Há participação de movimentos sociais negros ou de ONGs relacionadas com os direitos humanos? Se sim, de que forma? Como o STF vem decidindo essas questões?

Através dessa metodologia de busca, encontrei, até o dia 27 de agosto de 2011, 41 ações. Dividi essas ações em três temas: discriminação racial, identidade cultural e ações afirmativas. A lista dos casos selecionados está no Anexo 8.1, na página 114. Fichas com resumos de todas as decisões encontradas estão no Anexo 8.2, entre as páginas 115 e 144.

2.2. Seleção dos casos com atuação de organizações que trabalham em prol da população afrodescendente

Para entender os limites e as possibilidades de utilizar o STF como espaço de concretização dos direitos da população afro-brasileira, esse

estudo deveria passar necessariamente pela escolha de casos com possíveis características de litígio estratégico.

O litígio estratégico é uma ferramenta utilizada para gerar grande impacto social, portanto envolve agentes preocupados com mudanças estruturais. Dessa maneira, escolhi fazer uma análise qualitativa mais aprofundada das ações que tivessem o envolvimento de movimentos ou ONGs que atuam em prol das demandas da população afrodescendente. Em sete casos das 41 ações encontradas, as referidas ONGs atuaram como requerentes ou como *amici curiae*.

Estes foram os casos selecionados:

Discriminação Racial	Identidade Cultural	Ações Afirmativas
Pet 1937/DF	ADIN 3239	Pet 4314 e as 37 notificações ¹²
	ADI 4091	ADI 3197
	MI 630 / MA	ADPF 186

2.3. Análise qualitativa dos casos

A análise qualitativa dos casos selecionados é essencial para este estudo. Por meio dela, foi possível compreender melhor como os mecanismos de participação no Supremo Tribunal Federal estão sendo utilizados para a “concretização estratégica” desses direitos e como é a postura dos ministros diante dessa interação.

Considerei ser importante responder as seguintes perguntas com essa análise: Quais as principais questões em disputa nessas ações? Quais são os agentes envolvidos? Quais os argumentos trazidos pelos movimentos sociais e ONGs e de que forma eles são expostos? Realizaram litígio

¹² A partir do mapeamento, foram encontradas três ações relacionadas a uma iniciativa para responsabilizar os Ministros de Estado pelo descumprimento do Decreto 4228/02, que regulamenta o Programa Nacional de Ações Afirmativas: a Pet 4071 AgR, a Pet 4084 AgR e a Pet 4314. A partir da leitura do voto do Ministro Eros Graus na Pet 4071 AgR, em que o Ministro foi relator, tive conhecimento que os agravantes apresentaram ao Tribunal 37 pedidos idênticos de notificação judicial de Ministros de Estados e outras autoridade a esses equiparados, com o fim de intimá-los a dar cumprimento ao decreto nº 4.228/02. A Pet 4314, por sua vez, não faz parte desses 37 pedidos, contudo, também visa dar efetividade ao Decreto 4228/02 e foi impetrada pelas mesmas entidades.

estratégico? Qual é a postura do STF diante dessas ações? Os mecanismos processuais utilizados foram eficazes para provocar impactos na sociedade?

Devido ao grande número de entidades que se manifestaram nos sete casos selecionados, tive a necessidade de estabelecer um critério para escolher aquelas cuja participação no STF eu iria analisar.

Como meu objetivo central é entender de que forma o STF pode ser utilizado por entidades que visam transformações sociais em prol da população afrodescendente, decidi escolher as organizações que têm como principais objetivos questões de discriminação, igualdade racial e promoção da cultura afrobrasileira. Portanto, considerei como principal critério a relação das entidades com as demandas da população afrodescendente.

Para investigar as entidades conforme esse critério utilizei a manifestação destas na qualidade de *amicus curiae*. A Lei nº 9.868/99 estabeleceu, no §2º do art. 7º, dois requisitos para a admissão do *amicus curiae*: (i) que a matéria seja relevante; e (ii) que o postulante demonstre ter representatividade. Dessa forma, em todas as manifestações há uma parte dedicada para a comprovação da legitimidade da entidade, em que esta geralmente expõe seus principais objetivos e valores. Analisei essa parte em todas as manifestações de *amicus curiae*, procurando perceber quais trabalhavam diretamente com questões relacionadas à população negra.

Nem sempre consegui, apenas por essa leitura, perceber se a entidade tinha como principais objetivos demandas da população afrodescendente. Para tirar minhas dúvidas com relação a certas entidades, verifiquei em seus *sites* as páginas em que descreviam suas atividades e principais objetivos. Com isso, fiz uma seleção final daquelas que trabalham prioritariamente com a população afro-brasileira, que se encontra no Anexo 8.4, na página 148.

A lista de todas as entidades que participaram nos casos analisados está no Anexo 8.3, na página 144. É importante ressaltar que os memoriais de *amicus curiae* propostos por entidades selecionadas junto com outras

entidades que não estão dentro do meu critério de seleção também serão analisados.

Os materiais utilizados para realizar essa análise foram: as decisões dos ministros e as peças de *amici curiae* e demais manifestações das entidades selecionadas. Um resumo de todas as peças analisadas se encontra no Anexo 8.5, entre as páginas 149 e 237.

A maior parte desses documentos pode ser encontrada no *site* do STF. Nessa fonte de dados, entretanto, não se encontra as petições iniciais referentes à Pet 1937, ao MI 630, à Pet 4314 e os 37 pedidos. Deste modo, obtive os documentos desses casos através do Serviço de Atendimento do STF¹³.

2.4. Entrevista com entidades que lidam com as demandas da população afrodescendente

A idéia de litígio estratégico é indissociável dos atores que a praticam e propagam, por isso denominá-la de discurso-prática¹⁴. Portanto, para entender como essa estratégia jurídica se dá com relação às questões raciais no Brasil entendi ser necessária a realização de entrevistas com entidades que tiveram alguma atuação nos casos paradigmáticos.

As entrevistas também são importantes, pois muitas das informações buscadas não estão documentadas ou discutidas na literatura especializada. Além disso, um dos meus objetivos é mapear como vem sendo realizadas as experiências em litígio estratégico no STF.

Conforme Oracy Nogueira:

¹³ A petição inicial referente à Pet 4314 não estava disponível. Para analisar os 37 pedidos, representados no mapeamento pelas Petições 4071 e 4084, tive que utilizar um critério de seleção, visto que não podia arcar com os custos para que todas as peças fossem encaminhadas pelo correio de Brasília a São Paulo.

Utilizei novamente no site do STF (www.stf.jus.br) a ferramenta de pesquisa jurisprudencial. Coloquei como palavras-chave: "Instituto de Advocacia Racial e Ambiental". Após examinar todas as ações relacionadas com os 37 pedidos, escolhi as duas que foram julgadas mais recentemente pelo tribunal: a Pet 4071 e a Pet 4092. Analisei a petição inicial e o agravo regimental das Petições 4071 e 4092. Analisei, também, os embargos de declaração referentes à Petição 4071, visto que não existem embargos referentes à petição 4092.

¹⁴ V. Cardoso, Evorah Lusci Costa. Op. Cit. p. 28.

“Deve-se recorrer à entrevista, sempre que se tem necessidade de dados que não podem ser encontrados em registros ou fontes documentárias e que se espera que alguém esteja em condições de prover. Assim, se se trata de conhecer a atitude, preferência ou opinião de um indivíduo a respeito de determinado assunto, ninguém está mais em condições do que ele para dar tais informações. Somente em casos excepcionais tais dados podem ser fornecidos por terceiros ou encontrados em fontes documentárias”¹⁵.

Uma das sugestões dadas por Oracy Nogueira sobre como preparar uma entrevista é elaborar um esquema ou lista de questões que, devido à sua importância, não devem ser omitidas¹⁶. Nesse sentido, elaborei um roteiro de entrevista, constante do Anexo 8.6, página 237, com as principais questões a serem levantadas para as entidades.

Para isso, analisei o roteiro feito por Lívia Gil Guimarães em sua monografia “Direitos das mulheres no Supremo Tribunal Federal: possibilidades de litígio estratégico” e por Evorah Lusci Cardoso em sua tese de mestrado “Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análises de casos da Corte Interamericana”.

O roteiro de entrevista abordará os seguintes temas:

- a) Relação das entidades com o judiciário e, principalmente, com o STF
- b) Escolha dos temas levados para o STF e vantagens e desvantagens em trabalhar com eles
- c) Objetivos da participação
- d) Mecanismos de interação utilizados
- e) Organização Interna da entidade para a atuação no STF

É importante ressaltar que o roteiro de entrevista foi utilizado somente como um norteador, um guia para a entrevista. Foi útil para aumentar a comparabilidade dos dados e para que perguntas relevantes não fossem deixadas de lado. Durante as entrevistas, contudo, diante das

¹⁵ NOGUEIRA, Oracy. *Pesquisa Social. Introdução às suas técnicas*. Biblioteca Universitária. Série 2.^a (ciências sociais). vol. 26. Direção: Florenstan Fernandes. Companhia Editora Nacional. 2^aed. São Paulo. 1968. pg 113.

¹⁶ NOGUEIRA, Oracy. Op.Cit. p.116.

respostas dos entrevistados, novas perguntas foram incorporadas, sempre com o intuito de melhor compreender a visão da entidade sobre as possibilidades e limites da atuação no STF.

As entrevistas foram realizadas pessoalmente ou por telefone e seu registro foi feito por meio do auxílio de gravador nos meses de setembro e outubro de 2011. As transcrições das entrevistas se encontram no Anexo 8.7, entre as páginas 239 e 326.

Assim como na análise qualitativa dos casos que envolviam ONGs em defesa da população negra, tive a necessidade de estabelecer um critério para escolher as entidades que iria entrevistar. Estabeleci o mesmo critério que o mencionado anteriormente: a relação das entidades com as demandas da população afrodescendente. Dessa maneira, selecionei aquelas que atuam prioritariamente com os temas da discriminação racial, igualdade e promoção da cultura afrobrasileira.

Entrei em contato com todas as entidades selecionadas, mas consegui realizar entrevistas com nove organizações¹⁷. A lista dessas nove entidades e seus representantes entrevistados está no Anexo 8.8, na página 326.

¹⁷ Além dessas nove organizações, foram realizadas duas entrevistas, com o Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro e com Vera Lúcia Conceição Vassouras, que não foram incluídas neste trabalho, por não estarem dentro dos critérios metodológicos da presente pesquisa.

3. Mapeamento dos casos no STF que envolvem demandas da população afrodescendente: ausência de conflito?

A pesquisa revelou 41 casos que tratavam de direitos da população negra. Esses dados mostram que há um número pequeno de casos sobre o tema no STF, visto que apenas em 2011 cerca de 100.000 casos tiveram alguma decisão feita pelo Tribunal¹⁸.

É importante notar, entretanto, que todos os julgamentos são recentes. Não há nenhuma decisão do STF anterior ao ano 2000, o que mostra um crescimento do STF como palco para a discussão sobre a questão racial no Brasil.

O Tribunal, por sua vez, ainda não possui uma jurisprudência consolidada sobre o tema. Apenas 4 (10%) casos deste total foram julgados em Plenário¹⁹. Outros 13 tiveram decisões monocráticas e 24 casos ainda aguardam julgamento final.

Diante desses resultados surgem algumas perguntas: as questões relacionadas com a população afrodescendente efetivamente chegam ao STF? Há obstáculos para a judicialização das demandas desse setor da população? O Supremo Tribunal Federal discute de forma qualificada temas relacionados com a população negra brasileira?

Não cabe dentro do recorte metodológico deste trabalho desenvolver profundamente essas questões, no entanto é importante fazer algumas considerações para melhor compreendermos os dados da pesquisa.

Os casos foram classificados em três temas: discriminação racial, identidade cultural e ações afirmativas.

¹⁸ Esse número, assim como os resultados da pesquisa mencionados, corresponde não só às decisões finais, mas também às decisões liminares, interlocutórias, de recurso interno, segredo de justiça e de repercussão geral. Decisões finais em 2011 foram cerca de 80.000. Ver Relatório da Gestão 2011 do STF: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/RELATORIO_DE_GES_TAO_2011_site_STF.pdf

¹⁹ Os quatro casos julgados pelo plenário são: Inq 1458, Pet 4071 AgR, Pet 4084 AgR e ADI 3166.

3.1. Discriminação racial

Sobre discriminação racial, foram encontrados oito casos. Dentre eles, cinco pleiteavam ao STF a criminalização de condutas racistas e discriminatórias²⁰.

É importante observar possíveis obstáculos para a criminalização da discriminação racial e do racismo no Brasil, e, principalmente, no STF, que ajudam a compreender a pequena quantidade de casos encontrados.

Um fator importante de ser mencionado é a dificuldade de acesso à justiça no Brasil. Neste contexto, é provável que o custo do processo seja um grande limitador para que uma ação de racismo chegue ao STF, visto que a maioria da população negra se encontra entre a parcela mais pobre dos brasileiros. A quantidade e qualidade de serviços de assessoria jurídica gratuita também são fatores relevantes.

Uma evidência deste fato é que, dentre os instrumentos processuais utilizados nos casos de discriminação racial, há apenas um recurso extraordinário, que foi impetrado pelo réu, a Caixa Econômica Federal, e não pela vítima de racismo. Nos demais casos o Supremo Tribunal Federal tem competência para processar e julgar originariamente²¹.

Outro importante obstáculo é o desconhecimento dos cidadãos sobre os seus direitos, claro sintoma da precariedade dos indicadores educacionais do país e do difícil acesso à informação. Além disso, a desconfiança, o medo e a distância social e cultural do sistema judiciário diminuem a motivação da população negra em procurar nesse espaço a criminalização do racismo.

Aliados a estes fatores, existe uma dificuldade que diz respeito ao próprio ordenamento jurídico.

Com relação à legislação existente sobre a criminalização de condutas de discriminação e racismo, a primeira iniciativa no Brasil nesse sentido

²⁰ Os outros três casos são: o ACO 1168, a ADI 3166 e AI 52839. O ACO 1168 trata de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro em razão de ambos terem afirmado a ausência de atribuição para iniciar a apuração de possível divulgação da prática discriminatória em relação a negros, homossexuais e deficientes físicos através da internet. Sobre a ADI 3166, alega-se inconstitucionalidade da Lei 10872/2001, do Estado de São Paulo, que prevê ilicitudes de atos discriminatórios em virtude de sexo, raça ou credo. O AI 528369 foi proposto contra decisão que declarou motivação racial na abordagem e revista da Caixa Econômica Federal.

²¹ Ver art. 102, I, da Constituição Federal de 1988. Conforme este dispositivo, o STF tem competência para processar e julgar originariamente algumas ações.

consolidou-se na Lei nº 560/1950, chamada de Lei Afonso Arinos, que incluiu entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou cor²². A segunda iniciativa foi a Lei nº 7.726, de 25/01/89, chamada de Lei Caó, que incluiu no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso XLII, que estabelece a prática de racismo como um crime imprescritível e inafiançável, sujeito a pena de reclusão.

A Lei Caó sofreu três importantes alterações pelas seguintes leis: Lei nº 8.821/1990, Lei nº 9.459/97 e Lei nº 12.033/2009.

A Lei nº 8.821/1990 define como crime o incentivo à discriminação ou preconceito de raça, cor, religião etnia ou procedência nacional, pelos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza. A Lei n.º 9.459/97, por sua vez, supriu algumas lacunas da lei anterior (Lei 7.716/89), pois ampliou o alcance da legislação para crimes de discriminação ou preconceito²³ e instituiu pena maior para a injúria com caráter discriminatório (art. 140, §3º do Código Penal)²⁴. Por fim, a Lei 12.033/2009 tornou pública condicionada a ação penal em razão de injúria qualificada por discriminação, ou seja, possibilitou que o Ministério Público ajuíze a ação, desde que solicitado pelo ofendido, sem a necessidade de intermediários.

Dessa maneira, parece que o maior obstáculo não está na falta de leis que regulamentem o tema. No entanto, conforme artigo de Sueli Carneiro que sintetiza reflexões sobre a experiência do SOS Racismo, serviço de assistência legal para vítimas de discriminação racial, a legislação anti-racista vigente não contempla a maioria dos casos sofridos pela população negra²⁵. Segundo a autora, os artigos mais importantes do projeto original da lei que criminalizou a prática do racismo, relativos à

²² "A Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que a distinção entre crime e contravenção penal se dá pelas penas cominadas. Pune-se o crime com penas de reclusão, detenção ou multa, enquanto reserva-se a prisão simples ou a multa às infrações tidas como contravenções". MARTIN, Sérgio da Silva. *Direito e combate à discriminação racial no Brasil*. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo e HUNTLEY, Lynn (Orgs.). *Tirando a máscara: Ensaio sobre o racismo no Brasil*. São Paulo. Editora Paz e Terra. 2000. p. 431.

²³ As legislações anteriores referiam apenas aos crimes resultantes de preconceito.

²⁴ "Uma definição sucinta de injúria é a ofensa ao decoro ou à dignidade de alguém. Tal instituto jurídico tem como objetivo proteger a honra subjetiva, o sentimento de cada pessoa acerca do respeito ao seu decoro ou à sua dignidade". MARTIN, Sérgio da Silva. *Op. Cit.* p. 428.

²⁵ CARNEIRO, Sueli. *Estratégias legais para promover a justiça social*. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo e HUNTLEY, Lynn (Orgs.). *Tirando a máscara: Ensaio sobre o racismo no Brasil*. São Paulo. Editora Paz e Terra. 2000.

discriminação no mercado de trabalho, foram vetados pelo então presidente do Brasil, José Sarney²⁶.

Outro importante obstáculo enfrentado pelo SOS Racismo e demais serviços jurídicos de assistência às vítimas de discriminação racial é a reiterada desqualificação do crime de racismo pelos operadores do direito, que o classificam como injúria qualificada por discriminação²⁷. Nesse último tipo penal o agente vale-se dos institutos da prescrição e da fiança.

Um caso encontrado na pesquisa, o Inquérito 1458, ilustra esse cenário. Nesta ação, houve um claro desacordo ente ministros do STF e o Procurador Geral da República (PGR): os ministros Ayres Britto e Marco Aurélio manifestaram entendimento de que houve crime de racismo no caso concreto, discordando da posição do PGR pela inexistência do crime.

Como a ação penal do crime de racismo somente pode ser promovida pelo representante do Ministério Público, o PGR no caso, se este entende que não houve crime, é pacífica a jurisprudência de que o ministro do STF relator da ação deve determinar o arquivamento do inquérito. Deste modo, a decisão do Tribunal no Inquérito 1458, por unanimidade, no dia 15 de outubro de 2003, foi afirmar que houve crime de injúria qualificada, mesmo acreditando que houve o crime de racismo.

Entendo que a falta de preparo por parte dos profissionais do direito em questões de racismo, discriminação e preconceito contribui muito para a desqualificação do crime de racismo como crime de injúria. No Brasil, ainda não há um debate aberto e qualificado sobre a definição de racismo. Além disso, reconhecer a existência dos diversos níveis de racismo – individual, cultural e institucional - ainda é uma questão sensível na sociedade.

Por fim, é importante mencionar que o Estatuto da Igualdade Racial, transformado na Lei 12.288/10, publicado em 21 de julho de 2010, visa superar alguns desses obstáculos.

Esse dispositivo acrescentou alguns itens à Lei Caó (Lei 7.716/89). A discriminação de raça, cor, bem como as práticas resultantes do preconceito de descendência, origem nacional ou étnica nas empresas privadas devem ser punidas com reclusão de dois a cinco anos. Outras práticas nesse setor, tais como negar equipamentos necessários ao empregado ou impedir a

²⁶ CARNEIRO, Sueli. Op. Cit. p. 311-312.

²⁷ CARNEIRO, Sueli. Op Cit. p. 314.

ascensão funcional por motivo de preconceito devem ser igualmente punidas. Além disso, quando o crime é cometido por intermédio de um meio de comunicação social, a Lei 12.288/10 possibilitou a interdição, pelo juiz, das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

O Estatuto da Igualdade Racial também, em seu capítulo IV, versa sobre medidas para assegurar às vítimas de discriminação o acesso à justiça, como a instituição de Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial. Ainda, conforme artigos 53 e 54, dispostos no mesmo capítulo, o Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra e para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra. A Lei 12.288/10 também definiu discriminação como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

No entanto, como essa lei ainda é muito recente, não foi possível verificar seus resultados práticos. Além disso, importantes dispositivos para a criminalização do racismo e da discriminação presentes na proposta original do Estatuto da Igualdade Racial foram retirados durante a tramitação no Congresso Nacional e no Senado²⁸.

Entre algumas mudanças feitas, cabe mencionar que O PL 213/2003 contemplava a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas para apreciação judicial das lesões e ameaças de lesões aos interesses da população afrobrasileira decorrentes de desigualdade racial. Segundo Sueli Carneiro, esta é uma importante demanda para a criminalização do racismo, pois diante de crime desta natureza, muitas vezes a vítima não

²⁸ O Projeto de Lei de um Estatuto da Igualdade Racial foi originalmente apresentado como PL nº 3198/2000, pelo deputado federal Paulo Paim. Em dezembro de 2002, como resultado de debates na Câmara dos Deputados, o relator deputado Reginaldo Germano apresentou um substitutivo ao projeto. O substitutivo foi aprovado na comissão especial, mas permaneceu na Câmara sem apreciação no Plenário. Em 2003, já exercendo mandato de senador, Paulo Paim apresentou ao Senado Federal o mesmo texto do substitutivo em tramitação na Câmara dos Deputados, apresentado como PL nº 213/2003. É nesta fase de discussão no Senado que o Estatuto sofre significativas alterações. Para mais informações sobre andamento do projeto de lei ver: Boletim Políticas Sociais – acompanhamentos e análise nº19, 2011. Boletim Publicado anualmente pelo IPEA. Capítulo 8: Igualdade Racial.

dispõe de qualquer meio de prova para sequer requerer a instauração de um inquérito policial²⁹.

Além disso, o PL 213/2003 autorizava o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial a constituir Grupo de Trabalho para a elaboração de Programas Especiais de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira. O Estatuto indicava que o programa deveria contemplar a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras jurídicas da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Este seria um importante meio para combater o desconhecimento e descaso dos operadores do direito sobre questões étnico-raciais.

Apesar de ainda existirem fatores que dificultam a criminalização de condutas racistas pelo STF, é possível perceber que o Tribunal pode vir a ser cada vez mais um palco importante para a criminalização do racismo, tanto pelas recentes mudanças legislativas quanto pelo caso Inquérito 1458 em que alguns ministros afirmam que houve racismo, mesmo não sendo essa a opinião do Procurador Geral da República.

3.2. Identidade Cultural

Diz o artigo 215º, §1º, da Constituição Federal de 1988, que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. O §2º do mesmo artigo, por sua vez, diz que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Com relação à educação, o art. 242º, §1º da CF/88 afirma que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Dessa maneira, a Constituição de 1988 está preocupada em afirmar a pluralidade étnico/racial da sociedade brasileira e o papel da cultura afro-brasileira no passado, como elemento essencial do processo civilizatório

²⁹ “Para atender a casos desse tipo é imperioso a reformulação da legislação penal, abrindo precedentes como o adotado no Código de Defesa do Consumidor, no qual atualmente em muitos casos aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova”. CARNEIRO, Sueli. Op. Cit. p. 316.

nacional, e no presente, como fundamento para a cidadania e para uma nação democrática.

Deste modo, surge a questão: o Supremo Tribunal Federal está sendo um meio de proteção da cultura afro-brasileira?

Com relação à identidade cultural, encontrei apenas 6 casos, dos quais 5 tratam do tema da demarcação de terras para preservação das comunidades remanescentes de quilombos³⁰.

Apenas um desses cinco casos busca a proteção da cultura afro-brasileira: o MI 630. Dentre os demais, três questionam medidas realizadas pelo governo para concretizar o direito a terra das comunidades quilombolas³¹.

O único caso do mapeamento que não versa sobre quilombolas é a ADI 4091. Essa foi proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo com o objetivo de declarar inconstitucional a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4007, de 11 de novembro de 2002, que cria feriado civil, de âmbito estadual, em homenagem ao dia da consciência negra.

É possível perceber, portanto, que é muito pequena a quantidade de demandas que chegam ao STF sobre a violação de direitos culturais da população negra brasileira.

Com relação à postura do STF nesses casos, cabe ressaltar que três ainda não tiveram uma decisão definitiva do Tribunal³². Nos outros três, o STF não analisou o mérito da ação, ou por que era necessária análise do conjunto fático probatório ou por perda de objeto³³. Dessa forma, o STF nunca se manifestou sobre esse tema.

O Supremo, portanto, também é um palco incipiente para discussões relacionadas com a identidade cultural da população negra brasileira. Além disso, a maioria das ações foram propostas por agentes sociais que questionam direitos dos afrodescendentes e não por agentes preocupados em reafirmá-los.

³⁰ Defender o direito a terra dessas comunidades também significa proteger a história e a cultura da população negra brasileira, por isso inseri estes casos no tema identidade cultural

³¹ Esses três casos são: ADI 3239, MS 28675, MS 30318 MC. No AI 836226, a União recorre contra decisão que impôs indenização por desapropriação realizada para ampliação de território de uma comunidade de remanescentes de quilombo.

³² Os três casos sem decisão definitiva são: a ADI 3239, a ADI 4091 e o MS 30318.

³³ Os casos em que o STF julgou ser necessário analisar o conjunto fático probatório são a AI 836226 / DF e o MS 28675 / DF, e aquele em que julgou haver perda de objeto é o MI 630.

3.3. Ações Afirmativas

Políticas de ação afirmativa são medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Podem ter diferentes focos e incidir em campos variados³⁴.

A Constituição Federal de 1988 tem um compromisso com a igualdade. A proclamação do princípio da igualdade foi realizada logo no *caput* do art. 5º do texto constitucional e, conforme seu art. 3º, a igualdade configura objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Além disso, a Constituição Federal, no seu preâmbulo e art. 1º, V, entende que o pluralismo é fundamental para a nação, um dos princípios da política de ações afirmativas.

O Brasil é também signatário de inúmeros parâmetros normativos que demandam a adoção de políticas de ações afirmativas para o alcance da igualdade material. Entre eles, a Convenção Internacional Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelece, de forma expressa, nos seus artigos 1º, item 4, e 2º, item 2, que os Estados podem adotar medidas específicas visando a promoção da igualdade de determinados grupos étnicos e raciais, desde que tais medidas não impliquem manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados esses objetivos.

No entanto, apesar da Constituição de 1988 já amparar políticas de promoção da igualdade racial, estudos mostram que ainda há uma desigualdade gritante no Brasil e um caminho longo a ser percorrido³⁵.

No mapeamento são 27 os casos que tratam de ações afirmativas para afrodescendentes, contudo, não há uma grande presença de ações procurando afirmar a obrigação do Estado em promover a igualdade social.

³⁴ SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial*. Em; PIOVESAN, Flávia e SOUZA, Douglas Martins de (Coord.). Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial. 2006. p. 78.

³⁵ Nesse sentido, ver terceira edição do "Retrato das desigualdades de gênero e raça", estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa em Economia Aplicada (IPEA) em 2008. Esse estudo pode ser encontrado no site http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/pdf/081216_retrato_3_edicao.pdf

Dentre estes 27 casos, 18 têm como partes: uma Universidade que adotou um sistema de reserva de vagas e um indivíduo que entendeu ser prejudicado por esse sistema. Outros dois versam sobre a constitucionalidade do sistema de cotas para afrodescendentes em concurso público para procurador municipal (RE 636057/ES) e sobre a constitucionalidade de lei do Município de Itatiba que designou bolsas de estudo em nível universitário para estudantes negros (RE 534362/SP). Como a Corte reconheceu Repercussão Geral do tema no RE 597285/RS, esses casos tiveram decisões monocráticas determinando que retornassem ao Tribunal de origem para esperar a decisão do Plenário³⁶.

Com relação aos 7 demais casos, 2 são Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) contra lei estadual do RJ que instituiu um sistema de reserva de vagas nas universidades públicas do Estado e 1 é uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra as cotas raciais na UnB. Nenhuma dessas três ações foi julgada pelo STF³⁷.

Dessa forma, apenas 3 ações foram propostas para que o STF incentivasse ou declarasse a necessidade de ações afirmativas para afrodescendentes. Todas foram ajuizadas pelas mesmas entidades com o mesmo objetivo: responsabilizar Ministros de Estado pelo descumprimento do Decreto 4882/2002 que instituiu o Programa Nacional de Ações Afirmativas. Todos esses 3 casos não foram conhecidos pelo STF, portanto, não houve julgamento de mérito, visto que o Tribunal se declarou incompetente para julgá-los.

No campo racial, a discussão sobre ações afirmativas no país é recente. Foi apenas em 2001, a partir dos trabalhos preparatórios para a Conferência de Durban, que, de fato, as ações afirmativas começaram a ser pensadas seriamente como instrumento para a redução da desigualdade entre as etnias existentes entre nós³⁸.

Mesmo assim, ainda há uma forte oposição quanto a essa política, o que é evidente ao analisarmos os resultados encontrados no mapeamento,

³⁶ Dentre esses 20 casos, apenas no AI 547555, o STF determinou que não retornasse ao Tribunal de origem. Isso porque, conforme decisão monocrática do STF, o tribunal *a quo* não examinou a constitucionalidade da lei que instituiu sistema de reserva de vagas na universidade, apenas afirmou que a classificação do autor da ação não permitiria seu ingresso no curso, mesmo que não existisse a reserva de vagas. Deste modo, como não há questão constitucional, o STF não possui competência para julgar o caso.

³⁷ Essas ações são: ADI 2858, ADI 3197, ADPF 186.

³⁸ SARMENTO, Daniel. Op. Cit. p. 77.

em que 24 dos 27 casos questionam ações afirmativas para afrodescendentes no Ensino Superior.

Dessa forma, o tema das ações afirmativas é o que apresenta a maior quantidade de casos sobre direitos da população negra brasileira. No entanto, assim como sobre identidade cultural, a quantidade de casos que visam incentivar o surgimento de ações afirmativas para afrodescendentes é muito pequeno.

O STF é, conforme a própria Constituição, o principal responsável por garantir que as normas constitucionais sejam cumpridas. Como vimos acima, a CF/88 versa sobre todos os temas abordados: racismo, identidade cultural da população negra e ações afirmativas. Mesmo assim, a partir do resultado obtido na pesquisa conclui-se que é ainda incipiente o uso do Tribunal como espaço para reivindicar direitos da população negra brasileira.

Algumas dificuldades foram apresentadas como o escasso acesso à justiça no Brasil, a desconfiança no sistema judiciário, o não conhecimento de direitos e a desigualdade racial existente. Como esse não é o foco da presente pesquisa, infelizmente não foi possível se aprofundar nessa questão.

Fica a dúvida, entretanto, se o STF deveria ser mais utilizado para reivindicar direitos dos afrobrasileiros. São poucos os casos em que o Tribunal tem competência para julgar originariamente e quando ações chegam por recurso extraordinário isso significa que o conflito não foi resolvido por outras instâncias, o que gera maior gasto de tempo e dinheiro para os proponentes.

Nos capítulos seguintes procurarei responder a essa pergunta, ao analisar se foi realizado litígio de impacto nos casos encontrados e os resultados e características dessa estratégia de promoção dos direitos da população negra no STF.

4. Casos que envolvem estrategicamente os direitos da população negra brasileira

Dentre os 41 casos encontrados no mapeamento, selecionei os sete onde ONGs e movimentos sociais que atuam diretamente com demandas dos afrobrasileiros são requerentes ou participam como *amicus curiae*, pois envolvem atores preocupados com a concretização dos direitos dessa parcela da população.

A análise destes casos buscará identificar características de litígio estratégico nos temas abordados e na argumentação das entidades. Além disso, discutirá se os mecanismos processuais utilizados e as decisões dos ministros limitaram ou ampliaram o impacto da ação na sociedade.

Em primeiro lugar, analisarei os casos propostos por essas organizações e, em seguida, os casos em que participam como “amigas da corte”.

4.1. Ações propostas por entidades do movimento negro

São três as ações propostas por entidades que atuam prioritariamente com demandas da população afrodescendente: a Petição 1937 (racismo em campanha do Ministério da Saúde), o Mandado de Injunção 630 (efetividade ao direito à terra dos quilombolas), e a Petição 4314 (improbidade administrativa dos Ministros do Estado pelo não cumprimento do Programa Nacional de Ações Afirmativas).

4.1.1. Racismo em campanha do Ministério da Saúde (Pet 1937)

A Associação Brasileira de Negros Progressistas (ABNP) propôs, no dia 20 de fevereiro de 2000, representação contra José Serra, Ministro da Saúde, pela prática de crime de discriminação e preconceito de raça, previsto na Lei nº 7.716/89.

A ABNP afirma que na campanha promovida pelo Ministério da Saúde para a prevenção contra a disseminação da AIDS foi escolhida como representante uma jovem negra. No anúncio, ela declara que está

contaminada pelo vírus HIV e sugere que o parceiro com quem ela fez sexo no Carnaval passado faça o exame, sob a afirmação de que pode tê-lo infectado ou ter sido infectada por ele.

A entidade entende que a campanha violou de forma flagrante os direitos da mulher negra brasileira, pois a desprestigiou, estigmatizando-a como prostituta. Acrescentam que o próprio governo federal jamais respeitou os direitos dos negros, pois nunca permitiu que tivessem visibilidade em suas campanhas publicitárias.

A ABNP argumenta que nenhuma outra mulher, homem ou adolescente branco se identificaria com uma negra prostituta e, portanto, a campanha na realidade não estaria dirigida à proteção das mulheres, mas sim a "vilipendiar a imagem e a honra da mulher negra em cadeia nacional por prazo indeterminado e com conseqüências imponderáveis".

Com relação aos fundamentos legais do pedido, a ABNP aponta para os incisos XXXIV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal³⁹. Indica também o artigo primeiro, inciso III da Constituição de 1988, pois entende que a dignidade de todas as mulheres negras fora violada pela campanha.

Por fim, a entidade defende que o STF deve "mandar que se instaure Inquérito Policial contra o Ministro, processando-o e julgando-o culpado pelo crime de racismo praticado com a permissão de veiculação da propaganda racista travestida de campanha contra a disseminação da AIDS em favor das mulheres brasileiras".

A denúncia do crime de racismo em campanha do Ministério da Saúde é uma questão bastante relevante para a sociedade, que pode gerar grande repercussão internacional e nacional. Desta forma, é um tema com potencial para o sucesso de um litígio estratégico.

Além disso, a ABNP afirma que o governo federal jamais deu visibilidade para os negros em suas campanhas publicitárias e que é historicamente racista por ação, omissão e exclusão. São acusações sérias,

³⁹ Constituição Federal de 1988

Art. 5º:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

que demonstram o objetivo de provocar um forte impacto social com o litígio.

Neste caso o instrumento processual utilizado foi a representação. Na representação, o Relator pode determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento quando assim o requerer o Procurador-Geral da República⁴⁰.

O Ministro Sydney Sanches, em 1º de outubro de 2001, determinou o arquivamento da ação, pois assim quis o Procurador-Geral da República, titular da ação penal do crime imputado ao Ministro da Saúde.

Conforme parecer do Procurador-Geral da República:

“Vale dizer que eventual discriminação ou preconceito só restariam configurados, caso se evidenciasse o propósito de propagar a intolerância na convivência entre raças. Ao contrário, a mencionada campanha em nada associa a raça negra à disseminação da síndrome da imunodeficiência adquirida, popularmente chamada de aids.”

Dessa forma, o Ministério Público Federal entendeu que o fato narrado em nada se confundia com os crimes previstos na Lei nº 7.716/89. Diante disso, o Ministro do STF decidiu pelo arquivamento do feito.

Não se pode afirmar que o Tribunal deveria ter agido de outra forma, pois esta medida está prevista explicitamente no Regimento Interno do STF. No entanto, para o sucesso do litígio estratégico é importante que os juízes sejam sensíveis às questões dos direitos da população negra brasileira e percebam o papel que podem cumprir para a sua concretização.

Nesse sentido, o Ministro Sydney Sanches poderia ter tido uma postura um pouco diferente, afirmando, por exemplo, que, apesar do crime de racismo ser grave e dever ser punido, este não era o caso, o que daria maior visibilidade para a ação. Poderia ter falado também sobre a presença do negro na televisão em geral e o papel do governo no combate à discriminação racial, temas abordados pela ABNP.

Mesmo assim, é possível que a ação tenha trazido efeitos muito positivos para a reivindicação dos direitos da população negra. Apenas o fato do tema ter sido levado ao STF já aumenta a sua repercussão na sociedade. Através de uma rápida pesquisa na internet, foi possível

⁴⁰ Art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

encontrar uma matéria na Folha de S. Paulo sobre a ação proposta pela ABNP, apresentando os questionamentos feitos pela entidade⁴¹.

4.1.2. Efetividade ao direito à terra dos quilombolas (MI 630)

Onze entidades representantes de remanescentes de comunidades de quilombos de diversas unidades da federação⁴² impetraram, em 21 de junho de 2000, Mandado de Injunção contra o Presidente da República, em face da omissão de medidas necessárias à implementação do direito enunciado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁴³.

Apontam para o art. 215º, §1º, que prescreve a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e para o art. 216, §5º, por força da qual foram tombados todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Indicam que o dispositivo do art. 68 do ADCT, que conferiu aos remanescentes das comunidades de quilombos o direito de propriedade das terras por eles ocupadas, faz parte desse contexto.

Afirmam existirem 724 comunidades quilombolas espalhadas pelo país, de acordo com recenseamentos realizados por órgãos governamentais. No entanto, alegam que “decorridos 11 anos da promulgação da Constituição Federal, os dados atualizados do Executivo federal registram a titulação de 5 comunidades”, ou seja, menos de 1% das comunidades estaria exercendo um direito constitucionalmente assegurado.

Para mostrar os danos decorrentes da não-regulamentação do dispositivo em exame, as entidades argumentam que a ação criminosa de posseiros e grileiros sobre terras quilombolas, não raro acompanhada de ameaças, agressões físicas e morte, responde pela dramática diminuição das áreas das comunidades de diversos estados.

⁴¹ Ver <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0203200045.htm>

⁴² Associação Rural de Moradores do Quilombo Jamary dos Pretos, a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), Associação Agropastoril Quilombola Rio das Rãs, Associação dos Pequenos Produtores Rurais Quilombo Águassu Cima, Associação de Desenvolvimento Comunitário do Quilombo Tapuio, Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Juá, Associação Agro-Pastoril Quilombola de Mangal e Barro Vermelho, Associação de Moradores da Comunidade Negra Mimbó, Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Bandeira, Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Cariacá, Associação Agro-extrativista das Comunidades de Pau D’Arco e Parateca

⁴³ Art. 68 do ADCT: "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

Defendem ser imprescindível a edição de atos administrativos normativos aptos para disciplinar a matéria a fim de possibilitar um procedimento transparente e uniforme de emissão dos títulos de propriedade.

Por fim, requerem os impetrantes:

“a concessão da Injunção para tornar viável o exercício do direito frustrado por omissão inconstitucional, determinando ao Poder Executivo que sejam adotadas todas as medidas necessárias à plena implementação do direito, inclusive à edição, pelos órgãos competentes, dos atos normativos necessários à regulamentação administrativa da matéria; a determinação da imediata expedição dos títulos de propriedade em favor das impetrantes; o deferimento aos impetrantes do direito de obterem a devida indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da persistência da omissão”.

A denúncia da omissão estatal em assegurar direitos garantidos pela Constituição relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e à proteção dos quilombolas é um tema que possui um grande potencial de repercussão nacional e internacional. Além disso, são onze entidades proponentes da ação, o que indica uma mobilização e organização do movimento quilombola em torno do caso, mais uma característica do litígio estratégico.

A ação foi julgada no dia 2 de dezembro de 2005, por meio de decisão monocrática do ministro Joaquim Barbosa.

Inicialmente o ministro afirma haver entendimento do STF segundo o qual o mandado de injunção é incabível para pleitear indenizações associadas à mora na regulamentação de direito assegurado pela Constituição. Ainda, para ele, não caberia ao STF determinar a imediata expedição dos títulos de propriedade aos remanescentes de comunidades de quilombos, pois essa medida concreta não cabe ao Presidente da República, mas às “autoridades subordinadas cujos atos estão imediatamente sujeitos à jurisdição de outros órgãos jurisdicionais”.

Deste modo, o mandado de injunção se mostrou um mecanismo inadequado com relação aos pedidos das entidades, pois estas pretendiam conseguir resultados imediatos. Somente em 2007, dois anos depois da decisão do MI 630, o STF mudou a tradicional jurisprudência que conferia a esse instrumento efeitos meramente declaratórios para passar a conferir efeitos concretos.

Além disso, o ministro Joaquim Barbosa afirmou que a matéria está regulamentada, e, portanto, o mandado de injunção perdeu objeto. Observa que é imprescindível, para o cabimento desta ação, a existência de um direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora.

Nesse sentido, aponta para a edição do Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, que regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Argumenta que a matéria foi disciplinada por ato presidencial o que garantiria uma das condições para o exercício, pelo impetrante e outros remanescentes de quilombos, do direito constitucionalmente assegurado à propriedade das respectivas áreas.

Acrescenta que o decreto mencionado, por sua vez, foi revogado por outro, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “que parece oferecer meios ainda mais efetivos que os determinados no ato anterior para a concretização do direito dessas comunidades”.

Conclui:

“A matéria está regulamentada. E nessa extensão cessaria, para os efeitos restritos do mandado de injunção, a inconstitucional omissão do poder público, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal perquirir sobre a exata adequação da norma editada às pretensões dos impetrantes”.

É importante ressaltar a preocupação do ministro Joaquim Barbosa em afirmar que não cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar a exata adequação da norma editada às necessidades das comunidades quilombolas em mandado de injunção, um claro limite desse mecanismo processual como instrumento para o litígio estratégico nesse caso. Mesmo que a norma esteja regulamentada por ato presidencial é possível que o decreto seja ineficaz para garantir condições ao exercício do direito constitucionalmente assegurado. O mandado de injunção, contudo, serve apenas para verificar ausência de regulamentação.

A postura do STF, entretanto, provocou maior potencial ao impacto da ação na sociedade. O ministro Joaquim Barbosa fez, em sua decisão,

importante afirmação para a defesa dos direitos das comunidades remanescentes de quilombo. Afirma:

“como bem demonstram os impetrantes, as comunidades remanescentes de quilombos são agrupamentos sociais objetivamente determináveis, consideradas as balizas constitucionais para a aferição de sua existência e permanência.

Nesse sentido, entende que:

“mereceria conhecimento o mandado de injunção formulado por uma dessas comunidades com base no art. 68 do ADCT que, inegavelmente, assegura um direito específico e, no que interessa à verificação dos requisitos do mandado de injunção, fundado diretamente no texto constitucional”.

O litígio estratégico pode ser uma ferramenta utilizada para a criação de precedentes favoráveis à concretização de direitos humanos. Nesse sentido, o MI 630, apesar da decisão do Ministro pela perda de objeto, teve resultados bastante positivos.

O ministro Joaquim Barbosa afirmou ser importante conceder o direito à terra das comunidades quilombolas e indicou que já havia regulamentação. Essa indicação demonstra que ele considera o Decreto 4.887/2003 constitucional.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, protocolada em 2004, a constitucionalidade do Decreto 4887/2003 foi questionada pelo autor da ação. Em seu pedido de ingresso na ADI 3239 como *amicus curiae*, a Associação dos Quilombos Unidos do Bairro Preto e Indaí, a Associação de Moradores Quilombolas de Santana, e a Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul utilizaram a decisão do ministro Joaquim Barbosa como precedente para a defesa da constitucionalidade do respectivo decreto.

Dessa forma, a decisão do Ministro foi extremamente positiva para as comunidades, mesmo sem a vitória no caso concreto.

É importante notar, contudo, que a ação foi julgada somente após 5 anos. A demora do STF em julgar o caso pode ter sido um limitador do impacto do litígio, visto que na época em que foi interposto não havia qualquer regulamentação do poder público para concretizar o direito à terra dos remanescentes de quilombos.

Dessa maneira, se o julgamento tivesse ocorrido em 2000, provavelmente teria sido realizado pelo Plenário, o que aumentaria sua repercussão na sociedade⁴⁴. A decisão do MI 630 foi monocrática, pois compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto⁴⁵.

É importante observar, no entanto, que a decisão do Plenário talvez não fosse favorável para a utilização do caso como precedente na ADI 3239. O Min. Joaquim Barbosa, no julgamento do MI 630, se mostrou sensível ao tema e assumiu um papel importante para a concretização do direito à terra dos quilombolas. É provável que essa não seria a postura dos demais ministros do Tribunal.

Podemos concluir que o tema, bem como o modo como os argumentos foram levados ao STF indicam que foi realizado o litígio estratégico, inclusive com uma grande mobilização das comunidades quilombolas. Por outro lado, o instrumento processual utilizado limitou o potencial da estratégia com relação ao ganho do caso concreto.

Nesse caso, entretanto, o ministro Joaquim Barbosa procurou ampliar os efeitos do litígio estratégico, o que criou a possibilidade de utilizar a ação como precedente para a defesa do direito à terra das comunidades quilombolas, um grande ganho do litígio estratégico. Além disso, é possível que a mobilização das organizações no STF tenha contribuído para acelerar o processo de regulamentação do art. 68 da ADCT pelo do governo.

4.1.3. Improbidade Administrativa dos Ministros do Estado pelo não cumprimento do Programa Nacional de Ações Afirmativas (Pet 4314 e as 37 notificações)

O Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA), a Federação Nacional dos Advogados (FENADV), a Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (AFROBRÁS) e o Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe (Sindpetro AL/Se) fizeram 37 pedidos de notificação judicial de Ministros de Estado e outras autoridades, em face do

⁴⁴ Art. 22, caput, e parágrafo único do Regimento Interno do STF.

⁴⁵ Art. 21, IX, do Regimento Interno do STF.

descumprimento do Decreto 4.228/2002, que institui o Programa Nacional de Ações Afirmativas (PNAA).

Iniciam o pedido defendendo que órgãos estatais e empresas privadas estarão incorrendo em inconstitucionalidade se não traçarem políticas efetivas de combate à desigualdade racial. Sustentam que a ausência de negros em qualquer organização pública deve ensejar suspeita de discriminação.

Argumentam que, após mais de cinco anos de vigência, o envio de propostas de ações e metas pelo Comitê de Avaliação e Acompanhamento do Programa Nacional de Ações Afirmativas nunca foi realizado. Além disso, indicam que nenhuma iniciativa foi tomada por parte de qualquer ente da Administração Pública Federal para que o referido dispositivo tivesse plena eficácia.

Apontam que a pesquisa *Desigualdades raciais e de gênero no serviço público civil*, publicada em 2006, pela Secretaria Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) conclui:

“os resultados do levantamento junto aos ministérios são expressivos no sentido de mostrar a distância entre o discurso oficial e as práticas cotidianas do serviço público. Na maior parte dos 23 ministérios pesquisados, não havia tipo algum de ação afirmativa voltada para os servidores (excetuando-se, nos concursos, a reserva obrigatória de vagas para deficientes). (...) Muitos ministérios simplesmente não sabiam da existência do PNAA”

Entendem que o Programa Nacional de Ações Afirmativas é feito com o objetivo de dar cumprimento efetivo aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, no intuito de combater a discriminação. Listam, nesse sentido, diversos dispositivos de tratados da Organização das Nações Unidas (ONU), tratados da Organização dos Estados Americanos (OEA) e tratados da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

As entidades sustentam a omissão da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), visto que conforme art. 2º da Lei nº 10678/2003 cabe a esse órgão assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas.

Defendem, também, haver indícios de racismo institucional no Ministério Público, pois diversos pedidos feitos a esse órgão de investigação,

com base em representações que denunciam discriminação racial e omissão na promoção da igualdade, vêm sendo arquivados, quase sistematicamente, muitas vezes sem a abertura de procedimentos preparatórios para instrução⁴⁶.

Por fim, requerem, após a intimação das autoridades indicadas, que seja dada ciência do caso à Procuradoria Geral da República (PGR), bem como aos escritórios da OEA, ONU e OIT, tendo em vista repercussões internacionais para o Estado Brasileiro, bem como o evidente descumprimento dos dispositivos internacionais apontados. Exigem, também, que seja publicado edital com a íntegra da presente notificação, para que seja de conhecimento de toda a população abrangida pela presente medida, dado o evidente interesse público no cumprimento das leis abordadas.

Dessa maneira, trata-se, como nos demais casos analisados, de um tema com grande repercussão nacional e internacional. Além disso, as entidades não alegam apenas omissão dos Ministros de Estado, mas também da SEPPIR e do Ministério Público. Cabe ressaltar a preocupação das organizações requerentes em dar publicidade à notificação, com o evidente objetivo de provocar um grande impacto na sociedade. Foram protocolados 37 pedidos, o que também demonstra a vontade de provocar uma transformação social.

A Ministra Ellen Gracie julgou os pedidos monocraticamente em agosto de 2007.

Segundo ela, a notificação judicial tem caráter preventivo e não suscita efeitos coercitivos ao destinatário. A ministra entende que o STF não tem competência para processar notificações, posto que estas são desvinculadas de qualquer finalidade de ordem penal. Afirma que a notificação não é parte do rol taxativo de competências originárias do STF,

⁴⁶ "Parece que com essas atitudes recorrentes os Exmos. Procuradores, salvo melhor juízo, têm pouca eficiência quando o assunto é discriminação racial. É de extrema relevância, nesse caso, de ser apurada a ocorrência de um racismo institucional, na medida em que o tema não é tratado com a devida seriedade pelos Órgãos Máximos dessas instituições, inclusive pelos seus Conselhos Superiores, que deveriam zelar pelo pronto atendimento de todos os direitos garantidos aos cidadãos brasileiros". Petição Inicial, Pet 4071.

previsto no art. 102 da Constituição Federal. Portanto, arquivou os 37 pedidos⁴⁷.

Assim como no MI 630 (regulamentação do direito à terra das comunidades quilombolas), o julgamento dos 37 pedidos foi feito por meio de decisão monocrática, pois o instrumento processual utilizado não foi considerado adequado para os fins pretendidos na ação. Ellen Gracie, entretanto, diferentemente do Min. Joaquim Barbosa, não ampliou o potencial do litígio. Ela não fez qualquer menção ao mérito da ação e à importância do tema para a sociedade.

As entidades que propuseram esses pedidos não se deram por satisfeitas com a decisão da ministra e interpuseram agravo regimental contra esta⁴⁸. Conforme os critérios acima mencionados, foram analisadas apenas as decisões sobre o agravo regimental da Pet 4071 e da Pet 4092.

As entidades, na petição do agravo regimental, afirmam:

“a decisão da Corte Suprema brasileira omite os principais fundamentos do pedido de notificação, na medida em que desconsidera o fato de que o requerimento se refere não somente ao Decreto Presidencial n. 4228 de 13 de maio de 2002, mas igualmente pelo cumprimento de quase uma dezena de tratados internacionais. Tais dispositivos, ao serem ratificados pelo Brasil, com quorum qualificado – e por tratarem de questões sobre Direitos Humanos – estão equiparados hierarquicamente às emendas constitucionais, de acordo com o §3º do art. 5º da Constituição da República.”

Defendem, por outro lado, que o pedido se funda no quase completo estado de inércia em que se encontra o Ministério Público no que tange às causas relativas à discriminação racial. Além disso, sustentam que de acordo com o art. 102, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, os Ministros de Estado possuem foro por prerrogativa de função nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade⁴⁹.

⁴⁷ Conforme art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, §1º, poderá o Relator negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.

⁴⁸ Segundo art. 317 do RISTF, cabe agravo regimental quando a decisão do Presidente do Tribunal ou da Turma, ou o Relator causar prejuízo ao direito da parte.

⁴⁹ “Muito se discute sobre o foro por prerrogativa de função, mas que há consenso entre os doutrinadores e na jurisprudência que tal prerrogativa existe em função do cargo ocupado, tendo em vista o bom desempenho dos agentes que não podem estar à mercê de críticas e opiniões contrárias a sua atuação, uma vez que, em tese, agem como representantes do

Alegam que o protesto, notificação ou interpelação judicial, apenas por não suscitarem efeitos coercitivos ao destinatário, não estão sendo desvinculados de qualquer finalidade penal. Argumentam que o pedido de notificação se faz à luz das penalidades previstas na Lei 8429/1992, a qual prevê sanções similares às penais, como a suspensão dos direitos políticos e a proibição de se estabelecer contrato com a União.

Por fim, defendem que, caso não se considerar competente, o STF deve fazer a remessa dos autos a quem possuir competência para atender aos legítimos requerimentos da petição.

O agravo regimental é protocolado e submetido ao autor da decisão agravada, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma (art. 317 do Regimento Interno do STF). Ambos os agravos foram decididos pelo Plenário.

Propor agravo regimental contra uma decisão monocrática do STF inicialmente parece ser uma boa estratégia no litígio. É um meio de se conseguir uma decisão do Plenário ou da Turma, e, portanto, uma nova tentativa para dar maior visibilidade para a ação ou para conseguir uma decisão favorável pelo Tribunal.

Apesar dos esforços das entidades, tanto na Pet 4071 AgR, que teve como relatora a Min. Cármen Lúcia, como na Pet 4092 AgR, cujo relator foi o Min. Eros Grau, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, conforme o voto do relator.

A ministra Cármen Lúcia entendeu que a notificação judicial em questão não se inclui no rol dos casos de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a matéria não comporta discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. Eros Grau, por sua vez, afirma ser inadmissível pedido de notificação de Ministro de Estado visando ao cumprimento de lei.

povo, que consiste naquela coletividade a que se atribui todo o poder. Logo, é razoável interferir que tal prerrogativa não consiste em um privilégio para garantir impunidade." Agravo Regimental contra decisão da Min. Ellen Gracie na Pet 4071 e na Pet 4092.

Mesmo assim as entidades não desistiram do caso e opuseram embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento a agravo regimental na Pet 4071, em que o Min. Eros Grau foi relator⁵⁰.

IARA, FENADV, AFROBRÁS, e Sindipreto AL/Se, na petição de embargos de declaração, afirmam não haver na decisão ora embargada qualquer indicação de fundamentação e motivos pelo qual tal recurso seria manifestamente incabível.

Defendem que a notificação judicial e o agravo ora rejeitado apontam violações a tratados internacionais. Argumentam que os tratados internacionais de direitos humanos, pela Emenda Constitucional nº 45, estão no mesmo plano das normas constitucionais pátrias e, portanto, o STF é competente para conhecer tais temas, por ser o guardião da Constituição, conforme art. 102 da CF/88.

Por fim, afirmam que o STF deve declarar que não observou os princípios da economia e da celeridade processual na decisão embargada.

As entidades indicam pesquisa realizada pela Fundação Getulio Vargas (FGV) onde consta tabela estatística demonstrando que quase 90 % dos Cargos DAS - Direção, Chefia e Assessoramento Superiores - são ocupados por brancos.

É evidente a insistência das entidades para que o STF julgue o mérito do pedido. Ainda, pedem reiteradamente para que o Tribunal encaminhe os autos para o órgão competente e afirmam que o próprio STF está incorrendo em descumprimento de tratados internacionais. Todos esses fatos apontam para uma postura da entidade de procurar realizar o maior impacto social possível.

O Tribunal, novamente, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. Há apenas o voto escrito do relator, o Ministro Eros Grau.

O ministro afirma que o Tribunal entende que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todos os fundamentos alegados pela parte recorrente. Além disso, argumenta que não se revela cabível embargo de declaração quando oposto com o objetivo de viabilizar um reexame da causa. Por fim, afirma que não há omissão a ser integrada.

⁵⁰Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas (art. 337 da RISTF).

Dessa maneira, em todas as decisões do STF sobre as 37 notificações, o Tribunal manifestou sua incompetência para julgar o caso, concordando por unanimidade em não analisar o mérito da ação.

É importante a afirmação do Ministro de que não precisa responder a todos os argumentos alegados pelas entidades. Além de se recusar a responder afirmações das entidades sobre violações da Administração Pública ao texto constitucional e aos tratados internacionais de direitos humanos, o Supremo não fez qualquer menção ao pedido das entidades para que os autos sejam encaminhados para o órgão competente.

No entanto, as entidades, mais uma vez, não desistiram de responsabilizar Ministros de Estado pelo descumprimento do Decreto 4.228/02. Ajuizaram, em maio de 2008, a Petição 4314, ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra 21 Ministros de Estado, por omissão no efetivo cumprimento das medidas previstas no Decreto 4.228/02⁵¹.

A Ministra Ellen Gracie julgou monocraticamente a Petição 4314 no dia 26 de maio de 2010. Ela afirma ser pacífica a jurisprudência do STF quanto à incompetência da Corte para a apreciação originária de ações populares e de ações civis públicas, mesmo quando ajuizadas contra Presidente da República ou Ministros de Estado, por não estarem inscritas no rol taxativo do art. 102 da Constituição Federal.

Por esse motivo determinou o arquivamento dos autos. Ainda, apresenta dois outros motivos para sua improcedência.

Afirma existirem fortes elementos para reconhecer a ilegitimidade de algumas requerentes para proporem a ação e para declarar inepta a petição inicial. Alega haver: patente generalidade das imputações contidas na petição, falta de coesão entre os fundamentos expostos e a ausência de um substrato fático-probatório⁵².

Além disso, indica que no julgamento da Reclamação 2.138 de 2008 foi decidido pelo Plenário que os Ministros de Estado não respondem

⁵¹ Não foi possível analisar a petição inicial desse caso, pois, segundo serviço técnico do STF, estava indisponível para cópia e envio por SEDEX.

⁵² "Registro, inicialmente, não ignorar os fortes elementos que conduziram, num exame mais detido, ao possível reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam de algumas das requerentes ou à declaração de inépcia da petição inicial, ante a patente generalidade das imputações nela contidas, a falta de coesão entre os fundamentos expostos e a ausência de um substrato fático-probatório mínimo." Decisão monocrática da Min. Ellen Gracie sobre a Petição 4314.

por atos de improbidade com base na Lei 8.429/92, mas apenas pelos crimes de responsabilidade contidos na Lei 1.079/50, em ação a ser proposta, nos termos do art. 102, I, c, da Carta Magna, perante o Supremo Tribunal Federal.

Portanto, os instrumentos processuais utilizados, tanto as notificações quanto a ação civil pública, se mostraram inadequados para o ganho do caso concreto. Não se pode afirmar que o STF deveria ter tido uma postura diferente, entretanto, conforme visto no MI 630, o Tribunal poderia ter procurado dar maior potencial ao litígio, afirmando ser um tema relevante e indicando qual era o Tribunal competente para julgá-lo.

Mesmo assim, os esforços das entidades para que o tema continuasse no STF contribuiu para que todos os ministros do Tribunal tivessem contato com as questões levantadas por elas. Além disso, o fato de terem sido acusadas 37 pessoas com altos cargos na administração pública aumenta a repercussão do tema na sociedade, o que pode ter provocado uma melhora na efetividade do Programa Nacional de Ações Afirmativas.

4.2. Participação das entidades como “amicus curiae”

A decisão sobre a possibilidade de entrada de *amicus curiae*, tanto na ADI quanto na ADPF, cabe somente ao relator. Os únicos requisitos, expressos na Lei 9868/99, são a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes⁵³.

⁵³Lei 9868/99

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Lei 9.882/99

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Na visão do STF, o instituto do *amicus curiae* tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para o julgamento. Conforme ementa do julgamento da ADI 2130:

“Em suma: a regra inscrita no art. 7º §2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”

Nos manuais sobre litígio de impacto, os *amici curiae* constituem uma estratégia de apoio ao litígio, assim como campanhas publicitárias, pressões internacionais e educação em direitos humanos. Não são considerados agentes do litígio de impacto, pois não são propositores da ação, mas terceiros interessados.

Nos quatro casos encontrados no mapeamento em que as entidades participam como *amicus curiae*, elas se colocam contra a organização que propôs a ação. Diante disso, surge a questão: qual o papel dos *amici* nesses casos? Realizam litígio estratégico?

Para responder a essa pergunta, analisarei os argumentos trazidos pelos *amici curiae* em cada caso selecionado e farei considerações sobre a postura do STF nestas ações.

4.2.1. Inconstitucionalidade do sistema de reserva de vagas nas universidades públicas do Rio de Janeiro (ADI 3197)

Em 3 de maio de 2004, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) propôs a ADI 3197 com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 4.151, de 4 de setembro de 2003, editada pelo Estado do Rio de Janeiro. Essa Lei instituiu o sistema de cotas raciais para o ingresso de candidatos ao ensino superior ministrado pelas universidades públicas estaduais fluminenses. Nessa ação houve seis pedidos de admissão como *amicus curiae*.

Analisei os três que atendiam ao critério metodológico da pesquisa⁵⁴: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade (CEERT), grupo

⁵⁴ Não analisei os memoriais da CONECTAS Direitos Humanos, da Grande Loja Maçônica do Rio de Janeiro e do Movimento Pardo Mestiço Brasileiro.

de dezesseis entidades⁵⁵ e grupo de cinco Terreiros de Candomblé⁵⁶. O grupo de dezesseis entidades e o dos Terreiros de Candomblé se manifestaram sobre o mérito da ADI 3197, ambos apresentando peças contra a procedência da ação impetrada pela CONFENEN. O CEERT apenas apresentou argumentos para participar como *amicus curiae*⁵⁷.

O Ministro Sepúlveda Pertence, relator do caso, aceitou o pedido das dezesseis entidades e do CEERT, contudo, não se manifestou sobre os pedidos dos Terreiros de Candomblé.

É evidente que o memorial do grupo das dezesseis entidades ganhou um peso muito grande com a assinatura de tantas organizações não governamentais que atuam no combate à discriminação e promoção da igualdade. Mostra para os ministros a importância que a decisão do STF terá para a sociedade civil e dá maior visibilidade ao caso.

Essa é uma estratégia importante quando se quer obter o maior impacto possível com os recursos disponíveis, característica fundamental do litígio estratégico.

Por outro lado, no memorial, é claro que a maior preocupação das dezesseis entidades foi combater os argumentos da CONFENEN, ou seja, defender a manutenção da lei impugnada, sem buscar uma mudança maior na sociedade, pressuposto do litígio de impacto.

Inicialmente as dezesseis entidades juntas abordam critérios formais para a admissibilidade da ação⁵⁸. Em seguida defendem o não deferimento

⁵⁵ Instituto de Pesquisa e Estudos Afro-Brasileiros (IPEAFRO), Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (AFORBRAS), Geledés – Instituto da Mulher Negra, Fala Preta!, Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB), Centro de Documentação do Artista Negro (CIDAN), CRIOLA, Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial (INSPIR), Núcleo de Estudos Negros, Instituto de advocacia Racial e Ambiental (IARA), Comunidade Bahá'ís do Brasil, IROHIN, Central Única das Favelas (CUFA), Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum, Educação e Cidadania para Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO).

⁵⁶ Ilé Omi Ojú Aro, a Congregação Espírita Beneficente Pai Jerônimo, a Sociedade Nossa Senhora das Candeias, a Ilá Axé Ya Manjele e o Templo da Águia Dourada Sagrada.

⁵⁷ O pedido de admissão como *amicus curiae* do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade não faz qualquer menção ao mérito da ADI 3197, apenas apresentam argumentos para a admissibilidade de sua manifestação. Pedem, contudo, posterior juntada de memoriais, oitiva de peritos e testemunhas a serem arroladas no prazo estipulado e produção de sustentação oral. Não houve até o momento, ao que tudo indica, juntada de texto nos autos do processo.

⁵⁸ Alegam a ilegitimidade ativa da requerente e afirmam que não há relação de pertinência temática entre o ato impugnado e as funções da causa às suas finalidades estatutárias. Segundo elas: "no caso dos autos não se vislumbra um interesse de agir da requerente. Isso não está claro, inclusive, pela elasticidade que tentou empregar o conceito de "pertinência temática". Além disso, alegam que a Confederação está "servindo de veículo de atendimento

do pedido de liminar, pois a repercussão que a declaração de inconstitucionalidade da lei causaria em duas grandes universidades Estaduais com mais de 300 alunos cotistas não seria desejável para o bem da ordem pública.

Sobre o mérito da ADI 3197, as entidades argumentam:

“dado que o acesso ao ensino superior é o principal instrumento de ascensão social e que a desigualdade racial tem se perpetuado historicamente no Brasil, é justo que o critério do mérito seja mesclado a outras medidas que visem diminuir o foco de desigualdade que separa brasileiros de brasileiros”.

Afirmam que a reserva de vagas de 20% para negros é razoável e pequena, pois a percentagem de afrodescendentes na população do Rio é muito maior do que 20%, ao passo que, no Ensino Superior, é muito menor.

Finalmente, diante da sugestão feita pela CONFENEN de que as desigualdades alegadas sejam uma questão meramente social, indicam trabalhos desenvolvidos desde os anos 70 que mostram ser a democracia racial um mito que esconde de forma perversa e sutil a enorme desigualdade racial do país.

Em resumo, as entidades trazem argumentos pontuais, relacionados diretamente com alegações do propositor da ação. Sua participação no processo foi de pluralizar o debate, trazendo novas informações, mas não se pode concluir que realizaram litígio estratégico.

No outro *amicus curiae* apresentado, as cinco entidades religiosas Terreiros de Candomblé, por sua vez, dedicam a maior parte do memorial para afirmar a sua representatividade, ao invés de acrescentar argumentos em defesa da constitucionalidade da lei impugnada, ou procurar ampliar o debate, trazendo questões sociais mais abrangentes.

Defendem que as religiões de matriz africana se transformaram em verdadeiros centros de luta, pela resistência cultural da população negra desde o século XVI.

As entidades religiosas, sobre o mérito da ADI 3197, defendem que a exclusão da população negra das universidades impossibilita a

a interesse econômico exclusivo local, de um filiado seu, qual seja dos das escolas e cursinhos pré-vestibulares”.

concretização dos princípios do pluralismo político e da igualdade material, presentes nos artigos 1º e 3º da Constituição de 1988. Afirmam que um estado democrático de direito não condiz com a exclusão de grupos étnicos de direitos que deveriam ser destinadas a todos.

Dessa forma, assim como as dezesseis entidades, não realizaram litígio estratégico. Como se verá adiante, a postura do STF neste caso não permitiu que a ação tivesse maior impacto na sociedade.

O Ministro Sepúlveda Pertence em junho de 2007, três anos depois de protocolada a ação, comunicou que deixaria de levar ao Plenário o pedido de medida cautelar, pois, segundo ele, “é prudente a reflexão mais profunda” e “mais sensato o STF decidir o mérito deste *hard case*”.

Ainda, afirma:

“Inegável o relevo de direitos e garantias fundamentais da questão, bem como os princípios constitucionais aparentemente em conflito, o que exige um debate amplo e maduro, especialmente tendo em vista as políticas públicas e suas conseqüências que a decisão do Supremo Tribunal Federal – seja pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade acarretará”

Acredito ser notável o reconhecimento do ministro de seu papel político e da importância da sua decisão sobre a sociedade. Uma decisão do Tribunal sobre este tema teria um impacto enorme para incentivar a criação de cotas pelas universidades ou pelo legislativo, ou, ao contrário, para derrubar políticas públicas de inserção de minorias no ensino superior.

No entanto, é imprescindível, para o litígio estratégico, que a cautela dos ministros em decidir casos difíceis não provoque uma demora excessiva para realizarem o julgamento da ação. O Min. Sepúlveda Pertence afirmou que não julgaria a medida cautelar somente 3 anos depois de protocolada a Petição Inicial. Ainda, a Lei Estadual 4151/03 já foi revogada e, portanto, a ADI 3197 perdeu seu objeto. Mesmo assim, o caso ainda não foi julgado.

4.2.2. Inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003, que regulamenta o direito à terra dos quilombolas (ADI 3239)

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, o Partido Democratas (DEM) propôs ação para declarar a inconstitucionalidade do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos.

Até setembro de 2011, houve 17 pedidos de ingresso na ação como *amicus curiae*, dos quais analisei seis⁵⁹.

O Min. Cezar Peluso, relator da ação, ainda não se pronunciou sobre nenhum desses pedidos. Todos os *amici curiae* aqui analisados se posicionaram contra a procedência da ação direta de inconstitucionalidade, em favor da constitucionalidade do Decreto 4887/2003.

As entidades não se limitaram a fazer apenas uma oposição aos argumentos apresentados pelo DEM na petição inicial. Em primeiro lugar, indicam a situação vulnerável das comunidades remanescentes de quilombolas, que sofrem discriminação e outras violações de direitos.

Para o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e o Clube Palmares de Volta Redonda (CPVR), o decreto impugnado vem sanar uma injustiça histórica. Afirmam que, além de sofrerem todos os tipos de discriminação por causa de cor e etnia, os quilombolas vivem na mais

⁵⁹ (1) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (FETAGRI –PARÁ) e Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará (MALUNGU/PARÁ); (2) Presença Ecumênica e Serviço (KOINONIA) e Centro de Assessoria Popular Mariana Criola (3) Associação dos Quilombos Unidos do Bairro Preto e Indaí, Associação de Moradores Quilombolas de Santana, Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul (4) Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA), Clube Palmares de Volta Redonda (CPVR) (5) Federação N'GOLO, Escritório de Direitos Humanos, Grupos de Estudos em direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais (GEDI UFMG), Programa Pólos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais, Fórum Brasileiro de Direitos Humanos (6) Associação dos Moradores e agricultores da Comunidade Espírito Santo (AMECES).

Não analisei os seguintes pedidos: (1) Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos (COHRE) Centro de Justiça Global Instituto Socioambiental (ISA) Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais POLIS Terra de Direitos (2) Estado do Pará (3) Estado de Santa Catarina (4) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) (5) Confederação Nacional da Indústria (CNI) (6) Associação Brasileira de Celulose e Papel (BRACELPA) (7) Sociedade Rural Brasileira (SRB) (8) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)(9) Estado do Paraná (10) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) (11) Instituto Pro Bono Conectas Direitos Humanos Sociedade Brasileira de Direito Público

repleta insegurança, por causa dos processos predatórios de invasão, grilagem e expulsão de suas terras.

Indicam que, no relatório apresentado ao Brasil durante a 30ª Sessão do Comitê das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2003), se conclui haver discriminação contra os afrobrasileiros e comunidades remanescentes dos quilombos, a persistência da pobreza entre os afrobrasileiros e a ausência de remédios judiciais eficazes para efetivar esses direitos.

Neste contexto, diversos *amici curiae* indicam o número reduzido de comunidades que tiveram suas terras tituladas e a obrigação do Estado em proteger os quilombolas.

MALUNGU PARÁ e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (FETAGRI PARÁ) afirmam que a abolição da escravatura não foi sucedida por uma reforma agrária e nem por qualquer política de inclusão do negro na sociedade; entendem ser um dever primordial do Estado promover a equidade e a dignificação dos quilombolas, e incentivar sua proteção e seu crescimento. Apontam também para o esforço do movimento negro, durante os trabalhos da constituinte, para começar o processo de regate e reparação da dívida histórica que a sociedade brasileira tem com os remanescentes das comunidades de quilombo.

Por fim, alguns *amici curiae* procuraram explicar o que significa ser quilombola na sociedade atual.

Apontam para o fato de que ao longo dos anos em que eles se mantiveram na invisibilidade, a história lhes impôs severas adaptações a novas realidades e diversos conflitos. As entidades IARA e CPVR sustentam que as comunidades quilombolas foram formadas por escravos libertos, que mesmo após a alforria individual, ou a abolição geral e irrestrita da escravidão no país, optaram por viver em comunidades de iguais, pois não havia espaço para eles numa sociedade marcada por mais de quatro séculos de escravidão.

Os *amici curiae* tiveram, portanto, um importante papel de alertar os ministros para o universo de atores sociais destinatários da norma ora impugnada, e para o impacto que a decisão do Tribunal terá para a concretização de seus direitos. Acredito que essa postura dos “amigos da corte” é bastante importante, pois há um grande desconhecimento na

população brasileira sobre a existência dos quilombolas, suas características e sua importância para a sociedade.

Uma das possíveis contribuições do litígio estratégico, mesmo se não há o ganho do caso concreto, é promover a educação do judiciário sobre direitos humanos e justiça social. Além disso, ao tornar público um problema que afeta grupos vulneráveis, o litígio estratégico pode contribuir para um melhor entendimento da sociedade sobre o assunto. Dessa forma, as entidades atuaram como verdadeiras “litigantes de impacto”.

Por outro lado, os *amici curiae* apresentaram também uma forte oposição aos argumentos apresentados na Petição Inicial do DEM.

Sobre a alegação de que o Decreto inovou no ordenamento jurídico e, portanto, incorreu em autonomia ilegítima⁶⁰, as entidades “amigas da corte” demonstraram diferentes fundamentos para rejeitar este posicionamento.

Muitas apontaram para bases jurídicas de sua elaboração, como o art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os arts. 1º e 27º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, o art. 1º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os artigos 17, 18 e 31 da Lei de nº 12.288/10, o Decreto 6040/07, e os artigos 215 e 216 da CF/88.

Outros *amici curiae* alegaram a natureza de direito fundamental do art. 68º da ADCT, e, portanto, sua aplicabilidade imediata, conforme art. 5º, §2º, da CF/88, não dependendo de forma reguladora para o seu exercício⁶¹.

Sobre a alegação do DEM de que o critério da auto-atribuição para identificação dos remanescentes de quilombos, previsto no Decreto

⁶⁰ “O texto constitucional dá aos decretos e regulamentos, segundo o disposto no art. 84, IV, da Constituição a função de fiel executar as leis, conferindo-lhe, portanto, natureza de instrumento normativo secundário, que tem sua validade dependente de lei formal. Ao dispensar a mediação de instrumento legislativo e dispor *ex novo*, o ato normativo editado pelo Presidente da República invade esfera reservada à lei, incorrendo em manifesta inconstitucionalidade”. Petição Inicial da ADI 3239.

⁶¹ Afirmam que o art. 68 dos ADCT reconhece direitos fundamentais às comunidades quilombolas e à sociedade: direito à propriedade, à cultura e à memória, todos elencados na Constituição Federal de 1988 nos artigos 5º, XXII, 215§1º, e 216. A Federação N’GOLO defende que o conteúdo do art. 68 da ADCT funda-se na necessidade de se reconhecer o direito à autodeterminação dos remanescentes de quilombos, disposto no art. 4º da CRFB de 1998, cuja natureza jurídica é de direito humano fundamental.

4.887/2003, é inconstitucional⁶², os *amici curiae* afirmam que o critério da auto-identificação está embasado na Convenção 169 da OIT, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, ratificada pelo Brasil em 2002.

A Federação N'GOLO ressalta que a auto-atribuição é uma forma de participação das comunidades no procedimento de identificação e titulação das terras quilombolas. Indicam que a Convenção 169 da OIT e o art. 27º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU tratam da necessidade da participação dos povos tradicionais nas políticas públicas que os afetam.

Os *amici curiae* ressaltam também que o critério da auto-atribuição não é único, visto que o Decreto 4887/2003 pressupõe estudo antropológico/histórico de técnicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e acompanhamento do Ministério da Cultura no processo de identificação, titulação e regularização fundiária.

Ainda, na Petição Inicial, o DEM alega existir uma excessiva amplitude e sujeição aos indicativos fornecidos pelos respectivos interessados na caracterização das terras⁶³.

Para combater esse argumento, a Associação dos Quilombos Unidos do Bairro Preto e Indaí, a Associação de Moradores Quilombolas de Santana, e a Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul afirmam:

“quando a constituição garante aos remanescentes das comunidades de quilombos o título das terras que ocupam, tutelou o legislador o direito ao trabalho, à preservação da cultura, dos costumes e tradições. Não há significância jurídica de tutelar direito de acesso a terra sem que esse direito de acesso se transporte para a função que a terra desempenha para esse povo”

⁶² “Ainda que se admitisse a extensão do direito aos descendentes – e não remanescentes – não seria razoável determiná-los mediante critérios de auto-sugestão, sob pena de reconhecer o direito a mais pessoas do que aqueles efetivamente beneficiados pelo art.68 do ADCT e realizar, por vias oblíquas, uma reforma agrária *sui generis*. Ademais, somente fazem *jus* ao direito, os remanescentes que estivessem na posse das terras em que se localizavam os quilombos no período da promulgação da Constituição”. Petição Inicial da ADI 3239.

⁶³ “Descabe, primeiramente qualificar as terras a serem titularizadas pelo Poder Público como aquelas em que os remanescentes tiveram sua reprodução física, social, econômica e cultural. As atividades econômicas, bem assim a reprodução física da comunidade quilombola não ocorreram necessariamente nas áreas onde efetivamente se localizaram os quilombos. (...)Parece evidente que as áreas a que se refere a constituição consolidam-se naquelas que, conforme estudos históricos-antropológicos, constatou-se a localização efetiva de um quilombo”. Petição Inicial da ADI 3239.

A relação dos remanescentes das comunidades de quilombos com a terra também é reiterada pela Federação N'GOLO:

“os povos tradicionais, em especial, mantêm uma relação com a terra distinta daquela de estrita posse. Os mesmos estendem sua cultura à terra, sendo que a conformação espacial do seu povo é de fundamental importância para as práticas culturais que lhes são características”.

O DEM também alega ser inconstitucional a possibilidade, prevista no Decreto 4.887/2003, de desapropriação pelo INCRA em área de domínio particular cujas terras são ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas⁶⁴.

Um dos argumentos utilizados pelos *amici curiae* é que a natureza da desapropriação decorre de direitos constitucionalmente assegurados, derivados da necessidade de preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Algumas associações afirmam que “sem a desapropriação, inúmeros territórios quilombolas (...) não encontrariam uma solução viável”. Lembram a precariedade dos processos de titulação existentes no Brasil, em que terceiros conseguiram muitas vezes se apropriar de terras ocupadas por populações tradicionais como mera posses, mas já utilizadas por eles há várias gerações.

Por fim, é imprescindível ressaltar que, no memorial da Federação N'GOLO, além de rebater a argumentação da Petição do DEM, as entidades defendem uma mudança no entendimento do STF sobre o valor das normas internacionais para o ordenamento jurídico nacional.

De acordo com o Tribunal, a Convenção 169 da OIT, ratificada em 25/07/2002, só é válida para o ordenamento jurídico brasileiro após ter sido promulgada, em 19/04/2004, ou seja, após o Decreto 4.887/03. As entidades sustentam que este entendimento não deve ser fundamento para questionar a validade do instrumento impugnado.

Na verdade, sugerem que esse seria o momento adequado para o STF alterar seu entendimento sobre a questão, e definir a validade dos

⁶⁴ “Ante o enunciado constante do art. 68 do ADCT, descabe ao Poder Público desapropriar a área, visto que a propriedade decorre diretamente da Constituição. Nos termos da dicção constitucional, é *reconhecida a propriedade definitiva*. Ou seja, não há que se falar em propriedade alheia a ser desapropriada para ser transferida aos remanescentes de quilombos, muito menos em promover despesas públicas para fazer frente a futuras indenizações”. Petição Inicial da ADI 3239.

tratados internacionais já a partir de sua ratificação. Para a entidade, o STF não deve admitir qualquer interpretação restritiva que torne inoperante um sistema de efetivação de direitos humanos mais amplo, frustrando o objeto e a finalidade de um tratado internacional do qual o Brasil é signatário.

O litígio estratégico pode ser utilizado para mudar interpretações da Corte, promovendo uma posição mais “ativista” e criativa dos juízes na proteção de direitos fundamentais. Objetivos como esses são extremamente relevantes para que o Poder Judiciário possa se tornar um espaço de concretização de direitos humanos.

O instrumento do *amicus curiae* foi claramente utilizado aqui como ferramenta para o litígio estratégico.

Sobre a postura do STF neste caso, é importante ressaltar que a ação ainda não foi julgada. O Min. Cezar Peluso adotou o procedimento abreviado de que trata o artigo 12 da Lei nº 9868/99. Conforme esse dispositivo, o relator poderá, após prestação das informações e a manifestação da Advocacia Geral da União (AGU) e da Procuradoria Geral da República (PGR), submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação⁶⁵. Desta forma, o pedido de liminar será analisado junto com o mérito pelo Plenário do STF.

O Ministro ainda não respondeu o pedido de nenhuma entidade para ingressar na ação como *amicus curiae* e tampouco se pronunciou sobre o pedido de convocação de audiência pública feito por inúmeras organizações.

Essa postura do Min. Cezar Peluso limita o potencial do litígio estratégico realizado pelos “amigos da corte”. O Ministro poderia, por exemplo, já ter convocado uma audiência pública, pois o caso envolve questões muito relevantes para a sociedade e uma mobilização de muitas organizações para participar do processo, o que ampliaria muito a repercussão do tema na sociedade.

⁶⁵ Lei 9868/99, Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

4.2.3. Inconstitucionalidade das cotas raciais na Universidade de Brasília (ADPF 186)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 foi ajuizada pelo Partido Democratas (DEM), em julho de 2009. A ADPF 186 visa declarar a inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília (UnB), do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE) e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE), que instituíram o programa de cotas raciais no processo de seleção para ingresso de estudantes.

Houve inúmeros pedidos de ingresso na ADPF 186 como *amicus curiae* no decorrer do processo⁶⁶. Dentre os diversos memoriais dos *amici curiae*, analisei os cinco que atendiam aos critérios metodológicos da pesquisa⁶⁷. Apenas o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT) não foi admitido como “amigo da corte” pelo Ministro Ricardo Lewandowsky.

Novamente os *amici curiae* não se limitaram a contra-argumentar a Petição Inicial do DEM para o ganho do caso concreto. As entidades tocaram em temas sensíveis sobre o Poder Judiciário, o Direito, o Estado e a consciência racial na sociedade brasileira.

Em primeiro lugar, em inúmeros memoriais as entidades manifestam posicionamentos sobre os métodos de interpretação que os ministros deveriam utilizar para julgar a ADPF 186. O Movimento Negro Unificado, por exemplo, entende que a constitucionalidade da política de cotas para negros deve ser analisada a partir da realidade da questão racial no Brasil. A

⁶⁶ As organizações que pediram para ingressar na ADPF como *amicus curiae* foram: Central Única dos Trabalhadores do Distrito Federal, Defensor Público-Geral da União, Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural, Instituto Casa de Cultura Afro-Brasileira, Instituto de Defensores dos Direitos Humanos, Criola, Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, Fundação Nacional do Índio, Movimento Negro Unificado, Educação e Cidadania de Afro-Descendentes e Carentes, Diretório Central dos Estudantes da Universidade de Brasília, Movimento Contra o Desvirtuamento dos Espíritos das Políticas de Ações Afirmativas nas Universidades Públicas, Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular, Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes, Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, Conectas Direitos Humanos.

⁶⁷ 1) Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural, Instituto Casa de Cultura Afro-Brasileira, Instituto de Defensores dos Direitos Humanos, Criola; 2) Movimento Negro Unificado; 3) Educação e Cidadania de Afro-Descendentes e Carentes; 4) Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes; 5) Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, Conectas Direitos Humanos.

EDUCAFRO aponta para a necessidade de uma perspectiva histórica sobre as estruturas sócio-raciais no país.

Cabe mencionar que inúmeros *amici curiae* anexam aos memoriais artigos, pesquisas e até livros. A Fundação Cultural Palmares, por exemplo, colocou em anexo no seu memorial um exemplar do livro "O negro na universidade", em que foram editados trabalhos decorrentes de uma série de discussões sobre a inclusão dos negros nas universidades, realizadas pela entidade nos anos de 2003-2006.

O litígio estratégico envolve grupos muito vulneráveis e excluídos socialmente. Esses grupos normalmente possuem muita dificuldade em provar violações de seus direitos. Dessa maneira, para o sucesso do litígio estratégico é preciso que o Tribunal aceite provas não tradicionais dessas violações, como dados estatísticos e estudos sociológicos⁶⁸.

Também sobre a aplicação do direito, é importante citar a Fundação Cultural Palmares, quando destaca a abordagem tendenciosa do tema nas constituições brasileiras:

"Uma olhada na história das constituições brasileiras é suficiente para perceber o uso do aparato ideológico jurídico na manutenção da subordinação racial dos negros. (...) O Direito foi contribuidor privilegiado na definição de espaços, sentidos e até humanidade da população negra quer escrava, quer livre, ou, após a abolição, a população negra "cidadã"."

Entende que o uso do Direito como instrumento de mudança social desemboca na reavaliação dos conceitos de justiça, igualdade, fraternidade e liberdade. Para a Fundação Cultural Palmares, "a internacionalização dos valores racistas no todo social pode conduzir a uma falsa apreensão de que os valores básicos da igualdade, liberdade e democracia estão sendo cumpridos quando, na realidade, a totalidade dos negros se encontra fora do círculo dos direitos das democracias ocidentais".

O desafio de modificar a leitura do Direito, buscando-se uma interpretação mais democrática e solidária, é um importante objetivo que pode ser realizado por meio do litígio estratégico. A Fundação Cultural Palmares utilizou essa ferramenta.

⁶⁸ ERRC, INTERIGHTS, MPG (2004). Op. Cit. p. 54.

Em segundo lugar, todas as entidades dedicam grande parte dos memoriais para defender que há racismo no Brasil. Essa também é uma conduta importante dos *amici curiae*, que extrapola os limites do caso concreto, visto que uma das alegações das entidades é que, no imaginário social, ainda prevalece a idéia de ausência de conflito nas relações raciais brasileiras⁶⁹.

Para isso, recorrem à história do Brasil, a análises sobre as características da consciência racial no país, e a dados estatísticos.

Sobre, por exemplo, dados estatísticos trazidos pelos *amici curiae*, a Associação Nacional de Advogados Afrodescendentes (ANAAD) indica que os negros e pardos são as vítimas mais freqüentes de violência policial; a CEERT e CONECTAS Direitos Humanos apontam para dados do IPEA que representam as discrepâncias socioeconômicas entre os grupos raciais; e a Fundação Cultural Palmares afirma que há apenas 1,3% de negros na USP e que negros recebem, pelo mesmo serviço, a metade do que recebe o trabalhador branco. As entidades defendem que nem na pobreza e nem na riqueza estão os negros representados em igualdade de condição.

Por fim, os *amici curiae* adotam a ferramenta do litígio estratégico para expor situações de violações dos direitos fundamentais, buscando o reconhecimento da sociedade civil e do Estado. Atacam a omissão estatal na inclusão da população afrobrasileira e na proteção de sua cultura, afirmando a presença de racismo institucional no Brasil.

Para a Educação e Cidadania para Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO), a desigualdade não é mero fruto do acaso, mas produto de uma série de escolhas, ações e/ou omissões políticas, econômicas e sociais do estado brasileiro.

Essa entidade lista alguns episódios marcantes de racismo institucional na história do Brasil, como proibições legais de negros em

⁶⁹ CEERT E CONECTAS indicam que embora se reconheça a existência do racismo no Brasil, o mito da democracia racial persiste. Em parte, persiste na negação do próprio preconceito racial, assim como na negação do preconceito dirigido contra si mesmo. A Fundação Cultural Palmares, no mesmo sentido, defende que hoje há, ao mesmo tempo, uma ausência completa da participação da população negra nos setores privilegiados da sociedade e a idéia prevalente de ausência de conflito nas relações raciais brasileiras no imaginário social. A EDUCAFRO argumenta que o mito da democracia racial tem a função de negar a história e produzir o ilusório, fazendo com que, "mesmo após vinte anos de estudos empíricos elaborados por órgãos governamentais e privados mostrando as abissais diferenças sociais entre negros e brancos, acreditem que essa situação não se deve ao racismo".

instituições de ensino, proibições da entrada de imigrantes negros no Brasil e propostas de esterilização de negros em São Paulo.

Acrescenta que tais práticas não são casos isolados e que acompanham “casos de racismo institucional diariamente, principalmente nas muitas estatísticas sobre violência policial, tortura e/ou assassinatos”.

Cabe ressaltar denúncia feita pela EDUCAFRO de racismo no Poder Judiciário. Afirma:

“atualmente, um campo fértil para a presença, e o debate, de racismo institucional tem sido o Poder Judiciário, onde juízes e desembargadores – em sua maioria, por acreditarem na inexistência de racismo no Brasil e no famigerado mito da democracia racial, tem uma postura bastante reticente e tímida no tratamento dos crimes de racismo”.

Ao abordarem estes temas, os *amici curiae* usam o litígio estratégico como uma importante ferramenta para reverter esta visão pré-concebida do Poder Judiciário sobre o racismo na sociedade brasileira.

Finalmente, os *amici curiae* trazem argumentos para combater as alegações feitas na Petição Inicial do DEM.

Com relação ao papel das ações afirmativas, as entidades explicam que essa medida possibilita a igualdade de chances entre as populações negra e branca no acesso ao ensino superior. Além disso, realiza uma mudança na consciência racial da sociedade brasileira, desconstruindo estereótipos negativos, e permite que a população negra exerça papéis relevantes na sociedade.

A EDUCAFRO defende que o aumento de negros atuando nas várias profissões relevantes reduzirá o sentimento de frustração, injustiça e constrangimento racial na comunidade negra.

Outro ponto bastante abordado pelas entidades é a falsa idéia de que somente as diferenças de renda limitam o acesso de população negra brasileira ao ensino superior.

O Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e demais afirmam que além das condições socioeconômicas há outros fatores que determinam um desempenho escolar diferenciado, como “fatores subjetivos que remetem a evidência incontestada de elementos de racismo introjetado”.

Em resumo, os *amici curiae* afirmam que políticas universalistas são insuficientes para combater o racismo e garantir o acesso da população afrobrasileira à educação universitária. Realçam, entretanto, que as ações afirmativas não visam substituir políticas universalistas, mas complementá-las.

Com relação aos argumentos estritamente jurídicos mencionadas pelos *amici curiae*, as entidades apontam para os objetivos de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, descritos no art. 3º da Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, afirmam que a dimensão negativa do princípio da igualdade, que proíbe discriminações, deve se subsumir à dimensão positiva, que obriga a redução das desigualdades, para a concretização do verdadeiro princípio da isonomia resguardado pelo texto constitucional.

Defendem que não é possível confundir a discriminação necessária à realização do princípio da igualdade de oportunidades com a discriminação proibida pela norma constitucional. Para os *amici curiae*, as cotas raciais conferem tratamento jurídico distinto a um grupo socialmente desfavorecido com o objetivo legítimo de compensar uma desigualdade de fato⁷⁰.

Sobre os arts. 215º e 216º da CF/88, dispositivos que colocam o Brasil como uma sociedade multicultural e pluralista, com proteção particular às populações afrobrasileiras, os *amici curiae* afirmam que as cotas raciais vão trazer a diversidade étnico-cultural na produção acadêmica.

Os “amigos da corte” também apontam que o Brasil já teve outras experiências de reserva de vagas em instituições escolares para grupos determinados da sociedade⁷¹. Alegam ainda que a Constituição Federal de 1988 prescreveu discriminações positivas, como a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e a delimitação de um percentual de

⁷⁰ Cabe mencionar que a ANAAD apresenta uma série de precedentes em que o Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão positiva da igualdade e a necessidade de estabelecer critérios jurídicos de diferenciação, desde que justificados por razões de fato constitucionalmente legítimas. Também apresenta manifestações de juízes de outras instâncias sobre a constitucionalidade da política de reserva de vagas para negros nas universidades, inclusive decisão de Luiz Fux como ministro do Superior Tribunal de Justiça.

⁷¹ CEERT e CONECTAS afirmam que ação afirmativa é um princípio adotado pelo Brasil desde a segunda República, com a Lei de Nacionalização do Trabalho, de 1931, que determina que dois terços dos trabalhadores das empresas sejam nacionais. Indicam também as primeiras cotas nas universidades, instituídas em 1968 pelo Congresso, chamada Lei do Boi, que reservava vagas em escolas superiores de Agricultura e veterinária para agricultores ou filhos destes.

cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência (art. 37º, VIII).

Indicam também a importante participação do estado brasileiro na IIIª Conferência Mundial de Combate ao Racismo, à Discriminação Racial, à Xenofobia e todas as formas correlatas de discriminação. O Plano de Ação e Declaração dessa Conferência, ratificado pelo Brasil em 1968, exige a adoção de medidas diferenciadas de acesso aos cursos de Graduação e Pós-Graduação para estudantes negros.

Com relação ao argumento de que as cotas raciais ferem o princípio da meritocracia, os *amici curiae* afirmam que não se trata de negar a meritocracia, mas corrigir a distorção oriunda do impacto da discriminação racial.

A Fundação Cultural Palmares entende que a reserva de vagas obedece a novos parâmetros meritórios de conhecimento e oportunidade, que contribuem para o desenvolvimento humano e não para a reprodução da discriminação e exclusão.

ANAAD argumenta:

“o que se mede na maior parte dos vestibulares não é apenas o sucesso pessoal, mas sim o aproveitamento de determinadas oportunidades que, de partida, não são oferecidas de modo igualitário a todos os concorrentes”.

Os *amici curiae* lembram, ainda, que na UnB, o fato de existir a reserva de vagas não elimina a exigência de comprovação do conhecimento e da aptidão intelectual do candidato. Muitos também afirmam, por meio de dados estatísticos, que não há discrepância quanto ao desempenho acadêmico daqueles que ingressaram pela reserva de vagas e outros alunos.

Os *amici curiae* procuram também combater as críticas dirigidas às especificidades do sistema de reserva de vagas implementado na UnB.

A ANAAD defende que o sistema da Universidade de Brasília (UnB) cumpre todos os parâmetros para que seja constitucional. A sua finalidade é o enfrentamento das desigualdades raciais. O tempo de duração é determinado, visto que durará até 2014. Não foi instituído segundo critérios arbitrários, mas por ato administrativo válido e regular, praticado pelas instâncias decisórias que exercem a autonomia universitária. Com relação à

porcentagem de alunos cotistas, apontam para artigo do Min.Marco Aurélio em que defende que 20%, diante da discrepância entre o total de negros nas universidades e na população, é uma porcentagem constitucional.

As entidades também se posicionam favoravelmente à “Comissão de Avaliação” da UnB, mecanismo criado para assegurar que apenas o público alvo da política afirmativa concorra pelas vagas.

Para o Movimento Negro Unificado (MNU), a comissão garante o efetivo cumprimento das metas da política afirmativa, impedindo que candidatos agindo flagrantemente de má fé concorram às vagas reservadas. Além disso, a comissão funciona como uma instância de validação de um processo anterior de autodeterminação, não classificando alunos a priori. Por fim, afirma:

“o diminuto número de recursos que vem sendo interpostos contrariando a decisão da comissão demonstra o grau de seriedade do trabalho desenvolvido e salienta a necessidade de sua existência, tendo em vista o fato de vários candidatos efetivamente não negros estarem se inscrevendo para concorrer pelo sistema de cotas”.

A Fundação Cultural Palmares argumenta que a escolha da comissão recai sobre pessoas com conhecimento e experiência no trato das relações raciais. Alega que a qualidade técnica dos membros da Comissão permite que a melhor verificação para os indivíduos cujo fenótipo negro não se apresenta nítido para o senso comum. Ainda, entende que, como qualquer outra política pública, o sistema de reserva de vagas não prescinde de acompanhamento, controle e a presunção para margem de erro.

A Fundação Cultural Palmares defende, também, que o critério de auto-declaração tem por base estudos desenvolvidos pelo IBGE que apesar de poder ser aperfeiçoado, provou ser muito eficiente.

Cabe ressaltar, por fim, que alguns *amici* utilizam argumentos para sensibilizar os Ministros do STF. O MNU transcreve relatos de estudantes aprovados pelo sistema de cotas na UnB, indicando que todas apresentam o “traço comum da discriminação racial”.

A ANAAD, por sua vez, afirma que os advogados afrodescendentes reunidos em torno da entidade superaram as barreiras do preconceito e da discriminação, enquanto que a maioria não teve a mesma sorte. Dessa maneira, defende que está agindo para que estes possam ter outras

oportunidades à sua escolha. Segundo a ANAAD, lutar por igualdade em nossa sociedade ainda exige imaginação, risco e, sobretudo, coragem.

Cabe mencionar, também, que foi entregue ao STF o “Manifesto dos 113 anti-racistas contra as cotas raciais”. Em resposta, conforme IARA e CPVR em sua manifestação como *amicus curiae*, foi entregue ao Tribunal o “Manifesto dos 740 favoráveis às ações afirmativas”. Deste modo, é possível perceber a repercussão da ação na sociedade, o que é uma característica do litígio estratégico.

Por fim, em trecho da peça da ANAAD, a entidade afirma:

“a propositura desta argüição tem ao menos um mérito inegável: recoloca o tema da igualdade entre brancos e negros no centro do debate público nacional”.

Ao final do memorial acrescenta:

“esse julgamento é um marco na história da democracia brasileira. A questão racial está sendo, finalmente, colocada no centro do debate dos poderes da República”.

Para o litígio estratégico ter sucesso não é necessário o ganho do caso concreto. A visão da ANAAD mostra que mesmo os *amici curiae* não sendo favoráveis à procedência da ADPF 186, a ação não significou apenas um risco de “desconcretização” dos seus direitos. A entidade afirma que por causa da ADPF 186 a questão racial ganhou destaque, repercussão.

Nesse sentido, mesmo que os *amici curiae* analisados querem combater os argumentos trazidos pelo DEM, eles utilizaram a oportunidade de discutir questões raciais no STF para dar maior visibilidade às suas demandas. Através participação como “amigos da corte”, eles denunciaram a presença de racismo no Brasil e a omissão estatal frente às violações aos direitos da população afrodescendente. Ainda, procuraram fazer com que os ministros tivessem uma postura mais criativa e “ativista”.

Deste modo, agiram como verdadeiros “litigantes estratégicos”.

Neste caso, ao contrário dos demais, a postura do STF foi de ampliar a repercussão da ação na sociedade, mesmo não tendo realizado seu julgamento definitivo.

A medida cautelar foi analisada de forma monocrática pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF⁷². O Ministro iniciou a apreciação da liminar afirmando que “a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental traz a esta Corte uma das questões constitucionais mais fascinantes de nosso tempo”. Para ele, o tema das cotas raciais “toca nas mais profundas concepções individuais e coletivas a respeito dos valores fundamentais da liberdade e igualdade”.

No decorrer do seu voto o Ministro faz uma série de perguntas e considerações, sem manifestar explicitamente uma posição sobre a constitucionalidade ou não das cotas raciais. Afirma que todas as questões levantadas por ele deverão ser respondidas posteriormente pelo Plenário.

Sobre o mérito do pedido, entende que “embora a importância dos temas em debate mereça a apreciação célere desta Suprema Corte, neste momento não há urgência à concessão de medida liminar”. Gilmar Mendes diz não vislumbrar razão para a interferência no andamento dos trabalhos na universidade, já que o sistema de cotas raciais da UnB tem sido adotado desde 2004.

Essa decisão foi importante para os *amici curiae* mencionados acima, todos favoráveis às cotas raciais. O Ministro fez ainda uma importante afirmação: “no Brasil, a análise do tema de ações afirmativas deve basear-se, sobretudo, em estudos históricos, sociológicos e antropológicos sobre as relações sociais em nosso país”. Trata-se de uma manifestação importante, pois violações dos direitos da população negra não podem ser demonstradas apenas por meio de provas tradicionais.

Além disso, o ministro Ricardo Lewandowsky, relator do caso, convocou uma audiência pública sobre a ADPF 186, com o tema “ações afirmativas no ensino superior”.

A audiência pública é uma ferramenta muito eficaz para dar visibilidade para o caso, pois é transmitida pela TV Justiça e tem grande repercussão na mídia. Traz outros atores sociais para discutir ação, o que amplia o debate. Deste modo, a conduta do Ministro contribuiu muito para o litígio

⁷² Conforme o artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/99, no período de recesso, o pedido de medida cautelar pode ser apreciado em decisão monocrática do Presidente do STF – a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art.13, VIII, do Regimento Interno do Tribunal -, a qual deverá ser levada ao referendo do Plenário da Corte.

estratégico em prol dos direitos da população afrodescendente na ADPF 186.

A experiência da audiência pública no Supremo Tribunal Federal é extremamente nova. Foram realizadas apenas cinco audiências públicas até o presente momento, o que também mostra a sua importância.

Aos interessados em participar do evento sobre a ADPF 186 foi estabelecido, pelo Min. Lewandowsky, um prazo para se inscreverem. Deveriam consignar os pontos que pretendiam defender e indicar o nome de cada representante. Cabe ao Ministro relator da ação a seleção dos inscritos habilitados a participar do evento, o que configura um primeiro obstáculo para este mecanismo ser utilizado como um meio para realizar o litígio estratégico. Na ADPF 186, o Ministro, para justificar suas escolhas, mostrou ter realizado uma divisão temática do cronograma da audiência pública.

O dia 3 de março de 2010, primeiro dia do evento, foi destinado às instituições estatais responsáveis pelas políticas públicas nacionais de educação e de combate à discriminação étnica e racial, e às exposições das partes relacionadas aos processos selecionados. No dia seguinte e na manhã do dia 5 de março ocorreu o contraditório entre os defensores da tese de constitucionalidade e os defensores da tese de inconstitucionalidade das políticas de reserva de vagas como ação afirmativa de acesso ao Ensino Superior. O período da tarde do último dia foi destinado à apresentação das experiências das universidades públicas na aplicação das cotas raciais e sociais para acesso ao Ensino Superior. Após as apresentações dessas entidades, a fala foi reservada para a Associação dos Juizes Federais, que expôs o modo como tem julgado os conflitos decorrentes da aplicação dessas medidas

Dentre os participantes da audiência pública, nove, de um total de quarenta, falaram em nome de organizações que atuam prioritariamente com demandas da população negra.

As entidades selecionadas pelo ministro relator foram: a Fundação Cultural Palmares, o Centro de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo (CEA-USP), a Sociedade Afrobrasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (AFROBRAS), a Educação e Cidadania para Afrodescendentes e Carentes (Educafro), a Coordenação Nacional de Entidades Negras

(CONEN), a Geledés – Instituto da Mulher Negra de São Paulo, Comissão Nacional de Assuntos Antidiscriminatórios da OAB/SP (CONAD OAB/SP) e o Movimento Negro Socialista.

As apresentações tinham o tempo limite de 15 minutos. Dentre os nove representantes das entidades, sete defenderam a constitucionalidade das cotas raciais e duas sua inconstitucionalidade.

Com relação às apresentações que se posicionaram a favor das ações afirmativas para negros no ensino superior, argumentos muito semelhantes aos mencionados pelos *amici curiae* foram apresentados. Nesse sentido, é importante mencionar que apenas duas dessas sete apresentações foram feitas por representantes de entidades que não participavam da ação como “amigas da corte”.

No entanto, cabe ressaltar uma presença maior de argumentos sobre a existência de racismo no Brasil e sobre a omissão estatal em garantir os direitos da população afrobrasileira do que argumentos relacionados com o princípio da meritocracia, com a classificação étnico-racial no Brasil e com as particularidades do sistema implementado na UnB.

Marcos Antonio Cardoso, representante da Coordenação Nacional das Entidades Negras (CONEN), por exemplo, argumenta que a nossa sociedade moldou-se por um racismo institucionalizado pela imprensa, pelo judiciário, pelo senso comum, pela escola e, sobretudo, pela academia. Afirma que vivemos em um país de tamanha iniquidade social a ponto de se passar a responsabilizar os negros pela sua própria exclusão.

Isso mostra que as entidades aproveitaram a oportunidade para criticar o *status quo* da sociedade, buscando mudanças na realidade e não apenas a manutenção das cotas raciais na UnB. Nesse sentido, novamente realizaram litígio estratégico.

Sobre as exposições que defenderam a inconstitucionalidade das cotas raciais, José Roberto Ferreira Militão, representante da Comissão Nacional de Assuntos Antidiscriminatórios (CONAD) da OAB/SP repete argumentos expostos na petição inicial. Defende, em suma, que leis que outorgam identidade racial aos indivíduos geram uma racialização da sociedade.

José Carlos Miranda, do Movimento Negro Socialista, por sua vez, defende que os verdadeiros culpados pela exclusão social dos negros são o

capital e os capitalistas. Deste modo, as cotas raciais apenas dividem os trabalhadores e escondem o real responsável pelas injustiças sociais.

Essa entidade, portanto, busca provocar uma nova visão sobre as violações dos direitos dos afrobrasileiros. Nesse sentido, acredito que realizou litígio estratégico.

Por fim, sobre a postura dos ministros na audiência pública, é importante mencionar que a sua presença não é obrigatória no evento. Diante disso, dos 11 ministros do Supremo Tribunal Federal apenas o Ministro Ricardo Lewandowski e o Ministro Joaquim Barbosa estiveram sempre presentes. O Ministro Gilmar Mendes compareceu ao primeiro dia e a Ministra Cármen Lúcia ao último. Os demais ministros não estiveram presentes em nenhum momento.

Isso mostra um descaso com a audiência pública, o que limita o potencial de impacto deste evento. É possível, contudo, que os demais ministros tenham acompanhado a audiência pública à distância.

Por outro lado, cabe ressaltar que na abertura do evento, o ministro Ricardo Lewandowski afirmou que as audiências públicas e o instituto do *amicus curiae* “fazem parte de um processo de aproximação da cidadania dos Poderes da República, em especial do Poder Judiciário”, pois significam a possibilidade de participação do povo no processo de tomada de decisões. Além disso, o Ministro afirma ser uma oportunidade para a Corte ouvir os membros dos demais Poderes e também os especialistas nos assuntos.

O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, comentou:

“Vejo como extremamente alvissareira essa nossa primeira experiência. Vejo como o encontro da sociedade sobre um tema sobre o qual ela nem sempre quis discutir com a devida abertura. Vejo como extremamente positivo. É um prazer estar aqui neste momento.”

Finalmente o Min. Ricardo Lewandowsky respondeu a todos os pedidos de ingresso na ação como “amigas da corte”, fundamentando as suas decisões. Além disso, em seu relatório, distribuído para os demais Ministros, fez um resumo de todas as exposições nas audiências públicas e transcreveu alguns trechos das manifestações dos *amici curiae*.

Dessa maneira, na ADPF 186 o STF contribuiu para aumentar o potencial do litígio estratégico.

4.2.4. Inconstitucionalidade de feriado estadual do Rio de Janeiro em homenagem ao dia da consciência negra (ADI 4091)

Na ADI 4091, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) propôs a ação, em maio de 2008, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4007, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação de um feriado civil, de âmbito estadual, em homenagem ao dia da consciência negra⁷³.

A CNC argumenta que a Lei nº 4007/2002 passou a interferir nas relações trabalhistas entre empregados e empregadores do comércio. A entidade afirma que, em dias de feriado, o comércio não pode abrir exceto com prévia permissão da autoridade competente e mediante pagamento de dobra salarial.

Alega que a iniciativa acaba por prejudicar mais do que beneficiar o “povo fluminense”, principalmente quando se pensa em desenvolvimento e crescimento econômico e a geração de emprego e renda.

Defende a incompetência do Estado do Rio de Janeiro para legislar sobre a matéria disposta. Aponta para o art. 22º da Constituição Federal, que determina ser de competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho. Descreve a Lei Federal que rege os feriados no Brasil, a Lei nº 9.093, de 12 de dezembro de 1995, para defender que os Estados e Municípios não criam feriados, apenas declaram suas datas de comemoração⁷⁴. Acrescentam que na esfera estadual somente a data magna poderá ser considerada feriado civil.

Nesta ação houve dois pedidos de ingresso como *amicus curiae*: um realizado pelo Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e pelo Clube

⁷³ Lei nº 4007, de 11 de novembro de 2002

Art. 1º - Fica instituído o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e Dia Nacional da Consciência Negra, como feriado Estadual.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

⁷⁴ Lei nº 9.093, de 12 de dezembro de 1995

Artigo 1º - São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Artigo 2º - são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Palmares de Volta Redonda (CPVR), em 20 de junho de 2009, contra a ação proposta, e outro pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (FECOMÉRCIO-RJ), em 05 de outubro de 2009, favorável à procedência da ADI 4091. O Ministro Ayres Britto admitiu o ingresso dos dois *amici curiae* no processo.

O IARA e o CPVR são as únicas entidades que atuam diretamente com questões relacionadas à população afro-brasileira a entrarem com pedido de admissibilidade na ADI 4091 na condição de *amicus curiae*.

Primeiramente, IARA e CPVR ressaltam que, de acordo com a jurisprudência dominante, "só se admite a utilização da ADI quando existir ofensa direta à Constituição". Concluem então que a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) utilizou indevidamente este instrumento processual.

Explicam que, em síntese, a CNC alega a inconstitucionalidade da Lei, pois estaria ofendido o artigo 22º, inciso I, da Constituição Federal, que afirma ser competência da União legislar sobre direito do trabalho.

No entanto, destacam que existe competência concorrential, elencada no artigo 24º da Constituição. Conforme o inciso IX desse artigo compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Nesse sentido, defendem que a instituição desse feriado estadual se justifica por ser norma relacionada à cultura.

Acrescentam, por outro lado, que conforme o §2º do mesmo artigo "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados".

Sustentam ainda que a referida lei estadual se enquadra entre as normas específicas em matéria de cultura, pois, conforme o §1º do artigo 24º, quando há competência concorrente, cabe à União apenas estabelecer normas gerais.

As entidades afirmam que o feriado de Zumbi dos Palmares tem relevância histórica, pois representa o início de um "processo de cura de feridas abertas deixadas por conta do passado escravista do Brasil".

Fazem um breve relato sobre a vida de Zumbi dos Palmares, afirmando que as comemorações do dia 20 de novembro relembram a

coragem, força e fé de Zumbi na sua luta contra a escravidão no Quilombo dos Palmares.

Lembram, por fim, que a Lei Federal 10.639/03 estabelece as diretrizes bases da educação nacional para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e o seu artigo 79-B dispõe que o calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

IARA e o CPVR afirmam o dever do Estado em proteger os grupos vulneráveis, especialmente os afrodescendentes.

Indicam que "ficou consagrado a partir da Conferência de Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, que as populações vulneráveis merecem proteção particularizada dos Estados". Indicam que os artigos 215º e 216º do texto constitucional consagram proteção étnico-cultural dos grupamentos formadores do processo civilizatório nacional, com proteção particular às populações afrobrasileiras.

Cabe mencionar que vários argumentos trazidos pela entidade não se relacionam diretamente com a questão da constitucionalidade do feriado. Os *amici curiae* abordam inúmeros argumentos em defesa da constitucionalidade das cotas raciais.

Afirmam, conforme inciso V do artigo 208º da CF/88, que a universalização do ensino deve ser pautada não na igualdade meritocrática e sim na igualdade segundo a capacidade de cada um. Nesse sentido, afirmam que a "meritocracia nada mais é do que a perpetuação das desigualdades" no acesso ao ensino.

Apontam para o reconhecimento, por parte do Estado Brasileiro, da existência do racismo no Brasil e para o compromisso do Estado, no âmbito das relações internacionais e perante a sociedade civil, para a implementação das políticas de ações afirmativas.

Acrescentam, conforme item 4, do artigo 1º, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que não podem ser consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos que necessitem de proteção, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados seus objetivos.

O IARA e o CPVR, primeiramente, abordaram apenas argumentos para combater as afirmações da CNC, e afirmar a importância da lei impugnada. No entanto, aproveitam a oportunidade de serem ouvidas para defender também as cotas raciais, e não somente a lei que instituiu feriado no Dia da Consciência Negra.

Essa atitude pode indicar uma tentativa de trazer esse debate novamente para o STF, uma insistência em mostrar aos ministros a linguagem e a filosofia que as entidades possuem sobre direitos da população afrodescendente. Essa postura condiz com a ideia de litígio estratégico.

No entanto, apenas mediante análise da manifestação das entidades no processo não é possível concluir se o objetivo das entidades era este.

Este caso, assim como os demais, ainda não foi julgado pelo STF. O Min. Ayres Britto, relator da ação, decidiu adotar o procedimento abreviado de que trata o art. 12º da Lei nº 9868/99, assim como o Min. Cezar Peluso na ADI 3239⁷⁵. Dessa maneira, também não houve decisão sobre o pedido de liminar. Como não ocorreu uma mobilização grande de entidades em torno do caso e os pedidos de *amici curiae* foram atendidos, não é possível afirmar que o Min. Ayres Britto poderia ter tido uma postura diferente.

4.3. Conclusões Parciais

Neste capítulo analisei primeiro as ações propostas por entidades que defendem direitos da população negra brasileira, e em seguida os casos em que estas atuam como “amigas da corte”.

Todas as ações propostas por essas organizações tratam de temas de grande repercussão social, sempre contra importantes membros do poder executivo. Concluí então que as entidades procuraram realizar litígio estratégico.

Em dois dos casos em que participaram como “amigas da corte” - ADPF 186 (Inconstitucionalidade das cotas raciais na Universidade de Brasília) e

⁷⁵ Lei 9868/99, Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

ADI 3239 (Inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003, que regulamenta o direito à terra dos quilombolas) - as entidades não se preocuparam apenas em trazer ao processo argumentos para obter uma decisão favorável do Tribunal. Elas atuaram como verdadeiras "litigantes de impacto", buscando realizar mudanças na realidade social.

Dentre outras medidas, procuraram mudar a linguagem que o Tribunal tem sobre certos direitos, através de estudos sociológicos e dados estatísticos, e sobre o papel dos tratados internacionais na proteção dos direitos humanos. Também procuraram denunciar violações de direitos da população negra e a omissão estatal diante desse cenário.

Na ADI 3197 (Inconstitucionalidade do sistema de reserva de vagas nas universidades públicas do Rio de Janeiro), por outro lado, os *amici curiae* estavam preocupados somente com a manutenção da lei impugnada. Na ADI 4091 (Inconstitucionalidade do feriado estadual do Rio de Janeiro em homenagem ao Dia da Consciência Negra) não foi possível concluir se procuraram, ou não, provocar um grande impacto social.

Nos casos propostos pelas entidades, os instrumentos processuais utilizados se mostraram inadequados para o ganho do caso concreto, pois o STF arquivou todos os casos de forma monocrática.

Apesar de não ser possível exigir que o Tribunal tivesse uma postura diferente, visto que agiu conforme a jurisprudência da Corte, no Mandado de Injunção 630 (Efetividade ao direito à terra dos quilombolas) o ministro Joaquim Barbosa ampliou o impacto do caso na sociedade ao realizar importantes afirmações sobre os direitos das comunidades quilombolas. Mostrou-se sensível às demandas dos remanescentes de quilombos. Nos demais casos, o Tribunal não fez qualquer menção ao mérito da ação, apesar da relevância social do tema.

Mesmo assim, o litígio estratégico realizado pelas entidades que propuseram ações trouxe resultados positivos, como o aumento da repercussão na sociedade dos temas abordados e a criação de precedentes favoráveis à população negra brasileira.

Por outro lado, nos casos em que participaram como "amigas da corte", não houve nenhum julgamento do STF. Essa atitude do Tribunal indica que os casos serão julgados pelo Plenário, o que lhes garantirá mais visibilidade, pois os julgamentos são transmitidos em rede nacional pela TV Justiça, e

uma chance maior de que os ministros se aprofundem em todas as questões envolvidas nas ações.

Além disso, sobre a ADI 3197 e a ADPF 186, alguns ministros afirmam explicitamente que consideram casos de extrema relevância. Ainda, o Min. Ricardo Lewadonwsky convocou uma audiência pública sobre a ADPF 186.

Essa postura do STF, a meu ver, se relaciona em parte com os mecanismos processuais utilizados em cada caso. Todas as ações propostas pelas entidades selecionadas são de controle difuso de constitucionalidade, enquanto as demais são de controle concentrado. Os efeitos da decisão do STF no controle concentrado são contra todos e, portanto, muito mais amplos do que no difuso, que são apenas entre as partes. Deste modo, acredito que o Tribunal dá uma importância maior para ações desse tipo.

O problema é que nos casos de controle concentrado de constitucionalidade as entidades selecionadas se posicionaram contra o autor dessas ações. Dessa maneira, esses instrumentos processuais - a ADI e a ADPF - não estão sendo utilizados por agentes preocupados em concretizar direitos da população afrodescendente, mas em questioná-los.

Isso não significa que mecanismos processuais de controle difuso de constitucionalidade não podem trazer resultados positivos, conforme mencionei acima. Ainda, a pesquisa mostrou que a cautela dos ministros em decidir os casos de controle concentrado de constitucionalidade pode provocar uma demora excessiva para realizarem o julgamento da ação, o que limita o impacto do litígio estratégico na sociedade.

5. A visão das entidades selecionadas sobre as possibilidades e limites para o litígio estratégico no STF

A idéia de litígio paradigmático, por ser uma estratégia de ação, envolve inúmeros fatores que não podem ser revelados apenas a partir da análise dos casos selecionados. Apesar de entender que muitas entidades realizaram litígio estratégico, é imprescindível observar qual a visão dessas organizações sobre a sua interação com o STF.

Nesse sentido, algumas questões importantes ainda não foram respondidas: como é a relação das entidades com o Judiciário? Entendem que essa instância é importante para a concretização dos direitos da população negra brasileira? Quais foram seus objetivos com a participação nos casos aqui analisados? Queriam apenas obter uma decisão favorável do Tribunal ou buscavam outros ganhos? Foram utilizadas outras estratégias de interação com a Corte além da proposição de ações, da participação como *amicus curiae*, e apresentações na audiência pública?

Para responder a essas questões, realizei entrevistas com representantes de entidades que participaram dos casos selecionados. No Anexo 8.8, na página 326, se encontra a lista com os nomes dos entrevistados e as entidades à quais pertencem e no Anexo 8.7, entre as páginas 239 e 326, as transcrições das entrevistas realizadas.

Nas entrevistas foram abordados os seguintes temas: relação da entidade com o Judiciário, objetivos da interação com o STF, dificuldades e vantagens para perseguir esses objetivos judicialmente, mecanismos de participação utilizados, outras estratégias realizadas, organização interna da entidade para realizar o litígio e, finalmente, se as entidades entendem que realizam litígio estratégico.

5.1. Relação das entidades com o judiciário e, principalmente, com o STF

As entidades entrevistadas se relacionam com o Judiciário de diferentes formas. O Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA), a Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola (AJPMC) e o Centro de Estudos

das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT) atuam diretamente com o Judiciário, sendo uma de suas prioridades desde o seu surgimento.

O IARA, criado em 2003, é atuante nas áreas de Direito Racial e Ambiental⁷⁶. Realizam o que Humberto Adami, presidente do instituto, chama de "advocacia de combate", estratégias de ação no judiciário para defender os direitos da população afrobrasileira.

O CEERT, organização não-governamental fundada em 1990, desenvolve projetos nas áreas de diversidade no trabalho, educação, direito e acesso à justiça, políticas públicas, saúde e liberdade de crença⁷⁷.

Daniel Teixeira afirmou que o primeiro ato jurídico da CEERT foi em 1992, junto com três grandes centrais sindicais na época, para denunciar o Brasil na Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra, por descumprimento da Convenção 111 dessa organização. Afirma:

"a visibilidade do CEERT iniciou e se mantém pelo jurídico, por conta da advocacia estratégica."

O Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola foi fundado em 2007, com o objetivo de realizar um trabalho de assessoria jurídica popular e de prestação de serviços jurídicos às populações tradicionais quilombolas e aos movimentos populares de luta pela moradia, terra e trabalho⁷⁸.

Dentre as demais entidades - Fundação Cultural Palmares, MALUNGU Pará, Educação e Cidadania para Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO), Instituto de Pesquisa e Estudos Afrobrasileiros (IPEAFRO), Movimento Negro Unificado (MNU), Nosso Coletivo Negro - todas se relacionam com o Poder Judiciário, contudo, não surgiram com esse intuito.

⁷⁶ www.iara.org.br

⁷⁷ www.ceert.org.br

⁷⁸ www.marianacriola.org.br

Dentre elas, a EDUCAFRO e a Fundação Cultural Palmares (FCP) afirmaram ser o relacionamento com o poder judiciário uma de suas prioridades atualmente.

Criada em 1988, a Fundação Cultural Palmares é uma instituição pública vinculada ao Ministério da Cultura que tem a finalidade de promover e preservar a cultura afrobrasileira⁷⁹.

Dora Bertúlio, da Fundação Cultural Palmares, sobre em que medida o Judiciário é uma prioridade para a entidade, afirmou:

“Na verdade em muito. O que nós temos é um número bastante significativo de ações que estão questionando as questões quilombolas no judiciário. Por mais que não seja o único caminho, até porque seria ingenuidade pensar que a única solução fosse a judicialização das causas, tem sido um de nossos esteios, fazer uma briga judicial para tentar garantir direitos.”

A EDUCAFRO tem a missão de promover a inclusão da população negra (em especial) e pobre (em geral), nas universidades públicas e particulares com bolsa de estudos, através do serviço de seus voluntários/as nos núcleos de pré-vestibular comunitários e setores da sua Sede Nacional⁸⁰.

No conjunto de suas atividades, a EDUCAFRO luta para que o Estado cumpra suas obrigações, através de políticas públicas e ações afirmativas na educação, voltadas para negros e pobres, promoção da diversidade étnica no mercado de trabalho, defesa dos direitos humanos, combate ao racismo e a todas as formas de discriminação⁸¹.

Frei David, da EDUCAFRO, sobre o Judiciário, afirma:

“Nós estamos conscientes e convictos que a militância étnica brasileira, se não tiver como prioridade o campo jurídico, está errando. Nós conseguimos jogar o conflito para a área jurídica em âmbito nacional. Só no caso das cotas existem mais de 500 processos no Brasil inteiro, e desses 500 processos, já ganhamos mais de 400. Deste modo, nós temos que militância consciente hoje no Brasil se dá com foco número um no campo jurídico.”

⁷⁹ www.palmares.gov.br

⁸⁰ www.educafro.org.br

⁸¹ www.educafro.org.br

Dentre as demais entidades, apenas o Nosso Coletivo Negro e a MALUNGU Pará interagem diretamente com o Poder Judiciário. O Movimento Negro Unificado e o IPEAFRO atuam nessa instância por meio de outras organizações.

A única relação direta do Nosso Coletivo Negro com o Poder Judiciário é a peça de *amicus curiae* realizada na ADPF 186. No entanto, o grupo surgiu a partir da elaboração desse memorando de *amicus curiae*, com o intuito de discutir e lutar de forma geral em prol da política de ação afirmativa implementada na UnB, objeto da ADPF 186, o que mostra uma grande preocupação com o judiciário⁸².

A MALUNGU Pará tem como objetivo geral defender os direitos e interesses das associações e das comunidades remanescentes de quilombos do Estado do Pará⁸³. A entidade, conforme José Galiza, foi uma das primeiras organizações a entrar como *amicus curiae* na ADI 3239, em 2004, e desde então realiza estratégias em busca de uma decisão favorável do STF para esse caso.

O Instituto de Pesquisas e Estudos Afro Brasileiros (IPEAFRO) é uma associação sem fins lucrativos com sede no Rio de Janeiro que exerce sua ação em quatro áreas: ensino, pesquisa, cultura e documentação⁸⁴.

Conforme Elisa Larkin Nascimento, do IPEAFRO:

“o caráter de nossas ações certamente é de cunho político num sentido maior, no sentido de uma luta de agregar, contribuir para a promoção dos direitos civis e humanos dos povos africanos e da população negra do Brasil, mas não temos como objetivo específico do Ipeafro uma ação na área jurídica”.

Elisa Nascimento afirma que atuam na área jurídica por meio do IARA, enviando procuração para a entidade, dando maior peso para as suas ações. Afirma:

“Foram três áreas onde nós caminhamos com o IARA, uma a defesa do sistema de cotas, outra a implementação da Lei 10.639 e outra é a questão do Ministério do Trabalho para investigar a equidade racial no conjunto de funcionários de

⁸² <http://nossocoletivonegro.blogspot.com>

⁸³ www.malungupara.org.br

⁸⁴ www.ipeafro.org.br

grandes empresas, inclusive a Igreja Católica, as Forças Armadas, e os grandes bancos.”

O Movimento Negro Unificado (MNU) é uma entidade nacional de caráter político e surgiu no dia 18 de junho de 1978. Atua em defesa dos interesses das negras e dos negros no Brasil⁸⁵.

Milton Barbosa afirmou que o MNU não possui um órgão especializado em lidar com demandas jurídicas, mas têm proximidade com setores que atuam na área jurídica e, portanto, já realizaram ações conjuntas ou por intermédio deles.

Dessa maneira, dentre as nove entidades, cinco tinham como prioridade a atuação no Judiciário, outras duas se relacionavam diretamente com o Judiciário, e apenas duas se utilizavam de terceiros para este fim. Esses resultados mostram que há um grande envolvimento das entidades selecionadas com o Judiciário.

Por outro lado, Humberto Adami, do IARA, afirma que a maioria das organizações do movimento negro ainda não entende que o judiciário é uma possível ferramenta de transformação. Para ele, a importância do DEM foi fazer com que entidades do movimento negro se mobilizassem para atuar no Judiciário, o que não fazem de forma autônoma. Afirma:

“É o que eu chamo de protagonismo negativo do DEM. O DEM na verdade tem sido importante no sentido de organizar a mobilização das entidades do Movimento Negro, porque quando ele reclama, todo mundo vai lá junto, enquanto ele não reclama ninguém vai lá fazer.”

Nesse sentido cabe ressaltar que, assim como o IPEAFRO, muitas das entidades que entraram como *amicus curiae* nos casos selecionados, participaram apenas por causa do IARA. Humberto Adami conta que muitas organizações mandam somente uma procuração ao instituto, que elabora a estratégia de ação. Portanto, a quantidade de entidades que participaram como *amicus curiae* junto ao IARA nos casos analisados não corresponde à quantidade de entidades que realmente interagem com o Poder Judiciário.

Em relação às possibilidades de realizar transformações sociais, as entidades têm opiniões divergentes quanto ao mais eficaz palco de atuação do governo, oscilando entre o Judiciário, o Legislativo e o Executivo.

⁸⁵ www.mnuf.blogspot.com

A Fundação Cultural Palmares afirma que tem tido muito menos confiança no processo administrativo do que no Judiciário. Diz que o Legislativo está mais preocupado consigo mesmo do que com a sociedade. O Executivo, por outro lado, é mais aberto para transformações sociais nas relações raciais. No entanto, acredita que há uma grande potencialidade em trabalhar com os valores do Judiciário.

Frei David, da EDUCAFRO, por sua vez, conta:

“Descobrimos que deputados e senadores estão absurdamente omissos nas pautas do povo. Descobrimos isso em 2004, que grandes temas do povo iam ser decididos não por deputados e senadores, mas pelo Supremo. Decidimos, então, fazer um contato direto com o Supremo”

Natália, do Nosso Coletivo Negro, afirma:

“A gente viu que o Legislativo e o Executivo deveriam fazer e não fazem, em termos de políticas públicas e legislação positiva, não só negativa e *criminalizante*. Coisas que são judicializadas acabam podendo ter essa visibilidade (...), acabam irradiando, em termos de políticas públicas e marcos regulatórios, uma série de necessidades sócio-culturais e demandas que o povo apresenta.”

Continua:

“Parece que o Congresso Nacional é mais discricionário(...), tem uma rubrica específica de coisas que são consideradas transgressão, fora isso tudo é possível dentro dessa discricionariedade. O Supremo não, o Supremo tem que ter uma razoabilidade constitucional. (...) Além disso, os Ministros do STF são mais qualificados, estudaram mais.”

Elisa Nascimento, do IPEAFRO, por outro lado, entende que é muito mais difícil ter uma interlocução com o Poder Judiciário do que com o Legislativo e o Executivo. Milton Barbosa, do Movimento Negro Unificado acredita que o “Judiciário parece inatingível”, diferente do Legislativo e do Executivo.

José Galiza, da MALUNGU Pará, não vê grande diferença entre essas instâncias. Afirma que, assim como no STF, há um projeto de lei do deputado Valdir Colatto, no Legislativo, que tenta derrubar o Decreto

4.887/2003. Alega, também, que há uma dificuldade dos quilombolas em acessar os deputados que eles elegeram. Defende:

“A raça negra está exposta em todos os aspectos, em todos os órgãos, não é só no STF. A gente tem dificuldades de acessar outros órgãos do governo, e no STF não é diferente.”

Por fim, é importante mencionar que além dos casos selecionados neste trabalho, foram indicadas três outras ações que as entidades acompanham no STF: o Recurso Extraordinário 636987, o Mandado de Segurança 30952 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2858. A análise desses casos não estava dentro dos critérios metodológicos deste trabalho⁸⁶.

Dessa forma, conclui-se que a maioria das entidades entrevistadas possui uma relação direta com o Judiciário. Apenas o MNU e o IPEAFRO não realizam essa interação. Essa duas entidades são justamente aquelas que acreditam ser o Legislativo um espaço mais apto a realizar transformações sociais do que o Judiciário. Outras entidades (Fundação Cultural Palmares, EDUCAFRO, Nosso Coletivo Negro) acreditam que há mais possibilidades de mudança através do Judiciário do que por meio do Legislativo.

⁸⁶A AJPMC acompanha todas as ações no judiciário referentes à comunidades quilombola da Ilha da Marambaia. Aline Lopes indica que é uma área no Rio de Janeiro de conflito entre a comunidade quilombola e a União Federal, por meio da Marinha, que administra o local. Afirma que uma dessas ações chegou ao STF. Esse caso foi protocolado no STF em março de 2011 e ainda não houve qualquer pronunciamento do STF. Como pesquisei apenas ações com algum pronunciamento do Tribunal, esse caso não está dentro do mapeamento. A Educafro e o IARA mencionam a ADI 2858 nas entrevistas. Este caso se encontra no mapeamento realizado neste trabalho, mas não foi selecionado, pois no site do STF não havia qualquer indicação da participação de entidades do movimento negro como *amicus curiae*. Trata de ação proposta pelo DEM declarando a inconstitucionalidade de lei estadual do Rio de Janeiro que institui um sistema de reserva de vagas em universidades públicas. O MS 30952 foi mencionado por Humberto Adami, do IARA. Nesta ação, a entidade alega que o livro está sendo comercializado pelo Ministério da Educação sem obediência ao Programa Nacional Biblioteca na Escola, que proíbe financiamento de livro didático que contenha preconceito ou discriminação. Essa ação foi protocolada apenas no dia 3/011/2011, portanto, não estava dentro do universo temporal em que realizei a pesquisa dos casos no site do STF.

5.2. Objetivos da participação

A maioria das entidades acredita que o ganho do caso concreto é o principal objetivo da interação com o STF. No entanto, muitas entendem que há também outros ganhos com essa participação.

Os objetivos mencionados foram:

Objetivos	Entidades
Constitucionalidade do Decreto 4887/2003	Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola, MALUNGU Pará
Abertura do Judiciário para um debate junto com a sociedade	Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola, CEERT
Articular uma linguagem de direitos humanos	Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola
Dar legitimidade para as populações quilombolas	Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola
Denunciar internacionalmente o racismo institucional no Brasil, presente na omissão do Judiciário, em geral, e do STF, especificamente, e do Ministério Público em questões raciais	IARA
Levar o debate do racismo nessa importante instância do Estado Brasileiro	IARA
Assegurar o sistema de reserva de vagas na UnB e no Rio de Janeiro	CEERT
Promover os direitos humanos e civis da população negra	IPEAFRO
Estimular a discussão da questão racial e da necessidade de acesso da população afro-brasileira à universidade	IPEAFRO
Dar legitimidade para uma discussão	Fundação Cultural Palmares

bastante dolorosa na sociedade	
Reconhecimento da igualdade material pelo STF	Fundação Cultural Palmares
Mudança do <i>status quo</i> , da visão de mundo racista que a sociedade brasileira ainda possui	Fundação Cultural Palmares
Formação valorativa pelo Direito que leve a população negra ao status de humano	Fundação Cultural Palmares
Mudar o ideário nacional racista de que a população negra é algoz de si mesma e que os reais percalços dessa população não são por discriminação, mas por incompetência	Fundação Cultural Palmares
Não deixar o STF agir sem estar consciente do povo	EDUCAFRO
Enfrentar o mito de que no Brasil não existe racismo	Nosso Coletivo Negro – DF

Essa variedade de objetivos, além do ganho do caso concreto, mostra que essas entidades vêm a interação com o STF como uma ferramenta para provocar transformações maiores na sociedade do que apenas a obter uma decisão favorável do Tribunal.

Mesmo assim, o ganho do caso concreto apareceu em quase todas as entrevistas como o objetivo principal das entidades. Apenas IARA em sua interação com o STF não visa prioritariamente obter uma decisão favorável. IARA também é a única entidade entrevistada que propôs uma ação no STF, as demais participam como *amicus curiae* nos casos selecionados.

É possível perceber que esse resultado decorre do fato de que há um grande medo das entidades de que a Suprema Corte dê procedência às ações em que atuam como “amigas da corte”, pois entendem que importantes conquistas do movimento negro estão sendo questionadas.

No entanto, mesmo as entidades que nunca propuseram ações no STF, participando apenas como “amigas da corte”, não visam apenas uma

decisão favorável do Tribunal. Dentre outros objetivos, procuram dar maior publicidade para suas demandas, articular uma linguagem de direitos humanos e provar a existência de racismo no Brasil.

Nesse sentido, Natália do Nosso Coletivo Negro afirma:

“Se a gente perder no STF vai ter um impacto muito grande, então a gente tem medo de perder, muito medo. Mas a gente fala: “*O Democratas fez um favor para a gente*”. Ele possibilitou que a gente olhasse para uma dimensão que a gente não estava acostumado a ver. (...) Entendemos que não precisava mandar correr todas as instâncias do Tribunal Regional até chegar ao STF. Ele é o guardião da Constituição, interagir com ele significa ter repercussão, inclusive internacional, e isso pode acelerar, pode ser um catalisador de processos históricos.”

Cabe ressaltar que a partir da experiência como *amicus curiae*, Natália teve a idéia de propor uma ADPF com o objetivo de proteger uma comunidade indígena em risco de ser expulsa da área em que habita.

Deste modo, é possível concluir que muitos objetivos perseguidos pelas entidades, mesmo por aquelas que participam somente como “amigas da corte”, tratam de grandes mudanças na sociedade e no direito, o que condiz com a idéia de litígio estratégico.

5.3. Dificuldades de acesso e interação com o Judiciário e especificamente com o STF

Apesar de perceberem inúmeras possibilidades de ganhos com a atuação no STF, as entidades entrevistadas mencionaram dificuldades para obter sucesso na interação com o poder Judiciário, em geral, e com o Supremo Tribunal Federal, em particular.

As dificuldades apontadas foram:

Dificuldades	Entidades
Poderosa e forte mídia nacional contra as cotas raciais e o direito à	EDUCAFRO e Fundação Cultural Palmares

terra das comunidades quilombola. Não conseguimos fazer com que haja uma informação democrática a respeito dessas questões	
Ausência de negros no Poder Judiciário	IPEAFRO
Falta de abertura do STF para um diálogo com os movimentos sociais	MALUNGU Pará
Falta de informação dos juízes e ministros sobre comunidades quilombolas	MALUNGU Pará
Falta de informação que as comunidades quilombolas e as organizações que as apóiam poderiam entrar com pedido de <i>amicus curiae</i> , no sentido da defesa do decreto.	MALUNGU Pará
Falta de formação dos operadores do direito sobre direitos raciais	Fundação Cultural Palmares
Senso comum faz com que as pessoas não considerem em geral o Sistema Judiciário como um instrumento de defesa dos direitos do cidadão em vários campos, exatamente porque existe todo um histórico de experiências dos cidadãos brasileiros, no sentido de não serem bem atendidos pelo Sistema Judiciário	IPEAFRO
Sobre questões fundiárias, acaba havendo um limite do STF, por conta da atuação de diversas organizações que historicamente representaram interesses patronais	Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola

no Brasil, que estão muito a frente dessa temática quilombola	
Perspectiva individualista do judiciário	Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola
A dificuldade é o racismo na sociedade, o ideário de que os reais percalços da população negra são por incompetência e não discriminação	Fundação Cultural Palmares
Racismo institucional, individual e cultural consciente e inconsciente.	Fundação Cultural Palmares
Primeiro você já tem uma dificuldade dos advogados fazerem o argumento. Se o advogado não for um advogado que seja um militante, ele não consegue sequer argumentar que alguém está sendo violentado nos seus direitos de ser um individuo negro dentro de uma sociedade que pretensamente seria uma sociedade, enfim, democrática	Fundação Cultural Palmares
Primeiro porque você tem que ir para Brasília, segundo você tem que estar altamente especializado, e terceiro que você tem que manter um controle desse assunto em Brasília.	IARA
Não ser legitimado para propor ações no STF	CEERT
Ter de passar por diversas instancias antes de chegar no STF	CEERT
Demora para obter uma decisão no STF	CEERT

Dessa maneira, mesmo que muitas entidades acreditem no potencial de atuar nessa instância, há inúmeros obstáculos para utilizar o Judiciário e o STF, especificamente, como instrumentos de transformação em prol dos direitos da população negra brasileira.

Cabe ressaltar que algumas das entidades mencionam como objetivos da interação com o Tribunal justamente superar algumas dessas dificuldades, como denunciar o racismo institucional no Brasil, informar sobre quilombolas e questões étnico-raciais, e abrir o Judiciário para a sociedade.

Ainda, além de dificuldades, algumas entidades mencionam vantagens do litígio no STF. Muitas afirmam que é um bom meio de dar maior visibilidade para as suas demandas, pois a mídia é bastante presente e há bastante interesse de acadêmicos do Direito sobre o que ocorre no Tribunal. Também mencionam que as decisões do STF são menos ideológicas que nas demais instâncias do Poder Judiciário.

Natália, do Nosso Coletivo Negro, entende que a discussão pode ser mais aprofundada no STF, pois, como os ministros são intelectuais, é possível argumentar academicamente sem que dogmas e preconceitos influenciem tanto no debate.

Podemos concluir que há muitas dificuldades para a utilização do STF como um palco para a concretização dos direitos da população negra brasileira, no entanto, há vantagens importantes em atuar nesse espaço. Além disso, o litígio estratégico foi utilizado por algumas das entidades como uma ferramenta de superação desses obstáculos.

5.4. Audiência Pública e *Amicus Curiae*

Todas as entidades olham de forma positiva para a audiência pública e para o *amicus curiae*, contudo, também apontam para limites desses mecanismos de interação com o STF.

Humberto Adami, do IARA, acredita que o *amicus curiae* traz uma possibilidade de participação nas decisões do STF, que antes não existia.

Afirma:

“Quando a gente fez o primeiro “amigo da corte”, em cima da lei de cotas da UERJ em 2001, que foi o primeiro do

Movimento Negro, isso era uma novidade. Hoje o “amigo da corte” está ampliado, já é um instituto muito conhecido, utilizado, ampliou-se muito essa forma de poder intervir nas decisões do STF. Ele contribuiu para que uma parcela da sociedade tivesse acesso a isso. Antes não tinha nada disso, a gente ficava olhando eles decidirem e não tinha o que fazer.”

Frei David, da EDUCAFRO, também aponta para efeitos positivos desse mecanismo, como sua repercussão na mídia e no mundo jurídico. Sustenta:

“Nós temos certeza que esse mecanismo ajuda, porque temas polêmicos como esse das cotas têm um grande acesso no mundo jurídico, no Brasil inteiro. A gente está sabendo que alunos, professores, têm feito grandes discussões sobre esse assunto e que, portanto, os ministros estão sendo muito acionados pela imprensa sobre esses temas. Consequentemente, eles e seus assessores têm recorrido ao *amicus curiae* como instrumento para resolver questões ainda não bem claras na mente deles. Concluimos que pode não ser o instrumento cabal e decisivo, mas com certeza ajuda.”

Por outro lado, Natália, do Nosso Coletivo Negro, entende que esse instrumento é ineficaz quando se trata de combater interesses políticos maiores, apesar de influenciar os ministros na sua decisão. Além disso, aponta para algumas dificuldades da utilização desse mecanismo processual, indica que as ações precisam ter um “nível acadêmico muito alto”.

José Galiza, da MALUNGU Pará, indica a dificuldade de acesso à informação referente à possibilidade de utilizar esse instrumento. Diz:

“A falta de informação para as comunidades quilombolas, falando em nível nacional, foi uma grande limitação. Houve muita demora para que as comunidades, as associações e as organizações dos quilombolas ficassem sabendo que elas também poderiam entrar com pedidos de *amicus curiae*. Nem a CONAQ entrou com a *amicus curiae*. A MALUNGU foi a primeira a entrar com a *amicus curiae*, porque nós tivemos assessoria jurídica, que nos orientou a isso. Outras comunidades e outras organizações não tinham essa informação, então uma das dificuldades é isso, a falta de informação.”

Aline Lopes, da Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola, por sua vez, lembra que há uma morosidade do Ministro Cezar Peluso em aceitar o ingresso da entidade na ADI 3239 como *amicus curiae*. Afirma:

“A Mariana Criola tem somente essa experiência da ADI 3239 de interação com o STF. A gente está percebendo uma morosidade, mesmo para aceitação do nosso pedido de *amicus curiae*. Então acho que há uma limitação que eu não posso avaliar se é por conta da temática que a gente está lidando, ou se é por conta de uma limitação estrutural do próprio Supremo, mas a gente vê uma limitação com relação a isso, sim. Ainda que seja um instrumento de abertura para a sociedade, tem limites concretos.”

Sobre a audiência pública parece que há um consenso maior de suas possibilidades.

Nesse sentido, Frei David, da EDUCAFRO, defende:

“A audiência pública é fundamental, não só para os ministros, em nossa opinião, mas para a sociedade civil. Para a sociedade como um todo porque a imprensa foi obrigada a discutir, a apresentar o debate.”

Natália, do Nosso Coletivo Negro, também entende a audiência pública como um meio eficaz de dar publicidade para questões étnico-raciais na sociedade. Afirma:

“Se depender da mídia e do senso comum, a questão étnico-racial nem existe, é questão de especialistas. Então ao invés de vir da mídia para o Judiciário, veio do Judiciário para a mídia. Através do Supremo você acaba popularizando algumas questões que antes eram invisibilizadas. A questão étnico-racial é a mais invisibilizada do Brasil. Então teve a audiência pública, foi noticiada, e depois a discussão sobre a questão racial no Brasil foi um *boom!* A mídia fica muito presente e as coisas que acontecem no STF são muito divulgadas. Acaba que a gente também tem uma porta reversa, acaba chegando ao cidadão comum.”

Aline Lopes lembra que várias entidades vêm realizando um pedido de audiência pública sobre a ADI 3239 para o Min. Cezar Peluso, e que até agora não tiveram sucesso. Acredita que a audiência pública seria uma forma de ampliação do debate, mas assim como no pedido de ingresso na ação como *amicus curiae*, não obtiveram qualquer resposta do STF.

Dessa maneira, é possível concluir que as entidades não estão seguras sobre o potencial que esses mecanismos têm de contribuir para

uma decisão favorável do Tribunal. Ainda, indicam algumas dificuldades, como a falta de informação, uma morosidade do STF em aceitar os pedidos e a necessidade de utilizar uma linguagem jurídica especializada.

No entanto, entendem que são instrumentos importantes, que possibilitam efeitos positivos, principalmente no caso da audiência pública, para dar visibilidade às suas demandas.

É importante ressaltar que nem o Nosso Coletivo Negro nem a MALUNGU Pará possuíam CNPJ para entrar como *amicus curiae*. No entanto, esse não foi um obstáculo para a atuação dessas entidades.

José Galiza conta que a MALUNGU Pará entrou como *amicus curiae* na ADI 3239 em parceria com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará, pois naquele momento ainda não tinha CNPJ.

O caso do Nosso Coletivo Negro foi diferente. A entidade preparou toda a ação, mas o pedido de ingresso na ADPF 186 foi feito pelo Movimento Negro Unificado, não apenas por ter CNPJ, mas por ser uma entidade de peso, que teria mais chance de ter seu pedido aceito pelos ministros.

Por outro lado, Humberto Adami afirma que criou o IARA justamente por conta da dificuldade de esperar que entidades lhe dessem uma procuração para poder realizar algumas de suas estratégias jurídicas. Constata que nem todas as entidades acreditam na importância de sua atuação no Judiciário.

Dessa forma, se MALUNGU e Nosso Coletivo Negro conseguiram facilmente contornar o obstáculo dos requisitos para participar *como amicus curiae*, IARA afirma que sua estratégia foi prejudicada por conta dessas exigências.

Por fim, cabe mencionar algumas estratégias realizadas pelas entidades entrevistadas para dar maior eficácia ao uso desses mecanismos de interação.

Humberto Adami afirma que a estratégia do IARA é sempre juntar várias entidades em um único pedido de *amicus curiae*. pois o pedido adquire um peso muito maior.

Aline Lopes, da Assessoria Jurídica Mariana Criola, conta que houve uma articulação nacional da Rede de Advogados Populares para que

movimentos sociais e outras organizações entrassem como *amicus curiae* na ADI 3239.

Da mesma forma, Natália, do Nosso Coletivo Negro, afirma terem insistido para que entidades de peso, como a Fundação Nacional dos Índios (FUNAI) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entrassem na ADPF 186 como *amicus curiae*.

Outra estratégia, esta realizada pela EDUCAFRO, sobre o *amicus curiae*, foi terem escolhido um advogado bastante reconhecido para elaborar o pedido de ingresso na ADPF 186. Frei David afirma:

“Eles elaboraram (a peça) e ficou com o Dr. João Lima, um advogado negro, e o Dr. Thiago Bottino, que é o Diretor da Faculdade de Direito da FGV-RJ. A gente pegou um grandão e um grandão desconhecido que é nossa estratégia. Nós sabemos que o mundo é assim, e se o mundo é assim, a gente vai usar a maneira de ser do mundo para fazer o povo vencer: colocar um negro bem preparado e um branco poderoso com nome na praça”

Esta também foi a estratégia realizada pela EDUCAFRO para participar e ter destaque na audiência pública. Frei David conta:

“Alguns diziam: *temos que votar num negro para poder mostrar que nós somos preparados*. Eu falava: *Gente, a hora não é de mostrar que a gente é preparada, a hora é de ganhar a cabeça dos poderosos. Quem é que ganha a cabeça dos poderosos? Um bem preparado negro ou um branco muito famoso e mais ou menos preparado? Olha a doideira que eu fiz, um bem preparado negro desconhecido ou um branco muito famoso no mundo jurídico, e mais ou menos preparado. Eu fiz essa brincadeira e com certeza um branco super conceituado no mundo jurídico tem mais chance de ser ouvido do que um negro muito bem preparado e desconhecido. Foi um debate difícil para botar o nome do Fabio Konder Comparato, mas foi um debate vitorioso e fortemente vitorioso, porque as pessoas perceberam que não está em jogo provar que tem negro preparado, o que está em jogo é ganhar e abrir porta para o futuro”.*

Essa postura das entidades, de tentar utilizar esses mecanismos de interação da melhor forma possível para realizar um maior impacto social, condiz com a idéia de litígio estratégico, em que os recursos são escassos e o objetivo é realizar mudanças na sociedade.

5.5. Outras estratégias

Além da interação por meio do *amicus curiae* e da audiência pública, as entidades entrevistadas afirmam utilizar diversas outras estratégias de interação com o STF.

Aline Lopes, da Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola, explica que há uma articulação com outras organizações que defendem o decreto 4887/2003 para que no dia do julgamento seja feita apenas uma sustentação em nome de todas. Deste modo, terá maior destaque. Disse, também, que, assim que a ADI 3239 for colocada em pauta, vão distribuir memoriais, textos e pareceres para divulgar a causa, e inclusive promover o encontro de lideranças quilombolas com os magistrados, para tentar aproximá-los dos destinatários de suas decisões.

Por sua vez, José Galiza, da MALUNGU Pará, relata que a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais (CONAQ) pretende mobilizar comunidades para irem a Brasília no dia da decisão, com o objetivo de fazer pressão. Explica, porém, que há muitas dificuldades para que os quilombolas se desloquem até Brasília, e possam dialogar com os ministros:

“Acho que é válido uma consulta, qualquer tipo de pressão que se possa fazer. Só que isso tem um custo muito alto. Para deslocar os quilombolas, que são comunidades muito carentes e estão em lugares de difícil acesso nos estados, isso tem um custo que não é baixo; então é difícil encontrar organizações que queiram financiar.”

Outras estratégias realizadas pelas entidades incluem: palestras, entrevistas, atividades de formação, documentários e redação de um jornal (Nosso Coletivo Negro-DF); participação em mesas em universidades e sítio na internet (Assessoria Jurídica Mariana Criola); escrever sempre para os jornais (Fundação Cultural Palmares).

Cabe ressaltar que a atuação da Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola vai muito além de representar os quilombolas no Judiciário, pois tem uma grande preocupação em realizar ações junto às próprias comunidades:

“A assessoria jurídica popular pressupõe, por exemplo, trabalhos de formação da comunidade, onde a gente vai traduzir esse direito e as ações para uma linguagem que a comunidade compreenda, para que ela possa tomar posse

desse direito e articular esse instrumental também, sem a necessidade direta do advogado”

Outro recurso utilizado, conforme narra Daniel Teixeira, do Centro de Estudos das Relações de Desigualdade e Trabalho (CEERT) diz respeito à falta de informação dos operadores do direito:

“Fora da litigância estratégica, uma coisa que a gente tem se dedicado cada vez mais, até por conta dos limites da atuação judicial, é em relação à capacitação de profissionais e acadêmicos em Direito... A gente tem toda uma produção também teórica, com base no direito de Igualdade Racial”

A EDUCAFRO está sempre a procura de novos mecanismos informais eficientes de interação com o Tribunal, e percebeu a importância do contato direto com os ministros. Frei David conta que montou uma comissão para visitar todos os ministros do Tribunal, assim que descobriu que as cotas foram questionadas no STF.

Sobre a audiência realizada com o ministro Menezes Direito, Frei David conta:

“Na nossa audiência com o ministro Direito, ele fez questão de dizer: *Frei David, sobre o processo contra as cotas na UERJ no STF, eu lhe proponho que vocês vejam outros instrumentos, porque se for julgado atualmente, sem debates mais maduros por nós ministros, vocês vão se decepcionar.* Eu perguntei: Como assim, ministro? Ele respondeu: *Frei David, sobre as cotas é um assunto muito novo, se for votado já, vocês não têm chance de vitória. Nós fomos pegos de surpresa, o Brasil inteiro foi pego de surpresa e é importante que vocês repensem; se vocês têm outras estratégias, usem! porque eu acho que o Brasil não está pronto para votar um assunto tão novo como este”.*

Deste modo, conforme Frei David, a EDUCAFRO, graças a essa sugestão do ministro Menezes Direito, se reuniu com seus assessores e decidiu realizar uma nova estratégia: mudar a lei. A entidade, junto com outras pessoas, reuniu todos os deputados e procurou convencê-los a refazer a lei, pois o ordenamento jurídico é claro no sentido de que, se uma lei está sendo julgada e sofre alterações, o processo é arquivado por perda de objeto. A estratégia foi bem sucedida.

Frei David afirma que já realizaram essa estratégia outra vez, na ADI 3197, pois o DEM entrou novamente com uma ação questionando o sistema

de reserva de vagas nas universidades públicas do Rio de Janeiro. A ação ainda não foi julgada, mas o DEM reclamou para o STF da conduta da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, acusando o órgão de estar agindo apenas para que o Tribunal não julgue a inconstitucionalidade da respectiva lei estadual.

Mesmo assim, Frei David afirma estar convicto de que, atualmente, após dez anos da primeira ação contra as cotas raciais ter sido protocolada, a decisão do STF seria favorável a esse sistema de reserva de vagas:

“Nós temos o seguinte resultado, no Brasil inteiro: mais de 160 instituições superiores públicas já adotam cotas para pobres, negros, indígenas, sem a existência de lei. Portanto, entendemos que a sociedade cresceu e o STF cresceu junto. (...) Cabe ao Congresso fazer a lei, a reboque do STF e a reboque da sociedade. E com as cotas vai ser assim, o Congresso vai a reboque da sociedade, que já está na frente, e vai a reboque do STF, como foi na Raposa Serra do Sol, como foi no tema dos homossexuais, como foi no tema do feto.”

Essa estratégia de mudar a lei é bastante importante para a análise do litígio estratégico no STF. Devido ao grande risco de perder uma importante conquista, foi preferível retirar o litígio do STF, impossibilitando que a ação tivesse seu devido andamento. Neste caso a escolha não foi pelo litígio estratégico.

Cabe ressaltar também que o próprio ministro do STF recomendou informalmente às entidades do Movimento Negro que, ao invés de procurar convencer os ministros de sua posição, planejassem outras estratégias, indicando que o Tribunal não julgaria a ADI de forma favorável ao sistema de reserva de vagas, pois a sociedade não estava preparada para isso.

Deste modo, o ministro Menezes Direito revela uma postura constrita do STF, que não consegue ou não quer enfrentar o senso comum da sociedade. Essa postura configura uma grande limitação da possibilidade de sucesso do litígio estratégico. Se o STF está “a reboque da sociedade e do Congresso Nacional”, utilizá-lo como instrumento de transformação social não seria uma boa estratégia.

O Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade (CEERT) também expõe opinião sobre esta postura do Tribunal:

“Às vezes, eu acho que o STF tem a atitude de deixar parado para a coisa se resolver no cenário social e o STF ter menos, digamos, responsabilidade na decisão de mudar, porque já está mudando. Por exemplo, quando for julgar a questão das cotas, 70% das universidades públicas e privadas, se não me engano, já adotaram algum sistema de cotas. Óbvio que o STF pode interromper tudo, mas fica bem difícil. A coisa se dá na arena política, na arena social, e depois de muito tempo o STF convalida, dificilmente revê a coisa.”

Outras estratégias também foram reveladas na entrevista com a EDUCAFRO. Frei David contou que em sua última audiência com os ministros do STF, descobriu que é importante conversar com seus assessores sobre o tema:

“Para o assunto que nós queremos, nós temos que, também, conversar com o assessor do ministro, de preferência anteriormente, porque é ele quem ajuda a montar o parecer, e o parecer depende muito da cabeça do assessor. (...) Deste modo, agora, a Educafro, antes e depois de falar com o ministro, fala também com o assessor para aquele assunto”

A entidade descobriu que os assessores dos ministros possuem muita influência no modo como estes julgam suas ações. Deste modo, essa forma de interagir com o Tribunal pode ser importante para o ganho do caso concreto. Frei David afirma:

“Nós decidimos não só falar com os assessores dos ministros, mas levar livros sobre o tema para dar a eles. Porque nós sabemos que o assunto é muito novo, que grande parte não tem consciência sobre esse assunto. Se ele for um cara comprometido, ele vai correr atrás de bibliografia, se ele não for, ele vai pegar o que fizeram juízes irresponsáveis e a revista Veja, e fazer o seu parecer”

Sobre o modo de atuação da EDUCAFRO, Frei David conclui:

“Qual é a estratégia na área da Educafro? É conversar muito com quem tem o poder na mão e entrar nas brechas do sistema”.

Por outro lado, a entrevista com Humberto Adami, do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA), revela uma série de estratégias realizadas pela entidade através de mecanismos formais de interação com o STF, especificamente, com o Judiciário, em geral, e com o Ministério Público.

No STF, o IARA propôs as 37 notificações e a Pet 4314. Sobre essas ações, Humberto Adami contou que, primeiramente, queria fazer um questionamento para ver se os Ministros de Estado “se mexiam”, e para tentar colocar o assunto na mídia.

A ministra Ellen Gracie, no entanto, indeferiu os 37 pedidos. Humberto Adami, então, afirmou ter agravado as 37 notificações para que os recursos fossem espalhados para diversos ministros. Disse que a estratégia consistiu em fazer a mesma pergunta e receber várias respostas diferentes.

Conta que depois de obter uma grande quantidade de diferentes manifestações do STF, o IARA iria partir para a denúncia do próprio STF em foro internacional⁸⁷. Nas suas palavras:

“Tem um projeto que era pegar isso tudo e denunciar o próprio STF. Só que eles vão argumentar: *Não dissemos que não estava valendo, apenas que a discussão não é para ser feita aqui*. Se você pegar o artigo 15 do Código de Processo Civil, você vai ver que um juiz tomando ciência de um fato delituoso tem obrigação de oficiar ao Ministério Público para que tome as providências. Ora, se eu já officiei o STF, se já teve intervenção do próprio Ministério Público e do Procurador Federal, o que mais eu tenho que fazer? Eles estão sendo omissos. Mas apenas quando eu conseguir fazer isso em enorme quantidade, aí eu jogo para a escala internacional.”

Essa estratégia do IARA, de espalhar ações no STF, não foi novidade para a entidade, que já distribuiu, em diversos momentos, representações para membros do Ministério Público em todo o país.

Humberto Adami afirma ter percebido que foram pequenos os resultados alcançados pelas entidades do movimento negro junto ao Judiciário. Teve a idéia, então, de utilizar a estratégia da advocacia ambiental e da advocacia sindical na questão racial:

“Eu já tinha essa intenção, de juntar a questão racial e a ambiental como estratégia de atuação. Por quê? Porque o movimento ambiental funcionou muito com essa questão de

⁸⁷ Afirma que está utilizando a experiência do parecer 0066 de 2006 da OEA, caso levado pelo Instituto Negro Padre Batista e pela Geledés, em que uma mulher negra foi atender a anúncio no jornal, mas só contratavam mulheres brancas e sofreu discriminação. Ela fez uma queixa na delegacia, contudo, o delegado pediu o arquivamento, o promotor concordou e o juiz homologou. A OEA fez uma recomendação e condenou o Brasil por conta da omissão das autoridades brasileira, judiciais e jurídico.

inquérito civil público e o movimento sindical também. Foi o que eu aprendi fazendo a advocacia de banco e a advocacia trabalhista. A gente tinha muito isso. Os sindicatos faziam ações de norte a sul. Através da rede sindical, todos os sindicatos faziam a mesma ação em tudo quanto é lugar e você tinha que ter uma defesa mais ou menos padronizada. Isso causava resultados locais.”

Nesse sentido, uma das estratégias montadas pela entidade foi provocar uma larga investigação sobre desigualdade racial no ambiente de trabalho. Foram distribuídas representações para os membros do Ministério Público do Trabalho em todo o país. Da mesma forma o IARA promoveu a “massificação” das representações alegando o não cumprimento à Lei 10639/03, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelecendo a História da Cultura Afrobrasileira no currículo escolar.

No entanto, Humberto Adami afirma que houve um alto número de arquivamentos pelo Ministério Público:

“O nível de arquivamento foi surpreendente. É uma das razões, inclusive, pelas quais não funciona muito nossa legislação, por conta do alto grau de arquivamento dos pedidos formulados ao Ministério Público, pelas mais variadas razões. (...) Eles arquivam quando na verdade eles deveriam fazer a investigação e buscar dados para a população, inclusive usar o poder que só eles têm.”

O IARA pretende guardar todos os documentos envolvidos para depois denunciar, em foro internacional, o racismo institucional presente no Brasil.

Ainda, cabe mencionar uma recente estratégia realizada por IARA de interação com o STF. A entidade e Antonio Gomes impetraram mandado de segurança no STF contra a Presidente da República, o Ministro de Estado da Educação e o Presidente do Conselho Nacional de Educação, por conta da desobediência ao Programa Nacional Biblioteca na Escola, que proíbe financiamento de livro didático que contenha preconceito ou discriminação. Apontam para a presença de racismo no livro “Caçadas de Pedrinho”, de Monteiro Lobato.

A estratégia consistiu, novamente, em mandar a mesma denúncia para diversos setores da administração pública, como os Conselhos Estaduais de Educação, o Conselho Nacional de Educação do Distrito

Federal, e para a Secretaria de Diretrizes Básicas do MEC.

Para surpresa de Humberto Adami, em parecer, o Conselho Nacional de Educação afirmou:

“a Coordenação-Geral de Material Didático e a Secretaria de Educação Básica do MEC deverão exigir da editora responsável pela publicação a inserção, no texto de apresentação, de uma nota explicativa e de esclarecimentos ao leitor sobre os estudos atuais e críticos que discutam a presença de estereótipos raciais na literatura. Esta providência deverá ser solicitada em relação ao livro *Caçadas de Pedrinho*, e deverá ser extensiva a todas as obras literárias que se encontrem em situação semelhante”.

Todavia, houve pedido de reexame proferido pelo Ministro de Estado da Educação e o respectivo parecer passou a ter nova redação, em que foi admitida a aquisição de livros sem a devida ressalva técnica, ao argumento de que não violaria a legislação nacional.

Deste modo, este novo parecer foi objeto de recurso administrativo, do Instituto e de Antonio Gomes, para a Presidência da República. Como após 60 dias da decisão do juízo de admissibilidade do recurso administrativo ainda não houve resposta, o IARA e Antonio Gomes decidiram propor o Mandado de Segurança ao STF. Novamente faz parte do projeto a idéia de levar o Tribunal e o governo brasileiro para o foro internacional.

Por fim, uma estratégia da IARA relacionada com a ADI 3239 foi realizar, junto com outras entidades, um ofício para a ONU a fim de obter uma manifestação oficial desse órgão internacional, direcionada ao STF, no sentido da plena aplicabilidade da Convenção 169 da OIT às comunidades quilombolas, o que preencheria a suposta lacuna legislativa alegada pelo DEM. Além disso, a estratégia previa elaborar uma manifestação, devidamente ratificada por entidades de direitos humanos e do Movimento Negro, descrevendo a atual situação das comunidades quilombolas, e solicitando que a ONU dirigisse esta manifestação ao STF.

Pode-se concluir então que a maioria das entidades entrevistadas entende que é importante realizar medidas de apoio ao litígio. É possível perceber, também, uma atuação bastante criativa por parte dessas entidades. Tanto a realização de estratégias de apoio ao litígio quanto a criatividade são características essenciais do litígio estratégico.

5.6. Organização interna das entidades e financiamento para a atuação no STF

As entidades se organizaram de diferentes formas para atuar no STF. O Movimento Negro Unificado e o IPEAFRO afirmam que não realizam essa interação diretamente, mas por meio de outras organizações. A participação do IPEAFRO no STF foi apenas através do envio de procuração para o IARA. A participação do MNU como *amicus curiae* na ADPF 186 também se deu somente pelo uso de seu nome e CNPJ, pois a ação foi realizada pelo Nosso Coletivo Negro.

A Fundação Cultural Palmares, por sua vez, afirma que a atuação da entidade no STF é realizada por meio do contencioso da Procuradoria Geral Federal, nos casos que envolvem autarquias e fundações, e da Advocacia Geral da União, em casos que envolvem ministérios. Dora Bertúlio diz que não há dificuldades nessa interação. Afirma:

“temos tido uma relação bastante interativa. Todos os nossos argumentos, instrumentos e buscas que a gente faz sobre esse assunto nós encaminhamos e temos sido... e a PGR, assim como a AGU, têm sido solidários e sensíveis a essa causa.”

A atuação da MALUNGU Pará deu-se a partir da assessoria jurídica de um professor de Direito da Universidade Federal do Pará, contratado pela entidade através de convênio com um órgão do governo do Estado. Afirma que esse assessor acompanhava diretamente a MALUNGU e, assim que soube da ADI 3239, indicou que a entidade poderia fazer o *amicus curiae*. Foi a partir daí que a MALUNGU começou a se mobilizar para atuar no STF. No entanto, afirma que atualmente não possuem mais esse apoio jurídico tão estável, pois agora se dá de forma voluntária.

A Assessoria Jurídica Mariana Criola, por sua vez, conta que atua no STF através de articulação com outras organizações que trabalham em Brasília, pois não possui recursos para ir ao Distrito Federal acompanhar diretamente as ações. A MALUNGU, o IARA e o CEERT também indicam terem realizado ações com outras entidades.

Sobre a relação com outras entidades, no entanto, CEERT e IARA afirmam que ainda não é algo estável, que depende muito do momento e

da coincidência das agendas. As principais dificuldades apontadas pelas entidades entrevistadas sobre a organização interna para participar em ações no STF foi a necessidade de deslocamento para Brasília, e a falta de recursos e possibilidades de financiamento.

Humberto Adami afirma que, justamente por causa da falta de recursos, o IARA corre atualmente um grande risco de fechar. Os recursos da entidade decorriam de um convênio com a Fundação Ford. No entanto, neste ano, essa fundação cancelou o financiamento:

“o financiamento da Ford não acompanhou o passo do processo judicial, então isso é um problema crucial. Você contrata um escritório por dois anos, o cara monta, contrata advogado, estagiário, paga a conta de luz, como é o caso do IARA, e fica acompanhando. Quando terminam os dois anos ele para e diz: *Acabou o financiamento, não tem mais dinheiro, vou dar para outra pessoa*. O que você faz com o processo? Eu tive que mandar todo mundo embora, demitir os funcionários e advogados do IARA. Você não pode dizer assim: *Espera processo, eu vou buscar mais financiamento*.”

Além do problema relacionado com o tempo para um processo ser julgado de forma definitiva, Humberto Adami argumenta que ações sobre direitos étnico-raciais muitas vezes não tem taxas de honorários atrativas, e sugere que esse é um dos motivos para não existirem tantas ações sobre esse tema submetidas ao Judiciário. Lembra que a estratégia dos 37 pedidos, por se tratar de notificação, não dependia de custas.

Ainda, afirma que cada vez mais as leis são levadas à judicialização e as possibilidades de financiamento não acompanham essa evolução, não vêem o Judiciário como um espaço de concretização dos direitos humanos. Humberto Adami entende que esse é um grande risco, pois a ação do DEM, por exemplo, pode acabar com um grande esforço político em prol dos direitos da população afrobrasileira.

Neste contexto conclui que esta advocacia está ficando cada vez mais especializada, e que os advogados das entidades não têm essa preocupação ou não tem o preparo. Indica que as entidades do movimento negro não colocam nos seus orçamentos um percentual para a atuação no Judiciário, o que constitui uma falha grave:

Por fim, Humberto Adami defende:

“Tem financiamento para tudo no Brasil, por que não tem financiamento para esse tipo de coisas? Tem prêmio jurídico, tem edital do Ministério da Justiça, mas para isso não tem nada. O advogado tem que ter uma preocupação de ganhar dinheiro, a advocacia é uma atividade essencialmente de remuneração. Se o cara não tem dinheiro, o cliente não tem dinheiro e a justiça ainda não tem honorário, como é que o cara vai viver? É um caminho sem volta. As ações civis públicas, elas não dão dinheiro para as entidades, elas dão para um fundo comum de direito difuso, que está sob patrocínio de Ministério da Justiça. Quer dizer, mesmo que a gente fizesse um monte de ações não vai ter retorno, isso está errado na legislação. Então acaba não tendo saída. Imagina que amanhã, a ADI 3239 do Decreto 4887 seja julgada inconstitucional ou tenha certos aspectos de modulação, como foi a defesa do Raposa Serra do Sol. No dia seguinte você vai ter um monte de ações de reintegração de posse contra as quase mil comunidades quilombolas que tem no país. Mas ninguém dá bola para isso, nem os próprios quilombolas.”

Deste modo, pode-se concluir que o financiamento é um grande desafio para o sucesso e crescimento do litígio estratégico no Brasil. A advocacia em prol dos direitos humanos, em busca das transformações sociais, não é valorizada.

5.7. Litígio Estratégico

Ao perguntar se as entidades conheciam o conceito “litígio estratégico”, “litígio paradigmático” ou “litígio de impacto”, apenas o CEERT tinha familiaridade com esse conceito. Daniel Teixeira afirma:

“o CEERT vem de uma primeira geração de ONGs pós-88 que lidaram com a advocacia estratégica, principalmente com a seara internacional (...). Hoje, no CEERT, a gente tem um programa de litigância estratégica, que busca atender casos emblemáticos, casos que têm uma possibilidade de criar precedente positivo, jurisprudência positiva, para os direitos humanos da população negra: direitos sociais, culturais, econômicos, principalmente. Esse é um viés que a gente tem do ponto de vista jurídico, onde há casos emblemáticos, casos coletivos e também de certa forma a jurisdição constitucional, uma via que a gente trabalha bastante.”

Humberto Adami, do IARA, chama a atuação de sua entidade de "advocacia de combate", no entanto, utiliza esse conceito no mesmo sentido do conceito de "litígio estratégico".

Conforme Oscar Vilhena Vieira, em prefácio feito para o livro "Advocacia de Combate", de Humberto Adami, lançado recentemente:

"O conceito de "advocacia de combate" de Humberto Adami partilha inúmeras premissas com as daqueles que atuaram nas "causas de liberdade", há mais de cem anos. Em primeiro lugar coincidem em ver o campo do direito como uma esfera que merece atenção e onde as batalhas por transformação social podem ser travadas.(...)Como podemos verificar em cada um dos capítulos desta primorosa experiência narrada em "Advocacia de Combate", a estratégia jurídica apenas faz sentido como um elemento de um conjunto maior de iniciativas políticas e organizacionais, voltadas à concretização de direitos e câmbio das estruturas sociais. Não há, assim, esferas estanques. Ao contrário, existe uma comunicação constante entre a sociedade, o Estado e o sistema jurídico. O que se tem que reconhecer é a distinta dinâmica que impera dentro de cada uma destas esferas e de que forma essas esferas interagem, promovendo a mudança ou a estabilização das relações."

O prefácio do livro se encontra no Anexo 8.9, na página 327.

Ao explicar brevemente o que significa litígio estratégico, a Fundação Cultural Palmares e a Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola afirmaram que utilizam esse instrumento.

Dora Bertúlio, da Fundação Cultural Palmares, afirma:

"Eu acho que é nesse sentido que nós trabalhamos. Todos que trabalham dentro do Direito com relações raciais, no sentido de busca, não falo muito da punição porque particularmente não é o meu movimento "a punição", mas daquilo que seria a recuperação dos direitos e a garantia que eles possam ser exercidos, estão dentro dessa movimentação, desse conceito. E eu tenho essa visão, tenho essa perspectiva de que o Judiciário talvez seja o nosso lugar de ganho"

Aline Caldeira Lopes, por sua vez, afirma, sobre a Mariana Criola:

"Acho que é nessa perspectiva mesmo. A atuação do Judiciário como instrumento de transformação"

Nas entrevistas com a EDUCAFRO, com o Movimento Negro Unificado e com o Nosso Coletivo Negro-DF essa pergunta não foi realizada. A IPEAFRO afirmou não fazer uso dessa estratégia, apenas dar apoio à realizada pelo IARA. A MALUNGU Pará, por nunca ter ouvido falar no assunto, preferiu não responder a pergunta.

No entanto, muitas dessas entidades afirmam ver o direito como uma ferramenta de transformação e acreditar na importância da atuação nessa instância.

Frei David, da EDUCAFRO, afirma:

“Nós estamos conscientes e convictos que militância étnica brasileira, se não tiver prioridade o campo jurídico, está errando. (...). E quero deixar claro que uma parte do movimento negro ainda não descobriu o STF. Eu peço então que o seu trabalho convoque todos os movimentos sociais, negro, de mulheres, gays, sem terra, a antes de olhar o STF com o olhar de descrédito, primeiro dê um crédito. Nós temos visto o STF como um grande aliado das nossas causas, temos percebido e estamos convictos disso, que com um Senado e uma Câmara omissos, canalhas, interesseiros e corruptos, o nosso caminho mais eficiente para a vitória é o STF.”

Natália, do Nosso Coletivo Negro, por sua vez, afirma:

“A gente poderia entrar muito mais no Supremo do que a gente entra, com várias questões. Não é fácil, mas uma vez que consegue, não é que é ideal, que é maravilhoso, nada disso, mas acho que já é muito emblemático o poder de reverberação. Dentre outras coisas que a gente tem, em termos de ferramentas de relação com o Estado, eu nunca vi nada mais poderoso do que tem acontecido nos últimos tempos em causas impactantes que estão no STF ou passaram pelo STF. É sem precedente, é uma sensação de poder popular.”

Dentre as nove entidades entrevistadas, seis afirmaram utilizar o Judiciário como ferramenta para provocar um grande impacto social em prol dos direitos da população afrodescendente. Ainda, ao perguntar para entidades sobre organizações que atuavam através do litígio estratégico, algumas entidades não entrevistadas foram mencionadas, o que mostra que há mais entidades do movimento negro utilizando essa ferramenta.

Daniel Teixeira menciona especificamente o IARA e o Geledés – Instituto Mulher Negra de São Paulo. Elisa Nascimento, do IPEAFRO, cita

Hélio Silva Jr, Diretor Executivo do CEERT, e afirma que possui uma atuação junto às entidades de terreiro de religiosidade de matriz africana. O IARA afirma que já realizou ações no judiciário com Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP) e com a entidade Criola.

No entanto, Humberto Adami afirma que há ainda um longo caminho para que entidades que atuam em prol dos direitos da população negra reconheçam o direito como uma ferramenta de transformação social.

Afirma:

“Eu acho que o Direito é um transformador, embora sempre veja o pessoal dizendo que o Direito vem sempre a reboque das mudanças sociais. *“Ah, tem que fazer um processo, tem que instruir, depois vai a sentença, tem que recorrer”*. A ferramenta jurídica deveria ser encarada como um aliado e a maioria do pessoal do movimento negro, das entidades, não acredita no Judiciário, acham que demora muito, e acham que vão resolver tudo na política. O que parece ser um equívoco, pois se têm provado que o contrário é que é o bom. As nossas avaliações internas dizem que todas as vezes que nós fomos para o Judiciário, assim como para o Ministério Público, e a gente sempre vai, contribuíram de sobremaneira para posteriormente se tivesse outro tipo de resposta.”

Dessa forma, o discurso da maioria das entidades entrevistadas sobre a sua atuação no STF condiz com o conceito de litígio estratégico apresentado neste trabalho. Mesmo assim, não podemos concluir que essa é uma prática recorrente entre as entidades do movimento negro.

5.8. Conclusões Parciais

Por meio das entrevistas foi possível concluir que há um grande envolvimento das entidades selecionadas com o Judiciário. Cinco dentre as nove entidades têm como prioridade a atuação nessa instância: CEERT, IARA, Fundação Cultural Palmares, Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola e EDUCAFRO. Claro que esta conclusão não pode ser ampliada para todas as entidades que trabalham em prol da população afrodescendente, já que as próprias entidades entrevistadas foram selecionadas devido à sua participação no STF.

Todas essas cinco entidades entendem que utilizam o Judiciário como uma ferramenta para realizar transformações na sociedade. Apontam

como objetivos da participação no STF: articular uma linguagem de direitos humanos, dar legitimidade para as populações quilombolas, denunciar o racismo institucional no Brasil e mudar a visão de mundo racista da sociedade. Além disso, essas entidades realizam medidas de apoio ao litígio, como reuniões com os ministros, palestras e caminhadas ao STF. Ainda, são bastante criativas em suas estratégias de interação com a Corte.

Todas as características apontadas acima mostram que essas entidades realizam litígio estratégico.

No entanto, para muitas, o ganho do caso concreto é o objetivo principal da sua participação no STF. Estas entidades atuam como “amigas da corte” e se posicionam contra os autores das ações. Nesse sentido, afirmam que importantes conquistas do movimento negro estão sendo questionadas e, por isso, têm muito medo de uma decisão desfavorável do Tribunal. Deste modo, podemos concluir que o risco de perder a ação é um grande obstáculo para o litígio estratégico das entidades que atuam como *amici curiae*.

Ainda, apontam para uma série de dificuldades em utilizar o Judiciário como um espaço de concretização de direitos da população negra brasileira: a escassa possibilidade de financiamento, o racismo presente na sociedade, o desconhecimento sobre questões étnico-raciais, a ausência de negros no Poder Judiciário e a perspectiva individualista dessa instância.

Dessa maneira, apesar da maioria das entidades entrevistadas realizarem litígio de impacto e entenderem que o STF é um espaço fundamental de disputa, o uso dessa estratégia ainda é incipiente e muitos obstáculos devem ser superados para que possa ser utilizada com mais sucesso nas importantes demandas de transformação social. Cabe lembrar, por fim, que essas dificuldades podem ser superadas por meio do próprio litígio estratégico no STF, o que já está sendo realizado por algumas entidades entrevistadas.

6. Conclusão

O objetivo central da presente pesquisa foi entender quais são os limites e as possibilidades de utilizar o STF como instrumento de transformação social em prol das demandas da população negra brasileira, ou seja, como palco para o litígio estratégico.

Como objetivo secundário, pretendia identificar as principais características das experiências de litígio estratégico para concretizar direitos da população negra brasileira na Suprema Corte.

Uma primeira leitura do mapeamento dos casos do STF que tratam dos direitos dos afrobrasileiros nos permite concluir que o Tribunal ainda é um espaço incipiente de discussão desses direitos.

O mapeamento revelou a existência de 41 casos sobre afrobrasileiros no STF. Deste total, apenas 5 ações visam criminalizar condutas racistas, 1 ação procura promover a cultura afrobrasileira e 3 incentivar o surgimento de ações afirmativas para a população negra brasileira.

O mapeamento também mostrou que são raras as vezes em que o STF se pronunciou sobre o tema. Somente 10% dos casos foram julgados pelo plenário, 30% tiveram decisões monocráticas e 60% ainda não foram julgados de forma definitiva pelo Tribunal. Além disso, as decisões do STF são muito recentes, não havendo nenhuma anterior ao ano 2000.

No entanto, em sete casos do mapeamento, o STF foi palco para a atuação de inúmeras entidades preocupadas com a concretização de direitos da população negra brasileira, se tornando um espaço fundamental de debate sobre o tema. Em alguns desses casos os agentes sociais são os autores das ações e, em outros, participam como *amicus curiae*.

A análise desses casos mostrou que os temas das ações propostas pelas entidades - racismo em campanha do Ministério da Saúde, ineficácia dos dispositivos constitucionais que protegem comunidades remanescentes de quilombolas, e descumprimento do Programa Nacional de Ações Afirmativas por Ministros de Estado - possuem um grande potencial de provocar repercussão na sociedade.

Os instrumentos processuais utilizados pelas entidades se mostraram, todavia, inadequados para o ganho do caso concreto. Todas as ações foram julgadas desfavoravelmente e de forma monocrática pelo Tribunal.

As decisões monocráticas limitam as possibilidades do litígio estratégico, pois o debate ganha um destaque muito maior quando é julgado pelo Plenário. Os casos decididos pelo Plenário são transmitidos em rede nacional pela TV Justiça.

Além disso, os mecanismos processuais utilizados nesses casos são de controle difuso de constitucionalidade. No controle difuso, os efeitos das decisões do STF possuem um menor potencial de impacto na sociedade, pois se dão apenas entre as partes. Ainda, foram utilizados mecanismos com efeitos meramente declaratórios, como, por exemplo, a notificação.

Isso não significa que realizar litígio de impacto por meio dos instrumentos processuais utilizados nos casos analisados é uma estratégia ruim. Mesmo o Tribunal tendo entendido que não era competente para julgar as ações ou que os mecanismos processuais eram inadequados, o litígio teve resultados positivos, como o aumento da repercussão do tema na sociedade e a utilização da decisão como precedente.

Não é possível afirmar que os ministros deveriam ter tido uma postura diferente nesses casos, pois agiram conforme a jurisprudência da Corte. No entanto, no Mandado de Injunção 630 (efetividade do direito à terra das comunidades quilombolas) o ministro Joaquim Barbosa mostrou dar importância ao tema abordado pelas entidades, pois fez importantes afirmações para as comunidades quilombolas, principalmente com relação à constitucionalidade do Decreto 4887/2003. Nos demais, os ministros relatores não fizeram qualquer menção ao mérito da ação.

Um tribunal criativo e sensível às demandas daqueles que são historicamente oprimidos na sociedade em que se inserem é extremamente importante para aumentar o potencial da voz dos litigantes estratégicos. Essas características só se mostraram no MI 630.

Sobre os casos em que as entidades participaram como "amigas da corte", entendi que na ADPF 186 (Inconstitucionalidade das cotas raciais na Universidade de Brasília) e na ADI 3239 (Inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003, que regulamenta o direito à terra dos quilombolas), as entidades selecionadas, agiram como verdadeiras litigantes de impacto.

Procuraram fazer com que o Tribunal reconhecesse provas não tradicionais de violações de direitos, como dados estatísticos e estudos sociológicos. Buscaram expor situações de injustiça, procurando a

responsabilização do Estado. Além disso, introduziram uma linguagem própria para a discussão das questões étnico-raciais tanto no STF quanto na sociedade, e buscaram um maior compromisso do Tribunal com tratados internacionais.

Na ADI 3197 (Inconstitucionalidade do sistema de reserva de vagas nas universidades públicas do Rio de Janeiro), por outro lado, os *amici* estavam mais preocupados em obter uma decisão favorável do Tribunal do que realizar mudanças na sociedade. Na ADI 4091 (Inconstitucionalidade de feriado estadual do Rio de Janeiro em homenagem ao Dia da Consciência Negra), por sua vez, não foi possível entender se procuraram ou não provocar um grande impacto social.

Os mecanismos processuais utilizados foram mais adequados para o ganho do caso concreto do que aqueles utilizados pelas entidades que propuseram ações. Em todos os casos os ministros agiram com maior cautela. Nas decisões de liminar da ADI 3197 e da ADPF 186, os ministros apontaram para a importância do caso e indicaram que não iriam julgá-los procedentes justamente por causa dos grandes impactos que a decisão do Tribunal teria na sociedade. Na ADI 3239 e na ADI 4091 adotaram o procedimento abreviado de que trata o artigo 12º da Lei nº 9868/99, em que o pedido de liminar é analisado junto com o mérito pelo plenário do STF.

Todos os instrumentos processuais são de controle concentrado de constitucionalidade. No controle concentrado, os efeitos da decisão do Tribunal são contra todos, e são vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública. Deste modo, são muito mais amplos do que no controle difuso de constitucionalidade.

Nesses casos as entidades selecionadas se posicionaram contra o autor dessas ações. Dessa maneira, os mecanismos processuais de controle concentrado não foram utilizados por agentes preocupados em concretizar direitos da população afrodescendente, mas sim em questioná-los.

À primeira vista, portanto, o fato de associações da sociedade civil e cidadãos não serem legitimados para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade parece ser um grande obstáculo para o sucesso do litígio estratégico no STF. No entanto, através das entrevistas foi possível

perceber que há a possibilidade de utilizar o apoio de partidos políticos ou sindicatos para propor essas ações.

Cabe ressaltar que, para o sucesso do litígio estratégico, a cautela dos ministros não pode provocar uma demora excessiva para realizarem o julgamento da ação. Na ADI 3197 o ministro Sydney Sanches decidiu pela improcedência da liminar apenas 3 anos depois da ação ter sido protocolada. Na ADI 3239, protocolada em 2004, o ministro Cezar Peluso ainda não se pronunciou nem sobre os 17 pedidos de ingresso na ação como *amici curiae*, nem sobre os pedidos para convocação de uma audiência pública.

Apenas na ADPF 186 o STF teve uma postura mais ativa, de dar maior potencial para o impacto do caso na sociedade, pois o ministro Ricardo Lewandowsky convocou uma audiência pública e o ministro Gilmar Mendes, em decisão do pedido de liminar, fez uma série de questionamentos sobre o mérito da ação.

Com as entrevistas concluí que há um grande envolvimento das entidades com o Judiciário. Cinco dentre as nove entrevistadas têm como prioridade a atuação nessa instância.

A entrevista com Humberto Adami, entretanto, revelou que muitas das entidades que participaram da ADI 3197 e da ADPF 186 apenas enviaram uma procuração para o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA), que elaborou toda a estratégia. Deste modo, o resultado das entrevistas não significa que há uma grande proximidade de todo Movimento Negro com o Judiciário.

As entrevistas com as cinco entidades acima mencionadas demonstraram que realizam litígio estratégico. Em primeiro lugar, afirmam que utilizam o Judiciário como um instrumento para provocar transformações sociais. Alguns dos seus objetivos com a participação na Suprema Corte são: articular uma linguagem de direitos humanos, dar legitimidade para as populações quilombolas, denunciar o racismo institucional no Brasil e combater o mito de que no Brasil não existe racismo.

Além disso, uma importante característica do litígio de impacto presente no discurso dessas entidades é a necessidade de realizar medidas

de apoio ao litígio, como reuniões com os ministros, palestras e caminhadas ao STF.

Ainda, são bastante criativas em suas estratégias de interação com a Corte. Criatividade é a palavra de ordem no litígio estratégico, pois o objetivo é utilizar os recursos disponíveis de modo a provocar o maior impacto social possível.

Cabe ressaltar, como exemplo, que o IARA procura denunciar o STF em foro internacional pelo modo como agiu nas 37 notificações e na Pet 4314. Frei David, Diretor Executivo da EDUCAFRO, busca conversar não apenas com os ministros, mas também com seus assessores, inclusive enviando livros e publicações sobre os temas das ações.

No entanto, todas as entidades entrevistadas que participaram nas ações somente como "amigas da corte" (8 de um total de 9) entendem que o ganho do caso concreto é o objetivo principal da interação com o STF. Nas ações em questão, temem perder importantes conquistas do movimento negro, que estão sendo questionadas. Dessa forma, concentraram seus esforços para combater os argumentos do autor da ação, o que limitou o uso deste espaço para provocar impactos sociais.

Outra característica da experiência do litígio estratégico das entidades entrevistadas foram as inúmeras dificuldades para o sucesso na interação com o Judiciário: a falta de abertura do STF para o diálogo com movimentos sociais, morosidade em responder aos pedidos das entidades, ausência de formação dos operadores do direito sobre questões raciais, e a perspectiva individualista do Judiciário.

As entidades também apresentam dificuldades em realizar peças de *amicus curiae*, como a falta de informação sobre essa possibilidade e a necessidade de utilizar uma linguagem jurídica especializada.

Mencionam, também, que a falta de recursos para obter uma assessoria jurídica e a necessidade de se deslocar para Brasília são obstáculos. Humberto Adami afirma que encontrar financiamento adequado, pelo prazo necessário, é um dos principais desafios que encontra para realizar o que chama de "advocacia de combate".

Apesar de todas essas dificuldades, é evidente que as entidades acreditam no STF, especificamente, e no Judiciário em geral, como um importante espaço de reivindicação. A principal vantagem mencionada pelas

entidades em litigar no STF é a grande visibilidade que traz para as suas demandas, pois a mídia é presente e há interesse de acadêmicos do Direito sobre o que ocorre no Tribunal.

Além disso, é importante ressaltar que algumas das entidades indicam como objetivos da interação com o Tribunal justamente superar algumas das dificuldades apresentadas acima, como estimular a discussão da questão étnico-racial e abrir o STF para a sociedade, o que é um sinal de que estão tentando fortalecer o espaço do Tribunal como um palco de reivindicação dos direitos da população afrobrasileira.

As entidades que atuam em prol dos direitos da população negra, portanto, realizam litígio de impacto no STF e acreditam que essa estratégia traz inúmeras possibilidades e deve ser fortalecida

No entanto, esse espaço de ação ainda é incipiente. Foi preciso que conquistas do Movimento Negro fossem questionadas no STF para que a maioria das entidades do Movimento Negro olhasse para esse local como um espaço importante de disputa.

Vários obstáculos ainda precisam ser superados para ampliar suas possibilidades. Acredito que uma possível via é propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, procurando o apoio de organizações com legitimidade para utilizar esses instrumentos, como partidos políticos e sindicatos.

Outras estratégias, estas já realizadas pelas entidades, também merecem destaque, como reivindicar audiências públicas, fazer muitas petições e petições em nome de várias entidades, realizar reuniões com ministros e assessores, trazer bibliografia para o STF através das peças de *amici* ou pessoalmente, utilizar embargos e agravos para provocar o Tribunal, chamar a atenção da mídia com manifestações e artigos.

A pesquisa, portanto, revelou que o tema dos direitos dos afrobrasileiros no STF tem um espaço pequeno e recente, mas abrange um grande universo de atores que buscam, no Tribunal, um palco para defender seus interesses. As entrevistas e a análise e comparação dos diversos meios de participação utilizados por esses atores sugerem que, apesar das dificuldades, o litígio estratégico está se tornando uma ferramenta fundamental para a proteção e concretização dos direitos da população negra brasileira.

7. Bibliografia

Boletim Políticas Sociais – acompanhamentos e análise nº19, 2011. Boletim Publicado anualmente pelo IPEA. Capítulo 8: Igualdade Racial. p. 287- 320. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_19_completo.pdf

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análise de casos da Corte Interamericana*. Dissertação. (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

CARNEIRO, Sueli. *Estratégias legais para promover a justiça social*. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo e HUNTLEY, Lynn (Orgs.). *Tirando a máscara: Ensaios sobre o racismo no Brasil*. São Paulo. Editora Paz e Terra. 2000. p. 311-324.

ERRC, INTERRIGHTS, MPG (2004). *Strategic litigation of race discrimination in Europe: from principles to practice. A manual on the theory and practice of strategic litigation with particular reference to the EC Race Directive*. European Roma Rights Centre (ERRC). Interights, Migration Policy Group (MPG).

GLOPPEN, Siri. *Courts and social transformation: an analytical framework*. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis. *Courts and social transformation in new democracies: an institutional voice for the poor?* 1ª ed. Bodmin: MPG Books, 2006.

GUIMARÃES, Livia Gil. "Direito das Mulheres no STF: possibilidades de litígio estratégico?". Monografia de conclusão da Escola de Formação de 2009. Disponível em http://sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=146

IHRLG (2001). *Promoting justice: a practical guide to strategic human rights lawyering*. Washington: International Human Rights Law Group.

NOGUEIRA, Oracy. *Pesquisa Social. Introdução às suas técnicas*. Biblioteca Universitária. Série 2.^a (ciências sociais). vol. 26. Direção: Florestan Fernandes. Companhia Editora Nacional. 2^aed. São Paulo. 1968. p. 73-119.

OACNUDH (2007) *El litigio estratégico en México: La aplicación de los derechos humanos a nivel práctico: experiencias de la sociedad civil*. Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.hchr.org.mx/files/doctos/Libros/litigioestrategico.pdf>

PIOVESAN, Flávia. "Temas de direitos humanos. A litigância dos direitos humanos no Brasil: desafios e perspectivas no uso do sistema nacional e internacional de proteção". 4 ed. São Paulo, Saraiva, 2010. p 428-452.

MARTIN, Sérgio da Silva. *Direito e combate à discriminação racial no Brasil*. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo e HUNTLEY, Lynn (Orgs.). *Tirando a máscara: Ensaio sobre o racismo no Brasil*. São Paulo. Editora Paz e Terra. 2000. p. 411-434.

SADEK, M. T. *Judiciário e Arena Pública: um olhar a partir da Ciência Política*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE Kazuo (Org.). *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. 1^a ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2011. p. 1-33.

SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial*. Em: PIOVESAN, Flávia e SOUZA, Douglas Martins de (Coord.). *Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial*. 2006. p. 59-108.

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para Mulheres. "Retrato das desigualdades de gênero e raça: análise preliminar de dados". 3 ed. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/pdf/081216_retrato_3_edicao.pdf

www.stf.jus.br

8. Anexos

8.1. Tabela com os casos no STF que envolvem demandas da população afrodescendente

Número	Discriminação Racial	Identidade Cultural	Ações Afirmativas
1	ADI 3166 / SP	ADI 3239	RE 597285 / RS
2	Inq 1458 / RJ	ADI 4091 / RJ	AC 2452 / SC
3	AP 395 / PR	AI 836226 / DF	ADPF 186 / DF
4	Inq 1150 / RO	MS 28675 / DF	Pet 4314 / DF
5	AI 528369 / RS	MS 30318 MC/ DF	ADI 3197 / RJ
6	Pet 1937/ DF	MI 630 / MA	RE 534362 / SP
7	ACO 1168 / RJ		RE 599139 / RS
8	Rcl 2125 / DF		AI 547555 / RJ
9			ADI 2858 / RJ
10			Pet 4071 AgR /DF
11			Pet 4084 Agr / DF
12			RE 551949 / AM
13			RE 648272 / MG
14			RE 615058/AM
15			RE 639896 AgR / DF
16			RE 600332/PR
17			RE 595749 / RS
18			RE 639141 / MG
19			AI 830272 / MG
20			RE 632719 / PE
21			RE 626632 / AM
22			RE 594969 / RS
23			RE 602170 / AM
24			RE 603648 / RS
25			RE 560724/ AM
26			RE 560818/AM
27			RE 636057 / ES

8.2. Fichas sobre os casos no STF que envolvem direitos da população negra brasileira

8.2.1. Discriminação Racial

Classe, número e origem	ADI 3166 / SP
Partes	REQTE.: Governador do Estado de São Paulo REQDO.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Relator	Min. Cezar Peluso
Órgão julgador	STF – tribunal pleno
Data do julgamento	27/05/2010
Data de publicação	10/09/2010
Ementa	EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 10.872/2001, do Estado de São Paulo. Iniciativa do próprio Legislativo estadual. Competência legislativa. Usurpação. Previsão de ilicitude de atos discriminatórios em virtude de sexo, raça ou credo, praticados no Estado. Cominação de penas administrativas a agentes públicos e particulares. Matérias concernentes a relações de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, respectivamente. Ofensa aos arts. 22, I, 21, XXIV, e 61, §1º, II, “c”, da CF. Ação julgada procedente. É inconstitucional a lei estadual de iniciativa do Legislativo que, sob pretexto de resguardar o princípio da igualdade, prevê ilicitude de atos discriminatórios em virtude de sexo, raça ou credo, praticados no Estado, cominando penalidades a agentes públicos e particulares.
Resumo	Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade da Lei paulista 10.872/2001, que previu a ilicitude de um conjunto de atos discriminatórios praticados em virtude do sexo cominou penas administrativas a agentes públicos e particulares. O STF entendeu que a lei impugnada usurpa a competência da União para legislar sobre relações de trabalho e que viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre servidor público.
Decisão	O tribunal por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.
Casos citados	ADI 872, ADI 953, ADI 2754
Observações	-

Classe, número e origem	Inq 1458 / RJ
Partes	Qte.: Sérgio Arquimedes Pacheco da Cruz Qdo.:Remi Abreu Trinta
Relator	Min. Marco Aurélio
Órgão julgador	STF – Tribunal Pleno
Data do julgamento	15/10/2003
Data de publicação	19/12/2003
Ementa	QUEIXA-CRIME - INJÚRIA QUALIFICADA VERSUS CRIME DE

	RACISMO -ARTIGOS 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E 20 DA LEI Nº 7.716/89. Se a um só tempo o fato consubstancia, de início, a injúria qualificada e o crime de racismo, há a ocorrência de progressão do que assacado contra a vítima, ganhando relevo o crime de maior gravidade, observado o instituto da absorção. Cumpre receber a queixa-crime quando, no inquérito referente ao delito de racismo, haja manifestação irrecusável do titular da ação penal pública pela ausência de configuração do crime. Solução que atende ao necessário afastamento da impunidade
Resumo	O Querelado, no recinto da aeronave, incitou o preconceito e fez referências à condição de negro do querelante, co-piloto do vôo. O querelado foi preso em flagrante e constatou-se tratar-se de membro da câmara dos deputados. Assevera-se que o querelado praticou o crime do artigo 140, §3º, "se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. O querelado aponta para ilegitimidade do querelante, que , junto com a ação privada (Inquérito 1.480/DF), dirigiu ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão representação pelo mesmo fato delituoso, o que resultou na abertura de procedimento investigatório, aludindo-se à natureza pública da ação penal. Além disso, afirma não contar o advogado do querelante com poderes para subscrever a petição inicial, não conter o instrumento de mandato o fato criminoso e deficientemente instruída a queixa-crime. Ainda, refuta assertiva de que proferira as palavras atribuídas, que houve provocação injusta e que sua reação foi influenciada por bebida alcoólica e stress do vôo. O querelado foi eleito para a legislatura em curso.
Decisão	Unânime. O STF entendeu ter corrido crime de injúria qualificada por discriminação.
Casos citados	Inq-880
Observações	Os ministros Ayres Britto e Marco Aurélio, em julgamento do plenário, manifestam entendimento de que houve crime de racismo. No entanto, como não foi essa a posição do titular da ação penal, o Procurador Geral da República, a decisão do STF foi afirmar que houve crime de injúria qualificada.

Classe, número e origem	AP 395 / PR – Paraná – Ação Penal
Partes	Autor: Dário Duarte Vieira Réu: Fernando Lúcio Giacobbo
Relator	Min.Luiz Fux
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	30/03/2011
Data de publicação	05/04/2011
Ementa	CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA E QUALIFICADA PELA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS REFERENTES A RAÇA E COR (ARTS. 138, 139 E 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA.
Resumo	Houve um desentendimento entre o querelante e o seu patrão, o querelado, sobre o salário daquele. Diante disso, o querelado passou a ofender o querelante, manifestando preconceito racial, caracterizando-se crime de calúnia, injúria, difamação, e/ou racismo.

Decisão	Com efeito, o último marco interruptivo ocorrido no processo, conforme previsão do art. 117, inciso I, do Código Penal, foi o recebimento da queixa-crime, em 6 de junho de 2002. Assim, considerando a pena máxima de 3 anos de reclusão cominada a este delito, o prazo prescricional, calculado na forma do 109, inciso IV, do Código Penal é de 8 anos. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva do crime de injúria qualificada (art. 140, §3º, do Código Penal) se deu em 6 de junho de 2010, quando pendentes as diligências requeridas pelo querelante e deferidas pelo então relator às fls. 842. "Declaro a extinção da punibilidade de Fernando Lúcio Giacobbo, em razão da prescrição da pretensão punitiva".
Casos citados	-
Observações	-

Classe, número e origem	Inq 1150 / RO – Rondônia
Partes	Qte.: Odaísa Fernandes Ferreira Qdo.: Ernandes Santos Amorim Qdo.: Carlos Henrique Angelo
Relator	Min. Sepúlveda Pertence
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	01/02/2000
Data de publicação	08/02/2000
Ementa	-
Resumo	Odaísa Fernandes Ferreira ofereceu queixa-crime perante a Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, imputando aos querelados a prática de calúnia, difamação e injúria, tipificados na Lei de Imprensa. Além disso, se diz discriminada racionalmente por eles. No entanto, como Ernandes Amorim foi eleito Senador da República, a competência para processar e julgar os querelados passou ao Supremo Tribunal Federal. Para a PGR, que se manifesta em 09/12/1999, houve prescrição da pretensão punitiva com relação aos delitos tipificados na Lei de Imprensa antes da remessa dos autos ao STF. Ainda, afirma que as ofensas contra a querelante não utilizam elementos de raça, apenas são referidas as suas condições de Babalorixá e Iansã, que a querelante não contesta. Estas condições, entidades ligadas aos cultos afro-brasileiros, segundo a PGR, não foram apresentadas em tom pejorativo.
Decisão	Declaro extinta a punibilidade dos crimes de imprensa, já que a prescrição dos crimes de imprensa é patente; determino, quanto ao mais, o arquivamento do feito, pois é irrecusável a manifestação do Procurador-Geral, que seria nesse caso o titular da ação penal pública do delito de racismo.
Casos citados	-
Observações	-

Classe, número e origem	AI 528369 / RS - Rio Grande do Sul: Agravo de Instrumento
Partes	Agte.: Caixa Econômica Federal – CEF Agdo.: Diogenes Ubirajara Silva da Silva e outros
Relator	Min. Carlos Velloso
Órgão julgador	STF
Data do julgamento	14/04/2005
Data de publicação	05/05/2005
Ementa	-
Resumo	O acórdão recorrido, em apelação cível, considerou existente dano moral como decorrência da abordagem e revista dos recorridos em agência bancária, na qual se evidenciou a presença de discriminação racial.
Decisão	Pelas razões postas no RE, pretende a agravante o reexame de matéria fática, qual seja, a inexistência de motivação racial para a abordagem realizada pela segurança da agência bancária, o que não autoriza o recurso extraordinário. Nego seguimento ao agravo.
Casos citados	-
Observações	-

Classe, número e origem	Pet 1937 / DF
Partes	Rqte.: Associação Brasileira de Negros Progressistas – ABNP Reqdo.: Ministro de Estado da Saúde
Relator	Sydney Sanches
Órgão julgador	STF
Data do julgamento	01/10/2001
Data de publicação	08/10/2001
Ementa	-
Resumo	A Associação Brasileira de Negros Progressistas (ABNP) formulou representação imputando ao José Serra, Ministro de Estado da Saúde a prática de crime de discriminação e preconceito de raça, previsto na Lei nº 7.716/89. Aduz a ABNP que na campanha promovida pelo Ministério da Saúde pela prevenção contra a disseminação da AIDS em fevereiro de 200, a escolha de uma jovem negra violou os direitos à imagem da mulher negra brasileira, estigmatizando-a como prostituta. Entende-se que a conduta descrita submete-se ao artigo 20, §2º, da Lei nº 7,716/89 (Lei do Racismo). Para a PGR, eventual discriminação ou preconceito só restariam configurados, caso se evidenciasse o propósito de propagar a intolerância na convivência entre raça, o que não ocorre na campanha que em nada associa a raça negra à disseminação da AIDS. Assim, o fato noticiado não se reveste de tipicidade.
Decisão	Em face da manifestação do titular da ação penal, que não vislumbra o crime a ser punido, só resta ao Relator determinar o arquivamento requerido, nos termos dos artigos 21, XV, do R.I.S.T.F., e 3º, I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.
Casos citados	-
Observações	-

Classe, número e origem	ACO 1168 / RJ
Partes	Autor: Ministério Público Federal Réu: Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro
Relator	Min. Menezes Direito
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	16/05/2008
Data de publicação	28/05/2008
Ementa	-
Resumo	Conflito negativo de atribuições entre autor e réu em razão de ambos terem afirmado a ausência de atribuição para iniciar a apuração de possível divulgação da prática discriminatória em relação a negros, homossexuais e deficientes físicos através da rede mundial de computadores, por indivíduos supostamente seguidores da prelazia religiosa OPUS DEI.
Decisão	Dispõe o art. 109, V, da CF que compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratados ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Ainda que fossem verdadeiras as imputações, os delitos atribuídos à OPUS DEI não teriam sido praticados pela internet, mas apenas noticiados por meio dela, o que afasta a aplicação do art. 109, V, da Constituição. Dessa forma, afastada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, reconheço a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no caso.
Casos citados	Pet 3528 / BA
Observações	-

Classe, número e origem	Rcl 2125 / DF
Partes	RECLTE.: Genis Francisco Delfino RECLDO.: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Relator	Min. Celso de Mello
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	05/09/2002
Data de publicação	16/09/2002
Ementa	-
Resumo	O reclamante sustenta que sofre perseguição e discriminação racial por parte do Judiciário local, razão que o leva a pleitear que o STF determine a subida dos Recursos Ordinário e Especial para um Tribunal justo e perfeito, que não seja o TJDF.
Decisão	O exame da postulação deduzida nesta sede processual não permite que se vislumbre, na espécie dos autos, a configuração de qualquer das hipóteses legitimadoras da utilização da via reclamatória, pois a situação exposta pela parte ora reclamante não se ajusta à previsão inscrita no art. 102, I, "I" da Constituição (usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou desrespeito à autoridade de suas decisões) e que, acaso ocorrentes, justificariam a instauração do juízo reclamatório (RTJ 166/785, Rel. Min.

	Celso de Mello) Sendo assim, e pelas razões expostas, nego seguimento à presente reclamação, por evidentemente incabível, eis que inócidentes, no caso, as hipóteses constitucionais que legitimam a sua utilização (RTJ 134/1033).
Casos citados	-
Observações	-

8.2.2. Identidade Cultural

Classe, número e origem	ADI 3239
Partes	Rqte.: Partido da Frente Liberal – PFL Intdo.: Presidente da República
Relator	Min. Cezar Peluso
Órgão julgador	STF
Data do julgamento	28/06/2004
Data de publicação	29/06/2004
Ementa	-
Resumo	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade contra o Decreto 4887/2003, que regulamenta o procedimento de titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos.
Decisão	O pedido comporta apreciação nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Solicitem-se, pois, informações, no prazo de dez dias. Após, vista, sucessivamente, por cinco dias, ao Advogado-Geral da República e ao Procurador-Geral da República.
Casos citados	-
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	ADI 4091 / RJ – Rio de Janeiro
Partes	Rqte.: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC Rqdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro Rqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
<i>Amicus Curiae</i>	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA Clube Palmares Volta Redonda – CPVR Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – FECOMÉRCIO – RJ
Relator	Min. Carlos Britto
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	16/06/2008
Data de publicação	01/08/2008
Ementa	-
Resumo	Ação direta de inconstitucionalidade com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4007, de 11 de novembro de 2002, do Rio de Janeiro, que instituiu o feriado em homenagem ao Dia da Consciência Negra.
Decisão	Do exame dos autos, enxergo a relevância da matéria vinculada na presente ação direta de inconstitucionalidade,

	bem como o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Tudo a recomendar um posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal Federal acerca da impugnação que lhe é dirigida. Nesta moldura adoto o procedimento abreviado de que trata o artigo 12 da Lei nº 9.868/99.
Casos citados	-
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	AI 836226 / DF - Distrito Federal - Agravo de Instrumento
Partes	Agte.: União Agdo.: João de Seixas Dória e Outros
Relator	Min. Ayres Britto
Órgão julgador	STF - decisão monocrática
Data do julgamento	02/05/2011
Data de publicação	07/06/2011
Ementa	-
Resumo	Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão que afirma necessidade de indenização dos proprietários da área limítrofe caso haja a necessidade de ampliação das terras ocupadas pela comunidade quilombola, não provendo apelação da União Federal e remessa oficial. A parte recorrente alega violação ao caput e §1º e 2º do art. 251, ao caput e §5º do art. 216 e ao art. 231, todos da Constituição Federal de 1988; bem como o art. 68 do ADCT.
Decisão	Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos (súmula 279/STF), providência vedada neste momento processual.
Casos citados	-
Observações	-

Classe, número e origem	MS 28675 / DF - Distrito Federal - Mandado de Segurança
Partes	Impete.: Pedro Antonio de Paiva Latorre e outro Impdo.: Presidente da República
Relator	Min. Joaquim Barbosa
Órgão julgador	STF - decisão monocrática
Data do julgamento	19/04/2010
Data de publicação	27/04/2010
Ementa	-
Resumo	Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra decreto do Presidente da República de 20 de novembro de 2009 que declarou interesse social, para fins de desapropriação para titulação de área remanescente de quilombo, o imóvel descrito como "Fazenda Eureka" ou "gleba D", localizado em Salto de Pirapora, Estado de São Paulo. Dizem os impetrantes que, apesar da propriedade definitiva só ser reconhecida em 2009 por usucapião, a

	<p>posse da gleba remonta a data muito anterior à atual Constituição e que a gleba D jamais foi pretendida como parte integrante do quilombo. Ainda, comprovam a utilização da área para finalidades econômicas e procuram evidenciar ilegalidades que teriam sido cometidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na condução do processo administrativo que culminou na inclusão da gleba D na área destinada à criação do Território Comunidade Quilombo Cafundó. Em seguida, passam a demonstrar supostos equívocos na interpretação do art. 68 do ADCT e expõe tese da inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2003 face ao art.84, VI, do texto permanente da Constituição e o art. 68 do ADCT.</p> <p>O Presidente da República em 26 de março de 2010 afirmou que a existência de usucapião não afasta a possibilidade de a gleba D ter sido pleiteada pelos quilombolas no passado. Houve impugnação específica às supostas ilegalidades cometidas pelo INCRA. Informou que a gleba D fora incluída, em 1985, em estudo para fins de propositura de ação de usucapião pela comunidade quilombola. Por fim, diz que a interpretação vinculante do art. 68 do ADCT no âmbito do poder executivo federal consta de parecer elaborado pelo Consultor-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, que dispõe que o direito às terras ocupadas por quilombos não se restringe à simples dimensão geográfica, mas inclui as terras "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e as necessárias à sua reprodução". Alertou ainda que o art. 14 da Convenção 169 da Organização Internacional do trabalho torna superada a questão da extensão do art. 68 da ADCT. Quanto a tese da inexistência de fundamento constitucional para a desapropriação da área remanescente de quilombo, é possível entendimento dos arts. 215 e 216, §1º da CF 88 que essa modalidade de desapropriação possui nítido interesse social e não demanda a expedição de lei específica.</p>
Decisão	No presente caso, considerando-se a necessidade inequívoca de dilação probatória para esclarecer fatos relacionados à ocupação da área, considerando-se o interesse na titulação das terras remanescentes do quilombo, aplico o entendimento rigoroso a que esta Corte tem chegado quanto à possibilidade de processamento de mandado de segurança que pressupõe discussão sobre titularidade, uso, extensão e outras características do imóvel alvo de desapropriação para reforma agrária ou de processo demarcatório de terra indígena. (...) Do exposto, nos termos do art. 21, §1º, do Regimento Interno, nego seguimento ao presente mandado de segurança.
Casos citados	MS 21.828, MS 21.575, MS 21.982, MS 23.252, MS 24.574, MS 25.843, MS 21.896
Observações	-

Classe, número e origem	MS 30318 MC /DF – Distrito Federal – Medida Cautelar em Mandado de Segurança
Partes	Impdo.: Hélio Sérgio de Santana Impdo.: Presidente da República Lit. Pas.: União
Relator	Min. Joaquim Barbosa
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	25/02/2011
Data de publicação	04/03/2011
Ementa	-
Resumo	Trata-se de pedido de liminar contra decreto do Presidente da República que declarou de interesse social o sítio Jaqueira, localizado em Maragogipe-BA, para fins de desapropriação da área remanescente de quilombo Salamina Putumuju. O impetrante alega que não foi notificado sobre o processo administrativo de identificação e demarcação de terra de quilombo e não teve oportunidade de questionar em sede administrativa o relatório técnico do INCRA que demarcou a área quilombola. A Presidência da República, além de declarar falta de direito líquido e certo, defende o procedimento administrativo adotado no caso do quilombo Salamina Putumuju com fundamento nos dispositivos contidos no Decreto 4.887/2003.
Decisão	Constatado que a propriedade que o impetrante alega ser sua constou do edital previsto no art. 7º do Decreto 4.883/2003, que rege o procedimento administrativo de titulação de terras de quilombos, entendo que não está presente o requisito do <i>fumus boni iuris</i> . Ante o exposto, indefiro a liminar.
Casos citados	-
Observações	-

Classe, número e origem	MI 630 / MA – Maranhão – Mandado de Injunção
Partes	Imptes.: Associação Rural de Moradores do quilombo Jamary dos Pretos e outros Impdo.: Presidente da República
Relator	Min. Joaquim Barbosa
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	05/12/2005
Data de publicação	12/12/2005
Ementa	-
Resumo	Os impetrantes, remanescentes de comunidades de quilombos de diversas unidades da federação, indicam a omissão do Presidente da República em relação a providências necessárias à concretização do direito previsto no art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. Este artigo conferiu aos remanescentes das comunidades de quilombos o direito de propriedade das terras por eles ocupadas. Não obstante essa conquista jurídico-institucional, decorrido 11 anos da promulgação da CF, algo em torno de 0,7% das comunidades estaria excedendo o direito constitucionalmente assegurado. Ainda, além de medida provisória ter atribuído genericamente ao Ministério da

	<p>Cultura a competência para o cumprimento do disposto no mesmo art. 68, a regulamentação dessa norma da medida provisória se deu unicamente com a edição de portaria ministerial que, por sua vez, delega atribuições à Fundação Cultural Palmares.</p> <p>Pede-se a concessão da injunção determinando ao Poder Executivo que sejam adotadas todas as medidas necessárias à plena implementação do direito, a determinação da imediata expedição de títulos de propriedade em favor das impetrantes, e o deferimento aos impetrantes, do direito de obterem a devida indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da persistência da omissão.</p>
Decisão	<p>O STF firmou entendimento segundo o qual o mandado de injunção é incabível para pleitear indenização dessa espécie, associada à mora na regulamentação de direito assegurado pela Constituição.</p> <p>Além disso, também não caberia ao STF, por incompetência, conhecer do pedido de determinação de imediata expedição dos títulos de propriedade, tendo em vista que essa medida concreta não cabe ao Presidente da República, mas a autoridades subordinadas cujos atos estão imediatamente sujeitos à jurisdição de outros órgãos jurisdicionais.</p> <p>Portanto, não poderiam ser conhecidas por esta Corte a determinação de imediata expedição dos títulos de propriedade e a indenização pelos danos decorrentes da mora estatal.</p> <p>Já em relação ao pedido referente à mora na regulamentação do direito constitucional ressalto que o mandado de injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (CF, art. 5º, LXXI). Do que se vê pelo "DECRETO Nº 3.912, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001 e DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, que revogou o anterior oferecendo meios mais efetivos para a concretização dos direitos dessas comunidades, a matéria está regulamentada. Dessa maneira, cessaria, para os efeitos restritos do mandado de injunção, a inconstitucional omissão do poder público, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal perquirir sobre a exata adequação da norma editada às pretensões dos impetrantes.</p> <p>Do exposto, e com base no disposto no art. 21, IX, nego seguimento a parte do pedido no presente mandado de injunção, e o julgo prejudicado na parte restante</p>
Casos citados	MI 642, MI 475, MI 102, MI 539, MI 316, MI 306
Observações	-

8.2.3. Ações Afirmativas

Classe, número e origem	Repercussão geral no recurso extraordinário RE 597285 RG / Rio Grande do Sul
Partes	Recdo.: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Recte.: Giovane Pasqualito Fialho
Relator	Min. Ricardo Lewandowsky
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	14/05/2010
Data de publicação	19/05/2010
Ementa	-
Resumo	<p>Trata-se de pedido de antecipação de tutela. O recorrente não foi aprovado pelo exame de admissão do curso de Administração da UFRGS e sustenta que a desaprovação somente ocorreu em função de sistema de reserva de vagas. Afirma que o sistema de cota está "demonizando o conhecimento oriundo de estabelecimentos particulares comprometidos com o ensino, em prol de uma rede pública falida".</p> <p>Afirma ainda que os alunos que ingressarem na universidade por esse meio não conseguirão acompanhar o curso e serão discriminados pelo baixo desempenho que terão em suas profissões. Por fim, diz que pelo fato de impor distinção de tratamento com base em critério étnico, incorre em verdadeiro crime de racismo.</p> <p>No entanto, o Tribunal a quo, Tribunal regional federal da 4ª região, afirmou ser constitucional o sistema de admissão adotado pela Universidade recorrida. A Juíza Federal, dentre outras afirmações, enfatiza "as ações políticas de ação afirmativa são corolário lógico dos princípios constitucionais e da não-discriminação e do combate a desigualdade real". Para ela, o sistema de cotas visa dar cumprimento ao inciso V do artigo 208, pois promove a igualdade substancial.</p> <p>Neste recurso extraordinário sustenta-se em suma a inconstitucionalidade da reserva de vagas. Em contrarrazões do RE a União alega o descabimento do recurso, pois não a violações de normas constitucionais. A PGR também optou pelo não provimento do recurso. Convoquei audiência pública nos dias 3 a 5 de março de 2010. O recorrente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela afirmando que o impetrante irá sofrer uma grave lesão se for mantido longe dos bancos universitários.</p>
Decisão	Na hipótese sob exame, a antecipação de tutela na jurisdição constitucional possui <i>periculum in mora</i> inverso, uma vez que não apenas atingiria um amplo universo de estudantes como também geraria graves efeitos sobre as políticas de ação afirmativa promovidas por outras universidades. Isso posto, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação.
Casos citados	ADPF 186
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	Repercussão geral no recurso extraordinário RE 597285 RG / Rio Grande do Sul
Partes	Recdo.: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Recte.: Giovane Pasqualito Fialho
Relator	Min. Ricardo Lewandowsky
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	17/09/2009
Data de publicação	09/10/2009
Ementa	CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS (“COTAS”). AÇÕES AFIRMATIVAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Resumo	Vide ficha acima.
Decisão	O tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Menezes Direito.
Casos citados	-
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	Ação Cautelar 2452 Santa Catarina Processo nº 2008.72.00.000737-0
Partes	Autor: Danielle Flor da Costa Réu: Universidade Federal de Santa Catarina
Relator	Min. Marco Aurélio
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	03/10/2009
Data de publicação	16/10/2009
Ementa	UNIVERSIDADE – SISTEMA DE COTAS -RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO – INTERRUÇÃO DO CURSO – EFEITO SUSPENSIVO ATIVO IMPLEMENTADO.
Resumo	A autora aprovada em 86º lugar para o total de 90 vagas para o curso de odontologia foi desclassificada por conta do regime de cotas raciais. Na origem, via mandado de segurança, ela apontou a ofensa ao princípio da igualdade e da reserva de lei federal para disciplinar a matéria. A liminar deferida pelo Juízo, viabilizando a matrícula e o início dos estudos foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a autora foi afastada do quadro discente. Sublinha a plausibilidade do direito ante o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE 597285/RS. Requer a concessão de medida acauteladora para determinar, até a decisão final do recurso. A manutenção da sua matrícula.
Decisão	Surge a necessidade de preservar-se a permanência da autora no curso. O Supremo está a apreciar a matéria e, enquanto não proclama o alcance da Carta da República, tudo recomenda sejam repelidas situações que possam resultar em prejuízo maior para o jurisdicionado. É o que ocorre neste caso em que, repito, a autora vem estudando odontologia há um ano e meio. Imprimo a eficácia suspensiva ativa pretendida, afastando, até o julgamento final do extraordinário, a possibilidade de haver a

	interrupção do curso de odontologia.
Casos citados	RE 597285 /RS
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	ADPF 186 / DF – Distrito Federal
Partes	Reqte.: Democratas – DEM Intdo.: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE Intdo.: Reitor da Universidade de Brasília Intdo.: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB
<i>Amicus Curiae</i>	EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e carentes Fundação Cultural Palmares Movimento Negro Unificado – MNU Movimento Pardo – Mestiço Brasileiro – MPMB Fundação Nacional do Índio – FUNAI Instituto de Advocacia Racial e Ambiental e Ambiental – IARA e outros Defensoria Pública da União Movimento contra o Desvirtuamento do Espírito da Política de Ações Afirmativas nas Universidades Federais Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular – IDEP Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes – ANAAD
Relator	Min. Ricardo Lewandowski
Órgão julgador	STF – Decisão Monocrática
Data do julgamento	07/08/2009
Data de publicação	31/07/2009
Ementa	-
Resumo	Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do sistema de reserva de vagas para afrodescendentes na Universidade de Brasília
Decisão	Por ora não vislumbro qualquer razão para a medida cautelar de suspensão do registro (matrícula) dos alunos que foram aprovados no último vestibular da UnB ou para qualquer interferência no andamento dos trabalhos na universidade. Com essas breves considerações sobre o tema, indefiro o pedido de medida cautelar, <i>ad referendum</i> do Plenário.
Casos citados	-
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	Pet 4314 / DF – Distrito Federal
Partes	Reqte.: Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA e outros Reqdo.: Fernando Haddad Reqdo.: Celso Luiz Nunes Amorim Reqdo.: José Gomes Temporão Reqdo.: Tarso Fernando Herlz Genro Reqdo.: Gilberto Passos Gil Moreira

	Reqdo.: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima Reqdo.: Guido Mantega Reqdo.: Luiz Marinho Reqdo.: Patrus Ananias de Sousa Reqdo.: Sérgio Machado Rezende Reqdo.: Carlos Roberto Lupi Reqdo.: Alfredo Pereira do Nascimento Reqdo.: Edson Lobão Reqdo.: Paulo Bernardo Silva Reqdo.: Hélio Calixto da Costa Reqdo.: Miguel João Jorge Filho Reqdo.: Guilherme Cassel Reqdo.: Nelson Azevedo Jobim Reqdo.: Geddel Quadros Vieira Lima Reqdo.: Marcio Fortes de Almeida Reqdo.: Maria Teresa Suplicy
Relator	Min. Ellen Gracie
Órgão julgador	STF – Decisão monocrática
Data do julgamento	26/05/2010
Data de publicação	02/06/2010
Ementa	-
Resumo	Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra 21 Ministros de Estado, imputando-lhes a omissão no efetivo cumprimento das medidas previstas no Decreto 4228/2002, que institui no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas.
Decisão	Tenho como óbice intransponível ao processamento da presente petição a pacífica jurisprudência desta Casa quanto a manifesta incompetência deste Supremo tribunal para a apreciação originária de ações populares e ações civis públicas. Deste modo, não conheço a presente Petição e determino o arquivamento dos autos.
Casos citados	Pet 3.986-AgR; Pet 3.674; Pet 3.422; Pet 3.087
Observações	-

Classe, número e origem	ADI 3197 RJ – Rio de Janeiro
Partes	Reqte.: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN Intdo.: Governadora do Estado do Rio de Janeiro Intdo.: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
<i>Amicus Curiae</i>	Conectas Direitos Humanos Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT Instituto de Pesquisa e Estudos Afro-Brasileiros – IPEAFRO Sociedade Afrobrasileira de Desenvolvimento Socio Cultural – AFROBRAS GELEDES – Instituto da Mulher Negra Fala Prets! Organização de Mulheres Negras Congresso Nacional de Mulheres Negras Congresso Nacional Afro-Brasileiro – CNAB Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro – CIDAN Criola Centro de Articulação de Populações Marginalizada – CEAP

	Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial – INSPIR Núcleo de Estudos Negros Comunidade Bahia – IS do Brasil IROHIN Central Única das Favelas do Rio de Janeiro – CUFA Associação carnavalesca Bloco Afro Olodum Instituto de Advocacia Racial e ambiental – IARA
Relator	Min. Celso de Mello
Órgão julgador	STF
Data do julgamento	08/06/2007
Data de publicação	11/06/2007
Ementa	-
Resumo	Ação direta de inconstitucionalidade c para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 4151, de 4 de setembro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu um sistema de reserva de vagas nas universidades públicas do Rio de Janeiro.
Decisão	Apesar da urgência típica que tal discussão exige do Tribunal, é prudente a reflexão mais profunda, razão pela qual deixo de aplicar o art. 12 da Lei 9868/99, bem como de levar ao Plenário a medida cautelar pedida: mais sensato o Supremo tribunal Federal decidir o mérito deste <i>hard case</i> .
Casos citados	-
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 534362 / SP – São Paulo – Recurso Extraordinário
Partes	Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo Recdo.: Prefeito do Município de Itatiba Recdo.: Câmara Municipal de Itatiba
Relator	Min. Ricardo Lewandowski
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	19/04/2010
Data de publicação	29/04/2010
Ementa	-
Resumo	Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que declarou procedente ação direta de inconstitucionalidade contra Lei nº 3.799 de 02 de maio de 1995 do Município de Itatiba, que acrescentou parágrafo 2º ao artigo 1º da Lei nº 3.077/98, para destinar cinco das doze bolsas de estudos em nível universitário que o Município concede a estudantes carentes aos negros e afrodescendentes. Conforme o acórdão, por ser um ato de organização da Municipalidade a competência é exclusiva do chefe do Poder Executivo. Essa Lei é de autoria parlamentar. Portanto, houve ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes. Além disso, afirma ser uma ofensa ao princípio da igualdade, pois faz distinção entre pessoas igualmente necessitadas dando preferência a determinado grupo pela cor de sua pele.
Decisão	Tendo em vista que o debate a respeito da constitucionalidade da utilização de critério étnico/racial nas ações afirmativas, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, será necessário para o deslinde da controvérsia

	posta nestes autos, determino o seu sobrestamento até o julgamento daquele recurso.
Casos citados	-
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 599139 / RS - Rio Grande do Sul - Recurso Extraordinário
Partes	Recte.: Marcelo Moretti Eichler Recdo.: Universidade federal do rio Grande do Sul
Relator	Min. Marco Aurélio
Órgão julgador	STF - decisão monocrática
Data do julgamento	21/09/2009
Data de publicação	07/10/2009
Ementa	DECISÃO UNIVERSIDADE -SISTEMA DE COTAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - INADEQUAÇÃO.
Resumo	Marcelo Moretti Eichler alega haver sido preterido no ingresso para o curso de Engenharia civil da UFRGS em virtude das cotas sociais e raciais. O recorrente, que atuou na via do mandado de segurança, a pressupor direito líquido e certo, teve seu pedido indeferido pelo Juízo e apelação desprovida pelo Tribunal Regional Federal. Assim não se pode cogitar sequer de empréstimo de efeito suspensivo ao extraordinário, a depender sempre de decisão anterior favorável ao recorrente. Vai-se adiante para, em sede de extraordinária, pretender-se a tutela antecipada visando à matrícula no curso.
Decisão	Indefiro o pedido de tutela antecipada. O Tribunal reconheceu no RE 597285/RS a repercussão geral do tema versado pelo recorrente. Ante o quadro e presente a circunstância de a edição de possível verbete vinculante exigir reiterado pronunciamento do Tribunal, colham o parecer do PGR. Este processo fica de imediato, afetado ao Plenário.
Casos citados	-
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	AI 547.555/RJ
Partes	Agte.: Raquel de Marco Rodrigues de Sousa Agdo.: Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Relator	Min. Sepúlveda Pertence
Órgão julgador	STF - decisão monocrática
Data do julgamento	14/06/2005
Data de publicação	22/06/2005
Ementa	-
Resumo	Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Para o Tribunal foi correta a sentença que denegou a segurança para que seja determinada a matrícula do impetrante, tendo em vista que a sua classificação não permitiria seu ingresso no curso, mesmo que não existisse a

	reserva de vagas. O impetrante alegou inconstitucionalidade da lei que instituiu reserva de vagas para alunos negros e pardos no vestibular da UERJ. O tribunal <i>a quo</i> ao decidir, não examinou a constitucionalidade da L. Est. 3078/01.
Decisão	Ocorre que a impetrante obteve 356º lugar na classificação do concurso, de forma que, caso não houvesse reserva de vagas, ainda haveria ao menos 310 candidatos melhor classificados. Assim, não há questão constitucional a ser dirimida na espécie, mas apenas premissas de fato apresentadas no acórdão recorrido, cujo reexame é incrível por meio do recurso extraordinário. Nego provimento ao agravo.
Casos citados	-
Observações	-

Classe, número e origem	ADI 2858 / RJ
Partes	REQTE.: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN REQDO.: Governador do Estado do Rio de Janeiro REQDO.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Relator	Min. Carlos Velloso
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	23/09/2003
Data de publicação	01/10/2003
Ementa	-
Resumo	A CONFENEN propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do art. 2º, I, a e b, da Lei estadual 3.524, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino em universidades públicas estaduais; do art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei estadual 3.708, de 9 de novembro de 2001, que institui cota de até 40 % para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Rio de Janeiro e à Universidade estadual do Norte Fluminense; e do art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 4.061, de 2 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a reserva de 10 % das vagas em todos os cursos das universidades públicas estaduais a alunos portadores de deficiência. A AGU sustentou a inexistência de vícios de inconstitucionalidade. A PGR opinou pela procedência do pedido. O Estado do Rio de Janeiro, em razão da revogação das Leis estaduais 3.524/2000, 3.708/2001 e 4.061/2003 requer a extinção do processo. A CONFENEN informou que foi aprovada, em 04/09/2003, a lei nº 4.151 que instituiu nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais.
Decisão	Revogada a lei argüida de inconstitucionalidade, é de se reconhecer, sempre, a perda de objeto de ação direta, revelando-se indiferente, para esse efeito a constatação, ainda causística, de efeitos residuais concretos gerados pelo ato normativo impugnado. Como o art. 7º da Lei estadual 4.151, de 05 de setembro de

	2003 revogou as Leis estaduais 3.524/2000, 3.708/2001 e 4.061/20003, o presente pedido não tem viabilidade. Do exposto, sem objeto a presente ação, julgo-a prejudicada.
Casos citados	ADI 221/DF, ADI 539/DF, ADI 737/DF, ADI 971/GO
Observações	-

Classe, número e origem	Pet 4071 AgR / DF
Partes	AGTE.: Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARAE OUTROS (A/S) AGDO.: Ministro de Estado da Integração Nacional
Relator	Min. Eros Grau
Órgão julgador	STF – Tribunal Pleno
Data do julgamento	09/10/2008
Data de publicação	28/11/2008
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA PREVENTIVA. PEDIDO DIRIGIDO CONTRA MINISTRO DE ESTADO PARA DAR CUMPRIMENTO A LEI. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO IRRELEVANTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de pedido de notificação judicial dirigido contra Ministro de Estado quando desprovido de caráter penal. 2. Não se conhece de pedido de notificação dirigido a Ministro de Estado para cumprimento de lei. Agravo regimental improvido.
Resumo	Pedido de notificação judicial dirigido contra Ministro de Estado da Integração Nacional pelo descumprimento do Decreto 4.228/2002, que institui o Programa Nacional de Ações Afirmativas.
Decisão	O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, e, neste julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Casos citados	Precedentes [AgR-Pet ns. 4.074, 4.081, 4.094, 4.098, 4.103 e 4.105, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 27.6.08]. Pet 4074 AgR, Pet 4081 AgR, Pet 4094 AgR, Pet 4098 AgR, Pet 4103 AgR, Pet 4105 AgR
Observações	-

Classe, número e origem	Pet 4084 Agr / DF
Partes	AGTE.: Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA e outros AGDO.: Ministro de Estado da Educação
Relator	Min. Menezes Direito
Órgão julgador	STF – Tribunal Pleno
Data do julgamento	20/09/2007
Data de publicação	26/10/2007
Ementa	EMENTA Agravo regimental. Notificação judicial. Futura ação

	de improbidade administrativa. Ministro de Estado da Educação. Decreto nº 4.228/02. Programa Nacional de Ações Afirmativas. 1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para processar notificação judicial de Ministro de Estado vinculada a futura ação de improbidade administrativa disciplinada na Lei nº 8.429/92. 2. Atrelada a notificação judicial, expressamente, a uma futura ação de improbidade, deve aquela ser processada no juízo competente para esta (art. 800 do Código de Processo Civil), descabendo ao Supremo Tribunal Federal, antecipadamente, discutir o mérito do cabimento da mencionada ação principal contra agente político. 3. Agravo regimental desprovido.
Resumo	Pedido de notificação judicial dirigido contra Ministro de Estado da Educação pelo descumprimento do Decreto 4.228/2002, que institui o Programa Nacional de Ações Afirmativas.
Decisão	O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie.
Casos citados	Pet 1738 AgR (RTJ 171/101), Rcl 2138, ADI 2797
Observações	-

Classe, número e origem	RE 551949 / AM
Partes	RECTE.: Universidade do Estado do Amazonas – UEA RECDO.: Claudia Cristina Conde Holanda
Relator	Min. Dias Toffoli
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	18/08/2011
Data de publicação	26/08/2011
Ementa	-
Resumo	O assunto corresponde ao tema 203 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e cuida de "recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; 22, XXIV; 37, caput; 205, 206, I; e 208, V, da Constituição Federal, bem como do princípio da proporcionalidade, a constitucionalidade, ou não, do sistema de reserva de vagas ('cotas'), como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade, para ingresso em seus cursos de nível superior, no caso, por meio do item 1.5.4 do edital do Concurso Vestibular/2008 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
Decisão	Esta Corte concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos ao examinar o RE nº 597.285/RS, relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Assim, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.
Casos citados	RE nº 597. 285 / RS
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 648272 / MG
Partes	RECTE.: Bárbara Pinto Peixoto representada por Jacqueline Aparecida Pinto Peixoto e outro (a/s) RECDO.: Universidade Federal de Uberlândia - UFU
Relator	Min. Gilmar Mendes
Órgão julgador	STF - decisão monocrática
Data do julgamento	26/07/2011
Data de publicação	08/08/2011
Ementa	-
Resumo	O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 203 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 597.285, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 9.10.2009, ementado nos seguintes termos: "CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS ('COTAS'). AÇÕES AFIRMATIVAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".
Decisão	Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.
Casos citados	RE 597285/RS
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 615058/AM
Partes	RECTE.: Universidade do Estado do Amazonas - UEA RECDO.: Allan David Patriarca Coelho dos Santos
Relator	Min. Luiz Fux
Órgão julgador	STF - decisão monocrática
Data do julgamento	29/06/2011
Data de publicação	02/08/2011
Ementa	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS ("COTAS"). AÇÃO AFIRMATIVA DE INCLUSÃO SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 597.285 REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).
Resumo	Neste caso, discute-se a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas da Universidade do Estado do Amazonas.
Decisão	O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos - constitucionalidade do sistema de reserva de vagas ("cotas") realizada por instituição de ensino superior, como forma de ação afirmativa de inclusão social - que será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 597.285, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Destarte, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, <i>a posteriori</i> pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c.

	artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil).
Casos citados	RE n. 579.431, AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE 597.285-RG/RS
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 639896 AgR / DF
Partes	AGTE.: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS AGDO.: Sabrina dos Santos Doki INTDO.: Ministério Público Federal
Relator	Min. Celso de Mello
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	28/06/2011
Data de publicação	02/08/2011
Ementa	-
Resumo	O tema objeto do recurso extraordinário refere-se ao “Sistema de reserva de vagas, como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade” (Tema nº 203 - www.stf.jus.br - Jurisprudência - Repercussão Geral).
Decisão	O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 715.423-QO/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, firmou entendimento, posteriormente confirmado no julgamento do RE 540.410-QO/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, no sentido de que também se aplica o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos deduzidos contra acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 e que veiculem tema em relação ao qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral. Esta Suprema Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 597.285-RG/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide, em todos os seus aspectos, com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa. Isso significa que se impõe, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que, neste, seja observado o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do CPC (Lei nº 11.418/2006).
Casos citados	AI 715.423-QO/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, RE 540.410-QO/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE 597.285-RG/RS
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 600332/PR
Partes	RECTE.: Camila Gonzales de Aquino RECDO.: Universidade Federal do Paraná
Relator	Min. Joaquim Barbosa

Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	31/05/2011
Data de publicação	06/06/2011
Ementa	-
Resumo	No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema: sistema de reserva de vagas, como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade. Repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 203 - RE 597.285, rel. min. Ricardo Lewandowski).
Decisão	O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de “determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC” (Informativo 516, de 27.08.2008). Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida. Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.
Casos citados	RE 597.285, rel. min. Ricardo Lewandowski, RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 595749 / RS
Partes	RECTE.: Diogo Salamoni Moser RECDO.: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Relator	Min. Joaquim Barbosa
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	31/05/2011
Data de publicação	07/06/2011
Ementa	-
Resumo	No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema: sistema de reserva de vagas, como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade. Repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 203 - RE 597.285, rel. min. Ricardo Lewandowski).
Decisão	O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de “determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC” (Informativo 516, de 27.08.2008). Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral

	tenha sido reconhecida. Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.
Casos citados	RE 597.285, rel. min. Ricardo Lewandowski, o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 639141 / MG
Partes	RECTE.: Fernando Henrique Borges Nunes (assistido por Robson Túlio Azambuja RECDO.: Universidade Federal de Uberlândia – UFU
Relator	Min. Ayres Britto
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	19/05/2011
Data de publicação	01/06/2011
Ementa	-
Resumo	Cuida-se de processo em que se discute a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas (cotas), como forma de ação afirmativa de inclusão social, instituído por universidade pública.
Decisão	O Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame (RE 597.285, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Ante o exposto, e frente ao parágrafo único do art. 328 do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.
Casos citados	RE 597.285, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	AI 830272 / MG
Partes	AGTE.: Giulia Faria Shimamoto AGDO.: Universidade Federal de Uberlândia – UFU
Relator	Min. Celso de Mello
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	15/12/2010
Data de publicação	09/02/2011
Ementa	-
Resumo	No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema: sistema de reserva de vagas, como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade. Repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 203 - RE 597.285, rel. min. Ricardo Lewandowski).
Decisão	O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 715.423-QO/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, firmou entendimento, posteriormente confirmado no julgamento do RE 540.410-QO/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, no sentido de que também se aplica o disposto no art. 543-B do Código de

	<p>Processo Civil aos recursos deduzidos contra acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 e que veiculem tema em relação ao qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral.</p> <p>Esta Suprema Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 597.285-RG/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide, em todos os seus aspectos, com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa.</p> <p>Sendo assim, e pelas razões expostas, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para admitir o recurso extraordinário a que ele se refere, impondo-se, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que, neste, seja observado o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do CPC (Lei nº 11.418/2006).</p>
Casos citados	RE 597.285, rel. min. Ricardo Lewandowski, AI 715.423-QO/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, RE 540.410-QO/RS
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 632719 / PE
Partes	RECTE.: Universidade de Pernambuco – FESP/UPE RECDO.: Pedro Quesado da Silva
Relator	Min. Ayres Britto
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	30/11/2010
Data de publicação	10/02/2011
Ementa	-
Resumo	Cuida-se de processo em que se discute a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas (cotas), como forma de ação afirmativa de inclusão social, instituído por universidade pública
Decisão	O Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame (RE 597.285, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski). Ante o exposto, e frente ao parágrafo único do art. 328 do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.
Casos citados	RE 597.285, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski
Observações	Sem decisão final

Classificação	Ações Afirmativas
Classe, número e origem	RE 626632 / AM
Partes	RECTE.: Universidade do Estado do Amazonas – UEA RECDO.: Suelen Fernandes Torres
Relator	Min. Ellen Gracie
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	17/11/2010
Data de publicação	01/12/2010

Ementa	-
Resumo	A matéria objeto do recurso extraordinário que se pretende ver conhecido por esta Corte foi objeto de exame de existência de repercussão geral no RE 597.285, com a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS ("COTAS"). AÇÕES AFIRMATIVAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Decisão	Nos casos de matérias submetidas ao Plenário para a análise da existência de repercussão geral, é possível, nos termos do art. 328 do RISTF, a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC. Assim, determino a devolução dos presentes autos à Corte de origem para observância do citado art. 543-B do CPC.
Casos citados	RE 597.285, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 594969 / RS
Partes	AGTE.: Thyene Ribas Moreira AGDO.: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Intdo.: Rosaura Denise Carbone Ribas
Relator	Min. Dias Toffoli
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	13/09/2010
Data de publicação	27/10/2010
Ementa	-
Resumo	Agravo regimental contra decisão que examinou recurso extraordinário no qual se discute acerca da constitucionalidade do sistema de reserva de vagas (cotas), como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade.
Decisão	Na Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente, no Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11/6/08, decidiu que o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese de já ter sido reconhecida por esta Corte a repercussão da matéria constitucional discutida nos autos, aplica-se, também, aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos. Na sessão do Pleno de 20/8/08, no julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Cezar Peluso, Relator, no Recurso Extraordinário nº 540.410/RS, este Tribunal decidiu, em situação similar à anterior, pela devolução dos autos ao Tribunal local para os fins do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. A Segunda Turma desta Corte, por sua vez, na análise da Questão de Ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 483.994/RN, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decidiu adotar para os agravos regimentais e embargos de declaração

	<p>interpostos contra decisões monocráticas de mérito o mesmo procedimento relativo à devolução dos autos à origem. Aplicando essa orientação destacam-se os seguintes julgados: RE nº 466.567/RS-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 16/10/09; AI nº 762.906/GO-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 21/10/09; RE nº 570.485/RS-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/09; e RE nº 492.001/DF-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/9/09.</p> <p>No caso, o feito ora em exame versa sobre tema cuja repercussão geral foi reconhecida na análise do RE nº 597.285/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.</p> <p>Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do agravo regimental.</p>
Casos citados	<p>Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, Recurso Extraordinário nº 540.410/RS, Recurso Extraordinário nº 483.994/RN, Relatora a Ministra Ellen Gracie, RE nº 466.567/RS-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 16/10/09; AI nº 762.906/GO-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 21/10/09; RE nº 570.485/RS-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/09; e RE nº 492.001/DF-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/9/09, RE nº 597.285/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski</p>
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 602170 / AM
Partes	RECTE.: Universidade do Estado do Amazonas - UEA RECDO.: Pauline Simone de Oliveira Castro
Relator	Min. Eros Grau
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	23/02/2010
Data de publicação	02/03/2010
Ementa	-
Resumo	Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser ilegítimo o regime de cotas pautado por critérios puramente geográficos ou de origem.
Decisão	<p>A repercussão geral da matéria em debate --- constitucionalidade do sistema de reserva de vagas [cotas], como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade --- foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 597.285, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.</p> <p>Determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem [RISTF, 328], para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.</p>
Casos citados	RE nº 597.285/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 603648 / RS
Partes	RECDO.: Universidade Federal do Rio Grande do Sul RECTE.: Marcel Van Hattem
Relator	Min. Dias Toffoli
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	16/11/2009
Data de publicação	02/12/2009
Ementa	-
Resumo	Trata-se da discussão acerca da constitucionalidade do sistema de reserva de vagas (cotas), como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade.
Decisão	<p>O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do RE nº 597.285/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos.</p> <p>Na Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente, no Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11/6/08, decidiu que o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese de já ter sido reconhecida por esta Corte a repercussão da matéria constitucional discutida nos autos, aplica-se, também, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos.</p> <p>Na sessão do Pleno de 20/8/08, no julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Cezar Peluso, Relator, no Recurso Extraordinário nº 540.410/RS, este Tribunal decidiu, em situação similar à anterior, pela devolução dos autos ao Tribunal local para os fins do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.</p> <p>Assim, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil</p>
Casos citados	RE nº 597.285/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, Recurso Extraordinário nº 540.410/RS
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 560724/AM
Partes	RECTE.: Universidade do Estado do Amazonas- UEA RECDO.: Lexisandra Mara Pascoal
Relator	Min. Ricardo Lewandowski
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	29/09/2009
Data de publicação	09/10/2009
Ementa	-
Resumo	Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser ilegítimo o regime de cotas pautado por critérios puramente geográficos ou de origem, nos termos da Lei estadual 2.894/2004.

Decisão	<p>Neste RE, fundado no art. 102, III, c, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade da referida restrição.</p> <p>O Plenário desta Corte, em 20/8/2008, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu estender a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007.</p> <p>No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - constitucionalidade do sistema de reserva de vagas ("cotas"), como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 597.285-RG/RS, de minha relatoria).</p> <p>Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 597.285-RG/RS.</p>
Casos citados	RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, RE 597.285-RG/RS
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 560818/AM
Partes	RECTE.: Universidade do Estado do Amazonas- UEA RECDO.: Cristiane Malveira Cabral
Relator	Min. Ricardo Lewandowski
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	29/09/2009
Data de publicação	09/10/2009
Ementa	-
Resumo	<p>Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ferir o princípio da isonomia a restrição ao acesso de candidatos de outros Estados da Federação à Universidade Estadual do Amazonas, por não comprovarem ter cursado ensino básico no interior do estado amazonense.</p> <p>Neste RE, fundado no art. 102, III, c, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade da referida restrição.</p>
Decisão	<p>O Plenário desta Corte, em 20/8/2008, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu estender a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007.</p> <p>No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - constitucionalidade do sistema de reserva de vagas ("cotas"), como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 597.285-RG/RS, de minha relatoria).</p> <p>Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no</p>

	art. 543-B do CPC, visto que neste extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 597.285-RG/RS.
Casos citados	RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, RE 597.285-RG/RS
Observações	Sem decisão final

Classe, número e origem	RE 636057 / ES
Partes	RECTE.: Município de Vitória RECDO.: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Relator	Min. Carmen Lúcia
Órgão julgador	STF – decisão monocrática
Data do julgamento	21/04/2011
Data de publicação	05/05/2011
Ementa	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Resumo	<p>Recurso extraordinário interposto contra julgado do Tribunal de Justiça de Espírito Santo, que manteve sentença que deferiu medida liminar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVILPÚBLICA – EDITAL DE CONCURSO PARA INGRESSO AO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL – SISTEMA DE COTAS PARA AFRO-DESCENDENTES – AÇÃO AFIRMATIVA – SITUAÇÃO INICIAL QUE IMPLICA REVERSÃO DE VALORES – RECURSO DESPROVIDO</p> <p>1. Em sede de cognição sumária, o critério racial mostra-se irrelevante para o desempenho da atividade de procurador municipal. A priori, o assunto deflagrado não se assemelha como uma iniciativa afirmativa, pois a categoria de procuradores municipais é bastante restrita, somente abrangendo aqueles que possuem bacharelado em direito, inclusive com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, não se observando diferenças entre os candidatos habilitados.</p> <p>2. As ações afirmativas devem ser investigadas em cada situação concreta, através métodos científicos, evitando discriminações reversas e guardando harmonia com as demais disposições contidas em nosso ordenamento. Não merece reparo o decisum agravado, que afastou a reserva de cotas para afro-descendentes, ao menos até que haja pronunciamento definitivo sobre a questão</p> <p>3. Recurso desprovido" (fl. 184).</p>
Decisão	Assim, a natureza precária e provisória do juízo desenvolvido em liminar ou tutela antecipada não viabiliza o recurso extraordinário, pois somente com a sentença é que se terá o pronunciamento definitivo, na instância específica, sobre as questões jurídicas enfrentadas na apreciação das liminares. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Casos citados	AI 802.533-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.11.2010; AI 734.837-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie,

	Segunda Turma, DJe 25.10.2010
Observações	-

8.3. Tabela com todas as entidades que participaram nos casos selecionados

<u>Pet 1937</u>	
Associação Brasileira de Negros Progressistas (ABNP)	Autor da ação

<u>ADI 4091</u>	
Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)	Autor da ação
Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) Clube Palmares de Volta Redonda (CPVR)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (FECOMÉRCIO-RJ)	Memorial de <i>amicus curiae</i>

<u>MI 630</u>	
Associação Rural de Moradores do Quilombo Jamary dos Pretos Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ) Associação Agropastoril Quilombola Rio das Rãs Associação dos Pequenos Produtores Rurais Quilombo Águassu Cima Associação de Desenvolvimento Comunitário do Quilombo Tapuio Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Juá Associação Agro-Pastoril Quilombola de Mangal e Barro Vermelho	Autores da ação

<p>Associação de Moradores da Comunidade Negra Mimbó</p> <p>Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Bandeira</p> <p>Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Cariacá</p> <p>Associação Agro-extrativista das Comunidades de Pau D'Arco e Parateca</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Pet 4314	
<p>Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA)</p> <p>Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-cultural (AFROBRÁS)</p> <p>Federação Nacional dos Advogados (Fenadv)</p> <p>Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe (Sindipetro AL/SE)</p>	<p>Autores da ação</p>

ADPF 186	
<p>Partido Democratas (DEM)</p>	<p>Autor da ação</p>
<p>Defensor Público Geral da União</p>	<p>Memorial de <i>amicus curiae</i></p>
<p>Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA)</p> <p>Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (AFROBRÁS)</p> <p>Instituto Casa de Cultura Afro-Brasileira (ICCAB)</p> <p>Instituto de Defensores dos Direitos Humano (IDDH)</p> <p>CRIOLA</p>	<p>Memorial de <i>amicus curiae</i></p>
<p>Central Única dos Trabalhadores no Distrito Federal (CUT/DF)</p>	<p>Memorial de <i>amicus curiae</i></p>

Movimento Pardo Mestiço Brasileiro (MPMB)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Fundação Nacional do Índio (FUNAI)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Fundação Cultural Palmares	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Movimento Negro Unificado (MNU)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Educação e Cidadania para Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Diretório Central de Estudantes da Universidade de Brasília (DCE/UnB)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Movimento Contra o Desvirtuamento do Espírito da Política de ações Afirmativas nas Universidades Públicas Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes (ANAAD)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT) Conectas Direitos Humanos	Memorial de <i>amicus curiae</i>

<u>ADI 3197</u>	
Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN)	Autor da ação
Conectas Direitos Humanos	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros (IPEAFRO) Sociedade Afrobrasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (AFROBRAS) GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra Fala Preta! Organização de Mulheres Negras Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB) Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro (CIDAN) Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP) Instituto Sindical Interamericano pela	Memorial de <i>amicus curiae</i>

Igualdade Racial (INSPIR) Núcleo de Estudos Negros (NEN) Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) Comunidade BAHÁ'IS do Brasil IROHIN Central Única das Favelas do Rio de Janeiro (CUFA) Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum Educação e Cidadania para Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO)	
Ilé Omi Ojú Aro - conselho religioso do Instituto de Desenvolvimento Cultural (INDEC) Congregação Espírita Beneficente Pai Jerônimo Sociedade Nossa senhora das Candeias Ilé Axé Ya Manjele Templo da Águia Dourada Sagrada	Memorial de <i>amicus curiae</i>
A Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro	Memorial de <i>amicus curiae</i>

ADI 3239	
Partido da Frente Liberal (PFL)	Autor da ação
Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos (COHRE) Centro de Justiça Global Instituto Socioambiental (ISA) Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais POLIS Terra de Direitos	Memorial de Amicus Curiae
Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (FETAGRI – PARÁ) MALUNGU/PARÁ – Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Estado do Pará	Memorial de <i>amicus curiae</i> Requer convocação de Audiência Pública
Estado de Santa Catarina	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)	Memorial de <i>amicus curiae</i>

Confederação Nacional da Indústria (CNI)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Associação Brasileira de Celulose e Papel (BRACELPA)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Sociedade Rural Brasileira (SRB)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço Centro de Assessoria Popular Mariana Criola	Memorial de <i>amicus curiae</i> Requer convocação de Audiência Pública
Associação dos Quilombos Unidos do Bairro Preto e Indaía Associação de Moradores Quilombolas de Santana Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Estado do Paraná	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) Clube Palmares de Volta Redonda (CPVR)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Federação N'GOLO Escritório de Direitos Humanos Grupos de Estudos em direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais (GEDI UFMG) Programa Pólos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais Fórum Brasileiro de Direitos Humanos	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Associação dos Moradores e agricultores da Comunidade Espírito Santo (AMECES)	Memorial de <i>amicus curiae</i>
Instituto Pro Bono Conectas Direitos Humanos Sociedade Brasileira de Direito Público	Memorial de <i>amicus curiae</i> Requer convocação de Audiência Pública e apreciação dos pedidos de admissão de <i>amicus curiae</i>
União dos Negros pela Igualdade (UNEGRO)	Requer convocação de Audiência Pública
Dignitatis	Requer convocação de Audiência Pública

Comunidades Quilombolas do Vale do Iguaçu	Carta de repúdio a ADIN 3239
Comissão de Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba	Requer convocação de Audiência Pública
Associação de Apoio aos Assentamentos e Comunidades Afro Descendentes	Requer convocação de Audiência Pública
Núcleo de Extensão Popular Flor do Mandacuru (NEP/UFB)	Requer convocação de Audiência Pública
Justiça Global	Nota Pública assinada por várias entidades pela necessidade da Audiência Pública
Articulação de Mulheres Brasileiras	Requer convocação de Audiência Pública
Fórum Cearense de Mulheres	Requer convocação de Audiência Pública
Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo Ambiental	Requer convocação de Audiência Pública

8.4. Entidades selecionadas

Entidade	Ação
Associação Brasileira de Negros Progressistas (ABNP)	Pet 1937
Associações de quilombolas autoras do MI 630	MI 630
Fundação Cultural Palmares	ADPF 186
Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA)	Pet 4314 ADI 3197 ADPF 186 ADI 3239
Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sociocultural (AFROBRAS)	Pet 4314 ADI 3197 ADPF 186
Instituto Casa de Cultura Afro-Brasileira (ICCAB)	ADPF 186
Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes (ANAAD)	ADPF 186
Centro de Estudos das relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT)	ADI 3197 ADPF 186
Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros (IPEAFRO)	ADI 3197
GELEDÉS - Instituto da Mulher Negra	ADI 3197
Fala Preta! Organização de Mulheres Negras	ADI 3197

Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB)	ADI 3197
Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro	ADI 3197
Centro de Articulação de Populações Marginalizadas	ADI 3197
Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial	ADI 3197
Educação e Cidadania de Afro-descendentes e Carentes (EDUCAFRO)	ADI 3197 ADPF 186
CRIOLA	ADPF 186
Movimento Negro Unificado	ADPF 186
Núcleo de Estudos Negros	ADI 3197
Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum	ADI 3197
IROHIN	ADI 3197
Ilé Omi Oju Aro – conselho religioso do INDEC	ADI 3197
MALUNGU/PARÁ – Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará	ADI 3239
Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola	ADI 3239
Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaía, Coordenação das comunidades negras rurais de mato grosso do sul, Associação de moradores quilombolas de Santana	ADI 3239
Federação N’Golo	ADI 3239
Associação dos Moradores e agricultores da Comunidade Espírito Santo (AMECES)	ADI 3239
Advogados do AMECES – Núcleo de Prática Jurídica – clínica jurídica de Direito Quilombola – projeto de extensão Centro Universitário do Pará (CESUPA)	ADI 3239

8.5. Peças analisadas sobre os casos selecionados

8.5.1. Petição 1937 (Racismo em campanha do Ministério da Saúde)

Petição Inicial - fevereiro de 2000

A Associação Brasileira de Negros Progressistas (ABNP) propôs representação contra José Serra, Ministro da Saúde na época.

A ABNP afirma que “iniciou-se por meio de cadeia nacional de televisão, campanha pela prevenção contra a disseminação da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, vulgarmente conhecida como AIDS. Ocorre que foi escolhida como representante da companhia, uma contaminada jovem negra cuja mensagem pode ser resumida nos seguintes dizeres: “...eu peço ao meu último parceiro que faça um teste...””.

Entende que de “forma flagrantemente e, mais um vez, foram violados os direitos à imagem e da “mulher negra” brasileira”. Indicam que

a personagem apresenta-se como uma "prostituta", jamais como inocente ou possível vítima de contaminação que se pretende proteger.

Acrescenta que "não será inócuo perguntar os motivos que levaram o Ministro e seus subordinados a indicar uma mulher negra para a campanha, quando o próprio governo federal jamais respeitou os direitos dos negros administrados permitindo-os ter visibilidade em suas campanhas publicitárias". Também questiona: "por que escolher uma mulher negra que representa um prostitua, ou no mínimo uma mulher vulgar e irresponsável, se a campanha teria como objetivo a prevenção de todos os cidadãos independentemente da raça a que pertencem ou do sexo?".

Defende que "os objetivos da campanha são óbvios, desprestigiar a mulher negra, estigmatizando-a mais uma vez". Argumenta que nenhuma outra mulher, homens ou adolescentes brancos jamais se identificariam com uma negra prostitua e, portanto, a campanha na realidade não está dirigida à proteção das mulheres. Está, para a entidade, em "vilipendiar a imagem e a honra da mulher negra em cadeia nacional por prazo indeterminado e com conseqüências imponderáveis em sua estrutura psicossocial, meticulosamente e arditosamente prevista pelo responsável".

Lembra que "nunca, jamais, o governo indicou qualquer cidadão negro para prestigiar suas propagandas em qualquer uma de suas áreas de atuação".

Conclui que "não há, portanto, qualquer qualidade educativa na propaganda governamental, tampouco dirige-se a todos os cidadãos brasileiros. Trata-se de uma campanha flagrantemente racista, promovida pelo responsável por um das mais importantes ministérios do país".

Neste sentido, afirma que o ministro José Serra praticou um ato de racismo contra a mulher negra brasileira, pois classificou, em cadeia nacional, todas as mulheres negras como assassinas em potencial e promíscuas.

Com relação aos fundamentos legais do pedido, indica bases legais que a Constituição Federal oferece para o pedido de representação, em especial, os incisos XXXIV, XXXV e XXXIV do art. 5º.

Alega que "o fundamento constitucional no artigo primeiro, inciso III da Constituição foi violado, eis que a dignidade de todas as mulheres negras

está violado”, componente mais frágil e secularmente discriminado da sociedade. Também indica o inciso IV desse mesmo artigo.

Entende ser “impossível admitir que o governo brasileiro, historicamente racista pela ação, exclusão e omissão, ouse em cadeia nacional, transformar nossas mulheres em prostitutas perigosas á saúde pública nacional”. Defendem que “o delito está configurado na aprovação pelo Ministro de um conceito verbal e visual de racismo explícito contra um específico grupo da sociedade brasileira, agravando a luta racial que se trava no inconsciente coletivo da sociedade e, para o qual, foi usado um membro deste grupo”.

Conclui que o Ministro comete o crime de racismo, previsto no Código Penal Brasileiro e a Constituição Federal: art. 5º, XLII e a Lei 7716 de 05.01.89 e Lei 9459 de 13.05.98.

Indicam o art. 102, I, “c”, da CF/88 para alegar a competência do STF.

Por fim, afirmam que o STF deve “mandar que se instaure competente Inquérito Policial contra o Ministro, processando-o e julgando-o culpado pelo crime de racismo praticado com a permissão de veiculação da propaganda racista travestida de campanha contra a disseminação da AIDS em favor das mulheres brasileiros”.

Decisão Monocrática do Min. Sydney Sanches - outubro de 2001

O Min. Sydney Sanches indica que o Procurador Geral da República afirma:

“A presente *notitia criminis* não é hábil a deflagrar a persecução penal. Com efeito, a toda evidência, o fato narrado pelos requerentes em nada se confunde com os crimes previstos na Lei nº 7.716/89, diploma legal destinado a atribuir eficácia plena ao comando inserto no inciso XLII do art. 5º da Constituição da República. Vale dizer que eventual discriminação ou preconceito só restariam configurados, caso se evidenciasse o propósito de propagar a intolerância na convivência entre raças. Ao contrário, a mencionada campanha em nada associa a raça negra à disseminação da síndrome da imunodeficiência adquirida, popularmente chamada de AIDS. Aliás, cumpre observar que a mera suscetibilidade da associação requerente não é hábil a tornar

típico um fato que em nada guarda relação com qualquer injusto penal previsto na legislação pátria.”

Deste modo, o Procurador Geral da República conclui que não é necessária a produção de outras provas, visto que “o fato noticiado indelevelmente não se reveste de tipicidade”. Requer, portanto, o arquivamento da representação.

O Min. Sydney Sanches afirma que em face dessa manifestação do titular da ação penal “só resta ao relator determinar o arquivamento requerido, nos termos dos artigos 21, XV, do R.I.S.T.F., e 3º, I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal”.

8.5.2. Mandado de Injunção 630 (Efetividade ao direito à terra das comunidades quilombolas)

Petição Inicial - junho de 2000

A Associação Rural de Moradores do Quilombo Jamary dos Pretos, a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), Associação Agropastoril Quilombola Rio das Rãs, Associação dos Pequenos Produtores Rurais Quilombo Águassu Cima, Associação de Desenvolvimento Comunitário do Quilombo Tapuio, Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Juá, Associação Agro-Pastoril Quilombola de Mangal e Barro Vermelho, Associação de Moradores da Comunidade Negra Mimbó, Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Bandeira, Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Cariacá, Associação Agro-extrativista das Comunidades de Pau D’Arco e Parateca, impetrou, em 21 de junho de 2000, com fundamento nos arts. 5º, LXXI; 102, I, “q”; 103, §2º, e 68, da ADCT, todos da Constituição Federal, Mandado de Injunção contra o Presidente da República, “em face da omissão de medidas necessárias à implementação do direito enunciado no art. 68 do ADCT”.

As entidades afirmam que a Constituição de 1988 “representa verdadeiro marco jurídico-político no que diz respeito ao reconhecimento público da pluralidade étnico/racial que caracteriza a sociedade brasileira, do que derivou uma profunda reavaliação do papel ocupado pela cultura

afro-brasileira e indígena, no passado e no presente, consideradas pelo constituinte como elementos fundantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional". Nesse sentido, apontam para as normas do art. 215, §1º, que prescreve a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e a do art. 216, §5º, por força da qual foram tombados todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, da Constituição Federal.

Indicam que nesse contexto figura o dispositivo do art. 68 das Disposições Transitórias, que conferiu aos remanescentes das comunidades de quilombos o direito de propriedade das terras por eles ocupadas. Contudo, entendem que esse dispositivo transcende os domínios do cultural, pois se reveste de atributos típicos de matéria agrária.

Apontam para a existência de 724 comunidades quilombolas espalhadas pelo país, de acordo com recenseamentos realizados por órgãos governamentais, ou cerca de 1.000, de acordo com levantamento de centros universitários e a Coordenação Nacional Provisória de Articulação das Comunidades Rurais Quilombolas.

No entanto, alegam que "decorridos 11 anos da promulgação da Constituição Federal, os dados atualizados do Executivo federal registram a titulação de 5 comunidades", ou seja, apenas cerca de 0,7% das comunidades estaria exercendo o direito constitucionalmente assegurado.

Para mostrar os danos decorrentes da não-regulamentação do dispositivo em exame, as entidades apontam para entrevista, em publicação governamental editada pela Fundação Cultural Palmares, feita com Manoel Moreira, da comunidade Kalunga, considerada a maior comunidade quilombola do país, que afirma estarem as terras da comunidade ameaçadas de invasão ou de venda por fazendeiros-posseiros.

Acrescentam que a ação criminosa de posseiros e grileiros sobre terras quilombolas responde pela dramática diminuição das áreas das comunidades de diversos estados e não raro é acompanhada de ameaças, agressões físicas e morte.

Defendem a imprescindibilidade da edição de atos administrativos normativos aptos para disciplinar a matéria e, assim, possibilitar um procedimento transparente e uniforme de emissão dos títulos de propriedade.

Citam J. J. Gomes Castilho para definir o conceito de omissão legislativa: “não fazer aquilo a que se estava constitucionalmente obrigado”. Indicam, também, definição de José Afonso da Silva sobre norma regulamentadora: “é, assim, toda medida para tornar efetiva norma constitucional, bem diz o art. 103§2º. Se ela não vier, o direito previsto não se concretizará”.

Argumentam que se for mantido o ritmo atual de titulação das terras pelo Poder Executivo, a 724ª comunidade estará condenada a receber seu título no ano de 3448.

Apontam também para a Medida Provisória nº 1.911-11, de 26 de outubro de 1999 que atribui ao Ministério da Cultura a responsabilidade pelo cumprimento do disposto no art. 68 e, como ato contínuo, a Portaria nº 477, de 02.12.99, por meio da qual o Ministro de Estado da Cultura teria delegado aquele mister à Fundação Cultural Palmares, criada pela Lei nº 7.668/88 com a finalidade de promover eventos culturais, mas que agora “passaria a presidir e financiar procedimentos administrativos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desapropriação e titulação das terras de quase oito centenas de comunidades remanescentes de quilombos”.

Concluem que: “mais do que emissão de títulos de propriedade, o art. 68 do ADCT encerra um reparação histórica – ainda que parcial e modesta – da contribuição dada pelos quatro milhões de africanos escravizados, e de seus descendentes, na deificação material e moral do país”.

Por fim, requerem os impetrantes: “a concessão da Injunção para tornar viável o exercício do direito frustrado por omissão inconstitucional, determinando ao Poder Executivo que seja adotadas todas as medidas necessárias à plena implementação do direito, inclusive à edição, pelos órgãos competentes, dos atos normativos necessários à regulamentação administrativa da matéria; a determinação da imediata expedição dos títulos de propriedade em favor das impetrantes; o deferimento aos impetrantes do direito de obterem a devida indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da persistência da omissão”.

Decisão Monocrática do Min. Joaquim Barbosa - dezembro de 2005

O Ministro Joaquim Barbosa inicialmente destaca que “não poderiam ser conhecidos por esta Corte o pedido em seus dois itens finais, nos quais se pretende a determinação de imediata expedição dos títulos de propriedade e a indenização pelos danos decorrentes da mora estatal”.

Nesse sentido, indica entendimento do STF “segundo o qual o mandado de injunção é incabível para pleitear indenizações dessa espécie, associadas à mora na regulamentação de direito assegurado pela Constituição” (MI 107, pleno, 23.11.1989, pleno, rel. min. Moreira Alves; MI 175-AgR, pleno, 22.03.1990, rel. min. Paulo Brossard).

Ressalta, também, que o mandado de injunção “é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (CF, art. 5º, LXXI)” Portanto, para ele “não caberia ao STF, por incompetência, conhecer do pedido de determinação de imediata expedição dos títulos de propriedade, tendo em vista que essa medida concreta não cabe ao Presidente da República, mas a autoridades subordinadas cujos atos estão imediatamente sujeitos à jurisdição de outros órgãos jurisdicionais”.

Em seguida, o Min. Joaquim Barbosa passa a examinar o pedido referente à mora na regulamentação do direito constitucional.

Observa “que é imprescindível, para o cabimento desta ação, a existência de um direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora”. Afirma que, “como bem demonstram os impetrantes, as comunidades remanescentes de quilombos são agrupamentos sociais objetivamente determináveis, consideradas as balizas constitucionais para a aferição de sua existência e permanência”. Nesse sentido, entende que “mereceria conhecimento o mandado de injunção formulado por uma dessas comunidades com base no art. 68 do ADCT que, inegavelmente, assegura um direito específico e, no que interessa à verificação dos requisitos do mandado de injunção, fundado diretamente no texto constitucional”.

Contudo, aponta para o fato de que sobreveio à impetração a edição do Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, que regulamenta as disposições relativas “ao processo administrativo para identificação dos

remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas”.

Portanto, argumenta que a matéria foi disciplinada por ato presidencial, “que garantiria uma das condições para o exercício, pelo impetrante e outros remanescentes de quilombos, do direito constitucionalmente assegurado à propriedade das respectivas áreas”. Acrescenta que o decreto mencionado, por sua vez, foi revogado por outro, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “que parece oferecer meios ainda mais efetivos que os determinados no ato anterior para a concretização do direito dessas comunidades”.

Conclui que “a matéria está regulamentada. E nessa extensão cessaria, para os efeitos restritos do mandado de injunção, a inconstitucional omissão do poder público, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal perquirir sobre a exata adequação da norma editada às pretensões dos impetrantes”. Nesse sentido, indica o precedente do STF MI 642, de 2001. Assim, afirma prejudicado o pedido do mandado.

Dessa forma, com base no disposto no art. 21, IX, nega seguimento a parte do pedido no presente mandado de injunção, e o julga prejudicado na parte restante.

8.5.3. 37 notificações e Petição 4314 (Improbidade administrativa dos Ministros de Estado pelo não cumprimento do Programa Nacional de Ações Afirmativas)

Petição Inicial das 37 notificações

IARA, Fenadv, AFROBRÁS e Sindpreto AL/Se fizeram 37 pedidos de notificação judicial de Ministros de estado e outras autoridade, em face do descumprimento do Decreto 4.228/2002, que institui o Programa Nacional de Ações Afirmativas (PNAA).

Iniciam o pedido defendendo que órgãos estatais e empresas privadas estarão incorrendo em inconstitucionalidade se não traçarem políticas efetivas de combate à desigualdade racial. Ademais, sustentam

que a ausência de negros em qualquer organização pública deve ensejar suspeita de discriminação.

Ressaltam também que Luiz Inácio Lula da Silva, durante Sessão Especial da 91ª Conferência Internacional do Trabalho – OIT, na data 2 de junho de 2003, alegou que o preconceito e a discriminação persistem no Brasil e precisam ser enfrentados com determinação. Lula lembra também que o Brasil é a segunda maior nação negra do mundo e, portanto, tem um compromisso político, moral e histórico com os afro-brasileiros.

Indicam entendimento do Ministro Superior Tribunal de Justiça, Massami Uyeda, em artigo da Revista Justiça e Cidadania de maio de 2007, que as ações afirmativas são verdadeiros instrumentos de inclusão social porque, sendo medidas concretas, viabilizam o direito à igualdade, caracterizada pelo respeito à diferença e à diversidade.

As entidades afirmam que no século XX a maior parte dos brasileiros não admitia a existência de racismo e discriminação como fatores estruturais das relações sociais. Dessa maneira, acreditava-se que o desenvolvimento econômico paulatinamente contribuiria para a reversão do quadro das desigualdades sociais, visto que a inferioridade socioeconômica da população negra devia-se apenas à escravidão. Sustentam, contudo, que em 1990 tais argumentos se tornaram insustentáveis. Entendem que há um consenso de que o problema do racismo é real e intenso – demonstrado facilmente por meio de estatísticas sociais – e que merece algum tipo de intervenção.

Nesse sentido, argumentam que declarar a igualdade não é suficiente para reverter a orientação das estruturas sociais que produzem as desigualdades. Afirmam que o questionamento da neutralidade do Estado frente a tais problemas levou à reivindicação pelas ações afirmativas.

Sustentam que ações afirmativas estão intimamente relacionadas à crescente percepção de que critérios igualitários e de mérito, quando adotados sem considerar a presença de grupos discriminados nas sociedades e de fatores culturais que os predispõem a tal condição, terminam por reproduzir as desigualdades existentes.

No entanto, afirmam que, após mais de cinco anos de vigência o envio de propostas de ações e metas pelo Comitê de Avaliação e Acompanhamento do Programa Nacional de Ações Afirmativas, nunca foi

realizado e nenhuma iniciativa foi tomada, de modo público e notório, por parte de qualquer ente da Administração pública Federal para que o referido dispositivo tenha plena eficácia.

Apontam que, em pesquisa: *desigualdades raciais e de gênero no serviço público civil*, publicada em 2006 pela Secretaria Internacional do Trabalho da OIT, o autor da pesquisa, Rafael Osório, conclui:

“os resultados do levantamento junto aos ministérios são expressivos no sentido de mostrar a distância entre o discurso oficial e as práticas cotidianas do serviço público. Na maior parte dos 23 ministérios pesquisados, não havia tipo algum de ação afirmativa voltada para os servidores (excetuando-se, nos concursos, a reserva obrigatória de vagas para deficientes). (...) Muitos ministérios simplesmente não sabiam da existência do PNAA”

Entendem que o Programa Nacional de Ações Afirmativas é feito com o objetivo de dar cumprimento efetivo aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, no intuito de combater a discriminação. Listam, nesse sentido, diversos dispositivos de tratados da ONU, Tratados da OEA e Tratados da OIT.

As entidades sustentam a omissão da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, visto que conforme art. 2º da Lei nº 10678/2003, cabe a esse órgão assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas.

Defendem, também, haver indícios de racismo institucional no Ministério Público, pois diversos pedidos ao Ministério Público (de Trabalho, Estadual e Federal) de investigação, com base em representações que denunciam fortes indícios de discriminação racial e de inobservância de instrumentos legais que asseguram a garantia formal de direitos humanos, difusos e coletivos, vêm sendo arquivados, quase sistematicamente, muitas vezes sem sequer a abertura de procedimentos preparatórios para instrução.

Afirmam:

“Parece que com essas atitudes recorrentes os Exmos. Procuradores, salvo melhor juízo, têm pouca eficiência quando o assunto é discriminação racial. É de extrema relevância, nesse caso, de ser apurada a ocorrência de um racismo institucional, na medida em que o tema não é

tratado com a devida seriedade pelos Órgãos Máximos dessas instituições, inclusive pelos seus Conselhos Superiores, que deveriam zelar pelo pronto atendimento de todos os direitos garantidos aos cidadãos brasileiros”.

Para ilustrar tais alegações, apontam para uma série de pedidos ao Ministério Público de investigação para apurar desigualdade racial no mercado de trabalho, que foram arquivados ou sequer respondidos.

Afirmam que o Programa Nacional de Ações Afirmativas se refere ao preenchimento de cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), de funcionários terceirizados e daqueles contratados por projetos em conjunto com organismos internacionais. Argumentam que o principal objetivo do Programa Nacional das Ações Afirmativas é justamente promover a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais, de mulheres e de negros nas instâncias em que participariam cotidianamente de decisões referentes à implementação de políticas públicas.

Ainda, afirmam:

“tal política visa combater práticas de Racismo Institucional, cuja incorporação esteve presente em nosso país durante séculos, sendo a lei que exigia que pretos, pardos e mulatos pedisse dispensa pelo seu “defeito de cor” para ocupar cargos da alta hierarquia no âmbito militar, civil e eclesiástico algo que ainda deixa marcas, muito embora a adoção de políticas racistas oficiais no País sejam atualmente proibidas”.

As entidades indicam que, o inciso do artigo 11 da Lei nº 8429/1992, Lei da Improbidade Administrativa, suprimiu a necessidade de se aferir a intenção do sujeito ativo.

Afirmam que o primeiro responsável pela não implementação do Decreto-Lei 4228/02 é a SEPPIR (Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial), por ser essa sua *ratio essendi*, visto que é sua função legal o planejamento e a coordenação de execução do Programa Nacional de Ações Afirmativas, estando os demais integrantes do Ministério no mesmo patamar.

Requerem intimação, com base no artigo 867 do Código de Processo Civil brasileiros, por meio de Oficial de Justiça, ao Exmo. Sr. Ministro do desenvolvimento social e combate à fome, para dar cumprimento ao

Decreto 4228/2002, sob pena de responsabilização pessoal, nas penas previstas para o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Após a devida intimação da autoridade indicada, requerem seja dada ciência ao PGR e à PG do Trabalho, bem como aos escritórios da OEA, ONU e OIT, tendo em vista repercussões internacionais para o Estado Brasileiro, bem como o evidente descumprimento dos dispositivos internacionais apontados. Também exigem que seja publicado edital com a íntegra da presente notificação, para que se dê efeito erga omnes, tendo em vista o princípio da publicidade, para que seja de conhecimento de toda a população abrangida pela presente medida, dado o evidente interesse público no cumprimento das leis abordadas.

Decisão da Min. Ellen Gracie sobre as 37 notificações

A Ministra Ellen Gracie julgou os pedidos em agosto de 2007 por meio de decisão monocrática.

Segundo ela, a notificação judicial tem caráter preventivo e não suscita efeitos coercitivos ao destinatário. Além disso, entende que o Supremo Tribunal Federal não tem competência para processar notificações, posto que estas são desvinculadas de qualquer finalidade de ordem penal. Desta forma, afirma que a notificação não é parte do rol taxativo de competências originárias do STF, previsto no art. 102 da Constituição Federal.

Agravo Regimental contra decisão das 37 notificações

Em Agravo Regimental contra essa decisão da Min. Ellen Gracie, afirmam:

“a decisão da Corte Suprema brasileira omite os principais fundamentos do pedido de notificação, na medida em que desconsidera o fato de que o requerimento se refere não somente ao Decreto Presidencial n. 4228 de 13 de maio de 2002, mas igualmente pelo cumprimento de quase uma dezena de tratados internacionais. Tais dispositivos, ao serem ratificados pelo Brasil, com quorum qualificado – e por tratarem de questões sobre Direitos Humanos – estão equiparados hierarquicamente às emendas constitucionais, de acordo com o §3º do art. 5º da Constituição da República”

Defendem, por outro lado, que o pedido se funda no quase completo estado de inércia em que se encontra o Ministério Público, no que tange às causas relativas à discriminação racial. Afirmam:

“diante da inoperância do Ministério Público em agir em defesa de direitos difusos e coletivos, especificamente no que tange à promoção da igualdade racial, visa este recurso, que os órgãos do judiciário, responsáveis pela manutenção dos princípios salvaguardados na Carta Magna, atentem para a real possibilidade de violação de garantias constitucionais”

Além disso, defendem que de acordo com o art. 102, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, os Ministros de Estado possuem foro por prerrogativa de função nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

Afirmam:

“Muito se discute sobre o foro por prerrogativa de função, mas que há consenso entre os doutrinadores e na jurisprudência que tal prerrogativa existe em função do cargo ocupado, tendo em vista o bom desempenho dos agentes que não podem estar à mercê de críticas e opiniões contrárias a sua atuação, uma vez que, em tese, agem como representantes do povo, que consiste naquela coletividade a que se atribui todo o poder. Logo, é razoável interferir que tal prerrogativa não consiste em um privilégio para garantir impunidade.”

Defendem que de acordo com a idéia ou o princípio que inspira a adoção de tais prerrogativas seria um contra-senso que um Ministro de Estado, um ministro do STF e demais agentes nessa condição pudessem estar sob o pálio da proteção por motivos funcionais, em um momento e em outro, ser tratado como um cidadão comum.

Por outro lado, alegam que o protesto, notificação ou interpelação judicial, apenas por não suscitarem efeitos coercitivos ao destinatário, não estão sendo desvinculados de qualquer finalidade penal. Argumentam que o pedido de notificação se faz à luz das penalidades previstas na Lei 8429/1992, a qual prevê sanções similares às penais, como a suspensão dos direitos políticos e a proibição de se estabelecer contrato com a União.

Por fim, defendem que, caso não se considerar competente, o STF deve fazer a remessa dos autos a quem possuir competência para atender aos legítimos requerimentos da petição.

Sustentam:

“Direitos difusos e coletivos não admitem esse tipo de formalidade, na medida em que tratam da garantia de interesses afetos à coletividade. Nesse sentido, desconsiderar um pedido que visa à proteção desses direitos significa romper não só com os princípios do nosso Estado Federativo, mas aos compromissos por ele assumidos perante a Comunidade Internacional. Desse modo, o STF está agindo de forma omissa com tal decisão, ao desprezar os princípios da celeridade e a economia processual, em detrimento de direitos, notadamente de caráter multidisciplinar, inalienáveis e de todos os cidadãos.”

Ressaltam que o desrespeito aos dispositivos legais internacionais como motivo da notificação, parece desconsiderado na decisão.

Decisão sobre agravo regimental (Petição 4071 AgR e Petição 4092 AgR)

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Tanto na pet 4071 AgR, que teve como relatora a Min. Cármen Lúcia, como na Pet 4092 AgR, cujo relator foi o Min. Eros Grau, o tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, conforme o voto do relator.

A Ministra Cármen Lúcia entendeu que a notificação judicial em questão não se inclui no rol dos casos de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Afirma que matéria não comporta discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. Eros Grau, por sua vez, afirma ser inadmissível pedido de notificação de Ministro de Estado visando ao cumprimento de lei.

Embargo de declaração oposto contra decisão da Petição 4071 AgR

Afirmam não haver na decisão ora embargada qualquer indicação de fundamentação e motivos pelo qual tal recurso seria manifestamente incabível.

Defendem que a notificação judicial e o agravo ora rejeitado apontam violações à tratados internacionais. Afirmam que os tratados internacionais de direitos humanos, pela Emenda Constitucional nº 45 estão no mesmo plano das normas constitucionais pátrias. Argumentam que o STF é competente para conhecer tais temas, por ser o guardião da constituição, conforme art. 102 da Constituição Federal.

Defendem, também, a decisão ora embargada se omite sobre a aplicação do decreto 4228/2002, que prevê metas de inclusão para afro descendentes no preenchimento de cargos da Administração Pública Federal. Alega que a decisão se omite, ainda, sobre o pedido de aplicação do princípio da improbidade administrativa, de lei própria.

Ademais, defendem que o STF deve declarar que não observou os princípios da economia e da celeridade processual na decisão embargada.

Por fim, as entidades indicam pesquisa realizada pela FGV, coordenada pela Prof. Maria Celina D'Araújo, onde consta tabela estatística demonstrando que quase 90 % dos cargos das DAS são ocupados por brancos

Decisão sobre embargo de declaração oposto contra decisão da Petição 4071 AgR

O Tribunal, novamente, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. Há apenas o voto do relator, o Ministro Eros Grau.

O ministro afirma que o Tribunal firmou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todos os fundamentos alegados pela parte recorrente. Além disso, entende que não se revela cabível embargos de declaração, quando opostos com o objetivo de viabilizar um reexame da causa. Por fim, afirma que não há omissão a ser integrada.

Decisão sobre a Petição 4314

A Ministra Ellen Gracie julgou a Pet 4314 no dia 26 de maio de 2010, por meio de uma decisão monocrática.

Ellen Gracie alega ser pacífica a jurisprudência do STF quanto à incompetência da Corte para a apreciação originária de ações populares e de ações civis públicas, mesmo quando ajuizadas contra Presidente da República ou Ministros de Estado, por não estarem inscritas no rol taxativo do art. 102 da Constituição Federal.

Por esse motivo, não conhece da presente Petição 4.314 e determino o arquivamento dos autos. Mesmo que afirme ser apenas por essa razão que determina o arquivamento da petição, ainda apresenta dois outros motivos para sua improcedência.

Afirma existirem fortes elementos para reconhecer a ilegitimidade de algumas requerentes para proporem a ação e para declarar inepta a petição inicial. Alega haver: patente generalidade das imputações contidas na petição, falta de coesão entre os fundamentos expostos e a ausência de um substrato fático-probatório.

Além disso, indica que no julgamento da Reclamação 2.138 de 18.4.2008 foi decidido pelo Plenário que os Ministros de Estado não respondem por atos de improbidade com base na Lei 8.429/92, mas apenas de acordo com as hipóteses de crime de responsabilidade contidas na Lei 1.079/50, em ação a ser proposta, nos termos do art. 102, I, c, da Carta Magna, perante o Supremo Tribunal Federal.

8.5.4. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3197 (Inconstitucionalidade do sistema de reserva de vagas nas universidades públicas do Rio de Janeiro)

***Amicus Curiae* realizado por:**

IPEAFRO, AFROBRAS, GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra, Fala Preta! Organização de Mulheres Negras, Congresso Nacional Afro-Brasileira (CNAB), Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro (CIDAN), Centro de Articulação de Populações

Marginalizadas (CEAP), Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial (INSPIR), Núcleo de Estudos Negros (NEN), Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) Comunidade BAHÁ'IS do Brasil, IROHIN, Central Única das Favelas do Rio de Janeiro (CUFA), Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum, Educação e Cidadania para Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO) – em maio de 2004

Em primeiro lugar, as entidades alegam a ilegitimidade ativa da requerente e afirmam que não há relação de pertinência temática entre o ato impugnado e as funções da causa às suas finalidades estatutárias.

Segundo elas, “no caso dos autos não se vislumbra um interesse de agir da querente. Isso não está claro, inclusive, pela elasticidade que tentou empregar o conceito de “pertinência temática”. Além disso, alegam que a Confederação está “servindo de veículo de atendimento a interesse econômico exclusivo local, de um filiado seu, qual seja dos das escolas e cursinhos pré-vestibulares”. Nesse sentido, afirmam que “o que está em questão é tentativa de se subordinar o interesse público ao interesse privado”.

Indicam que há Representação por Inconstitucionalidade, sob os números 2003.007.00227, em curso no Tribunal de Justiça Estadual com mesmo objeto da presente ADI. Dessa maneira, requerem, em decorrência do dispêndio econômico desnecessário ao País e a excessiva carga de trabalho do STF, a extinção do feito sem a apreciação e julgamento do mérito.

Sustentam que “haverá evidente conflito entre decisões proferidas por Tribunais que têm o poder de proferir decisões com efeito *erga omnes* sobre uma mesma causa”. Afirmam que “não é desejável para o bem da ordem pública a existência de decisões divergentes sobre uma mesma causa”, pois ambas tratam do funcionamento de Universidades com mais de 300 estudantes que ingressaram pelo sistema de reserva de vagas. Assim pedem para que o STF determine a suspensão do andamento da Representação de Inconstitucionalidade mencionada, até o final do julgamento da presente ADI.

Com relação ao pedido de medida liminar, entendem que a repercussão em duas grandes universidades estaduais com mais de 300 alunos cotistas não é desejável para o bem da ordem pública. Ainda, transcrevem decisão do relator da Representação de Inconstitucionalidade citada, em que nega-se a liminar diante da ausência do *fumus boni iuris* e do *preiculum in mora*.

Em seguida, apresentam comentários sobre diversos itens da petição inicial a fim de subsidiar o STF com argumentos em favor da manutenção da lei impugnada.

Primeiramente, alegam que a reserva de vagas não constitui um privilégio, mas sim um meio compreensível e justo para garantir o acesso a sistema universitário público de pelo menos parte dos estudantes oriundos do sistema público, aumentando as demandas de melhoria do ensino público e atraindo mais gente para esse setor tão importante na educação.

Sustentam, também, que “dado que o acesso ao ensino superior é o principal instrumento de ascensão social e que a desigualdade racial tem se perpetuado historicamente no Brasil, é justo que o critério do mérito seja mesclado a outras medidas que visem diminuir o foco de desigualdade que separa brasileiros de brasileiros”.

Defendem que o Governo Federal não precisa instituir explicitamente o sistema de cotas para que ele seja implantado em um Estado membro, pois a política de ação afirmativa já se encontra albergada na Constituição Federal em vigor, por exemplo, para as pessoas portadoras de deficiência no artigo 37. Lembram que a lei das diretrizes e bases da educação contempla sobre o acesso ao ensino superior especialmente os afrodescendentes.

Afirmam que os brasileiros não podem se ater a “uma interpretação formalista e retrógrada do princípio da igualdade, pois as desigualdades severas que aleijam nossa sociedade são um problema urgente cuja solução pede a participação ativa de legislador, magistrados e juristas”.

Sustentam que a CONFENEN distorce os comentários de Ronald Dworkin, pois este autor defende ações afirmativas na América e argumenta que o papel da Universidade de respeito à construção de um projeto amplo e justo da sociedade e, portanto, não pode ser reduzido à premiação do mérito individual.

Argumentam que a reserva de vagas de 20% para negros é também razoável e pequena, dado a percentagem de não brancos na população do Rio, muito maior que 20%, e no Ensino Superior, muito reduzida em relação aos brancos.

Defendem que a CONFENEN distorce a experiência judicial norte-americana sobre ação afirmativa. Segundo as entidades, os comitês de seleção das Universidades procuram aumentar a participação dos grupos minoritários, tendo conhecimento da proporção de alunos de cada grupo. Para elas, o que a Suprema Corte fez foi abolir o sistema de cotas rígidas.

No entanto, lembram que no caso da Universidade de Michigan e no caso Bakke as cotas raciais foram declaradas constitucionais pela Suprema Corte. Acrescentam que como no Brasil praticamos o vestibular, "a única maneira de se implementar ação afirmativa no processo de seleção é através de reserva de vagas".

Sustentam que "ninguém sugeriu pautar a ação afirmativa no Brasil na experiência Americana sem nenhum senso crítico". Argumentam que instituições da democracia moderna foram implementadas pela primeira vez na história nos EUA e nem por isso tratamos dessas instituições como influências nefastas dos americanos que nada tem a ver com nossa cultura.

Afirmam que a sugestão feita pela CONFENEN de que as desigualdades alegadas sejam uma questão meramente social pode ser refutada por trabalhos desenvolvidos desde os anos 70, que mostram ser a democracia racial um mito que exercita que esconde de forma perversa e sutil a enorme desigualdade racial do país.

Por fim, argumentam que as cotas raciais não celebram uma divisão racial, mas simplesmente "a aceitação de que há discriminação racial no Brasil e de que medidas de efeito real devem ser tomadas". Afirmam que os critérios de seleção podem ser discutidos e aperfeiçoados como um problema pragmático de desenho de políticas públicas e não uma questão de princípios.

Dessa maneira pedem: admissão dos requerentes nos autos, na qualidade de *amicus curiae*, indeferimento do pedido de concessão de medida liminar e expedição de ofício objetivando a suspensão do andamento da Representação por Inconstitucionalidade em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão sobre o pedido de *amicus curiae* - maio de 2004

"Pet 56665/2004

Admito a manifestação como *amicus curiae*. Junte-se"

Manifestação das entidades "amigas da corte" mencionadas acima - outubro de 2007

"1. Os requerentes requereram sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, na data de 25/05/2004, consoante andamento processual em anexo.

2. Requereram, ainda, a juntada de parecer do Ministro Waldemar Zveiter em 17/12/2004.

3. Ocorre que até o presente momento, não há despacho em nenhum sentido pelo ínclito relator anterior.

4. As entidades requerentes são dedicadas à luta da causa do bem da humanidade, em especial dos afrodescendentes, razão porque reiteram a sua admissão no feito, bem como o requerimento posterior da juntada de parecer.

Manifestação das entidades "amigas da corte" mencionadas acima - dezembro de 2004

As entidades requerem juntada de parecer do jurista Waldemar Zveiter, advogado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (1989/2001), desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (1982/1989) e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – RJ (1973/1977) em suporte à constitucionalidade da lei impugnada pela CONFENEN.

Destacam alguns trechos do parecer, como "é preciso corrigir um longo período histórico em que os negros ficaram prejudicados do acesso ao ensino superior" e "um tratamento desigual para que se possa ao final atingir a igualdade almejada por todos que pretendem viver sob a égide de um Estado Democrático de Direito".

**Manifestação das entidades “amigas da corte” mencionadas acima -
dezembro de 2004**

As entidades afirmam que “tem sido extremamente difícil levar para o papel apenas os rigores e nuances da discriminação, a ser combatida, para avaliação dos eminentes Ministros”. Questionam: “como trazer para o rigor dos autos um olhar, um detalhe, uma humilhação?”.

Reiteram a possibilidade dos *amici curiae* realizarem sustentação oral. Nesse sentido, indicam que pretendem trazer ao STF experiências de brasileiros, todos militantes do Movimento Negro, que dedicaram sua vida ao combate da discriminação racial do negro, no Brasil e no exterior.

Requerem intimação das testemunhas abaixo:

Abdias do Nascimento, Edna Maria Santos Roland, Aparecida Sueli Carneiro, Edson Cardoso Lopes, Roberto Borges Martins.

***Amicus Curiae* realizado por:**

**Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade
(CEERT) - maio de 2004**

O CEERT afirma sua representatividade para ingressar na ação como *amicus curiae*.

Em seguida, requer, após deferido seu ingresso nos autos na condição de *amicus curiae*, que o STF lhe assegure a possibilidade de apresentar memorial escrito, sustentação oral e oitiva de peritos e testemunhas de notório saber e reconhecida atuação no campo das relações raciais e da educação em nosso país.

**Decisão sobre o pedido do CEERT de ingresso como *amicus curiae* –
maio de 2004**

“Pet 55612/2004 e pet 57332/2004

Admito a manifestação como *amicus curiae*. Junte-se”.

***Amicus Curiae* realizado por:**

Ilé Omi Ojú Aro - conselho religioso do Instituto de Desenvolvimento Cultural (INDEC); Congregação Espírita Beneficente Pai Jerônimo; Sociedade Nossa senhora das Candeias; Ilé Axé Ya Manjele; Templo da Águia Dourada Sagrada - dezembro de 2004

As entidades afirmam que são entidades de cunho religioso, sem fins lucrativos, que atuam na defesa da igualdade racial nacionalmente há muitos anos, constituídas por pessoa de projeção nacional no âmbito acadêmico, no mundo artístico e Estado, por Organizações internacionais por setores da sociedade civil e pela comunidade negra brasileira, haja vista as suas atuações no combate ao racismo, à discriminação racial, e na implementação dos direitos humanos fundamentais dessa mesma comunidade.

Requerem que lhes defira a possibilidade de apresentar memorial escrito, sustentação oral e oitiva de peritos ou testemunhas de notório saber com atuação no campo das relações raciais e educação em nosso país, em especial no aspecto religioso das religiões de matriz africana.

Em seguida, passam a falar da religião utilizada como elemento de resistência da população negra africana.

Indicam que as religiões de matriz africana se transformaram em verdadeiros esteios, centros de luta, pela resistência cultural da população negra desde o século XVI, e, portanto, entendem que torna-se indispensável a sua integração na ação em comento, a fim de garantir aos negros perseguidos outrora, a oportunidade de ingressar nas universidades por meio da reserva legal de vagas.

Afirmam que a exclusão desse contingente populacional impossibilita a concretização dos princípios do pluralismo político e da igualdade material, inscritos nos artigos 1º e 3º da CRFB. Defende que não condiz com um estado democrático de direito a exclusão de grupos étnicos das benesses que deveriam ser destinadas a todos.

Indicam que o enfrentamento das desigualdades raciais exige a elaboração de um projeto nacional em que a diversidade dos indivíduos é lastreada a todo momento pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, ressaltam que a religião foi um mecanismo de resistência utilizada pelos negros africanos recém chegados ao país e, portanto, há que se fazer valer a liberdade de crença religiosa.

Decisão do Min. Sepúlveda Pertence - junho de 2007

O Min. Sepúlveda Pertence afirma:

“Inegável o relevo de direitos e garantias fundamentais da questão, bem como os princípios constitucionais aparentemente em conflito, o que exige um debate amplo e maduro, especialmente tendo em vista as políticas públicas e suas conseqüências que a decisão do Supremo Tribunal Federal – seja pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade acarretará”

Deste modo afirma que apesar da urgência típica que tal discussão exige do tribunal, é prudente a reflexão mais profunda. Por isso, deixa de aplicar o art. 12 da L.9868/99, bem como de levar ao Plenário a medida cautelar pedida. Afirma que é “mais sensato o supremo tribunal federal decidir o mérito deste *hard case*”.

Decisão do Min. Dias Toffoli - dezembro de 2009

“Em virtude de atuação anterior nestes autos, na qualidade de Advogado-Geral da União declaro-me impedido, nos termos dos artigos 277 do RISTF e 134, inciso II, CPC; Encaminhem os autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente”

Manifestação do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - maio de 2011

Requer em razão da extrema relevância do tema, que seja o feito incluído em pauta com a maior brevidade possível a fim de ser julgado pelo STF.

8.5.5. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239
(Inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003, que
regulamenta o direito à terra dos quilombolas)

***Amicus Curiae* realizado por:**

Federação N´Golo, Escritório de Direitos Humanos, Grupos de Estudo em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais, Programa Pólos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais, Forum Brasileiro de Direitos Humanos –setembro de 2009

As entidades iniciam sua exposição enumerando os fundamentos da petição inicial os quais pretendem questionar para alegar a constitucionalidade do Decreto 4887/2003.

Em primeiro lugar, tratam da questão da do direito à auto-determinação dos povos tradicionais. Afirmam que “apesar de reconhecido o seu status jurídico vinculante e fundamental para a ordem internacional, várias são as ocasiões em que a história da paz e das guerras tem trazido questionamentos profundos sobre os contornos da autodeterminação dos povos”. Nesse sentido, indicam que “o Direito internacional acabou por estabelecer o direito à autodeterminação dos povos em vários tratados internacionais” e apontam para alguns deles.

Observam que a “autodeterminação nem sempre corresponde ao pleito de independência de determinado grupo político, social ou cultural. Pode conter também um discurso emancipatório, que garanta a subsistência do grupo dentro do país, por meio do respeito à diferença e pela implementação integrada dos direitos humanos, seja na dimensão civil e política, seja do aspecto social, econômico, cultural e ambiental”. Para as entidades, o julgamento da ADI deve levar em consideração principalmente essa vertente da noção de autodeterminação, que garante a determinados grupos historicamente marginalizados direitos e garantias.

Lembram que o princípio da autodeterminação dos povos encontra-se consolidado no art. 4º da CRFB de 1998. Também apontam para a tutela jurídica dos grupos tradicionais foi abraçada pela Constituição Federal,

abrangendo tanto a proteção dos povos indígenas quanto dos grupos quilombolas.

Afirmam que “a noção de autodeterminação pressupõe o desenvolvimento de uma identidade cultural enquanto grupo tradicional, que é construída pela auto-identificação”. Segundo as entidades, esse critério já está amplamente consolidado na legislação e doutrina sobre o direitos dos indígenas. Sustentam que “como indígenas e quilombolas pertencem à mesma categoria jurídica (povo tradicional), há necessidade de adoção da mesma *ratio*”. Acrescentam que “para enriquecer e resgatar a identidade desses grupos, outros critérios antropológicos como a tradicionalidade e o simbolismo também ajudam a firmar as suas respectivas identidades culturais”.

Concluem que, como o conteúdo do art. 68 da ADCT funda-se na necessidade de se reconhecer o direito à autodeterminação dos remanescentes de quilombos, possui natureza jurídica de direito humano fundamental protegido pela noção ampliada de cláusula pétrea (art. 60§4º da CRFB/1988).

Com relação a questão “o que significa ser quilombola?”, as entidades afirmam que “a identidade dos remanescentes dos quilombolas não se manteve inalterada ou presa àquilo que a sociedade branca colônia, por vezes preconceituosamente, formulara a respeito dos focos de resistência do negro à escravidão”. Apontam para o fato de que “ao longo dos anos em que eles se mantiveram na invisibilidade, a história lhes impôs severas adaptações a novas realidades e diversos conflitos”.

Concluem que “na realidade pós-1988, não há conceitos pré-fabricados sobre o que é ser quilombola. Trata-se, pois, de uma identidade formada no processo dinâmico de emancipação, resistência e adaptação de comunidades que guardam semelhanças as características relacionadas à tradicionalidade, à autodeterminação e à existência fronteiras étnicas fortemente ligadas à perpetuação dessas características”.

Afirmam que os parâmetros científicos mais atualizados da Etnologia definem que o que fundamenta o contraste entre a comunidade étnica e seu exterior são as diferenças que os próprios atores consideram significativas. Para as entidades, “a referência fundamental para a determinação do caráter étnico de uma identidade se extrai das vivências, significados,

discursos e normatividades presentes na dinâmica de autodeterminação dos grupos. Daí porque o critério de auto-atribuição é inafastável dos processos políticos que envolvam a garantia dos direitos atinentes à comunidade”

Acrescentam que o critério da auto-atribuição “não afasta a aplicação de outros critérios, já que o Decreto em questão prevê uma série de procedimentos que compõe todo o processo de identificação e titulação das comunidades quilombolas”, que envolvem o poder público, antropólogos, pesquisadores e movimentos sociais afim de determinar o que há de específico naquele contexto étnico.

Com relação à alegação de que o Decreto em questão inova na ordem jurídica, as entidades indicam bases jurídicas de sua elaboração, como o art. 68 do ADCT e os arts. 1º e 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU e art. 1º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que consagram o direito à autodeterminação dos povos indicam também que os Comitês desses Pactos Internacionais reconheceram os povos tribais como titulares do direito à autodeterminação.

Acrescentam que “além de derivarem dos Pactos Internacionais da ONU, os critérios de auto-atribuição e auto-definição dos territórios das comunidades quilombolas também são expressamente mencionados na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Indicam o fato da convenção, ratificada em 25/07/2002, ter sido promulgada após o Decreto 4.887/03, em 19/04/2004, não deve ser como fundamento de validade do instrumento ora questionado. Acreditam que esse seria o momento adequado para o STF alterar o entendimento de que os tratados internacionais passam a integrar a ordem interna a partir de sua promulgação, pois, como na esfera internacional o tratado torna-se obrigatório a partir da ratificação, sua adoção apresenta graves entraves para a adequada inserção do Brasil nas relações internacionais. Acrescentam que mesmo que se mantenha tal entendimento, os atos normativos adotados em cumprimento de Tratados anteriormente a sua promulgação não devem ser considerados inválidos. Para as entidades, o STF “não deve admitir qualquer interpretação restritiva que torne inoperante um sistema de efetivação de direitos humanos, frustrando o objeto e a finalidade dos tratados internacionais em que o Brasil é parte.

Sustentam que ainda que a Convenção não possa ser utilizada como fundamento de validade formal do Decreto, “pode ser utilizada como elemento de interpretação para que se determine o sentido e alcance do direito à autodeterminação dos povos”.

As entidades indicam que a Convenção 169 da OIT dispõe sobre a obrigação do Estado de adotar medidas que assegurem a propriedade e posse de terras de povos tribais e traz a obrigação de se adotar o critério de autoidentificação(art. 1ª, 2.).

Afirmam:

“Aliás, o retardo injustificado em se reconhecer as comunidades quilombolas brasileiras e atribuir-lhes as terras às quais têm direito é o fundamento utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para declarar a Admissibilidade do caso das Comunidades de Alcântara VS. Brasil, que se encontra em fase de análise de mérito, cujo relatório deve ser publicado nos próximos meses”.

Além de tudo, ressaltam que a auto-atribuição “é uma forma de participação das comunidades no procedimento de identificação e titulação das terras quilombolas” e indicam que a Convenção 169 da OIT e o art. 27 do PIDCP tratam da necessidade da participação dos povos tradicionais nas políticas públicas que os afetam. Acrescentam que “tal direito se converterá em uma poderosa ferramenta política na defesa dos direitos desses povos, pois lhes permitirá influenciar efetivamente o processo de tomada de decisões administrativas e legislativas”.

Ressaltam também que o critério da auto-atribuição não é único, visto que o Decreto 4887/2003 pressupõe estudo antropológico/histórico de técnicos do INCRA e acompanhamento do Ministério da Cultura no processo de identificação, titulação e regularização fundiária.

Para combater o argumento da petição inicial de que há excessiva amplitude na caracterização das terras a serem reconhecidas aos remanescentes das comunidades quilombolas, afirmam que as comunidades quilombolas têm direito ao território necessário à proteção cultural, política e social, conforme previsto pela Convenção 169 da OIT.

Afirmam “que os povos tradicionais, em especial, mantêm uma relação com a terra distinta daquela de estrita posse. Os mesmos estendem sua cultura à terra, sendo que a conformação espacial do seu povo é de

fundamental importância para as práticas culturais que lhes são características”. Sustentam que a “vida quilombola é caracterizada pelo atrelamento ao território onde ocorre a reprodução do grupo e a ligação cultural com os antepassados do povo quilombola”.

Nesse sentido, para as entidades, a manutenção do território está diretamente ligado à manutenção da vida digna dos membros da comunidade quilombola. Acrescentam que em alguns casos, a Corte Interamericana chegou a concluir que a violação do direito à propriedade comunal resulta em violação ao direito à vida de comunidades tribais.

A Constituição, conforme apontam as entidades, indica a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III) e atribui ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e proteger as manifestações das culturas dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215).

As entidades defendem que é constitucional a previsão de desapropriação prevista no Decreto, visto que a finalidade da desapropriação “é reparar o descompasso entre o mandamento constitucional e a realidade fática, sem prejudicar terceiros de forma desarrazoada”. Ademais, afirmam que “é certo que os casos de desapropriação não se esgotam no artigo 5º, XXXI como mostra o art. 182 da CF (desapropriação por ilícito administrativo). Acrescentam, contudo, que o art. 68 da ADCT tem amparo constitucional e foi realizado por determinação do poder constituinte originário.

Por fim, defendem que o direito ao território quilombola é ele mesmo um direito cultural, já que o território é a materialização da memória coletiva do grupo e, conseqüentemente, de sua identidade. Acrescentam que “sem o direito ao território, compromete-se a persistência da memória coletiva, além da própria vida, já que esta somente é possível dentro do universo de valores que a identidade encerra.”.

O Decreto impugnado é, portanto, na visão das entidades, um meio de se garantir o respeito, promoção e preservação da cultura, nos termos do art. 215 e 216 da CFRB/1988, visto que direitos culturais devem ser interpretados sob todos os aspectos relativos ao conteúdo e à forma de expressão da identidade étnica, bem como do patrimônio cultural ao qual ela se remete.

***Amicus curiae* realizado por:**
Instituto de Advocacia Racial e Ambiental; o Clube Palmares de Volta Redonda - março de 2010

As entidades afirmam ser a pluralização do debate constitucional a essência da participação do *amicus curiae*. Em defesa dessa afirmação, transcrevem, por inteiro, decisão do Min. Celso de Mello sobre a possibilidade da admissão do *amicus curiae* no sistema de controle abstrato de constitucionalidade, na ADI 2130-SC (medida cautelar), publicada no dia 2.2.2001.

Iniciam a manifestação afirmando o não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, visto que, conforme a jurisprudência dominante, só se admite a utilização da ADIN quando existir ofensa direta à Constituição.

Defendem que o Requerente está errado em afirmar que o Presidente da República dispensou a mediação de instrumento legislativo ao expedir o Decreto 4887/2003, invadindo esfera reservada à lei.

As entidades argumentam que o "Decreto nº 4887, de 2003, fundamenta-se de validade diretamente das normas contidas no art. 24, IV, "c", da Lei nº 9.649 (competência do Ministério da Cultura em aprovar delimitação e determinar demarcações das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos), e do art. 2º, III e parágrafo único, da Lei nº 7668, de 1988 (Cabe à Fundação Cultural Palmares identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por eles), e não diretamente da Constituição Federal (art. 68, ADCT).

Em seguida, IARA e o Clube Palmares de Volta Redonda passam a defender a importância do Decreto ora questionado. Para essas entidades, o Decreto "vem sanar uma injustiça histórica, pois a população brasileira em sua maioria desconhece a existência dos quilombolas". Acrescentam que "além de sofrerem todos os tipos de discriminação por causa de cor e etnia, os negros vivem na mais repleta insegurança pelo fato de não possuírem a titulação das terras que ocupam secularmente", visto que os processos predatórios de invasão, grilagem e expulsão de suas terras cessariam.

Alegam que normas internacionais e demais fontes do direito internacional comprometem o Estado brasileiro juridicamente ou politicamente ao contexto das relações internacionais. Nesse sentido, indicam que ficou consagrado a partir da Conferência de Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, que as populações vulneráveis merecem proteção particularizada dos Estados. Afirmam que o atual governo vem tentando agir nesse sentido, “como foi o caso da edição do presente Decreto, como foi a questão das cotas para o acesso às Universidades públicas pelas minorias”.

Defendem que um aspecto fundamental da importância desse Decreto é o fato de mapeamento preliminar realizado por algumas entidades ter indicado que existem 1098 comunidades quilombolas, presentes em quase todos os Estados brasileiros. Acrescentam que o Decreto, ao contrário da Petição Inicial, representa estudos criteriosos, frutos de relatórios e manifestações dos movimentos sociais realizados ao longo da última década.

Nesse contexto transcrevem conclusões de um relatório apresentado durante a 30ª Sessão do Comitê das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao Brasil (2003). Dentre outras, há conclusão que indica haver discriminação contra os afro-brasileiros e comunidades remanescentes dos quilombos, a persistência da pobreza entre os afrobrasileiros e a ausência de remédios judiciais eficazes para efetivar esses direitos.

Apontam que o Comitê das Nações Unidas sobre Eliminação da Discriminação Racial também expressou preocupação em relação às comunidades quilombolas no Brasil recomendando que o Estado brasileiro acelere o processo de identificação e demarcação das suas áreas.

Lembram que o Decreto nº 3912/2001, que foi substituído pelo decreto em questão, por diversos problemas estruturais “já nasceu fadado ao insucesso”, visto que reconhecia à propriedade sobre terras se fossem ocupadas por quilombos em 1888 e, se estivessem ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 1988. Sustentam que as comunidades quilombolas foram formadas por “escravos libertos, que mesmo após a alforria individual, ou a abolição geral e irrestrita da escravidão no país optaram por viver em comunidades de iguais”, visto que

sabiam não ter espaço para eles numa sociedade marcada por mais de quatro séculos de escravidão.

Nesse sentido, apontam como uma fundamental importância do Decreto 4887/2003 o fato de repudiar a definição do Decreto anterior, não se exigindo mais que se comprovasse a permanência da comunidade em um mesmo local por mais de cem anos. Assim, o novo Decreto condiz com o conceito antropológico de quilombo: “comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado” (Carlos Alberto Claro Pereira).

Afirmam, com base na Convenção 169 da OIT, que “as terras utilizadas pelas comunidades quilombolas não são apenas aquelas utilizadas para moradia (...), mas toda a área que sirva como instrumento histórico de identidade e preservação cultural, constituindo território étnico próprio”.

Por fim, concluem que o Decreto é resultado de todo um esforço de “tentar ao mínimo confortar, estabilizar, reparar este grupos social que durante séculos impulsionou a economia deste país”, que tem a segunda maior população negra do mundo, e que há apenas 120 anos passaram a ter, pelo menos no papel, os seus direitos reconhecidos”;

***Amicus curiae* realizado por:**

Associação dos Quilombos Unidos do Bairro Preto e Indaía, Associação de Moradores Quilombolas de Santana – Quilombo de Santana, Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul - junho de 2009

As associações afirmam que o conteúdo normativo do art. 68 do ADCT da Constituição Federal tem natureza de direito fundamental e sua aplicação é imediata.

Afirmam que “quando a constituição garante aos remanescentes das comunidades de quilombos o título das terras que ocupam, tutelou o legislador o direito ao trabalho, à preservação da cultura, dos costumes e tradições. Não há significância jurídica de tutelar direito de acesso a terra sem que esse direito de acesso se transporte para a função que a terra desempenha para esse povo”.

Para elas, a interpretação do disposto no art. 68 do ADCT deve levar em conta com o disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado a tarefa de tutelar as manifestações culturais dos afro-descendentes e constitui como patrimônio cultural brasileiro as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver dos povos tradicionais.

Concluem que o art. 68 do ADCT da CF tem conteúdo de direito fundamental justamente pois garante a possibilidade de sobrevivência digna dos remanescentes das comunidades de quilombo, visto que essas comunidades tem um papel importante nos destinos e identidade cultural da nação.

Diante disso, defendem que por ter "natureza de norma garantidora de direitos fundamentais aplica-se o disposto no art. 5º§1º da Constituição Federal para verificar que o direito tem aplicabilidade imediata e não depende de norma reguladora para seu exercício".

Argumentam que da simples leitura do art. 68 da ADCT da CF se observa densidade normativa suficiente a sustentar sua aplicabilidade imediata visto que se pode identificar: o objeto de direito, a propriedade definitiva de terras; seu sujeito ou beneficiário, os remanescentes das comunidades dos quilombos; elemento de referência para aplicação do direito, ocupação tradicional das terra; o dever correlato, a emissão dos títulos de propriedade; o sujeito passivo ou devedor, o Estado ou Poder Público.

Indicam que este já foi o entendimento da Corte, através de decisão monocrática, quando da análise do Mandado de Injunção nº 630 pelo Exmo. Ministro Joaquim Barbosa. A ação foi ajuizada porque não havia ainda regramento executivo para que o Estado pudesse agir e realizar a titulação das terras dos remanescentes de quilombos. Entendeu o Ministro Joaquim Barbosa que a ação havia perdido seu objeto, uma vez que havia sido expedida norma executiva capaz de fazer com que o Estado pudesse cumprir o comando do art. 68 do ADCT da Constituição Federal. Acrescentam que "as eventuais dúvidas quanto ao que venha a ser remanescente de quilombo e quanto à extensão de direitos territoriais de cada comunidade se resolvem em nível constitucional, pela natureza de direito fundamental que a norma apresenta".

Defendem que a interferência na propriedade alheia para fins de cumprimento do art. 68 do ADCT tem sua razão de existir na estreita e direta ligação com a natureza de direito fundamental do conteúdo do comando constitucional e não no decreto impugnado. Lembram que da mesma forma o decreto federal não inovou ao aduzir “que são terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural”, visto que “o próprio sentido de existência do direito pressupõe que a terra a ser titulada deve garantir, ao mínimo, a possibilidade de trabalho, moradia, perpetuação da comunidade e da própria cultura desta”.

Defendem que o que se vê na petição inicial são discordâncias político-administrativa do partido Autor com as normas, sem que isso responde em necessária classificação inconstitucional dos dispositivos do decreto federal, estando a inicial, portanto, em discordância com o que dispõe os arts. 3º e 4º da lei 9868/99.

Quanto a suposta inconstitucionalidade da desapropriação, argumentam que “o direito de propriedade não é absoluto e encontra regramento para seu exercício”. Afirmam ser “fato também incontroverso na presente ação que o Decreto Federal impugnado não criou nova figura ou forma de desapropriação de bens privados”. Nesse sentido, alegam não haver apontamento de qual dispositivo constitucional estaria sendo violado pela indicação da possibilidade de realização da desapropriação pelo decreto ora questionado.

Realçam que é clara a disposição do art. 13 do Decreto Federal 4887/2003 quanto a não criação de novo dispositivo legal para a realização de desapropriação, visto que é “mera norma orientadora de ação administrativa que pretende clarear ao agente público que não há possibilidade de sobreposição de títulos de domínio de imóveis rurais”.

Acrescentam, ainda, que a possibilidade de desapropriação para fins outorga válida de títulos de domínio aos remanescentes de quilombo está corroborada e clareada pelo texto da Instrução Normativa nº49 do INCRA. Defendem também que “a desapropriação para titulação de terras de comunidades remanescentes de quilombo tem previsão constitucional, derivada da necessidade de preservação do patrimônio cultural brasileiro”.

Argumentam que não há na inicial fundamento jurídico constitucional que possa atribuir ao requisito da auto-atribuição a natureza de inconstitucional, visto que não é critério exclusivo e condiz com regra atual da antropologia para identificação de grupos étnicos-culturais, que leva em conta o conjunto de atos que a própria comunidade reconhece como diferenciador dos demais.

Lembram que “segundo a tendência de constituições contemporâneas a de 1988 incorpora a normativa internacional ao direito interno formando um todo indivisível”. Indicam alguns tratados e convenções vigentes no Brasil que impõe obrigações de promoção dos direitos culturais e territoriais das comunidades remanescentes de quilombos, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968).

Afirmam que é na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (1989) onde podemos encontrar os dispositivos mais claros quanto à obrigação de se garantir a propriedade das terras que ocupam as comunidades quilombolas e que a leitura do direito constitucional previsto aos quilombolas dever ser amparada pelas suas recomendações, visto que a leitura integrada da constituição permite, admite e recebe os termos da convenção.

Concluem que a não aplicação do ato normativo ora impugnado significará o descumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

As entidades dedicam uma parte de sua exposição para defender a necessidade de realização de audiência pública. Destacam que a Corte nunca julgou um caso concreto que envolva a titulação de terras para comunidades quilombolas e que seria um importante espaço para debater a atuação do Judiciário no tema até o presente momento. Também mencionam que poderão ser debatidos os reais efeitos que o Decreto Federal 4887/2003 produz.

Por fim, apontam para dados sobre as comunidades remanescentes de quilombos e a titulação de terras no Brasil visando demonstrar o impacto do julgamento da ADI na viabilização prática dos direitos dos remanescentes de quilombo.

Argumentam que “em mais de 500 anos de exploração o povo negro quilombola ainda não viu seu direito a terra garantido” e “com mais de 20 anos de promulgação da CF/88 o Governo Federal não foi capaz de completar o processo descrito no art. 68 do ADCT uma única vez”.

Defendem que a declaração de inconstitucionalidade na presente ação irá fazer retroceder, significativamente, a política pública federal, o que afetará todas as comunidades, mesmo pelas que tiveram suas terras tituladas, uma vez que representantes dos interesses contrários à titulação de terras a remanescentes de quilombo irão investir contra os atos estaduais.

***Amicus curiae* realizado por:**

**Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola, Koinonia
Presença Ecumênica e Serviço - maio de 2009**

Defendem que o art. 68 do ADCT da CF estabelece a categoria de comunidades remanescentes de quilombo como objeto de uma política de reparação, demonstrando “a intenção do legislador originário no sentido de promover uma reparação histórica do Estado Brasileiro aos cidadãos negros em relação ao longo período de restrição de direitos por conta da escravidão”.

Argumentam que o decreto 4887/2003 trouxe avanços na conceitualização de comunidade quilombola em relação ao Decreto anterior, o 3912/01, “que limitava o conceito de quilombo à definição histórica clássica e que exigia que as terras reivindicadas estivessem ocupadas pelas comunidades desde 1888”. O Decreto de 2003 definiu o conceito a partir de amplo debate na sociedade civil e no Poder judiciário e de fartas discussões no âmbito da Associação Brasileira de Antropologia.

Afirmam que o critério da auto-identificação está embasado na Convenção 169 da OIT, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, ratificada pelo Brasil em 2002. Sustentam, também, que o art. 68 da ADCT reconhece direito fundamental das comunidades quilombolas e, portanto, é auto-aplicável, assim como previsto no art. 5º, §1º da CF/88.

Lembram que “a Constituição Federal de 1988 confere as tratados internacionais de direitos humanos hierarquia de norma materialmente

constitucional ou, ao menos, status de legislação infra-constitucional, conforme já reconhecido por este Supremo Tribunal”.

Destacam que a Lei Federal nº 9784/99 já tem o condão de disciplinar as regras que serão adotadas no processo de reconhecimento do território quilombola, e, portanto, afirmam que o Decreto 4887/2003 só vem esmiuçar o tema.

Por fim, alegam que poderá ser promovido um grave quadro de violação dos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais, caso se tornem nulos os efeitos do Decreto 4887/2003.

Entre os pedidos, requerem a realização de audiência pública e juntada dos seguintes documentos integrantes do memorial: (i) cópia da contestação impetrada pela Associação de Comunidades Remanescentes de Quilombos do Estado do Rio de Janeiro, através das advogadas da Mariana Criola, na Ação de nulidade do procedimento administrativo de titulação da comunidade quilombola de Santana; (ii) cópia da representação proposta pela Associação de Remanescentes de Quilombo da Ilha da Marambaia sobre as graves violações aos direitos humanos da comunidade remanescente de quilombo da Ilha de Marambaia pela Marinha do Brasil, apresentada pela Mariana Criola ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados Federais; (iii) cópia do pedido de Assistência Litisconsorcial apresentado, através da Mariana Criola, nos autos da Ação Civil Pública nº 20025111000118-2, que visa a condenação do INCRA à finalizar o procedimento de titulação da comunidade de remanescentes de quilombos da Restinga de Marambaia, bem como a condenação da União Federal à se abster de impedir o retorno dos moradores expulsos por ações judiciais e extra-judiciais, bem como tolerar que os moradores mantenham seu tradicional estilo de vida, “não cerceando seu direito de cultivar roças nas áreas que ocupam podendo reformar ou ampliar suas casas e ainda construir no interior de suas terras casas para seus descendentes”, (iv) boletins que versam sobre a questão dos remanescentes de quilombos, publicada pela Koinonia (v) Cartilha de Direito que trata dos direitos das comunidades Quilombolas inscritos na legislação brasileira e internacional, publicada pela Koinonia (vi) artigo “Quilombos”, do antropólogo José Maurício Arruti, colaborador da Koinonia (vii) artigo “processo cruzados: configuração da questão quilombola e

campo jurídico no Rio de Janeiro”, por José Maurício Arruti e André Figueiredo, colaboradores da Koinonia.

***Amicus Curiae* realizado por:**

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará – FETAGRI- PARÁ, MALUNGU/PARÁ – Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará - novembro de 2004

As entidades lembram, antes de iniciar qualquer consideração sobre a natureza jurídica do decreto, o universo de atores sociais destinatários da norma ora impugnada, centenas de comunidades espalhadas por todo o território nacional que pleiteiam o reconhecimento de seu direito à terra.

Apontam também para o esforço do movimento negro durante o processo constituinte para começar o processo de regate e reparação da dívida histórica que a sociedade brasileira tem com os remanescentes das comunidades de quilombo.

O art. 68 do ADCT, para as entidades, visa alcançar o ideal da justiça social, preconizado no artigo 3º da Constituição Federal e, com ele, emitir os títulos em favor dos remanescentes das comunidades de quilombo passou a ser uma obrigação do Poder Público.

Acrescentam que também constituições dos estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Pará têm um dispositivo que consagra o direito à terra das comunidades quilombola.

Afirmam, citando Sundfeld e Adriani Farias, que “trata-se de um dispositivo que vem carregado de uma imperatividade que não pode ser desatendida. Para as entidades, o dispositivo “não apresenta qualquer referência a expressões que indiquem a necessidade de leis complementares que o regulamentem”.

Defendem que a interpretação do art. 68 do ADCT deve ser feita levando em consideração “outros artigos da própria Constituição, de maneira especial os Arts. 3º que consagra os objetivos fundamentais da República, 215 que apresenta o Brasil como um país construído sobre bases pluriétnicas destacando as contribuições afro-brasileiras à formação da identidade nacional e 216 que valoriza e protege a cultura nacional”. Nesse

sentido, argumentam que o direito à terra dos quilombolas está associado ao direito à de sua cultura e organização social específica.

Lembram que, decorridos mais de dezesseis anos da promulgação da CF88, só 71 comunidades conseguiram ter seu direito à terra garantido, . Assim, afirmam que a “elaboração do decreto 4887/03, ora impugnado, foi fruto de um longo período de discussão entre catorze diferentes ministérios e representantes dos direitos interessados nessa questão”. Destacam a importante participação da Associação Brasileira de Antropologia para a compreensão do melhor significado histórico-antropológico dos quilombos e sua realidade atual. Afirmam que a via regulamentar foi plenamente atendida na elaboração deste decreto.

As entidades citam Dallari para afirmar que a propriedade do grupo remanescente dos quilombos é uma propriedade dada pela Constituição e que por isso prevalece. Transcrevem justificativa apresentada pelo procurador do Estado, Carlos Lamarão, ao editar Decretos de desapropriação de imóveis particulares incidentes em áreas reivindicadas pelos remanescentes de quilombo. Na justificativa, afirma que as terras tradicionalmente ocupadas pelos quilombolas são instrumento de identidade cultural e antropológica, acervo histórico do povo brasileiro.

Argumentam que se aceitarmos a tese que o Art. 68 do ADCT criou uma forma singular de “usucapião” deveríamos chegar a uma triste conclusão: a Constituição Federal teria absurdamente penalizado os remanescentes das comunidades de quilombos, pois exigiria deles a comprovação de mais de um século de posse “mansa e pacífica” quando o Código Civil de 1917 exigia “só” trinta anos e o de 2002, quinze.

Afirmam que a SBDP é taxativa na defesa da necessidade de desapropriar, visto que considera de nítido interesse social o processo de desapropriação, com fundamento constitucional no art. 216 §1º da Constituição Federal.

Acrescentam que “sem a desapropriação inúmeros territórios quilombolas (...) não encontrariam uma solução viável”. Lembram a precariedade dos processos de titulação existentes no Brasil, em que terceiros conseguiram muitas vezes se apropriar de terras ocupadas por populações tradicionais como mera posses, mas já utilizadas por eles há várias gerações.

Com relação à questão do autoreconhecimento por parte dos remanescentes das comunidades de quilombo, afirmam que os autores não apontam quais dispositivos constitucionais estariam sendo violados. Argumentam que o Brasil é signatário da Convenção 169 da OIT, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio em virtude do previsto no art. 5º, §2º, que determina o auto-reconhecimento da comunidade como critério fundamental para a sua identificação. Acrescentam que esse critério foi adotado nas legislações e práticas administrativas de alguns estados.

Por fim, sustentam que o alcance dos estudos antropológicos é limitado no sentido de determinar a identidade de um determinado grupo social. Indicam posição da Dra. O'Dwyer que os relatórios de identificação não devem ser considerados uma espécie de atestado jurídico, e posição do presidente da ABA, João Pacheco de Oliveira, que reduzir o processo de resistência e manutenção cultural a critérios exteriores e arbitrários seria algo extremamente arriscado para a salvaguarda de direitos de uma comunidade.

***Amicus curiae* realizado por:**

Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Espírito Santo – AMECES - advogados do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), mediante Clínica Jurídica de Direito Quilombola, projeto de extensão pertencente ao Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior, Centro Universitário do Pará (CESUPA) - abril de 2011

Em primeiro lugar, a AMECES afirma que o art. 68 das ADCT possui caráter de norma originária, visto que nasceu junto com a Constituição. Afirma que insere-se dentro das garantias fundamentais esposadas no artigo 5º do texto constitucional, e, portanto, nos termos do §2º do mesmo dispositivo, possui aplicabilidade imediata.

Acrescenta, citando palavras de Bobbio, que “insere-se como direito fundamental justamente em razão de sua importância histórica bem como sua colocação como norma de defesa das garantias do próprio homem”.

Segundo a associação, apenas as normas que a própria Carta Constitucional exige a interferência do legislador expressamente e para aquelas que não possuem os mínimos elementos aptos a assegurar a sua aplicabilidade não seriam aplicáveis de maneira direta, o que não é o caso do art. 68 das ADCT.

Acrescenta que o compromisso assumido com a questão dos direitos quilombolas se reveste de caráter internacional, diante dos compromissos assumidos pelo Brasil junto a diversos outros Estados-Nações.

Antes de entrar no mérito da questão, a entidade apresenta um breve histórico acerca do decreto ora questionado e como a matéria vem sendo tratada no âmbito do Estado do Pará.

Afirma que o Decreto nº 4887/2003 consolida uma nova ordem legal, que efetiva as garantias esposadas no art. 68 do ADCT e nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, visto que o decreto anterior criava inúmeros empecilhos à concretização dos direitos quilombolas.

Aponta para o fato de que antes mesmo da publicação do decreto objeto da ADI, o Estado do Pará já tratava da questão da posse quilombola não apenas em sua constituição estadual, mas também, através de atos normativos do ITERPA. Para a entidade, o pioneirismo do Estado do Pará na regulamentação da posse quilombola vem sendo feito há anos de maneira inclusive direta do art. 68 das ADCT, o que prova sua natureza de norma fundamental de aplicabilidade imediata.

A AMECES sustenta que os quilombos se projetam como partes integrantes da sociedade brasileira atual, pois têm fluxo econômico, cultural e social próprios. São, para a entidade, uma minoria étnica cujos direitos estão muito bem positivados na Constituição Brasileira nos arts. 215 e 216 e no ADCT art. 68. Acrescenta que a consciência de que devemos garantir suas terras aos quilombolas está sedimentada no pensamento social, visto que os ADCT expressam os principais interesses da nação no momento pré-constituente.

Afirma que os quilombos "são grupos de resistência não ao escravismo, mas as dificuldades encontradas dentro de um País que nunca lhe concedeu possibilidades e vida digna". Para a AMECES, o quilombo é uma questão social presente. Entende que "só um quilombola pode afirmar o que é ser um quilombola, pois a cultura modifica-se, mescla e progride".

Nesse sentido, defende que a noção de pertencimento não pode ser gerada por laudos ou estudos, visto que a identificação social é um conjunto de processos pelos quais um indivíduo se define socialmente. Acrescenta que esse é o conceito contemporâneo de pertencimento e o critério usado pela OIT 169.

A AMECES defende que hoje temos democracia como pluralismo e que "a questão que a ADI traz retrata o mais clássico exemplo de má interpretação e aplicação do conceito de democracia atual". Segundo a associação, a petição inicial falha em entender a igualdade em sua noção de equidade. Afirma que a abolição da escravatura não foi sucedida por uma reforma agrária e nem por qualquer política de inclusão do negro na sociedade, e, portanto, a relação do Estado brasileiro com os quilombolas é de dívida e não de "fazer um favor".

Acrescenta que o território é fator preponderante para a possibilidade de determinação de uma comunidade, pois "através deste cria-se o ambiente propício para que haja o dinamismo humano". Assim, defende que na visão constitucional democrata do Estado e do conceito de igualdade não há outra opção se não admitir o direito à terra dos quilombolas bem como protegê-lo e torná-lo efetivo.

Alega que o território é o meio onde ocorrerá o desenvolver da economia de uma comunidade quilombola, garantindo sua autonomia. Afirma, contudo, que o "desempenhas das funções laborais não tem apenas o fim de incremento e desenvolvimento econômico, mas sim função de dinamizar ainda mas a relação entre os quilombolas, fortificando ligações humanas, assim, elevando o sentimento de pertença e a conscientização dentre estes da necessidade de perpetuação dos mesmos quanto comunidade autônoma".

Defende que o território é o local de semente do sentimento de pertencimento a uma comunidade quilombola, ligando pessoas a uma história, sedimentando cultura e mantendo vivo o atrelamento humano. Argumenta que "garantir o território não é apenas garantir a posse de um pedaço de terra aos Quilombolas, de fato é garantir sua manutenção como quilombolas, como membros de uma comunidade organizada e autônoma".

Sustenta que temos que entender as comunidades como organizações distintas, pois se constituíram de diversas maneiras, todavia,

são ligadas pelo sentimento de pertencimento. Desta forma, afirma que “a auto-atribuição é de onde se dará início a caminhada rumo a conceituação de quilombo”.

Para a AMECES, a miscelânea cultural é um fenômeno incontável que crescentemente se expande no mundo contemporâneo. Argumenta que “a vitalidade cultural não está no seu caráter imutável e sim no total oposto, está na capacidade daquele grupo em adequar sua cultura com as novas informações processadas no seu núcleo social”.

Defende que a economia é ponto crucial para a preservação sociocultural dos quilombolas. Apontam, conforme Rosa Acevedo e Edna Castro, que “os modos de cooperação e as práticas associativistas são substanciais as comunidades negras no Brasil em situação de vida rural”, no que tange a memória de seus antepassados e a sua subsistência.

Com relação aos princípios norteadores do direito econômico (proteção à propriedade, função social da propriedade, diminuição das desigualdades e a preservação do meio ambiente) lembra que o direito ao título definitivo de propriedade é reconhecido constitucionalmente pela “ADCT 68 que garante a emissão de título de propriedade pelo governo e ainda pela legislação infraconstitucional, por meio da Lei 12.288/10 em seu artigo 311 que prevê a propriedade quilombola”.

Examinando ponto a ponto os requisitos da função social da propriedade, a AMECES conclui que nas “propriedades quilombolas são exercidas atividades economicamente sustentáveis, cujo qual a degradação ambiental é mínima, gerando um fluxo econômico para aquela sociedade e para a região que interage com os remanescentes”. Defende, nesse sentido, que os quilombos são referência como processo econômico ambiental da sociedade.

No que tange a redução das desigualdades regionais e sociais, entende que o Estado somente em 1988 deu um passo concreto para a valorização da cultura negra. Assim, defende, conforme a CF/88 e a Lei 12.288/10, ser um dever primordial do Estado promover a equidade e a “dignificação” aos quilombolas e ainda incentivar sua proteção e seu crescimento.

Sobre a relação da comunidade quilombola com o restante da sociedade, a AMECES demonstra, através de exemplos práticos, uma

tendência de haver uma interação cada vez maior. Afirma que “independente da dificuldade de acesso, hoje as comunidades quilombolas não se caracterizam como uma sociedade isolada”. Nesse sentido, argumenta que qualquer empecilho a sua inclusão seria um retrocesso, “fazendo com que haja o reavivamento do paradigma discriminatório que pairava no contexto imperial de nosso país”.

Argumenta que “constrói-se uma linha de raciocínio que vai da autodeterminação, passa pela dignidade da pessoa humana, para desembocar em direitos protegidos constitucionalmente, posto que só poder-se-á discutir a efetividade de tais direitos se forem garantidos as possibilidades de autorreferenciamento e identificação das Comunidades Quilombolas”.

Sustenta que o próprio Decreto 4887/2003 “dispõe acerca do contraditório e ampla defesa necessários aos interessados para impugnam eventuais desapropriações que podem ocorrer, além disso, o critério de autodefinição atacado não possui carga de subjetividade acusada pelo proponente da ADI, uma vez que é trabalhado, de acordo com a competência, com análise minuciosa e justa do preenchimento dos requisitos legais para a titulação da propriedade”.

Acrescenta que não se pode exigir restrições a norma que tornem impossível ou dificultem a aplicabilidade de um direito humano fundamental. Entende também que é nefasto determinar a outrem que defina a identidade de uma comunidade.

Afirma que um dos maiores ditames do Estado Democrático de Direito é a promoção de uma vida digna e “ pilar essencial para o exercício desta é o direito a propriedade, a cultura e a memória, todos elencados em nossa Carta Magna no artigo 5º, XXII: 215§1º; e 216”. Nesse sentido, ressalta o caráter de direito fundamental do art. 68 da ADCT.

Indica também que o reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas encontra-se resguardado pelos seguintes dispositivos: parágrafo 5º do artigo 216, artigo 68 dos ATDC, a Convenção nº 169 da OIT, os artigos 17, 18 e 31 da Lei de nº 12.288/10 e o Decreto 6040/07.

Verifica que o ordenamento jurídico vem se posicionando em prol de um novo paradigma, “reconhecendo e declarando direitos pertencentes a grupos quilombolas, visando além da diminuição das desigualdades, a

preservação da cultura e da história e por consequência a promoção da dignidade”.

Por fim, com relação à afirmação do autor da ADI de que não poderia haver nova modalidade de desapropriação uma vez que a propriedade decorre diretamente da constituição, defendem que “os direitos das comunidades remanescentes de quilombos igualmente decorrem do texto constitucional”, e que “havendo esse conflito aparente de direitos, deve-se prevalecer aquele que diz respeito a um direito coletivo, geral e que se remete a uma dívida histórica da sociedade com a opressão e as consequências do regime escravocrata vivido pelo Brasil”.

Acrescenta que “não haverá a nulidade dos registros dos particulares, uma vez que estes possuem uma presunção de terem sido constituídos legalmente, todavia, há uma continuação da cadeia dominial”. Lembram que “o próprio estado reconhece a propriedade dos quilombos em detrimento de suas áreas”.

Conclui que por de trás do mecanismo de desapropriação “há um direito e uma garantia sendo defendida, consagrada pelo art. 68 das ADCT combinado com os artigos 215 e 216 da Carta Máxima”.

8.5.6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (Inconstitucionalidade das cotas raciais na Universidade de Brasília)

Decisão da medida liminar por Gilmar Mendes

Conforme o artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/99, no período de recesso, o pedido de medida cautelar pode ser apreciado em decisão monocrática do Presidente do STF – a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art.13, VIII, do Regimento Interno do Tribunal -, a qual deverá ser levada ao referendo do Plenário da Corte.

O Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF à época, iniciou a apreciação da liminar afirmando que “a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental traz a esta Corte uma das questões constitucionais mais fascinantes de nosso tempo”. Para ele, o

tema das cotas raciais “toca nas mais profundas concepções individuais e coletivas a respeito dos valores fundamentais da liberdade e igualdade”.

No decorrer do seu voto o ministro passa a fazer uma série de considerações sobre o conceito de raça, a igualdade material, a miscigenação no Brasil, o acesso às universidades públicas e o sistema de autodeclaração para classificação racial. No entanto, não manifesta explicitamente uma posição sobre a constitucionalidade ou não das cotas raciais.

Diz ele: “se, por um lado, a clássica concepção liberal de igualdade como um valor meramente formal há muito foi superada, em vista do seu potencial de ser um meio de legitimação da manutenção de iniquidades, por outro o objetivo de se garantir uma efetiva igualdade material deve sempre levar em consideração a necessidade de se respeitar os demais valores constitucionais”.

Em seguida, afirma que no Brasil o preconceito vem associado a outros vários fatores além da questão étnica. No entanto, para ele, “isso não quer dizer que não haja problemas “raciais” no Brasil.

Mais adiante afirma que o “Estado Brasileiro nunca utilizou o critério racial para realizar diferenciação legal entre seus cidadãos e que o preconceito racial existente no Brasil nunca chegou a se transformar numa espécie de ódio racial coletivo”. Entretanto, diz que estudos estatísticos apontam para um padrão de vida dos negros muito inferior ao dos brancos.

Ainda, diz que “por mais que se questione a existência de uma “Democracia racial” no Brasil, é fato que a sociedade brasileira vivenciou um processo de miscigenação singular”. Nesse sentido questiona: “qual o fenótipo dos negros brasileiros? Quem está técnica e legitimamente capacitado a definir o fenótipo de um cidadão brasileiro?”

Por fim, afirma que todas essas questões deverão ser objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo.

Finalmente, com relação ao pedido de liminar, para ele, “embora a importância dos temas em debate mereça a apreciação célere desta Suprema Corte, neste momento não há urgência a concessão de medida liminar”. Gilmar Mendes diz “não vislumbrar razão para a interferência no andamento dos trabalhos na universidade, já que o sistema de cotas raciais da UnB tem sido adotado desde 2004 e que já se encontram encerrados os

trabalhos da comissão avaliadora do sistema de cotas do vestibular de 2/2009”.

Uma importante afirmação do Ministro Gilmar Mendes é que “no Brasil, a análise do tema de ações afirmativas deve basear-se, sobretudo, em estudos históricos, sociológicos e antropológicos sobre as relações sociais em nosso país”.

***Amicus curiae* realizado por:
Movimento Negro Unificado (MNU)**

O Movimento Negro Unificado faz uma defesa da constitucionalidade do sistema de cotas raciais na Universidade de Brasília.

Para a entidade, “a constitucionalidade das medidas de ação afirmativa em geral e da política de cotas para negros implementada pela UnB em particular devem ser analisadas a partir da realidade da questão racial no Brasil e, principalmente, das evidências de eficácia das políticas de ação afirmativa na produção do conhecimento em conexão com essa realidade”.

O MNU divide sua peça em três partes: “da defesa da legitimidade e legalidade do sistema de cotas raciais”, “avanços democráticos advindos da implementação do sistema de cotas” e “da necessidade de realização de audiência pública por este E. Supremo Tribunal Federal”.

Na primeira parte de sua exposição, o MNU mostra a relação entre a discriminação racial em sua raiz, a escravidão africana, e na sociedade contemporânea, indicando a constante reprodução da condição inferiorizada da população negra. Para a entidade, a sociedade brasileira acostumou-se a ver as pessoas negras como naturalmente subalternas. Ainda, “aos negros e negras sempre se reservou o lugar animalizado, seja pela condição da escravidão seja pelo apelo à promiscuidade”.

Em seguida, com o objetivo de “desmascarar o mito da democracia racial”, a MNU se remontou aos primeiros ciclos de vida, “trazendo à luz estatísticas sobre acesso de crianças negras e brancas ao sistema educacional, nos níveis principiantes”. Além disso, apresenta relatos que indicam a rejeição e falta de representação pelas quais passam os negros nas escolas.

O MNU passa então a analisar o sistema de classificação étnico-racial brasileiro, afirmando que este se baseia na gradação da manifestação de traços fenotípicos associados à herança africana. Segundo ele, o racismo não resulta de condições econômicas e sociais, mas estrutura-se sobre as características fenotípicas e culturais.

Citando Stuart Hall, antropólogo, e Aníbal Quijano, sociólogo, diz que a raça é uma construção social e política, não guardando nenhuma correspondência de fato com a estrutura biológica da espécie humana. Concorda que há no Brasil um amplo espectro de identidades étnico-raciais entre o branco e negro, mas acredita que isso não impede existir um grave cenário de discriminação racial no Brasil.

É interessante notar que um dos tópicos da petição de amicus curiae da MNU denomina-se: a tradição, as vulnerabilidades e o direito e inicia-se com uma frase de Ruy Barbosa sobre a importância da igualdade material. Até o momento, a MNU não havia feito qualquer menção à doutrina, jurisprudência, e artigos para fundamentar sua defesa.

Nessa parte do texto, a MNU diz que “o direito se embebece na tradição. Entretanto, tal conceito, de forma estática, não corresponde a nenhuma realidade humana”. Se, por um lado no Brasil existia uma ordem jurídica em que se naturalizava a escravidão, outras tradições que findaram nos objetivos da República positivados no art. 3º da CF evocam ações afirmativas. Concluem que “não é permanência e manutenção nossa melhor tradição, mas sim a superação da desigualdade, a promoção, a construção a erradicação que indicam nossa melhor tradição, não só jurídica, mas constitucionalizada”.

O MNU defende o importante papel do Estado na promoção de ações afirmativas. Entendem que “a inscrição do princípio da não discriminação e a existência de leis punitivas têm sido insuficientes para estancar a reprodução de práticas discriminatórias na sociedade”.

Argumentam pela necessidade de uma perspectiva histórica sobre o tipo de estruturas sócio-raciais prevaletes na América Latina no debate das ações afirmativas. Diante disso, indicam mecanismos legais⁸⁸ que excluíram os escravos e ex-escravos do acesso a direitos, no século XIX.

⁸⁸ Especificamente falam de dois mecanismos legais: a Lei 601, no século XIX, que excluiu legalmente o acesso à terra de possíveis escravos emancipados na abolição; e o Decreto 1.331, o qual instituiu a

Ainda, descrevem o contexto em que nascem as políticas públicas de ação afirmativa de gênero, paridade e no terreno sócio-racial, indicando pactos internacionais que incluem compromissos de promoção de políticas de inclusão social, dos quais o Brasil é signatário.

Citam Beatriz Silva para mostrar que a ação afirmativa “tem três objetivos principais: a igualdade de chances na forma da inclusão social, a mudança no imaginário coletivo e a criação de exemplos na comunidade”. Realçam a importância da desconstrução de estereótipos negativos, quando se trata de políticas de ação afirmativa para negros.

Falam da importância do papel das universidades na implementação do sistema de cotas, pois “a ausência quase generalizada da população negra no espaço universitário incide diretamente no poder de representação dessa população nas instâncias de poder”. Nesse sentido, mostram que não se trata de negar a meritocracia, mas considerar as diversas formas que o mérito pode se apresentar, corrigindo a distorção oriunda do impacto da discriminação racial.

O MNU passa a abordar especificamente o sistema de cotas da UnB, indicando que, por conta da autonomia universitária, pode reinventar o ensino superior “fazendo deste um instrumento de democratização do país”, um exemplo no combate ao racismo e à exclusão social.

Além disso, menciona o histórico das reivindicações do movimento negro pela inclusão da população negra no sistema educacional, que desde a década de 1950 tenta combater o racismo institucional presente no sistema educacional. Por fim, afirmam que o sistema de cotas provocou a discussão sobre as desigualdades raciais, promovendo a desnaturalização da questão da exclusão racial no meio acadêmico.

Para finalizar a primeira parte, o MNU procura combater as críticas dirigidas à “Comissão de Avaliação” da UnB, mecanismo criado para assegurar que apenas o público alvo da política afirmativa concorra pelas vagas. Para a entidade, a comissão garante o efetivo cumprimento das metas da política afirmativa implementada, impedindo que candidatos agindo flagrantemente de má fé concorram às vagas reservadas. Além

disso, a comissão funciona como “uma instância de validação de um processo anterior de autodeterminação, não classificando alunos a priori.

Por fim, reconhecem que “o diminuto número de recursos que vem sendo interpostos contrariando a decisão da comissão demonstra o grau de seriedade do trabalho desenvolvido e salienta a necessidade de sua existência, tendo em vista o fato de várias candidatos efetivamente não negros estarem se inscrevendo para concorrer pelo sistema de cotas”.

Na segunda parte da exposição, que versa sobre os avanços democráticos advindos da implementação do sistema de cotas, o MNU mostra que além da inclusão da população negra no ambiente universitário, a política “surtiu efeito sobre o teor da produção de conhecimento, ampliando abordagem sobre relações raciais dentro dos departamentos”.

Nesse sentido, discorrem sobre o Brasil Afroatidade, programa Integrado de Ações Afirmativas para Negros, programa de bolsas de pesquisa para alunos negros de cursos de graduação de universidades públicas, ingressos por meio de política de cotas. Os projetos de pesquisa são estruturados em torno de algumas temáticas vinculadas à população negra no Brasil, com especial foco na área de saúde.

O Programa, portanto, além de dar um apoio logístico e financeiro aos alunos negros que entraram pelo sistema de cotas, contribuem para a produção de conhecimento sobre a população negra e o racismo.

Outro importante projeto, implementado pela UnB, “constituiu em um trabalho de sensibilização dos estudantes e corpo docente de escolas de ensino médio, quanto ao sistema de Cotas para Negros da UnB”.

Para finalizar a segunda parte da exposição, o MNU mostra relatos de estudantes aprovados pelo sistema de cotas na UnB, indicando que todas apresentam o “traço comum da discriminação racial”.

Na última parte da peça, a MNU defende a necessidade da realização de audiência pública pelo STF, tendo em vista que o envolvimento do erário e de preceitos fundamentais que nos constituem como República são evidentes no caso. A entidade pede para que seja acatada a sua participação na Audiência Pública, por meio de sustentação oral.

***Amicus Curiae* realizado por:**

Fundação Cultural Palmares

A Fundação Cultural Palmares inicia sua manifestação retratando a história das reservas de vagas para estudantes negros nas Instituições de Ensino Superior. Mostra que desde 1940 com a militância de Abdias Nascimento já se pautava a necessidade urgente de políticas públicas dirigidas à intervenção positiva contra a discriminação racial. Afirma que “logo foi o período e foram os séculos de reivindicação da população negra para atenção do Estado à discriminação e exclusão social, sem que qualquer ganho pudesse ser registrado”. Indica a diferença de tratamento dada aos imigrantes europeus que foram beneficiados com políticas de Estado e governamentais destinadas a inseri-los na sociedade.

A FCP diz que a redemocratização do Estado trouxe novo fôlego aos movimentos negros e indica as conseqüências da participação destes no processo de edição da Constituição Federal de 1988. Assim, além da declaração da existência do racismo e sua classificação como crime inafiançável, no art. 3º há um comando a República Brasileira para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades. Ainda, o artigo 4º traz um compromisso dos três poderes da República com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Afirma: “Portanto, como primeira premissa para a inclusão dos negros nas Universidades por meio de programas dirigidos para tal fim, dada a falência absoluta dos meios convencionais de acesso ao ensino superior, estão os princípios fundamentais da República trazidos na CF 88 inscritos em seus artigos 1º, incisos I,II, e III; 3º em todo os seus incisos e o 4º”.

Além desses dispositivos, “os comandos de direitos sociais, art. 7º XXX; Educacionais nos art. 206, I; 207 e 208, V, e Culturais nos art. 215 e 216, inscritos na Constituição, igualmente constituem na fonte legítima e constitucional da promoção de cotas raciais nas Universidades Públicas no país.

Indica ainda um marco histórico para o tema: a IIIª Conferência Mundial de Combate ao Racismo, à Discriminação Racial à Xenofobia e todas as formas correlatas de discriminação, que tem como Plano de Ação e Declaração a adoção de medidas diferenciadas de acesso aos seus cursos de

Graduação e Pós-Graduação para estudantes negros, ratificado pelo Brasil em 1968.

Em seguida, a Fundação Cultural Palmares conta que realizou uma série de discussões sobre a inclusão do negro nas Universidades nos anos de 2003-2206. Em anexo a petição, há um exemplar do livro "O negro na universidade" em que foram editados trabalhos decorrentes desse processo. A entidade passa, então, a dissertar sobre a idéia de igualdade no direito brasileiro olhada através da formação racial. Fala sobre o direito não ser neutro, e, portanto, seu uso como instrumento de mudança social desemboca na reavaliação dos conceitos de justiça, igualdade, fraternidade e liberdade.

Nesse sentido, entende que é possível perceber que a internacionalização dos valores racistas no todo social pode conduzir a uma falsa apreensão de que os valores básicos da igualdade, liberdade e democracia estão sendo cumpridos quando, na realidade, a totalidade dos negros se encontra fora do círculo dos direitos das democracias ocidentais.

Segundo a entidade, "na realidade Brasileira é possível afirmar que já no período escravistas as normas jurídicas e o correspondente controle judiciário estabeleciam e perpetuavam as diferenças raciais entre brancos e negros identificando negros e escravos, simbolicamente, como sendo um só."

Para a FCP, mesmo com a Constituição Republicana de 1891, em que nenhuma diferenciação entre os indivíduos poderia ser feita pela lei, na arena política o "problema" negro permanecia. No cotidiano das relações, "os negros não eram titulares daqueles direitos fundamentais até mesmo nas relações de trabalho para o que tinham sido escravizados. O trabalho livre foi entregue aos europeus imigrantes".

Concluem: "uma olhada na história das Constituições brasileiras é suficiente para perceber o uso do aparato ideológico jurídico da manutenção da subordinação racial dos negros. Essas peculiaridades de nossa formação social devem ser consideradas com rigor nas discussões e apreensões do princípio constitucional de igualdade, em qualquer abordagem que se pretenda fazer e, via de consequência, na discussão da democracia".

A entidade defende que hoje o racismo brasileiro se caracteriza pela "convivência aparentemente tranqüila entre negros e brancos, ao lado da

segregação absoluta". Há, segundo eles, ao mesmo tempo uma ausência completa da participação da população negra nos setores privilegiados da sociedade e a idéia prevalente de ausência de conflito nas relações raciais brasileiras no imaginário social.

A FCP defende que o "Direito foi contribuído privilegiado na definição de espaços, sentidos e até humanidade da população negra quer escrava, quer livre, ou, após a abolição, a população negra "cidadã". Afirma que a exclusão no Brasil, através de subterfúgios ideológicos e eufemistas, tiveram e têm o mesmo resultado segregador que nos Estados Unidos da América, mesmo não havendo uma explícita nomeação do lugar branco e do lugar negro.

Conforme a FCP, "paralela a essa realidade e tentativas de evitar qualquer discussão que envolva as relações raciais, o sistema repressivo do Estado mantendo a estratégia da segregação e marginalização, se encarrega, através da criminologia, de manter e reproduzir o estereótipo do negro marginal e de expor à sociedade a propensão do indivíduo negro ao crime". Para a entidade, tanto a polícia como o sistema judiciário tratam o negro como predisposto ao crime.

Conclui que uma sociedade mais justa e solidária somente poderá ser atingida com políticas que interfiram positivamente na desigualdade concreta que permeia nossa sociedade, entre elas a discriminação racial. Nesse sentido, para ela, a igualdade formal deve se subsumir à igualdade material para a concretização do verdadeiro princípio da isonomia resguardado pela Constituição Federal.

Em primeiro lugar, ressalta que o sistema de cotas contém uma nota de corte que poderia habilitar todos para o ingresso na Universidade, caso houvesse vagas suficientes. Em segundo lugar, argumentam "o racismo estrutural e institucional que perpassa o sistema educacional brasileiro encarrega-se de minar o real potencial da criança e do estudantes, com distúrbios psicológicos interferentes no seu processo de inserção no cotidiano da sociedade e da escola".

Para a entidade "enquanto o sistema educacional não cumprir o disposto nos artigos 215 e 216 da CF, reforçados pela lei 10.639, a fim de propiciar aos estudantes – brancos, negros e indígenas – a sua real origem humanitária de valores culturais, sociais, jurídicos e econômicos, sem

hierarquia ou superioridade de um grupo populacional ou civilização, esse mesmo sistema educacional não coloca todos no mesmo ponto de partida – negros e indígenas, que estarão sempre trazidos em posições subalternas, como se fosse sua natureza humana”.

A FCP deixa claro que não é possível interpretar a Constituição apenas a partir de pressupostos formais. Defendem que “é preciso ser, neste aspecto, um pouco sociólogo e trazer para a interpretação constitucional os dados concretos relevantes e compatíveis com aquilo que a Constituição prevê em abstrato”. Citam a doutrina de Friedrich Muller para defender que é um dever do jurista fazer a junção do programa da norma com a área da norma, dados reais do caso concreto.

Argumenta que “não discriminação, afirmação da diversidade e combate à desigualdade real resumem o cerne do tratamento dado ao tema “raça” no âmbito constitucional”. Para ela, “as Políticas de Ação Afirmativa e, no caso concreto, a reserva de vagas para estudantes negros – cotas raciais, são corolário lógico desses princípios e com eles são compatíveis”.

Afirmam que “hoje após mais de 4 anos de programa, é possível afirmar-se que sim, as cotas raciais apresentam-se como uma política estratégica bem sucedida”. Para a entidade, “a ausência da população negra dos bancos universitários reforça todo o sistema de segregação racial”.

Com relação à questão do mérito, a FCP afirma que a reserva de vagas obedece a novos parâmetros meritórios de conhecimento e oportunidade, que contribuem para o desenvolvimento humano e não para a reprodução da discriminação e exclusão. Além disso, para a FCP “todos os aprovados detêm o conhecimento suficiente para o ingresso no ensino superior”. Concluem: “não havendo, pois confirmação da hipótese de que o desempenho em notas maiores no processo seletivo determina a excelência no desempenho acadêmico e profissional dos egressos do ensino superior, a aposta nos programas de reserva de vagas para negros na Universidade é, para as instituições, é vencer o desafio, quiçá de modificar o índice de aproveitamento escolar nas Universidades, apostar nos talentos até hoje descartados, seja por raça, seja por nível sócio econômico, e trazê-los para contribuir com o desenvolvimento nacional”

Defendem também que não a autonomia universitária não pode ser questionada, visto que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação é explícita

ao delegar às Instituições de Ensino Superior autonomia didático-financeira, nela incluída a decisão de estabelecer as normas para acesso aos seus cursos de Graduação.

Argumenta ainda que “a questão da propriedade e da aplicação de políticas de ação afirmativa está na esfera dos Poderes que detém competência para estabelecer políticas! Não está na esfera do Judiciário decidir sobre políticas a serem implementadas pelo Governo e pelo Estado como também não é exclusividade do Poder Legislativo, estabelecer políticas públicas para o desenvolvimento do país, mas igualmente e com ênfase, tais ações estão na alçada da competência do Poder Executivo”.

Ainda, afirma que as cotas raciais não trarão um ambiente de competição racista. Nesse sentido, alega que “não há nenhuma notícia ou qualquer indício de que há ou houve conflitos entre estudantes cotistas raciais e estudantes brancos no seio da vida universitária. Muito pelo contrário, há sim indícios de melhor relacionamento e melhor compreensão das relações raciais nas universidades”.

Alega também que os olhares brasileiros identificam negros em qualquer ambiente e que da mesma forma são os brancos identificados socialmente. Nesse sentido indica a presença de ações no judiciário requerendo providências contra a discriminação racial em que o ato criminoso/ofensivo se deu em virtude da presença física do cidadão negro diante do perpetrador”.

Diante disso, a FCP afirma que “o critério de diferenciação não é a raça como um valor, mas a raça como um fator de pertencimento potencial a uma comunidade de excluídos. Também arguem que “a finalidade da diferenciação não é valorizar a raça, mas compensar a discriminação sofrida pelos racialmente identificáveis”.

Também demonstra que o argumento de que não há razoabilidade no processo de identificação dos candidatos beneficiários do programa não se sustenta, pois é irracional e subjetivo o comportamento do racista. No entanto, alegam que os efeitos e resultados do racismo foram se autonomizando e se objetivando, como demonstram as estatísticas e censos oficiais. Lembra, ainda, que igualmente não se mede a objetividade/subjetividade da própria prova do vestibular ou dos concursos para as carreiras públicas.

Defende que “a política de cotas visa justamente se contrapor a tese do embranquecimento da população”, visto que “não se trata de dar direito ao negro de se tornar branco e daí ser aceito na sociedade. Trata-se de aceitar o negro na sua condição de negro”.

Para mostrar as características da discriminação racial no Brasil, afirma que “pesquisas em Antropologia mostram que nas áreas duras a cor das pessoas tem maior importância, ao passo que nas áreas moles a cor tem menos importância. Assim, são áreas duras, entre outras, as do trabalho, universidade, do mercado matrimonial e das relações com a polícia, e são áreas moles aquelas vinculadas basicamente ao domínio do lazer e à religião.” Ainda no sentido de apontar a exclusão social, cita dados estatísticos, como a presença de apenas 1,3% de negros na USP e que negros recebem, pelo mesmo serviço, a metade do que recebe o trabalhador branco.

A FCP argumenta que o “compromisso com políticas públicas de ação afirmativa para grupos marginalizados não só decorre do texto constitucional, mas é resultado também dos compromissos que o Brasil firmou internacionalmente”. Também alega que o critério de auto-declaração tem por base estudos desenvolvidos pelo IBGE que apesar de poder ser aperfeiçoado, provou ser muito eficiente. Ainda, indica que “estudos têm demonstrado que há elevado grau de acuidade entre o sistema de auto-atribuição quando comparado com o sistema de heteroatribuição por pessoas devidamente instruídas a efetivar a identificação dos fatores fenotípicos de cada um dos cinco grupos raciais”.

Ainda no sentido de afirmar a constitucionalidade da Comissão de Avaliação da UnB afirma que a escolha da comissão recai sobre pessoas com conhecimento e experiência no trato das relações raciais. Também alega que a qualidade técnica dos membros da comissão permite que o processo de matrícula nas Universidades represente a melhor verificação para os indivíduos cujo fenótipo negro não se apresenta nítido para o senso comum. Além, como qualquer outra política pública, o sistema de reserva de vagas não prescinde de acompanhamento, controle e a presunção para margem de erro.

Para a entidade, cabe para efeitos de políticas afirmativas “estabelecer-se os mesmos critérios sócio-biológicos (fenótipos) que

apresentam os índices de desigualdade na aferição e gozo dos benefícios sociais dessa sociedade”.

Como conclusão, defende que “nem na pobreza e nem na riqueza estão os negros representados em igualdade de condição. Além disso, afirmam ser desrespeitoso comparar as políticas de exclusão e extermínio do nazismo com políticas de inclusão e participação, como as cotas. Ainda, também desrespeitoso usar as palavras do Dr. Martin Luther King para defender a inconstitucionalidade do sistema de reserva de vagas, pois toda a sua luta era no sentido de promover medidas para eliminar o racismo. Por fim, alega que a UnB não tem como objetivo ou mesmo direito fazer patrulha ideológica sobre os candidatos, a observação, segundo a FCP, é visual, “se dá da mesma forma que as características fenotípicas de alguém, em outras circunstâncias, poderiam restringir sua presença ou participação”.

***Amicus Curiae* realizado por:**

Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA), Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (AFROBRAS), Instituto Casa de Cultura Afro-Brasileira (ICCAB), Instituto de Defensores dos Direitos Humanos (IDDH), Criola

Preliminarmente, as entidades indicam o ajuizamento da ADI/3197 perante o STF, “cuja causa de pedir é a inconstitucionalidade da lei estadual do RJ nº 4.151-03, que instituiu o sistema de cotas para estudantes negros e oriundos da Rede Pública de Ensino para o acesso ao ensino superior estadual”, e a conexão nos termos do artigo 103 do CPC, visto que a ADPF 186 também tem a mesma causa de pedir. Nesse sentido, requerem a reunião da ADPF à ADI e “caso ultrapassada esta, seja sobrestado, até o final do julgamento da ADI 3197, ou ainda, seja julgada extinta com julgamento do mérito a presente ação”.

Em seguida, alegam que a ADPF não pode ser admitida pois há outro meio eficaz de sanar a lesividade, como demonstra a ADI 3197. Nesse sentido, “a não comprovação de enfrentamento do presente litígio em outras instâncias, faz nascer o deslocamento da competência dos outros

Tribunais para esta Corte, o que é vedado”. Também pedem para que seja mantido o indeferimento da medida liminar, face aos motivos que justificam a existência do sistema de cotas e a inexistência de motivo relevante de ordem pública.

As entidades afirmam que até a promulgação da CF 88 “a discriminação racial e o racismo no Brasil foram disciplinados pela legislação penal repressiva, inexistindo políticas públicas em favor dos negros brasileiro, como houve v.g. para os imigrantes europeus no início do século XX”. Defendem que diferentemente das políticas governamentais aintidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, “as ações afirmativas têm natureza multifacetária e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas”.

Citam Jacques d’Adesky para afirmar que os programas de ação afirmativa “resultam da compreensão cada vez maior de que a busca de uma igualdade concreta deve realizar-se não mais somente pela aplicação das mesmas regras de direitos para todos, mas também através de medidas específicas que levam em consideração as situações particulares de minorias e de membros pertencentes a grupos em desvantagem”.

Nesse sentido, indicam que “o legislador pátrio, mesmo não as denominado de cotas ou ações afirmativas, já editou diversas leis e outros tipos normativos, que reconhecem o direito à diferença de tratamento legal para diversos grupos vulneráveis”. Também apontam para edital de licitação expedido pelo STF em dezembro que prevê cotas para negros nos serviços terceirizados do Tribunal e fala do Ministro Marco Aurélio defendendo ações afirmativas em favor dos negros brasileiros em seminário promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Argumentam que tanto a Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino quanto a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial estabelecem a possibilidade de adoção de políticas públicas promocionais para alcançar a igualdade de oportunidade e tratamento em matéria de ensino e outros direitos humanos e liberdades fundamentais.

Alegam que todas as estatísticas do IBGE e do IPEA mostram que no campo educacional não foi possível alterar o padrão de desigualdade entre brancos e negros. Também afirmam que a Suprema Corte dos EUA em

2003 decidiu a favor da Universidade de Michigan, que adota a política de admissões nas universidades que favorece as minorias de negros, hispânicos e indígenas.

Também defendem que não há violação do princípio da igualdade, mas sim a intenção de viabilizar a isonomia material. Para eles, "o atual vestibular não mede o mérito do candidato, mas a qualidade do sistema escolar, do sistema social e a desigualdade de oportunidades". Ainda argumentam que "o conceito de raça humana é fixado sócio-culturalmente e não biologicamente, razão pela qual não pode ser determinado por nenhum critério científico".

Alegam, citando Marcelo Neves, que "as discriminações legais positivas em favor da integração de negros e índios estão em consonância com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos nos incisos III e IV do seu artigo 3º". Também arguem, citando Hédio Silva Jr., que a CF88 prescreveu discriminações positivas, a exemplo a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX).

Com relação ao princípio do mérito, citam Ronald Dworkin para afirmar que "não há nenhuma combinação de habilidades e qualidades e traços que constitua 'mérito' em abstrato". Também citam o filósofo Peter Singer para defender que "um aluno com um histórico de privações que obtenha 55% num exame de admissão pode ter melhores perspectivas de se formar em pouco tempo do que um aluno mais privilegiado, que tenha obtido 70%".

As entidades argumentam que "no episódio do Manifesto dos 113 contras a adoção de ações afirmativas, o debate e o movimento provocado por esta ação foi imediato. No dia 13 de maio, foi entregue o Manifesto dos 740 favoráveis às ações afirmativas, mostrando a importância da temática para a sociedade brasileira".

Apontam que o inciso V, do artigo 208, da CF "acentua que a universalização do ensino deve ser pautada não na igualdade meritocrática e sim na igualdade segundo a capacidade de cada um". Nesse sentido, defendem que o critério do mérito "pode ser inegalitário em sociedades cujos méritos obedecem a uma hierarquização racial". Para eles, "aferir a capacidade de cada um é levar em conta a sua história, o seu passado e as suas habilidades".

As entidades citam Patrícia Fontes Marçal para dizer que é insuficiente “a afirmação de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A afirmativa é tautológica, ou seja, devemos saber quem são os iguais e quem são os desiguais”. Para as entidades, “na verdade, o objetivo da norma é tratar de igual forma todos os que estivessem na mesma situação, prevenindo o cidadão contra arbítrio e a discriminação infundada”.

Indicam a importante participação do Estado brasileiro, a “segunda maior população de afro-descendentes do planeta” na Terceira Conferência Mundial de Direitos Humanos que adotou na sua Declaração e Programa de Ação as políticas de ação afirmativa. Afirmam que “o resultado desta Conferência foi o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da existência do racismo e da discriminação racial”. Também argumentam que “o Programa Nacional de Direitos Humanos, vinculado ao Ministério da Justiça, já contemplava a adoção de políticas públicas de equalização das disparidades”.

Afirmam que “o texto constitucional, já em seu Preâmbulo, coloca o Brasil como uma sociedade multicultural e pluralista” e consagra, nos arts. 215 e 216, a proteção étnico-cultural dos grupamentos formadores do processo civilizatório nacional, com proteção particular às populações afro-brasileiras. Nesse sentido, defendem que “a devolução para o meio social dos conhecimentos construídos na diversidade é sumamente relevante”, o fruto da diversidade étnico-cultural eleva a qualidade da produção acadêmica.

Com relação ao conceito de raça citam Hédio Silva Jr novamente para dizer que “raça adquire relevância na semântica e na vida apenas naquelas sociedade em que a cor da pele, o fenótipo dos indivíduos, é relevante para a distribuição de direitos e oportunidades”. Também afirmam que “desde a primeira metade do século passado, a Lei das Estatísticas Criminais prevê a classificação racial de vítimas e acusados por meio do critério da cor”, por meio da técnica da hétero-classificação. Também apontam que “todas as pessoas portadoras de RG possuem em suas fichas de identificação civil a informação sobre sua cor, lançada, em regra, por elas próprias”.

Também argumentam que “para produção dos efeitos de lei, índio é todo o indivíduo que se identifica e é identificado como pertence a um grupo

étnico, sendo patente, portanto, o reconhecimento legal da validade da auto-declaração”.

Para as entidades “o direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade nacional, que quer construir com a modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas”. Também afirmam que parte extremamente importante das desigualdades na distribuição dos rendimentos deriva das desigualdades no acesso ao ensino.

Argumentam que “o critério político da auto-definição é o mais correto e democrático, e é utilizado pelos principais pesquisadores e institutos de pesquisas no Brasil (IBGE e IPEA) e no exterior (ONU, OIT)”.

Defendem que com a CF 88 não há como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade e o que se pretende com as cotas raciais “é o exercício de um direito fundamental, qual seja, o direito de igualdade jurídica”. Argumentam, citando Gisele Cittadino, que “nas sociedades democráticas, a justiça está vinculada a uma concepção de pluralismo que assegura a autonomia pública e, portanto, a intra-subjetividade das diversas identidades sociais e culturais. Já o pluralismo liberal associa a conformação de uma sociedade justa à garantia da autonomia privada do cidadão”.

Também defendem que “nem há de se falar numa improvável colidência de princípios, tendo em vista que numa relação jurídica desigual, a providência principiológica é no sentido de equilíbrio jurídico entre as partes”.

Afirmam que “o reconhecimento do acesso à educação pública ainda que seja no ensino superior para a população negra pode, portanto, ser considerado como requisito fundamental (...) de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e, não apenas proclamar os direitos de todos, por é a partir da formação educacional e profissional que o indivíduo se projeta socialmente, seja nos meios produtivos, seja no meio social”.

Através de dados estatísticos, indicam a exclusão social do negro e a elevada correspondência entre níveis de rendimento e escolaridade. No entanto, afirmam que além das condições socioeconômicas há outros

fatores que determinam um desempenho escolar diferenciado como fatores subjetivos “que remetem a evidência incontestada de elementos de racismo introjetado”. Por fim, argumentam que a população negra representa uma fração considerável da sociedade brasileira, sendo evidente o impacto social produzido. Nesse sentido, conclui que “é imperiosa a necessidade de adoção de uma justiça distributiva”.

Para as entidades, “o não acesso ao Ensino Superior Público para população negra, significa o não rompimento dos vícios que maculam esta sociedade. Isto porque se assim o for, os negros continuarão a dar primazia à relação do trabalho em detrimento de uma formação educacional elevada, o que certamente, contribuirá para que as gerações futuras destas também prossigam com esta lógica educacional excludente, impedindo a mobilidade social”.

Para concluir, defendem que a UnB “adotou um Plano de Metas que foi submetido à votação, bastante completo e integrado, que prevê acesso, permanência, vários órgãos de apoio e de acompanhamento do sistema” e fixa em 10 anos o programa, sujeito a revisão após esse período.

Requerem “a produção de provas documentais, especialmente pareceres de especialistas, além da realização de audiências públicas, para melhores esclarecimentos.

Em anexo seguem: pesquisa mostra que 53 % é a favor das cotas nas universidades – Folha Online; Discriminação Positiva: a questão da raça existe no inconsciente coletivo do Brasil. A política de cotas não vem para discutir raça, mas para corrigir conseqüências da construção racial que já existe na sociedade – Revista Brasileira Atual de 31.10.2006; Pesquisa Cotas na UERJ: 5 anos de sucesso; Muito além das Cotas: O Caso Michigan – Revista Isto É (06.08.2003 por Kátia Mello); Ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva – escrito por Joaquim Benedito Barbosa Gomes e Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva; a cota de sucesso da turma do Prouni – Jornal O Globo (17.06.09) por Hélio Gaspari; Info Educafro: Bancos reconhecem que precisam contratar negros/as – Ano XI, nº129 – Ago/09, circulação nacional; listagem de 91 instituições que adotaram sistema de ações afirmativas; Comunicado nº 4 da Presidência da República: Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas: 120 anos após a abolição (13.05.2008) – elaborado pela DiSoc; Cotas para negros

nas universidades – Rádio Agência do Planalto, Juliano Domingues. Parte 5 da série especial “Educação no Brasil. Qual a situação atual e os rumos para a educação no país?”.

***Amicus curiae* realizado por:**

Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT), Conectas Direitos Humanos

A CEERT e a CONECTAS iniciam sua exposição afirmando que ação afirmativa é um princípio adotado pelo Brasil desde a segunda República, com a Lei de Nacionalização do Trabalho, de 1931, que determina que dois terços dos trabalhadores das empresas sejam nacionais. Indicam também as primeiras cotas nas universidades, instituídas e, 1968 pelo Congresso, chamada Lei do Boi, que reservava vagas em escolas superiores de Agricultura e veterinária para agricultores ou filhos destes. Ainda, apontam para cotas adotadas na vigência da CF 88, como para portadores de deficiência no setor público e privado.

Para as entidades, “o verdadeiro mérito é aquele mensurável no desempenho dos alunos, no decorrer do curso, então na ante-sala das universidades”, visto que o desempenho de alunos cotistas tem se mostrado similar ou superior aos dos demais alunos. Defendem que as ações afirmativas “visam corrigir uma distorção histórica e permitir que os talentos e potencialidades possam, em igualdade de condições, ser revelados”.

Em seguida, a CEERT e a CONECTES analisam o conteúdo negativo da igualdade. Afirmam que “a proclamação da igualdade do todos perante a lei, insculpida na primeira parte do *caput* art. 5º da Carta de 88, sintetiza a dimensão negativa do princípio da igualdade, desdobrando-se em um amplo leque de regras constitucionais que, no limite, visam coibir a ocorrência de discriminação injusta”.

Nesse sentido, dizem que, no limite, o conteúdo negativo da igualdade significaria a institucionalização de um modelo de sociedade essencialmente meritocrática. No entanto, argumenta que o constituinte de 88 “terminou por dessacralizar a doutrina meritocrática”, objetando-lhe subliminarmente um dado da realidade, “fatores da marginalização (art. 23,

X), que põem em xeque a posição hipotética da igualdade e tornam controverso o pressuposto da loteria natural, das carreiras abertas e talentos, da sociedade fundamentalmente meritocrática”.

Acrescentam que “precisamente por isto, a norma antidiscriminação (que se distingue da norma igualitária propriamente dita, abordada adiante) visa dissuadir, por meio da cominação de sanção a consideração ilícita dos dotes naturais da pessoa”.

Já com relação à dimensão positiva do princípio da igualdade, defendem que esta encontra sustentação em três espécies de regras constitucionais: a primeira de teor rigorosamente igualitarista, de alta densidade semântica, atribui ao Estado o dever de abolir a marginalização e as desigualdades (art. 3º, III, art.23, X e art. 170, VII); já uma segunda espécie de regras, fixa textualmente prestações positivas destinadas à promoção e a integração dos segmentos desfavorecidos (art. 3º, IV, art. 23, X, e art. 227, II); por último, normas que textualmente prescrevem discriminação, discriminação justa, como forma de compensar desigualdade de oportunidades (art. 7º, XX, art. 37º, VIII, art. 145, §1º, art. 170, IX, art. 179).

As entidades também indicam o parágrafo segundo e terceiro do art. 5º da Constituição Federal de 1988, os quais asseguram proteção constitucional aos direitos emanados dos tratados internacionais. Nesse sentido, argumentam que “o Brasil é signatário de pelo menos um tratado internacional que prevê a discriminação justa como forma de compensar desigualdade de oportunidades” (art.1, item 4 da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Decreto-Lei 5.452/43 (CLT), artigos 354 e 373-A, a Lei 8.112/90, a Lei 8213/91, a Lei 8.666/93 e a Lei 9.504/97).

Defendem que “o conteúdo positivo do direito de igualdade comete ao Estado o dever de esforçar-se para favorecer a criação de condições que permitem a todos beneficiar-se de igualdade de oportunidades e eliminar qualquer fonte de discriminação direta ou indireta”. Nesse sentido, afirmam que “o direito de igualdade assume os contornos de um direito social, na medida em passa a demandar prestações positivas por parte do Estado”.

Argumentam que “ao consignar o princípio da promoção da igualdade, o sistema constitucional brasileiro resgata e positiva o princípio

aristotélico de justiça distributiva”, segundo o qual justiça implica necessariamente tratar desigualmente os desiguais para possibilitar a igualação na fruição de direitos.

Sobre a constitucionalidade e legalidade de procedimentos de classificação racial, indicam que “a Constituição de República emprega diferentes critérios para demarcar a diversidade que caracteriza a população brasileira. Assim, a Carta Política faz menção a cor (art. 3º, iv; art. 7º, XXX); à raça (art. 3º, IV); à etnia (art. 242 §1º), como também ao adjetivo pátrio “afro-brasileiras” (art. 215 §1º)”. Acrescentam que “a mesma tendência pode ser observada nas declarações e convenções internacionais”.

Mencionam o entendimento firmado pelo STF no julgamento da HC n 82.424/RS de que “raça é, sobretudo, uma construção social”. Também apontam que “há diversos documentos importantes nos quais pode ser obtida informação sobre cor/raça de brasileiros”, como o registro de nascimento e o prontuário de alistamento militar.

Concluem que “1. a cor, isto é o fenótipo previsto expressamente na legislação nacional e na normativa internacional predomina como critério para a classificação racial – e inclusive conta com suporte jurisprudencial – predomina como critério para a classificação racial; 2. além de declarar formalmente a legalidade da cor como critério de classificação, o Poder Judiciário brasileiro, por meio de sua mais alta Corte, admite a idéia de que raça não encontra fundamento na genética, mas sim em fatores socialmente construídos”.

Em seguida, passam para uma análise das questões levantadas pelo Min. Gilmar Mendes na decisão que indeferiu medida cautelar na ADPF 186. Com relação à questão “qual a forma mais adequada de combatermos o preconceito e a discriminação no Brasil?”, colocada pelo Min. Gilmar Mendes, as entidades defendem a necessidade de uma concepção contextualizada de direitos para considerar as diferentes realidades impostas pela discriminação. Argumentam que essa concepção implica a realização de testes jurídicos.

Nesse sentido, defendem que “a resposta universalista não foi suficiente para combater o racismo e garantir o direito à educação para negros e brancos em pé de igualdade. Segundo dados produzidos pelo

IPEA, a despeito de políticas universalistas na educação, avanços têm sido alcançados sem qualquer diminuição significativa da desigualdade entre brancos e negros". Afirmam, contudo, que as ações afirmativas não visam substituir políticas universalistas, mas complementá-las, visto que "políticas universalistas materiais são insuficientes para combater o racismo e garantir o acesso de certos grupos à educação universitária".

Com relação à outra questão feita pelo Min. Gilmar Mendes, "precisamos nos tornar uma nação bicolor para vencermos as chagas da escravidão?", argumentam que o medo de que a adoção de cotas raciais "racializaria" a sociedade "não deve ser levado em consideração como um argumento válido contra tais políticas, pois a sociedade brasileira já é racializada e estratificada em termos raciais e sociais". Lembram que na década de 1990, o governo brasileiro oficialmente reconheceu que havia racismo no Brasil. Também apontam para dados do IPEA que representam as discrepâncias socioeconômicas entre os grupos raciais.

Indicam, contudo, que "embora se reconheça a existência do racismo no Brasil, o mito da democracia racial persiste, em parte, na negação (e na não articulação) do próprio preconceito racial, assim como na negação (e na não articulação) do preconceito dirigido contra si mesmo. É como se o preconceito não tivesse face no Brasil, seja a face do perpetrador, seja a face da vítima". Acrescentam que "esta ausência de face é acumulada a um racismo institucional, definido por Sampaio como "fracasso coletivo de uma organização para promover um serviço apropriado e profissional (e eu diria, para efetivar direitos) para as pessoas por causa da sua cor".

Afirmam que pesquisas voltadas ao racismo institucional tornaram mais claros os "mecanismos mais sutis de discriminação existentes, como as desigualdades na educação, a seletividade do mercado de trabalho a ligação entre racismo e pobreza". Nesse sentido, acrescentam que "a redução do anti-racismo e do anti-racialismo constitui uma forma de racismo, na medida em que ao se negar a existência de raças, nega-se a existência da discriminação racial, e justificam-se as desigualdades sociais existentes".

Com relação à pergunta de Gilmar Mendes "o preconceito em razão da cor de pele está ligado ou na ao preconceito em razão da renda?", defendem que "a discriminação racial está ligada à renda, como

praticamente todas as formas de discriminação no mundo estão ligadas à renda". Afirmam, no entanto, que "a desigualdade racial e a desigualdade econômica são, contudo, problemas distintos e têm que ser tratados com remédios específicos". Para elas, "as ações afirmativas de cunho unicamente econômico podem não atingir a hierarquia racial", visto que o *status* do grupo racial discriminado perdurará dentro da política econômica. Ainda, alegam que "a ação afirmativa de cunho racial permitirá reconhecer, por exemplo, que existe diferença na fruição de direitos".

Por fim, um dos pedidos é "que seja permitida a sustentação oral dos argumentos em plenário, quando do julgamento da ação. Outro: caso não seja acolhido o pedido de admissão como *amicus curiae* nos autos da ADPF 186, seja a petição e documentos recebidos como memoriais.

***Amicus Curiae* realizado por:**

Educação e Cidadania para Afro-descendentes e Carentes (EDUCAFRO)

A EDUCAFRO inicia seu memorial de *amicus curiae* alegando que é incontroverso tanto na academia quanto na jurisprudência do STF, conforme julgamento do HC 82.424/RS, que no Brasil "raça" é um conceito social, sem qualquer relação com a genética.

Afirma que o Arguente desconhece o modo como funciona a discriminação racial no Brasil. Alega que "esta muito pacificada na antropologia o entendimento de que a humanidade surgiu na África, portanto, sempre poderão ser encontradas, em quaisquer pessoas do planeta, algum índice disto que o Arguente chama de "ancestralidade africana"".

Defende que "a cor escura da pele e/ou as características físicas típicas das pessoas negras constituem um fator de estigmatização e diferenciação", que em nosso país a discriminação racial limita às pessoas negras "indubitável e irredutivelmente o exercício pleno da cidadania".

Acrescenta que é um erro de análise recorrente do senso comum achar que nosso racismo "cordial" não produz os mesmo efeitos nefastos e excludentes que o racismo "explícito" praticado nos EUA e na África do Sul e por isso não se justifica qualquer ação estatal para combatê-lo.

Cita Frantz Fanon para defender que “não há qualquer sentido em buscar diferenças de “grau” ou “tipo” de preconceito a que as pessoas estão expostas – posto que simplesmente sua existência e prática cotidiana são suficientes para humilhar e reduzir violentamente a dignidade, as expectativas e as possibilidades de vida das pessoas que o sofrem”.

Aponta que o Brasil já teve outra experiência de reserva de vagas em instituições escolares para grupos determinados da sociedade, como na “Lei do Boi”, de 1968, que reservou, até 1985, 50% das vagas em instituições agrícolas de ensino médio para agricultores e seus filhos.

Afirma que o “Arguente, assim como faz uma parcela significativa da sociedade brasileira, mantém uma fé quase messiânica no “mito da democracia racial” atribuindo-lhe funções sociais, ideológicas e simbólicas que extrapolam, e muito, àquelas que algo intitulado como “mito” poderia admitir”.

Argumenta que é preciso olhar para a História para um correto entendimento sobre a exclusão das pessoas negras no Brasil. Nesse sentido, indicam que até a década de 1950 acreditava-se que o Brasil era de fato uma “democracia étnica e social”, por conta do alto índice de mestiçagem. Defende que a idéia de que a mestiçagem indica ausência de barreiras impostas pelo preconceito racial foi desenvolvida em resposta às idéias, difundidas no Brasil desde o final do século XIX até o início do século XX, de que a razão do “atraso brasileiro” era justamente a alta presença de negros e mestiços, seres inferiores em oposição à raça branca superior. A valorização culturalista da miscigenação ocorreu, segundo a EDUCAFRO, durante a época que o ideário racista, “embranquecedor”, esteve mais em voga em nossa história.

A entidade afirma que “esse contexto para o bem ou para o mal, propiciou que a matriz culturalista servisse como fundamento teórico para toda forma de negação e massacre das múltiplas identidades étnicas existentes no Brasil, atingindo sobremaneira a população negra”. Assim, argumenta que o culto a uma idéia mestiça de nós mesmos nega aos brasileiros negros o direito à sua identidade negra e silencia a denúncia das condições de vida precária e desiguais enfrentada pela população negra.

Acrescenta que a UNESCO financiou série de estudos em 1950 que confirmaram a existência de racismo no Brasil, identificando que a

população negra brasileira sofria sim com “preconceito, discriminação e exclusão social e simbólica que lhe limitam tanto as possibilidades de ascender socialmente quanto o exercício pleno da cidadania”.

Lembra as bases em que se deu a miscigenação brasileira, “ocorreu, antes da escravatura, de maneira extremamente violenta e hierárquica entre senhores brancos e escravas e, após a abolição, aconteceu sob os auspícios da nefasta ideologia do embranquecimento”.

Defende que um mito não tem a função norteadora que o argüente propõe, mas sim de negar a história e produzir o ilusório, fazendo com que, “mesmo após vinte anos de estudos empíricos elaborados por órgãos governamentais e privados mostrando as abissais diferenças sociais entre negros e brancos, acreditem que essa situação se deve exclusivamente ao acaso”. Para a EDUCAFRO, “a desigualdade não é mero fruto do acaso, mas produto de uma série de escolhas, ações e/ou omissões políticas, econômicas e sociais”.

Segundo a entidade, o problema foi que após o fim da escravidão, já havia se instaurado entre nós a ideologia do “futuro branco”. Diante disso, os imigrantes brancos, adequados, portanto, ao projeto de nação que o Brasil construía, substituíram os negros nas funções proletárias nas fábricas e nas lavouras, de forma que os negros foram sistematicamente empurrados para as marginalizações e marginalidade. Nesse sentido afirmam que “é justamente esse ciclo histórico de reprodução social da exclusão, pobreza e subalternização que as cotas servem como início de uma ruptura”.

Defende que no Brasil “as pessoas negras e brancas puderam continuar “juntas” desde que a hierarquia social as mantivesse suficientemente separadas”.

É interessante como estratégia a afirmação da EDUCAFRO de que não irá mencionar os estudos estatísticos sobre a exclusão social e econômica do negro, pois já foram apresentados na ADPF. Contudo, a entidade entende ser importante apontar para o dado de que 56,3% das mulheres negras ocupadas na Cidade de São Paulo – a Capital com a maior população negra fora da África – trabalha como empregada doméstica ou mensalista. Nesse sentido, indica a presença de desvantagens enfrentadas pelas pessoas negras no mercado de trabalho.

Conclui, por fim, que se o Arguente concorda que existe racismo no Brasil e que as ações afirmativas são constitucionais, não poderia ter pugnado pelas cotas raciais e que, se assim o fez, foi devido a leituras bastante equivocadas do racismo à brasileira e do que poderia ser o mito da democracia racial.

Lembra também que alguns dos mais influentes pensadores do Século XX e importantes juristas e doutrinadores nacionais já se manifestaram a favor da constitucionalidade da adoção de cotas raciais como política pública em nosso país (Ronald Dworkin, Boaventura de Souza Santos, Carmem Lúcia, Antunes Rocha, Daniel Sarmiento, Flavia Piovesan e Fábio Konder Comparato).

Feitas essas considerações sobre o mito da democracia racial, a EDUCAFRO passa a analisar duas afirmações do Arguente, que a entidade considera erros graves: (i) afirmar de que no Brasil nunca houvera qualquer tentativa de limitar o acesso das pessoas a determinadas atividades por causa da raça (ii) afirmar que as pessoas negras não encontram limitações ao exercício da sua cidadania.

Com relação à primeira afirmação, a EDUCAFRO lista alguns episódios marcantes de racismo institucional na história do Brasil: proibições legais de negros em instituições de ensino, por exemplo, o Decreto nº 13 de 1838 que proibia os africanos livres e libertos de freqüentar escolas públicas; proibições da entrada de imigrantes negros no Brasil; e propostas de esterilização de negros em São Paulo.

Acrescenta que tais práticas não são casos isolados e que acompanham “casos de racismo institucional diariamente, principalmente nas muitas estatísticas sobre violência policial, tortura e/ou assassinatos”. Também afirmam que “atualmente, um campo fértil para a presença, e o debate, de racismo institucional tem sido o Poder Judiciário, onde juízes e desembargadores – em sua maioria, por acreditarem na inexistência de racismo no Brasil e no famigerado mito da democracia racial, tem uma postura bastante reticente e tímida no tratamento dos crimes de racismo”.

Com relação à segunda afirmação feita pelo Arguente, a EDUCAFRO lembra que “dentre os bens e serviços que as pessoas negras não acessam em igualdade de condições com as pessoas brancas estão – educação básica, formação profissional, trabalho formal e previdência; e os brasileiros

negros apresentam, mesmo se comparados exclusivamente com a população branca pobre, menos expectativa de vida, menores índices de desenvolvimento humano, maiores índices de mortalidade infantil”.

Neste sentido, apresenta dados sobre o acesso à saúde que apontam para “desigualdades na qualidade do atendimento relacionadas com práticas e comportamento discriminatório adotados no cotidiano de trabalho, resultantes de preconceitos e estereótipos racistas, próprios do racismo institucional”. Por isso, defendem que as pessoas negras exercem somente uma “Cidadania Mutilada”, citando Milton Santos para explicar o conceito.

Conclui que “como grande resultado desta manutenção dos negros nos estratos mais subalternos, marginalizados, inferiores, inferiorizados e inferiorizantes da nossa estrutura social fez com que fosse “naturalizada”, “essencializada” em nosso país a idéia de que se as pessoas negras ocupam a base de nossa pirâmide social é exclusivamente por culpa delas”.

Com amparo no pensamento de Ronal Dworkin, alega que as cotas raciais são um meio justo, constitucional e proporcional para (i) oferecer à população negra possibilidade de exercer papéis sociais relevantes e (ii) diminuir a consciência racial de nossa sociedade.

Afirma ser descabido o argumento de que as cotas raciais criariam um “Estado Racializado”, visto que este tipo de ação afirmativa vem sendo implementado com sucesso no Brasil há quase 10 anos sem que se registre nenhum incidente grave de racismo decorrentes desta implementação”.

Apona que o ponto de vista do Arguente é de que existe uma tensão natural entre raças que compõe o Brasil e, portanto, o surgimento de grupos raciais intermediários garantiria a eliminação do antagonismo racial. Lembra, contudo, que a idéia de mulato baseia-se na crença de que a raça é um problema biológico real, o que é incompatível coma atual compreensão científica de raças.

Afirma que a consciência racial no Brasil “se não se manifesta em nenhuma segregação legal imposta às pessoas negras, se manifesta (i) na nossa indiferença à situação de pobreza, miséria e exclusão que atinge a população negra brasileira; (ii) nas nossas piadas de preto (iii) na manutenção dos nossos estereótipos sobre negros; (iv) na nossa dificuldade em condenar alguém que tenha praticado crime de racismo (v) sobremaneira na permanência ao longo do século xx das pessoas negras

nas classes inferiores da sociedade, exercendo papes sociais marginais, subalternos, mal-remunerados, sujos e pesados”.

Acrescenta que os rumos de nosso desenvolvimento “não serviram até hoje para retirar as barreiras sociais impostas às pessoas negras desde o período da escravidão, ora pelo racismo, ora pelo “preconceito de não ter preconceito”.

Em seguida, destacam algumas conclusões sobre a “idéia de negro” vigente em nossa sociedade, mostrando, através de resultados de pesquisas sobre estereótipos raciais realizadas nas décadas de 1980 e 200 no Rio de Janeiro, a “naturalização” da relação pobreza-subalternidade-negritude na sociedade. Acrescenta que a sociedade brasileira sempre guardou uma profunda consciência racial e, portanto, não se “racializou” no dia em que foram adotadas as primeiras cotas raciais. Lembram que a sociedade brasileira foi mantida durante 388 anos sobre uma base colonial, escravocrata e racista.

Defende que as cotas raciais possibilitarão que as pessoas negras exerçam profissões relevantes e respeitadas na sociedade, o que contribuirá para a redução, ao longo do tempo, da presença destes estereótipos em nossa sociedade. Para a entidade, “a relação negritude-pobreza-subalternidade ou marginalização é encarada de tal modo “aceitável” que cria um círculo vicioso onde o negro é pobre por ser negro e negro por ser pobre”.

Conclui que nossa consciência racial somente perderá força quando virmos mais e cotidianamente pessoas negras exercendo papéis sociais relevantes, o que é alcançável por meio das cotas raciais em universidades. Acrescenta que o aumento de negros atuando nas várias profissões relevantes, reduzirá o sentimento de frustração, injustiça e constrangimento racial na comunidade negra. Aponta que o posicionamento de que cotas raciais servem para reduzir estereótipos raciais, defendido por Dworkin, foi adotado no julgamento do caso Grutter v. Bollinger, de 2003, em que a Corte Suprema decidiu pela sua constitucionalidade na Faculdade de Direito da Universidade de Michigan.

A EDUCAFRO indica o caráter temporário e emergencial das cotas raciais e para o fato de que na UnB estas foram adotadas nesse sentido,

com objetivos determinados, com destaque para a diminuição da consciência racial na sociedade, e duração de 10 anos.

Por fim, conclui que “quando pessoas brancas e negras (pretos e pardos) puderem se encontrar, em condições de plena igualdade e sem quaisquer idéias de superioridade e/ou inferioridade, em todos os campos e setores da vida social é que viveremos enfim numa democracia racial. Desta forma, é fácil perceber que a declaração, hoje, da constitucionalidade da adoção das cotas raciais relaciona-se menos com o país que fomos e muito mais com o país que seremos”.

***Amicus Curiae* realizado por:
Associação Nacional de Advogados Afrodescendentes (ANAAAD)**

É interessante como estratégia que a ANAAAD, ao defender sua legitimidade para ingresso na ADPF nº186 na qualidade de *amicus curiae*, afirma que vai oferecer uma nova perspectiva de análise sobre a questão constitucional, contribuindo com informações originais em relação aos documentos que já estão nos autos, uma vez que: realiza um levantamento de toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação do conceito de “igualdade material”, identificando a existência de uma série de precedentes que reconhecem o direito à diferença; sugere os parâmetros que devem ser respeitados para que a política de reserva de vagas esteja de acordo com a Constituição Federal, delineando mecanismos jurídicos capazes de conter eventuais abusos; sintetiza as principais contribuições apresentadas na audiência pública convocada pelo Ministro Lewandowski, organizando-se em grupos de argumentos relevantes à solução da controvérsia.

Preliminarmente, a ANAAAD defende que a vigência do Estatuto da Igualdade Racial alterou substancialmente o quadro normativo, impondo que não seja a ADPF nº 186 reconhecida. A entidade argumenta que a época da propositura da ação, sustentava-se que a ADPF seria o único meio para questionar a constitucionalidade de reserva de vagas por critérios raciais nas universidades, porque não existia nenhum marco normativo de

caráter geral e abstrato que pudesse ser questionado pelos meios tradicionais de controle de constitucionalidade.

Contudo, argumenta que o estatuto da Igualdade Racial, que entrou em vigor em outubro de 2010 prevê que ações afirmativas sejam adotadas pelo poder público na párea de educação para incluir a população negra. Para a entidade, trata-se de norma que inclui a reserva de vagas, ainda que não a mencione expressamente. Nesse sentido, defende que a ADPF perdeu o objeto, devendo ser extinta sem julgamento de mérito.

Inicia a análise do mérito da ADPF afirmando que “a propositura desta argüição tem ao menos um mérito inegável: recoloca o tema da igualdade entre brancos e negros no centro do debate público nacional”. Nesse sentido, afirmam ser uma oportunidade privilegiada para homenagear todos os brasileiros que lutaram para por fim às nefastas conseqüências do regime escravocrata. A entidade diz recorrer ao espírito emancipado daqueles pioneiros da luta pela igualdade para iluminar a solução da presente controvérsia constitucional. Afirma, por fim, que “em verdade, nada mais pretendemos que resgatar e cumprir a promessa sempre adiada de que negros e brancos terão oportunidades por meio do acesso igualitário à educação”.

Assim, citam Joaquim Nabuco, para estabelecer um paralelo entre a desigualdade na educação entre um filho do senhor e um filho do escravo e a desigualdade que ainda hoje afasta os descendentes desses meninos. Citam também Luiz Gama e Manoel Querino para afirmar que é inestimável a contribuição dos africanos para a cultura brasileira e lastimável a mentalidade que insiste em manter a exploração de um ser humano sobre o outro.

Defende que para os afrodescendentes o trabalho manual não é uma opção livremente escolhida. Lembra que a “abolição não foi acompanhada por políticas capazes de acolher os libertos na sociedade brasileira, depois de tantos anos segregados”. Para a ANAAD, “apesar de importantes progressos democráticos, suas vidas continuam marcadas por uma série de dificuldades de acesso às melhores oportunidades que a sociedade pode oferecer, enquanto aguardam os benefícios de uma promessa sempre adiada”.

Acrescenta que “as estatísticas sociais continuam mostrando que a discriminação é um constante do nosso desarmônico desenvolvimento na sociedade” e que “a superação de preconceitos arraigados por tanto tempo é um imperativo inadiável, que exige uma necessária mudança de mentalidade e de pensamento”.

Em seguida, menciona fala do Prof. Comparato na audiência pública de que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais. Afirma, assim, que nosso ordenamento constitucional prioriza a realização da igualdade de fato. Nesse sentido, apresenta alguns dados estatísticos e pesquisas apresentadas na Audiência Pública, que indicam a exclusão social e econômica da população negra. Também indica que os negros e pardos são as vítimas mais freqüentes de violência policial.

Aponta para o fato de que o desnível de escolaridade entre brancos e negros se mantém intocado nas últimas décadas, confirmando a existência de uma distância histórica no campo da educação que se reproduz ao longo dos anos. Conclui que os estudos referidos “embasam a afirmação de que a disparidade econômica é acentuada pelo preconceito racial, de modo que os negros pobres são duplamente marginalizados.

Nesse sentido, defende que “a política pública que tem como enfoque apenas a superação das distinções socioeconômicas não é suficiente para resolver o antigo problema da discriminação e do preconceito”.

Em seguida, apresenta série de precedentes em que o Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão material da igualdade e a necessidade de estabelecer critérios jurídicos de diferenciação, desde que justificados por razões de fato constitucionalmente legítimas. Também apresenta manifestações de juízes de outras instâncias sobre a constitucionalidade da política de reserva de vagas para negros nas universidades, inclusive decisão de Luiz Fux quanto estava no STJ.

Afirma que não é possível confundir a *distinctio* necessária à realização do princípio da igualdade de oportunidades com a discriminação proibida pela norma constitucional. Nesse sentido, defende que “não é a idéia biológica de “raça” que autoriza, no caso, a distinção no acesso às vagas do ensino superior, mas simplesmente a condição social mais

vulnerável associada ao negro pobre, vítima histórica de preconceitos e discriminações”.

Para ele, “a utilização de fatores de *discrímen* confere tratamento jurídico distinto a um grupo socialmente desfavorecido com o objetivo legítimo de compensar uma desigualdade de fato”. Menciona o HC 82424/RS para afirmar que raça é conceito político-social e, portanto, fala-se em “negros” como condição social que revela uma espécie de vulnerabilidade.

A ANAAD cita Rui Barbosa para afirmar que seria uma desigualdade tratar desiguais com igualdade. Afirma que a própria Constituição brasileira busca compensar desigualdades e indica o art. 7, XX (proteção do mercado de trabalho da mulher) e o 37, VIII (percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência). Acrescenta que as cotas raciais pretendem materializar o princípio constitucional da justiça distributiva e não de uma pretensa compensação aritmética por erros do passado.

Lembram que a desigualdade de acesso à universidade tende a se perpetuar, caso não sejam adotadas políticas propositivas. Ainda, afirma que “o vestibular deixa de ser estritamente meritocrático quando ignora a situação pregressa de desigualdade material que atinge alguns candidatos”. Acrescenta que “o que se mede na maior parte dos vestibulares não é apenas o sucesso pessoal, mas sim o aproveitamento de determinadas oportunidades que, de partida, não são oferecidas de modo igualitário a todos os concorrentes”.

A ANAAD passa então a discorrer sobre a idéia de pluralismo na Constituição, apontando para o artigo 206, III, segundo o qual o ensino deve ser ministrado com base no princípio do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. No entanto, a ANAAD questiona: “se todo o nosso conhecimento acadêmico e científico é produzido por pessoas que dominam um mesmo saber, falamos de qual diversidade?”. Indicam que há apenas 2% de alunos negros na USP.

Acrescenta que além de produzir conhecimento, a educação tem papel central no processo de mobilidade social. Ilustram essa afirmação através do dado de 2005 de que apenas 0,9% dos magistrados brasileiros eram negros. Cita Joaquim Barbosa para indicar a impressão que se tem de

que a cada grupo cabe um lugar pré-determinado na hierarquia social, “reservando-se aos negros e mestiços aquelas atividades suscetíveis de realçar-lhes a condição de inferioridade”.

Argumenta que “as experiências de ações afirmativas têm comprovado que é possível uma convivência harmônica e respeitosa e que essa convivência enriquece o ambiente de ensino”. Segundo a ANAAD, as cotas raciais têm, portanto, uma finalidade ética: busca-se alcançar um bem coletivo, pretende, segundo a entidade, reforçar a coesão dos laços sociais.

A ANAAD, em seguida, enumera parâmetros para constitucionalidade das ações afirmativas: finalidade ética da política deve ser incluir, não segregar; deve ser uma medida de caráter temporário; devem se conformar às normas jurídicas e administrativas; razoabilidade do número de vagas reservados; base-fática para o critério de “discrímen”; contenção de abusos pela sujeição a mecanismos de controle de legalidade; conformidade a outras normas constitucionais; políticas complementares à política de ações afirmativas.

A entidade defende que o sistema de reserva de vagas implementado pela Universidade de Brasília (UnB) cumpre todos esses parâmetros. A finalidade do sistema é o enfrentamento das desigualdades raciais. Esse sistema deve durar até 2014, o tempo não é só determinado como determinável. Não foi instituído segundo critérios arbitrárias, mas por ato administrativo válido e regular, praticado pelas instâncias decisórias que exercem a autonomia universitária. Aponta para artigo de Marco Aurélio para defender que 20%, diante do total dessa minoria no tocante às oportunidades, mostra-se dentro do limite.

Afirma que “características físicas, quando associadas à discriminação e ao preconceito, podem ser utilizadas como um critério válido para seleção dos beneficiários da política”, desde que indivíduos se autoidentifiquem, para que a ação afirmativa não seja uma imposição artificial.

Com relação ao parâmetro da conformidade com outras normas constitucionais, segundo a ANAAD, na UnB, “o fato de existir a reserva de vagas não elimina a exigência de comprovação do conhecimento e da aptidão intelectual do candidato”. Ainda, argumenta, apontando para

precedente do STJ, que a reserva de vagas não é mais do que uma forma de exercício da própria autonomia universitária.

Acrescenta que a UnB dispõe de um Programa de Acompanhamento permanente dos alunos das escolas públicas do Distrito Federal que pretendem se inscrever no vestibular, fazendo com que a reserva de vagas não seja a única forma de abrir as portas do ensino superior a pessoas em situação desigual.

A ANAAD defende a proporcionalidade da reserva de vagas, afirmando ser ela: adequada, pois possibilita a realização da igualdade e do combate ao preconceito; necessária, pois não há outra política tão eficiente para superar o abismo social entre negros e brancos (lembrem que apenas destinar metade das vagas às pessoas que realizaram o Ensino Médio em escolas pública não muda o perfil étnico dos estudantes aprovados); proporcional em sentido estrito, “pois os motivos que fundamentam a adoção da medida – a superação da desigualdade e o fim do preconceito – têm peso suficiente para justificá-la”.

Em seguida, a ANAAD defende que todos os métodos de interpretação levam à constitucionalidade do sistema de reserva de vagas. Para a entidade, se aplicarmos o método hermenêutico clássico, fica evidente que a Constituição projeta uma sociedade mais justa e igualitária. Já pelo método tópico-problemático, pode-se afirmar que as cotas raciais são capazes de resolver de modo justo o problema prático apontado. O mesmo se pode dizer do método hermenêutico-concretizador, posto que há uma realidade histórica de preconceito e discriminação. Ainda, pelo método normativo-estruturante pode-se afirmar que existe um entendimento construído quanto a sua finalidade inclusiva.

Por fim, a ANAAD responde a uma série de afirmações feitas pelos críticos das cotas. Entre outras afirmações que retomam argumentos já mencionados no decorrer da peça, diz que a experiência mostra que “não há discrepância quanto ao desempenho acadêmico daqueles que ingressaram pela reserva de vagas e outros alunos”. Alegam que “não há como negar as possibilidades de eventuais erros de inclusão em uma ação afirmativas, mas a constatação de falhas pode ajudar no aprimoramento da política, sem, contudo, inviabilizá-la.

Alega que na maioria das universidades o aspecto da desigualdade racial é ponderado com outros fatores como a baixa renda do estudante. No entanto, defende que a pobreza e a discriminação são problemas distintos e, por isso, exigem remédios também distintos.

Conclui que “esse julgamento é um marco na história da democracia brasileira. A questão racial está sendo, finalmente, colocada no centro do debate dos poderes da República”. Nesse sentido, afirmam que esse momento “reclama toda a sensibilidade social dos julgadores” para não se deixarem levar pela sedução do pensamento que nega o racismo, o preconceito, e a discriminação.

Por fim, afirma que os advogados afrodescendentes reunidos em torno da ANAAD superaram as barreiras do preconceito e da discriminação, enquanto que a maioria da população negra não teve a mesma sorte. Agem, portanto, em juízo para que estes possam ter outras oportunidades à sua escolha. Também defendem que a perspectiva compensatória é equivocada, para eles, “é justiça distributiva no presente”.

Segundo a ANAAD, lutar por igualdade em nossa sociedade ainda exige imaginação, risco e, sobretudo, coragem.

Decisão Monocrática do Min. Ricardo Lewandowski referente aos pedidos de *amicus curiae* das seguintes entidades:

DPU, IARA, MPMB, FUNAI, FCP, MNU, EDUCAFRO, CUT, DCE UnB

O Ministro Ricardo Lewandowski transcreve trecho dos memoriais de *amicus curiae* em que os postulantes alegam sua representatividade diante da matéria da ADPF 186.

Em seguida, passa a decidir. Indica que, conforme artigo que 6º, §1º, da Lei 9.882/1999, “se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

Também aponta que, segundo pronunciamento do Min. Celso de Mello, nos autos do ADI 3.045/DF: “a intervenção do *amicus curiae*, para

legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada representatividade daquele que o pleiteia”.

Com isso, defere o pedido a DPU, IARA, MPMB, FUNAI, FCP, MNU e EDUCAFRO e indefere apenas os pedidos de *amici curae* da Central Única dos Trabalhadores do Distrito Federal – CUT/DF, do Diretório Central dos Estudantes da UnB (DCE-UnB), “nos termos do art. 6º, §§1º e 2º, da Lei 9882/1999, observando-se quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, §3º do RISTF, na redação dada pela ER 15/1004”.

CEERT e CONECTAS

O Ministro afirma que o STF fixou como prazo limite para ingresso na qualidade de *amicus curiae* a data de remessa dos autos para mesa de julgamento.

Em seguida, afirma que o pedido de ingresso foi ajuizado em 1º de junho de 2011, posteriormente, portanto, à remessa dos autos para pauta, ocorrida em 30 de maio de 2011. Deste modo, indefere o pedido.

ANAAD

O Min. Lewandowski indica que de acordo com o §2º do art. 7º da Lei 9.868/1999: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observando o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Afirma verificar que o pedido foi formulado por entidade que atende aos requisitos necessários para participar da presente causa na condição de *amicus curiae*. Dessa maneira, defere o pedido.

8.5.7. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4091
(Inconstitucionalidade de feriado estadual do Rio de Janeiro em homenagem ao Dia da Consciência Negra)

***Amicus Curiae* realizado por:**

Instituto de Advocacia Racial e Ambiental e Clube Palmares de Volta Redonda

Primeiramente, as entidades ressaltam que, de acordo com a jurisprudência dominante, “só se admite a utilização da ADIN quando existir ofensa direta à Constituição”. Para elas, “se para a apreciação da Constitucionalidade da norma houver necessidade de confronto entre a Lei impugnada e outras espécies legislativas infraconstitucionais, não será caso para ADIN”.

Afirmam que “em síntese a requerente alega a inconstitucionalidade da Lei, pois estaria ofendido o artigo 22, I da Constituição Federal. Usurpando a competência da União para legislar sobre direito do trabalho”.

No entanto, destacam que poderíamos entender se tratar de competência concorrential, elencada no artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil. Conforme esse inciso IX desse artigo, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto”. Nesse sentido, defendem que a instituição desse feriado estadual trata-se de norma relacionada à cultura.

Acrescentam, por outro lado, que conforme §2º do mesmo artigo “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Ainda, conforme §1º do artigo 24, que determina, no âmbito da legislação concorrente, que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sustentam que a referida lei estadual enquadra-se entre as normas específicas em matéria de cultura.

Em seguida, passam a fazer comentários a respeito do tema raça. Lembram que “ficou consagrado a partir da Conferência de Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, que as populações vulneráveis merecer proteção particularizada dos Estados”. Acrescentam

que o Judiciário e os demais poderes devem conformar-se à ordem jurídica interna, presidida pelo texto constitucional, e aos princípios consagrados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sustentam que o inciso V, do artigo 208, da CF/88 acentua, sob a perspectiva do pluralismo étnico-racial e do multiculturalismo, que “a universalização do ensino deve ser pautada não na igualdade meritocrática e sim na igualdade segundo a capacidade de cada um”.

Afirmam, conforme entendimento de Patrícia Fontes Marçal, que o princípio “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” “resta vago uma vez que pode lesar as pessoas que deveriam estar incluídas na norma, e algumas vezes, deixar de acolher outras que deveriam estar envolvidas”. Para as entidades, “o objetivo da norma é tratar de igual forma todos que estivesse na mesma situação, prevenindo o cidadão contra arbítrio e a discriminação infundada”.

Lembram que na Terceira Conferência Mundial de direitos Humanos, realizada em Durban no ano de 2001, cuja temática versou acerca do combate ao racismo, discriminação, xenofobia e intolerâncias correlatas, adotou na sua Declaração e Programa de Ação o compromisso dos Estados-Partes na adoção de políticas públicas e legislação interna de proteção particularizada às populações vulneráveis. Apontam para o reconhecimento, por parte do Estado Brasileiro, da existência do racismo no Brasil e para o compromisso do Estado, no âmbito das relações internacionais e perante a sociedade civil, quanto à implementação das políticas de ações afirmativas.

Ainda, indicam que os artigos 215 e 216 do texto constitucional, consagram proteção étnico-cultural dos grupamentos formadores do processo civilizatório nacional, com proteção particular às populações afro-brasileiras. Acrescentam que, conforme item 4, do artigo 1º, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, não podem ser consideradas discriminação racial as medidas especiais tomada com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos que necessitem de proteção, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados seus objetivos.

Lembram que a CFRB assegura como fundamento da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e tem como objetivos

fundamentais: construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também afirmam que nas relações internacionais a CFRB rege-se pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e racismo.

Indicam também o que dispõe o artigo 5º, §2º: “ os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a RFB seja parte”.

Defendem ser “fácil verificar que a articulação desses direitos constitucionalmente consagrados, ao revés do passado, visa a superação dos obstáculos que pessoas e grupamentos étnicos-raciais vitimizados pelo colonialismo escravista” sofrem no acesso aos seus direitos. Nesse sentido, afirmam que a “meritocracia nada mais é do que a perpetuação das desigualdades” no acesso ao ensino.

Sustentam que o termo “raça” refere-se ao uso de diferenças fenotípicas como símbolos de distinção social. Conforme artigo do advogado Hédio Silva Jr., afirmam que “pessoas não nascem negras ou brancas”, a classificação racial dos indivíduos repousa nas regras que regem as relações intersubjetivas, econômicas e políticas no passado e no presente.

Por fim, passam a comentar sobre a relevância histórica do feriado de Zumbi dos Palmares em homenagem a consciência negra. Defendem que “o feriado de Zumbi dos Palmares tem uma relevância histórica no papel da sociedade, a história é iniciada num processo de cura de feridas abertas deixadas por conta do passado escravista do Brasil”.

Fazem um breve relato sobre a vida de Zumbi dos Palmares, afirmando que as comemorações do dia 20 de novembro relembram a coragem, força e fé de Zumbi na sua luta contra a escravidão no Quilombo nos Palmares. Mencionam reportagem publicada em 20.11.2008, em que o Luiz Inácio Lula da Silva defende que o feriado de Zumbi seja nacional.

Lembram, por fim, que a Lei Federal 10.639/03 estabelece as diretrizes bases da educação nacional para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-

Brasileira” e o seu artigo 79-B dispõe que o calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra”.

Decisão do Min. Ayres Britto sobre o pedido de IARA e CPVR

“Ante a relevância da matéria e a representatividade do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e do Clube Palmares de Volta Redonda (CPVR), defiro a sua inclusão no processo, na qualidade de *amici curiae*”.

Decisão de Min. Ayres Britto sobre o pedido de liminar

O Min. Ayres Britto afirma ver a relevância da matéria veiculada na presente ação direta de inconstitucionalidade, bem como o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Deste modo, afirma ser necessário um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da ADI 4091.

Afirma, então, que vai adotar o procedimento abreviado de que trata o artigo 12 da Lei nº 9868/99.

8.5.8. Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS

“As vicissitudes do racismo na formação da população brasileira e as desvantagens sociais para a população negra alvo de discriminação racial no acesso aos bens materiais e imateriais produzidos em nossa sociedade”.

Fundação Cultural Palmares – Luiz Felipe de Alencastro – Professor Titular da Cátedra de História do Brasil da Universidade Paris-Sorbonne.

Luiz Felipe de Alencastro começa sua exposição afirmando que a densa presença da população negra na formação do povo brasileiro originou-se e desenvolveu-se na violência. “Nenhum país americano praticou a escravidão em tão larga escala como o Brasil”, afirma ele e

continua: “no século XIX, o Império do Brasil aparece, ainda, como a única nação independente que praticava o tráfico negreiro em grande escala”.

Como herança escravista, Luiz Felipe de Alencastro diz firmar-se em nosso país o princípio da impunidade e do casuísmo da lei, já que a escravidão do Império era ao mesmo tempo ilegal e moralmente legítima. Ainda, mostra ser decorrência da escravidão também a violência policial, pois até o final do império, a tortura policial era oficializada como prática punitiva para o réu escravo. Por fim, também afirma ser a exclusão política fruto do sistema escravocrata.

Conclui dizendo que “não se trata, aqui, de uma simples lógica indenizatória destinada a quitar dívidas da história”, mas sim de um “aperfeiçoamento da democracia, no vir a ser da Nação”, isso porque “a entrada na universidade constitui o ponto de estrangulamento essencial da discriminação racial e da diferença de oportunidades.”

“Constitucionalidade das políticas de ação afirmativa nas Universidades Públicas brasileiras na modalidade de cotas”. **Centro de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo – Kabengele Munanga** – Professor da Universidade de São Paulo (USP)

Kabengele Munanga diz que os brasileiros afrodescendentes são ausentes ou invisíveis nos postos e cargos de comando e responsabilidade, que exigem formação superior. A partir disso, afirma que “nesses últimos oito anos de experiência das políticas de ação afirmativa, houve um índice de ingresso e de diplomados negros e indígenas no ensino superior jamais alcançado em todo o século passado”. Portanto, conclui que o que se busca pela política de cotas para negros e indígenas é “representação desses segmentos onde não são devidamente representados como manda a verdadeira democracia”.

Para contestar os argumentos contrários a implementação das cotas raciais, afirma ser uma falsa dificuldade definir quem é negro no Brasil, pois “a própria existência da discriminação racial anti-negro é prova de que não é impossível identificá-lo”. Diz também que o a política de cotas não prejudica o princípio do mérito, pois por questões sociais os indivíduos não

tem as mesmas possibilidades de ingresso, e nem o princípio da excelência, pois os resultados do rendimento acadêmico dos alunos cotistas são iguais ou até mesmo superiores que os demais alunos. Por fim, afirma que, “se a raça não existe biologicamente, histórica e socialmente ela é dada, pois no passado e no presente ela produz e produziu vítimas”.

Para concluir, alega que as políticas de ação afirmativa tem como objetivo corrigir os efeitos negativos acumulados e presentes causados pelas discriminações e sobretudo pelo racismo institucional. Portanto, para ele, essa política não constitui uma ameaça à mistura racial, mas sim integra os cidadãos brasileiros, que por motivos históricos e estruturais sofrem uma enorme exclusão social.

“Papel das ações afirmativas”. **Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (AFROBRAS) – José Vicente** – Presidente da AFROBRAS e Reitor da Faculdade Zumbi dos Palmares

José Vicente começa sua exposição argumentando que “há mais de décadas, ações afirmativas e cotas estão sendo desenvolvidas e implementadas nos mais variados espaços sociais do país”. Defende que produzem interação e integração entre negros e brancos.

Alega que o caso dos negros brasileiros é de uma evidente e profunda desigualdade estrutural. Para ele, “a miscigenação de fora desse país é uma miscigenação que não se apresenta por dentro desse país”, uma vez que no ensino superior não há participação da população negra. Dessa maneira, o papel das quotas é “impedir a manutenção de um determinismo artificial, onde negros e brancos estejam sempre impedidos de interagir na vida social”.

Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO)
– **Fábio Konder Comparato** – Professor Titular da Universidade de São Paulo – USP

Fábio Konder Comparato afirma que a Constituição de 1988 criou no Brasil um estado social que conforme o inciso III e IV da Constituição deve eliminar desigualdades e promover o bem comum, sem discriminação.

Destaca também que a discriminação não pode ser nem ativa nem omissiva (quando os poderes públicos não tomam as medidas indispensáveis para fazer cessar uma situação de inferioridade injusta).

Assinala também os dispositivos da Constituição que asseguram incentivos específicos para o ingresso da mulher e do deficiente físico no mercado de trabalho. Para ele, esses dispositivos respondem à objeção de que a política de reserva de vagas contraria o critério de mérito e provoca uma racialização do país.

A partir de dados que mostram a porcentagem de negros e brancos no mercado de trabalho e no ensino médio e superior, conclui que “até hoje a Constituição foi descumprida, uma inconstitucionalidade por omissão, no que diz respeito à proteção de negros e pardos no ensino superior”.

Ainda, com relação à questão da separação de poderes, argumenta: “Dir-se-á que isto não resolve o problema da pobreza, mas eficiência ou ineficiência de uma política pública não é assunto que seja decidido no Supremo Tribunal Federal”.

Para concluir, afirma: “nós já conhecemos a inconstitucionalidade por omissão em relação ao Legislativo. É hora de se ter na pauta das discussões a inconstitucionalidade por omissão por parte do Poder Executivo, pois é ele que tem iniciativa das políticas públicas”.

Fundação Cultural Palmares - Flávia Piovesan, Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR

Flávia Piovesan começa com uma indagação: como compreender as cotas e as ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos?

Para responder a essa questão, recorre ao caráter bidimensional da justiça: o direito à retribuição, que requer medidas que enfrentem a injustiça econômica e social, e o direito ao reconhecimento, que requer medidas que enfrentem a injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios. Para ela, as ações afirmativas em prol da população afrodescendente surgem como um instrumento capaz de concretizar esses dois direitos.

Defende, também, que as cotas raciais são compatíveis com a ordem internacional, conforme artigo 1º da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, e com a ordem constitucional de 1988, conforme o artigo 3º, 206º, III e 205º da Constituição Federal de 1988. Como o professor Fábio Comparato, conclui afirmando que a negligência e a inoperância estatal significariam uma discriminação indireta, perpetuando as desigualdades raciais no país.

“Defesa das Políticas de Ação Afirmativa”. Coordenação Nacional de Entidades Negras (CONEN) – Marcos Antonio Cardoso

Marcos Antonio Cardoso defende ser o racismo “uma instituição em si, constituída na História”, que se realimenta cotidianamente pelos privilégios das elites econômicas e pelo que o eurocentrismo logrou para a Ciência e ao Mercado. É preciso, segundo ele, romper com a cristalização e a naturalização das desigualdades raciais na sociedade brasileira.

Argumenta que a nossa sociedade moldou-se por um racismo institucionalizado pela imprensa, pelo judiciário, pelo senso comum, pela escola e sobretudo pela Academia. Afirma que vivemos em um país de tamanha iniquidade social ao ponto de se passar a responsabilizar os negros pela sua própria exclusão.

Por fim, diz que a defesa das políticas focadas não significa a exclusão das políticas de caráter universal.

“Políticas de cotas como um dos instrumentos de construção da igualdade mediante o reconhecimento da desigualdade historicamente acumulada pelos afrodescendentes em função das práticas discricionárias de base racial vigentes em nossa sociedade”. **Geledés Instituto da Mulher Negra de São Paulo – Sueli Carneiro** – Doutora em Filosofia da Educação pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo

Para Sueli Carneiro, o papel da educação é essencial para o fim da discriminação dos salários, para maiores oportunidades de emprego e participação na vida pública da população negra brasileira. Ela desconstrói o discurso da diversidade e da miscigenação da sociedade brasileira como

objeções para a implementação de cotas raciais, pois afirma que a riqueza da diversidade cultural brasileira só serviu para demonstrações de ufanismo.

Ainda, aponta para o precedente do STF, o caso Siegfried Ellwanger, em que há o entendimento de que pode haver racismo mesmo que segundo a genética não há raças.

Para concluir afirma que todas as evidências empíricas e estudos demonstram o confinamento dos negros nos patamares inferiores da sociedade, alegando que a convicção de que no Brasil há uma democracia racial é fundada em uma sensação unilateral e branca de conforto nas relações inter-raciais.

“A ‘raça estatal’ e o racismo”. CONAD – OAB/SP Comissão Nacional de Assuntos Antidiscriminatórios - José Roberto Ferreira Militão.

José Roberto Ferreira Militão defende que o Estado não pode outorgar uma identidade racial e não pode nos submeter aos velhos ideais do racismo.

Para ele, “este é um debate político e esta Corte é a Corte Constitucional e política da nação, assim que ela foi erigida na Constituição de 88”.

Argumenta que se a Suprema Corte autorizar a produção de leis raciais, milhares de leis serão reproduzidas no Brasil nessa mesma direção. Assim, viveremos em uma sociedade racializada pelo Estado. Ainda, segundo José Roberto Ferreira Militão, as cotas raciais são uma “política de cortar caminho e não enfrentar a realidade das desigualdades raciais e das desigualdades sociais”.

“A racialização das relações sociais no âmbito das periferias das grandes cidades”. Movimento Negro Socialista – José Carlos Miranda

José Carlos Miranda começa sua exposição afirmando que toda a escravidão teve um objetivo: a acumulação primitiva do capital. Dessa maneira, os culpados pela escravidão não são os homens de cor branca, mas a burguesia e o seu sistema de exploração.

Diz também que o racismo visa “dividir os trabalhadores e impedir que eles mostrem os verdadeiros culpados pela existência dessa excrescência que é o capital e os capitalistas”. A política de cotas, segundo ele, vai provocar uma divisão que não existe em nosso país.

Por fim, afirma que para modificar a atual situação das imensas desigualdades sociais o caminho seria oferecer educação de qualidade gratuita para todos no ensino básico e fundamental e aumentar, radicalmente, o número de vagas nas universidades públicas.

8.6. Roteiro de Entrevista

- 1) Sua entidade atua de alguma forma com o Poder Judiciário? De que forma? E no STF? De que forma?
- 2) Qual o papel que o Poder Judiciário e, principalmente, o STF vem desempenhando na concretização dos direitos da população negra brasileira?
- 3) Com relação ao Legislativo (Congresso Nacional e Assembléia Legislativa), Executivo (Presidência e Ministério) e Judiciário, qual a prioridade da instituição? Como ela enxerga as diferenças entre essas instancias?
- 4) Como e quando o trabalho com o STF se tornou relevante entre as atividades desempenhadas pela entidade?
- 5) Com quais temas e casos sua entidade trabalha no STF? Como a sua entidade escolheu trabalhar com esses casos?
- 6) Quais as vantagens e desvantagens de se trabalhar com esses temas no STF? Quais as principais dificuldades e desafios?
- 7) Quais objetivos a sua entidade espera alcançar com esses casos? Quais resultados espera obter (ganhar o caso concreto, expor injustiças, conscientização social, estabelecer parâmetros para o legislativo e o executivo...)?
- 8) Qual o impacto que uma decisão contrária do STF poderia ter para os objetivos da sua entidade? Quais resultados espera alcançar ainda com uma decisão contrária da Corte?

- 9) Quais mecanismos de interação com o STF a sua entidade utiliza? Como foi feita a escolha desses mecanismos (audiência pública, *amicus curiae*, memoriais, reunião com ministros)?
- 10) O que o movimento acha das possibilidades de participação no STF? Efetivas? Quais são suas limitações?
- 11) Realizam medidas “não jurídicas” junto com a atuação no STF (debates, palestras, marchas ao STF)?
- 12) Como é a organização interna da entidade para a atuação no STF? Como a entidade chegou nesse formato de organização? Como é garantido o financiamento da participação?
- 13) Atuam em conjunto com outras organizações? De que tipo? Como se dá o trabalho em conjunto? De que maneira o trabalho dessas entidades se distingue do seu?
- 14) Conhece o conceito de litígio estratégico? Considera que faz litígio estratégico?
- 15) Quais são as entidades e pessoas que tem promovido o litígio estratégico?

8.7. Transcrições das entrevistas realizadas

8.7.1. Entrevista com CEERT

CR - Eu queria saber se a CEERT atua de alguma forma junto ao Poder Judiciário.

CEERT – Aqui no CEERT a gente tem um programa de Litigância Estratégica, que busca atender casos emblemáticos, casos que têm uma possibilidade de criar jurisprudência positiva para os direitos humanos da população negra, direitos sociais, culturais, econômicos principalmente. Esse viés envolve casos emblemáticos, casos coletivos e também de certa forma a jurisdição constitucional, uma via que a gente trabalha bastante. Fora da litigância estratégica, uma coisa que a gente tem se dedicado cada vez mais, até por conta dos limites da atuação judicial, é a capacitação de profissionais e acadêmicos em Direito. Estamos lançando um curso à distância, com bastante procura, chamado curso de Direito de Igualdade Racial, aspectos Constitucionais, Internacionais, Civis e Penais. A única área que a gente não está cuidando é o Trabalhista. Algumas coisas de Tributário são importantes também, porque a gente atua com templos de religiões de matriz africana, cujas preocupações vão muito por essa área de dispensa de tributos e na verdade elas não conseguem imunidade.

Então tem essa questão da capacitação, a questão da Litigância Estratégica, e uma questão de produção de textos. A gente tem toda uma produção teórica, com base no direito de Igualdade Racial. Você tem alguma dúvida específica?

CR– Vocês atuam apenas por meio do litígio estratégico na área jurídica?

CEERT – Nós atuamos em duas vias. A gente tem a via difusa que é mais forte e do ponto de vista abstrato temos alguns casos, como o *amicus* na ADI 3197, sobre cotas. Enfim, a gente tem percebido que muito da justiça acontece na segunda instância e embora sejam casos diferentes, são muitos casos que a gente lida nesse espaço. Por exemplo, a gente trabalha muito na esfera criminal, por conta da previsão constitucional do crime de racismo. Nós temos um caso de um músico negro que foi barrado em um shopping aqui em São Paulo. Ele ia fazer um show lá com um grupo. Os outros músicos não tiveram o acesso barrado. Ele teve e a justificativa foi o seu instrumento, mas os dos outros músicos eram instrumentos maiores. Enfim, a gente busca a caracterização do crime de racismo, da Lei 7716/89, que é a Lei Caó. Como a gente trabalha com essa dimensão, nós atuamos muito com a litigância estratégica, porque esses são casos emblemáticos, em que queremos criar um precedente, mas não necessariamente constitucional.

Então eu diria que a maioria dos casos é nessa esfera, até porque cresceu muito a intolerância religiosa. A Lei Caó teve uma modificação nos anos 90 que previu o crime de discriminação religiosa. Tivemos também o caso do Ellwanger, do RS, um *Habeas Corpus*. A gente discute muito essa questão porque há invasões de templos, normalmente, sem generalizar, por uma linha Neopentecostal bastante forte. Eles pregam ao mesmo tempo em que ofendem inclusive em canais de televisão. Em termos de ações coletivas, a gente tem uma ação civil-pública em conjunto com o Ministério Público Federal. Nós fizemos uma representação e depois entramos juntos. Esta é uma típica ação coletiva do CEERT por um direito de resposta com base nas violações de direitos de uma dessas religiões de matriz africana nesses programas de TV, onde as chamam de “Símbolos do mal”, por exemplo, usando uma linguagem bastante ofensiva e que a gente entende que tem impulsionado atos de violência concreta. Nós ganhamos uma tutela antecipada em primeira instância, foi confirmado pelo Tribunal, foi gravado pela TV PUC no TUCA Arena, inclusive com a participação de religiosos evangélicos. A gente quis mostrar que não é uma questão dos religiosos de matriz africana contra “a rapa”, mas, de diálogo das religiões. Participaram religiosos afros, um presbiteriano, um xeique,

Dom Cláudio Hummes deu depoimento pela Igreja Católica, juristas também, como Dalmo Dallari, que esteve lá e fez uma gravação.

Então tem essa dimensão de ações coletivas, que são importantes para a gente, pois dá uma repercussão importante para um caso de violação grave como esse. A gente sempre discute "o que é a Advocacia Estratégica?" Envolve o *timing* para entrar com a ação, envolve a chance de vitória, minimamente provas que a gente possa obter. Envolve, também, pernas para atuar. Não dá para atuar justamente por isso em casos individuais, é muita energia para o caso de uma pessoa só. Por mais que seja importante, a gente tem encaminhado essas demandas para a defensoria, a gente tem tentado dialogar com a defensoria que tem um núcleo anti-discriminação.

CR – Quais são as dificuldades que o CEERT encontra para realizar a Advocacia Estratégica no STF?

CEERT – Perante o STF a dificuldade que temos é de chegar até lá, por meio de recursos extraordinários. Nós tínhamos um caso de Mandado de Injunção, por exemplo, mas aí perdeu o objeto, era um caso proposto por falta de norma regulamentadora para a questão das terras quilombolas, embora previsto no ADCT.

CR – Você se lembra do número do Mandado de Injunção?

CEERT – Não lembro. Depois posso te mandar por e-mail, mas ele perdeu o objeto justamente porque na época o Presidente Lula expediu um decreto dizendo como seria essa regulamentação das terras. Uma vez que ele reconheceu isso deu tudo certo, até que veio uma ADI contra esse decreto dizendo que deveria ser uma lei, e a gente está avaliando se entra ou não com uma *amicus* nesse caso também. Há uma discussão com os quilombolas na esfera política sobre isso, em uma subcomissão da comissão de direitos humanos aqui da Assembleia Legislativa de São Paulo, criada para lidar como o tema quilombola. Muitas vezes a gente tem notado que nossa atuação na esfera política com os grupos discriminados e violados é mais efetiva do que esperar anos por uma decisão do STF, porque lá a gente só pode ser *amicus*. Não estou desmerecendo essa posição porque a acho estratégica, mas demora anos. Na ADI 3197, por exemplo, tem gente já pedindo que vá para pauta de julgamento. Às vezes eu acho que o STF tem a atitude de deixar parado para a coisa se resolver no cenário social e, assim, ter menos responsabilidade, porque já está mudando. Por exemplo, quando for julgar a questão das cotas, 70% das universidades públicas e privadas, se não me engano, já adotam algum sistema de reserva de vagas, claro que algumas sociais, mas já está muito grande. Óbvio que o STF pode interromper tudo, mas fica bem difícil. A coisa se dá na arena política, na arena social, e depois de muito tempo o STF ou a convalida, ou dificilmente a revê. Mas a gente acha, justamente por isso, que tem que ter uma atuação forte em termos políticos. Mesmo com essas limitações, nós achamos ser estratégica termos essas atuações como *amicus*. Nesse momento, não lembro de nenhum recurso extraordinário do CEERT no STF, mas coisas que estão por subir. Nós temos uma ação contra a USP, que tem toda essa possibilidade de chegar. O caso é para modificar o vestibular e o reitor disse que está aberto a discutir ações afirmativas, mas a gente está esperando ainda. Acho que tudo parou nessa esfera por causa da ADPF e da ADI, mas todas as duas estão paralisadas. Eu acho que a gente não vai ter esse julgamento tão rápido pelo TJ até o STF não julgar lá em cima. Então é um pouco essa a nossa atuação do ponto de vista constitucional, via

amicus e via recursos extraordinários, e um caso como já falamos de Mandado de Injunção que foi direto ao STF, porque faltava uma norma do Congresso.

CR – Quais são, na sua opinião as limitações e as possibilidades de realizar litígio estratégico no STF?

CEERT – A gente tem discutido com alguns parceiros, inclusive com a Fundação Ford, sobre os limites do litígio estratégico. Várias organizações de direitos humanos que tem esse trabalho de Litigância Estratégica recentemente participaram de uma discussão na Ford sobre como está indo a coisa, e a avaliação geral é muito dos limites. Quando a gente entra no judiciário demora anos e as organizações às vezes não tem perna para aguentar tanto tempo sem efetividade, do ponto de vista de uma decisão. Esse nosso caso contra a Rede Record é de 2005, a gente está há seis anos esperando uma sentença. Conseguimos tutela antecipada, foi confirmada no TRF, mas no STJ a Record conseguiu, com um ministro de plantão, suspender a ação, só que já tem seis anos.

Então essas questões apontam para outro método, apontam para o que pode ser estratégico além da litigância, não só envolvendo o direito. A gente está passando pela capacitação, inclusive com o curso à distância, por exemplo. A gente também tem uma pesquisa, e essa é outra linha de atuação interessante. Nós temos um site, que é "jusracial.org.br".

Nesse site, que inclusive vai abrigar o curso à distância, coleta há um ano, as decisões que os Tribunais de Justiça, os Tribunais Federais, os Tribunais do Trabalho, os Superiores, acumularam e disponibilizaram nos seus sites em termos de temática racial e de intolerância religiosa. Há mais de 1.200 decisões em todo o Brasil, todas a gente congregou nesse site. Nós promovemos o cadastro de pessoas e um fórum, que não é tão usado. A gente está até tentando provocar mais esse site, queremos propor mais coisas pensando nesta plataforma. Uma delas é justamente o curso à distância, que está para sair e que tem vários parceiros: o Ministério Público de Pernambuco, que tem um GT Racismo, vários órgãos de Igualdade Racial da Secretaria de Justiça, a OAB. Congregamos gente tanto da área jurídica, quanto da área racial. Por meio do JUS estamos fazendo análises também. A gente quis com isso instrumentalizar o advogado, porque percebemos que cerca de dez, quinze anos atrás, só existiam cerca de 20 decisões. Foi um espanto ver que 15 anos depois tinha mais de mil, e que os protagonistas não são os advogados de organizações, não é a advocacia estratégica, são vários advogados de casos pontuais. Muitos se apropriaram do discurso jurídico do movimento negro, o que é um impacto da ação do movimento negro, e entraram no Judiciário em suas regiões, em suas comarcas, pleiteando indenização, reconhecimento do crime. Então, o nosso foco para atuar de forma estratégica é formar o maior número possível de advogados para que a gente tenha um maior número de casos na justiça, independente de quem for, mas com conteúdo para ganhar.

CR – Quando vocês começaram a fazer a Advocacia Estratégica? Vocês já nasceram com esse objetivo?

CEERT – Eu diria que primeiro ato jurídico aqui do CEERT foi de 92, uma denúncia que o CEERT junto com as três maiores centrais sindicais na época, a CUT, a Força e CGT juntas, na OIT em Genebra, por descumprimento da Convenção 111 da OIT pelo Brasil. A OIT entendeu que o Brasil estava descumprindo. Houve uma série de medidas na época sobre a repercussão dessa decisão junto com uma marcha que houve em 1995, 300 anos depois da morte de Zumbi dos Palmares em Brasília, com trinta mil pessoas. Tudo isso faz parte de um caldo que começou a ter de ações no judiciário. O CEERT vem de uma primeira geração de ONGs pós-88 que lidaram com a advocacia estratégica, principalmente na seara internacional, porque começou com uma denúncia na OIT. Talvez foi um início diferente, mas a partir daí

se viu que tinha uma atuação nessa área, e, por isso, a gente propôs para alguns parceiros, dentre os quais a Ford, nos ajudar a trabalhar com essa estratégia. De lá para cá o CEERT só tem crescido para outras áreas. Educação hoje é uma área que a gente olha com bastante cuidado, bastante carinho, principalmente educação infantil porque saiu de uma linha assistencialista e novos estudos mostram que é nessa época que a criança constitui sua identidade étnico-racial. A criança branca e a criança negra não podem tê-la superlativa, inflacionada, e nem inferiorizada.

CR – Como vocês atuam na área de educação?

CEERT – Com cursos de formação, por exemplo. Esse sábado eu estava em um Centro de Educação Infantil, antigo EMEI, na Zona Sul com 30 professores, coordenadores pedagógicos e o diretor, para dizer qual é o conteúdo jurídico da educação infantil com relações étnico-raciais, o que pode ser pensando e qual o marco legal. Muitas vezes a discussão fica no discurso ético de que é importante: “Ah é bom diversidade, é bom pluralismo”. É bom, é ótimo, mas é lei, se não cumprir tem sanção. Estou querendo instrumentalizar, dizer: “Vocês podem e devem aplicar, mas é necessário fazer mais, cobrar da secretaria de educação para que tenha atuação nessa área”. A Lei 10.639 que obriga o ensino da história e da cultura afro-brasileira, de 2003, foi a primeira que o Presidente Lula sancionou. Além dessa há a Lei da questão indígena que é 11.645, de 2008. Ambas mudam a LDB. Eu sempre faço essa menção, porque não são leis de gueto, elas são a LDB modificada por elas próprias. A gente lida muito com o professor trazendo convenção dos direitos da criança, convenção pela luta contra a discriminação no campo do ensino, diretrizes curriculares para a lei 10.639 aprovada pelo Conselho Nacional de Educação. A gente olha essa área de formação de forma estratégica, justamente porque não tem uma atuação, e até das organizações negras ainda não existe essa atuação, então a gente fortemente tem trabalhado isso. Temos perspectivas de trabalhar isso no Judiciário, mas eu sempre brinco com o Sérgio, meu amigo procurador da república: “Vocês tem a força de condenar, e estão sempre buscando condenar, e a gente tem a mesma vontade, só que do nosso ponto de vista, antes de condenar, se puder fazer com que cumpra, está ótimo, a gente não quer condenar”.

Acho que isso precisa ser mais trabalhado no MPF, porque às vezes os procuradores vão sempre tentar criminalizar. Agora tem os TACs, que ajudam. A gente conseguiu um TAC com base na lei 10.639. Nós realizamos um representação para municípios de SP que não estavam cumprindo a lei. Houve algumas audiências públicas e o MP falou: “CEERT, como vocês estão nos provocando aqui estão as primeiras respostas dos municípios”. A gente avaliou cada resposta. Um município fez um dia da Consciência Negra, ou uma Escola o fez, e já acha que está cumprindo a Lei 10.639, que é muito mais ampla. Nós respondemos e o MP falou: “A resposta é essa aqui, vocês não estão cumprindo”. Os municípios ficaram desesperados e decidiram fazer um TAC para cumprir a lei. Isso está possibilitando a formação de centenas de professores na região de São Carlos, onde foi firmado o TAC, com vários municípios, envolvendo a Federal de São Carlos, a Universidade, o que vai favorecer milhares de estudantes que vão passar a ter o conteúdo da história da África, da cultura afrobrasileira, que é o que a gente quer. Não precisa ser condenado, a menos que seja o caso. Nós não queremos que tenha crime de responsabilidade do prefeito por não cumprir a lei. Então essa também é uma via, que passa um pouco pela colaboração com o MP.

CR – A área jurídica é uma prioridade para o CEERT.

CEERT – Hoje em dia a nossa intenção é justamente ter outras vias além de esperar pela decisão judicial, que em alguns casos está complicado, e em outros tem demorado muito. Mas a CEERT continua lá, a gente não saiu. Ao invés de ficar propondo casos e casos, estamos bem criteriosos e atuando muito na formação, em

medidas extrajudiciais ou extraprocessuais, como o TAC. A gente tem visto que com medidas alternativas há efeitos melhores. Mas claro que se uma representação vira uma ação, a gente entra junto com o MP. Então vamos tentar a repercussão geral e em último caso o recurso extraordinário. Mas não é isso que queremos. Se a gente conseguir que cumpram, que de fato implementem a lei, nosso objetivo está atingido. Esse aqui é um relatório que estou fazendo para a Fundação Ford sobre educação, com o apoio da UNICEF, do Santander, da Secretaria de Igualdade Racial, do Ministério da Educação, e da UNESCO, que sempre são bons parceiros. Nós temos um prêmio na área da educação que é dado a cada dois anos para professores que desenvolvem em sala de aula a temática étnico-racial. Chamando esses projetos de políticas públicas, mostrando ao MEC que de baixo para cima tem coisas a serem ensinadas. Esse relatório e um livrinho que temos do MEC que são as diretrizes curriculares para a Lei 10.639 foi dado a cada município. É pedagógico para pensar em aplicar a lei a partir de agora. Essa atuação propositiva tem papel fundamental na advocacia estratégica, mais do que litigância, amplia para um *advocacy*, para uma defesa não só no processo, mas principalmente com outras formas de atuação, o que é fundamental nesse momento.

CR – Mais especificamente sobre os casos que vocês entraram no STF, quais foram?

CEERT – No STF a gente entrou com a ADI 3197, entrou também com o Mandado de Injunção, que perdeu objeto.

A gente estava discutindo um projeto, que falava de violação grave de direitos humanos e estamos pensando uma vez mais na liberdade de crença, porque tivemos o caso de um vizinho espírita, que entrou no templo de Candomblé e ateou fogo durante a noite, queimou todos os artigos religiosos, queimou tudo o que estava por lá. Está nesse nível, ameaças de agressão na rua já tivemos, como a homofobia. Essa seara da liberdade de crença está crescendo em termos de importância para nós. Lançamos uma campanha em 2004, temos uma cartilha. Além disso, a questão dos quilombos e da homofobia tem sido temas muito fortes. O feminismo ganhou força de novo, também tem sido bastante discutido. No STF foram essas, eu posso estar esquecendo alguma que já tenha chegado lá também.

CR – Eu deixo o meu e-mail com você, se você recordar depois me passa.

CEERT – Ótimo, eu mando sim, em princípio são essas.

CR – Nas ações sobre cotas raciais, quais foram os principais objetivos da CEERT?

CEERT – Assegurar a lei. Nesse caso das cotas é uma lei, que depois teve outra lei no RJ que está sendo atacada pela CONFENEN, Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Então nesse caso é a *amicus* defendendo a lei da implementação do sistema de cotas nas universidades.

CR – Mesmo que o STF declare a lei inconstitucional, você acha que há outros benefícios com a participação?

CEERT – Acho que sim, um ganho é a possibilidade de participação democrática. O STF tem aberto um pouco mais com essa possibilidade de audiência pública, mais do que com o *amicus*.

CR – Você acha a audiência pública mais eficaz que o *amicus*?

CEERT – Não sei dizer se é mais, são duas abordagens diferentes. A audiência permite ventilar para outras áreas que não o direito. Já a sustentação oral e o

amicus são técnicos, possibilitam a manifestação de advogados. Acho que permite uma técnica maior. A audiência pública você tem estudiosos, professores, antropólogos, cientistas sociais que vão, dão sua contribuição e o STF tem feito isso. No caso de anencefalia, a ADPF 45, participaram médicos que foram professores da USP, e uma geneticista que fez uma fala bacana. O STF tem se aberto a outros valores que não jurídicos para avaliar os casos. Eu acho que tem esses dois lados, um a audiência pública e o outro o *amicus*, que normalmente consegue subsidiar um ou outro ministro com argumentos mais técnicos.

CR – Você acha que o instrumento de *amicus curiae* é efetivo?

CEERT – Depende do ministro. Alguns lá são mais fechados. Só que os que entraram nos últimos anos têm uma abertura maior, são um pouco mais progressistas.

CR – Vocês sentem necessidade de mais mecanismos de participação no STF, como a possibilidade de propor ações de controle concentrado de constitucionalidade?

CEERT – Quando se pensou na ADPF, se pensava com outros legitimados, mas esse artigo foi vetado e se perdeu essa possibilidade. Acho que tem um argumento de política judiciária muito mais do que jurídico ou político, porque politicamente seria importante você ter esses atores e juridicamente também você abre essa possibilidade, mas em termos de política judiciária há um risco de sobrecarregar o STF.

Infelizmente a gente não é legitimado para propor essas ações. Nós podemos até representar o PGR e ver se ele em algumas coisas pode encampar, outras a gente pode atuar junto, por exemplo, com as centrais sindicais, porque elas têm essa possibilidade. Mas é só, porque não há outra forma. Por isso talvez também que não seja tão corriqueira a nossa atuação no STF. Se parar para refletir, se fossemos legitimados a propor seria ótimo. Por exemplo, a gente não é legitimado para a Corte Internacional, mas é para a comissão. Em termos da Corte a gente fica de mãos atadas. No STF tem a mesma questão: não somos legitimados para muitas coisas. Se pudesse abrir uma e outra seria excelente, só que não é o que temos visto e não há perspectivas de mudanças, tanto no STF, quanto na OEA. No STF você tem que esgotar as coisas antes e aí fica muito distante. Os casos criminais, se não acabam no TJ, acabam no STJ. Casos que a gente tem de discriminação racial e injúria racial são individuais e os coletivos normalmente se resolvem numa segunda instância, desde que tenha sentença. O que a gente acha é que está sem grandes possibilidades. Poderia ser mais aberto. Houve agora na reforma do Judiciário alguma chance, mas não ocorreu. Mas aí é jogo político, é força política. O STF é muito forte e corporativista, consegue fazer um lobby no Legislativo para não abrir, porque vai sobrecarregar, o Gilmar Mendes tem essa posição.

Agora eu acho que o STF é um terreno fértil, isso é importante colocar, porque temos alguns ministros mais progressistas hoje em dia. Antes, os casos de direitos humanos ficavam muito à margem. Acho que hoje tem mais chance dessas questões serem debatidas, inclusive a questão racial, tenho boas perspectivas. Não sei quanto a você, mas em relação à questão racial no STF, a ADPF 186, a ADI 3197, mesmo a questão dos quilombos e do Prouni acredito que há boa perspectiva de vitória. Mesmo alguns que são tidos como mais conservadores, tipo o Marco Aurélio, já se manifestaram favoravelmente às ações afirmativas. O Joaquim Barbosa tem livro escrito, muitos falam sobre isso. Antes do Joaquim e do Marco Aurélio, quem escreveu primeiro sobre isso foi a Carmen Lúcia. Ela tem um livro muito antigo em que já apoiava essas questões nos anos 80. Pode ser que ela tenha mudado de tese, principalmente quando vieram as cotas, pois as cotas são a polêmica. No debate que a gente fez no MP, estava a Kaufmann, e o Daniel Sarmento, que é um procurador muito preparado. O Sergio Suiama estava

mediando a mesa. O Kendall que é um mega professor de Columbia, diretor de um centro de direito, veio e fez uma defesa importante, uma análise, mas que terminava positivamente. Os argumentos da Kaufmann, única contrária às cotas, ficaram frágeis. Muitos na audiência se manifestaram, mais do que os que eram contra, e nisso ela se sentiu acuada. Ela tem argumentos, só que eu acho que os argumentos dos outros eram mais fortes. Mas ela tinha, como por exemplo, o tribunal racial da UnB, que eu nunca vi como uma coisa ótima, mas se é constitucional ou não, é outra coisa, porque classificação racial existe no Brasil para muita coisa, desde sempre. Tem fichas de adoção no estado de SP, que trazem uma pergunta e se você não disser a sua preferência é possível que você saia com uma criança negra. Foi utilizada em censos, desde o século XIX, a questão racial, com o quesito cor, rosto. É verdade que essa classificação foi utilizada no sistema escravista, que excluía essas pessoas, mas quando é para incluir se escutam objeções.

CR – Sobre as cotas, além deste debate com a Kaufmann, vocês promoveram outras coisas, juntos com essas ações ou em função delas?

CEERT – Não, foram mais esses debates, no geral foi isso.

CR – Quais são as demais entidades que estão promovendo o Litígio Estratégico em questões raciais?

CEERT – São aquelas que estão eminentemente na ADPF186 e na ADI 3197. Você vai ter ali Geledés, IARA do RJ, mas a que está há mais tempo com Litigância Estratégica é o CEERT. O Geledés começou com SOS Racismo, uma assistência judiciária. Ao que me parece, em termos de advocacia estratégica, o CEERT se não foi a primeira, foi uma das primeiras com esse viés racial, inclusive reconhecido pelos parceiros MP, defensoria. O Hédio foi secretário de Justiça de SP em 2005, então tem um reconhecimento da organização. Nós temos uma caminhada reconhecida e muito. A visibilidade do CEERT iniciou e se mantém pelo jurídico, por conta da advocacia estratégica. Quando a gente tem essa busca pelo curso, que nem está divulgado oficialmente e só pelo site há 400 interessados do direito, advogados, estudantes, analistas, sabemos que está relacionado com o nosso histórico. As pessoas vêem o CEERT como referência de construção nessa seara.

CR – Vocês têm algum trabalho em conjunto com o IARA ou a Geledés?

CEERT – O IARA está no RJ. Com a Geledés, já tivemos em outros momentos. Com a Conectas também temos algumas coisas. A gente atua, mas de forma não constante. Como as organizações de direitos humanos têm coisas que são programáticas de cada instituição, às vezes perdemos o *timing*, pois se você não entra logo, termina o prazo para entrar como *amicus*, vai para julgamento, aí não dá mais. Isso acontece, nós vamos ao nosso passo.

8.7.2. Entrevista com Fundação Cultural Palmares

CR - A Fundação Cultural Palmares atua de alguma forma com o Poder Judiciário?

FCP - Na verdade nós estamos no sistema desde 2002, com a Advocacia Geral da União (AGU). Todo o sistema jurídico do poder executivo está concentrado na AGU. Nós temos os advogados da União que atendem toda a parte da administração direta, os Ministérios, e a Procuradoria Geral Federal, que atende a todas as fundações e as autarquias, que é onde a Fundação se encaixa. O que acontece com os processos judiciais é que em 2002 nós entramos no sistema. Passamos, em 2004, todos os procuradores, a serem diretamente ligados à AGU. Em 2006 notas normativas retiraram das autarquias e fundações que não tem representação em todos os estados, como é o caso da Palmares, o contencioso, ou seja, o atendimento judicial passou direto para procuradorias especializadas dentro das capitais. Então nós, da Fundação Palmares, recebemos os processos judiciais e informamos à procuradoria, que na verdade é quem tem competência para estar em juízo representando a Fundação Palmares. A gente acaba fazendo o mesmo trabalho, mas a representação é pela Procuradoria Geral Regional Federal, no caso de cada Estado. Então a gente atende indiretamente, através das PGF.

CR - E no STF, a atuação...

FCP - É uma atuação só aqui da central, da PGF. O contencioso da PGF atende as questões que envolvem autarquias e fundações, e o contencioso da AGU atende as questões ligadas aos ministérios. Nenhum de nós tem autorização, na verdade competência, para atuar nos tribunais superiores.

CR - Quais casos e temas vocês acompanham no STF?

FCP - No STF a Fundação Palmares tem acompanhado a ADI 3239, que é o questionamento sobre o decreto 4887. Também estamos com um *amicus curiae* na ADPF 186, que está questionando as cotas raciais.

CR - Qual o principal objetivo da participação de vocês no STF?

FCP - Na verdade a Fundação Cultural Palmares é um dos únicos órgãos governamentais que atuam nessa seara, junto com a SEPPIR, mas claro de forma muito diferenciado porque a Fundação Palmares é uma autarquia ligada ao Ministério da Cultura e a SEPPIR é uma secretaria da Presidência da República. Mas as questões raciais, especialmente as ligadas à população negra, ficam muito restritas dentro do sistema organizacional do Estado. A própria lei de criação da Fundação Palmares tem como missão exatamente fazer a defesa dos direitos culturais da pessoa negra. Cultura num sentido bastante amplo, não somente fazer manifestações, mas o modo de vida. Ou seja, tem como competência estar defendendo e contribuindo com o desenvolvimento da população negra, seja com políticas públicas, seja com casos no STF de questionamentos sobre a legislação, atuações que de alguma forma tragam benefícios específicos para a população negra. Por certo a Fundação Palmares tem todo o interesse institucional de estar presente no STF.

CR – Quais são os benefícios dessa atuação no STF para a defesa dos direitos culturais da população negra?

FCP - Acho que o benefício que temos é de termos órgãos governamentais do Poder Executivo intervindo como interessados em ações que estejam sob julgamento no STF e que implicam no questionamento de direitos fundamentais da população negra. Acho que só o fato de você ter entidades do Poder Executivo e a PGF, ou seja, a própria defesa da União envolvida na defesa dos direitos da população negra, é de uma importância fantástica, porque dá legitimidade daquilo que seria uma discussão bastante dolorosa na sociedade brasileira, que são os direitos da população negra diante das desigualdades raciais.

CR - Como você entende o papel do STF na concretização destes direitos?

FCP - É a última instância, é o guardião da Constituição. O que a gente espera é que ele efetivamente olhe para a sociedade brasileira com um olhar democrático de que os diversos grupos sociais devem ser tratados com direitos iguais. Essa igualdade material, porque a formal já está na Constituição, é a que nós estamos buscando, na medida em que tentamos dar efetividade para as normas constitucionais para que a gente tenha ganhos significativos. Muito especialmente agora, se o STF olhar no sentido de dar qualquer tipo de ganho para a população negra, na verdade é um ganho para a sociedade brasileira, porque esse nosso sistema de discriminação racial, de desigualdade racial infinita e contundente, ataca todos os procedimentos, todos os processos, e, fundamentalmente, a qualidade de vida da população brasileira. Não ataca somente a qualidade de vida da população negra, mas da população brasileira como um todo.

A nossa expectativa é a de que o STF tenha este olhar para a sociedade brasileira, de forma a mudar absolutamente o *status quo*, ou seja, a visão de mundo racista que a sociedade brasileira tem ainda, especialmente com relação à população negra.

CR - Mesmo se o STF declarar a inconstitucionalidade do Decreto 4887 e das cotas, há outros objetivos da atuação da Fundação no STF?

FCP - Na verdade essa é uma questão que eu não tenho como te responder agora, neste momento, porque nós, órgãos do poder Executivo muito especialmente, estamos todos dirigidos para ter sucesso nesta empreitada. À eventualidade de uma derrota, vão ter que ser feitos estudos, a AGU vai ter que realmente fazer estudos. O que está sendo questionado num primeiro momento? Um decreto presidencial, que é o quilombola. Num segundo momento é um programa das Universidades Públicas do Brasil, que trabalham com muita consciência, com muitos elementos e com muitos argumentos para diminuir a desigualdade no perfil dos seus estudantes e por certo nos profissionais que elas estão formando. Se isso não der certo, naturalmente a gente vai ter que revisar todos os procedimentos, todos os argumentos e todos os estudos que têm sido feitos, para a gente ver o que é possível encaminhar, no sentido de não perder a luta, se nós eventualmente perdermos uma batalha.

CR - Especificamente em relação à ADI 3239, que fala sobre os quilombolas, quais são as dificuldades de tratar sobre esse tema no STF?

FCP - Na verdade eu não diria que há uma dificuldade no STF porque isso a gente não tem como dizer. Está feito o relatório, está sendo julgado, então a dificuldade não é no STF. A dificuldade é na sociedade brasileira, que precisa dar a legitimidade ao STF para julgar. A dificuldade é o racismo na sociedade brasileira e não no STF.

Não há como falar de como o STF está vendo a questão, até porque são os primeiros movimentos a respeito deste tema. Não é na verdade a posição do STF que nos dê ou que possa nos dar algum tipo de preocupação ou receio de que não vai dar certo. Enfim, o STF por ser o guardião da Constituição também tem que refletir uma legitimidade com relação à sociedade. E é isso que a gente luta para tentar mudar, esse ideário nacional racista de que a população negra é, ela mesma, algoz de si mesma e que os reais percalços dessa população não são por discriminação, mas por incompetência dela própria. Esse é o lugar comum, o pensamento comum da sociedade brasileira, e é contra isso que a gente está lutando e tentando argumentar ao máximo no STF, para que os ministros possam, no momento de julgar, ter o máximo de informação possível para fazer suas definições.

CR - Quais mecanismos de interação com o STF vocês utilizam?

FCP - A Fundação Palmares só pode agir a partir da PGF, que tem feito os encaminhamentos, tem feito as visitas, tem apresentado os memoriais. Como eu te disse, a Fundação se reporta à PGF e a PGF é a porta-voz.

CR - Essa relação traz dificuldades na interação?

FCP - Não, porque temos tido uma relação bastante interativa. Todos os nossos argumentos, instrumentos e buscas sobre esse assunto, nós encaminhamos à PGF e a AGU que têm sido solidários e sensíveis a essa causa.

CR - O que você acha das possibilidades de interação com o STF, da peça de Amicus Curiae, da audiência pública? Você acha são efetivas para obter os resultados que vocês desejam?

FCP - Novamente, acho que a audiência pública foi vantajosa para a população negra. Todas as pessoas que se apresentaram a favor foram muito competentes, muito contundentes. Você vai ver que há uma diferença bastante significativa na qualidade dos argumentos de um e do outro lado. Tudo isso por certo são pontos positivos. Agora o quanto que tudo isso vai ser um ganho para uma decisão favorável, eu não tenho como avaliar. Acho que é uma questão mesmo da gente esperar com muito desejo de que o julgamento nos seja favorável. Acredito que todos os movimentos foram importantes. O que na verdade não acontece até agora é a movimentação da sociedade, muito especialmente da mídia, que só faz e só coloca falas e discussões contrárias. Nós temos aí uma força poderosa que é a mídia nacional contra as cotas raciais que realmente é bem pesado. Precisamos pensar como vencer essa força. Temos muita dificuldade. Nós não conseguimos fazer com que haja uma informação democrática a respeito de cotas raciais, como da questão quilombola. Você tem aí posições do senso comum marcadas como verdadeiras, como até científicas, quando na verdade elas não passam de argumentos do senso comum.

CR - Nesse sentido, quais mecanismos vocês estão realizando para

combater essa questão da sociedade, além dos mecanismos jurídicos?

FCP - Tentando intervir e interferir em resultados muito pequenos. A gente escreve sempre para os jornais, a gente sempre pede pauta. A gente que eu estou dizendo não é a Fundação Cultural Palmares necessariamente. Você pode ver que há várias manifestações da Fundação no sentido de ter um julgamento favorável, mas eu digo que os diversos grupos, as Universidades, os vários intelectuais tem se colocado disponíveis. O problema é a pouca receptividade por conta da mídia. Então essa é a nossa batalha.

CR - Vocês atuam no STF em conjunto com outras organizações? Vocês interagem com outras organizações de alguma forma?

FCP - A procuradoria da Fundação? De forma informal, não formalmente. Mas é importante para a Fundação. Por certo, por certo. Na verdade a gente acaba de alguma forma conversando, participando, interagindo com todos os grupos favoráveis às cotas raciais nas universidades, sem dúvida.

CR - Em que medida o Judiciário é uma prioridade da Fundação Cultural Palmares?

FCP - Nesse caso?

CR - Não, no geral.

FCP - Na verdade, em muito, porque o que nós temos é um número bastante significativo de ações que estão questionando as questões quilombolas e, por mais que não seja a única solução, até porque seria ingenuidade pensar que a única solução fosse a judicialização das causas, o judiciário tem sido um de nossos esteios, fazer uma briga judicial para tentar garantir direitos. Acho que isso a gente tem feito e temos uma esperança, uma expectativa de bons ganhos. Mas batemos em uma situação muito, muito forte, contundente dentro do sistema jurídico nacional, que é a formação dos operadores do direito, advogados, promotores, juízes, enfim, de todos os trabalhadores do direito. Você sabe que as faculdades do direito sequer fazem menção sobre a questão racial no Brasil. Pouco da história do direito brasileiro é falado, sobre relações raciais nada. Muitíssimo pouco nós temos sobre direitos raciais, esse é o nosso grande entrave. Hoje você vai ter juízes, promotores, advogados, toda uma casta de profissionais que na verdade nunca tiveram conhecimento, informação, discussão, reflexão a respeito disso. A bibliografia brasileira nesse sentido é zero e as editoras aqui não traduzem, porque se buscar fora daqui você vai encontrar uma gama imensa de trabalhos e de livros, de discussões, de reflexões a respeito de direito e relações raciais. Então essa é uma grande dificuldade dentro do sistema jurídico, talvez a mais pesada.

CR - Eu fiz um mapeamento e eu vi que poucas ações sobre questões raciais chegam ao Supremo Tribunal Federal.

FCP - A única que chegou foi sobre população judaica, sobre o holocausto.

CR - Eu queria saber se você entende porque são tão poucas que acabam chegando lá.

FCP - Exatamente essa desconsideração do sistema jurídico nacional a respeito da violação dos direitos raciais das pessoas, da população negra muito especialmente. Não há um conhecimento da classe jurídica sobre a questão e, portanto, primeiro você já tem uma dificuldade dos advogados fazerem o argumento. Se o advogado não for um advogado que seja um militante, ele não consegue sequer argumentar que alguém está sendo violentado nos seus direitos raciais, de ser um indivíduo negro dentro de uma sociedade que pretensamente seria uma sociedade, enfim, democrática. Então você tem dificuldades nos fóruns de primeira instância, um número muito pequeno chega nos tribunais de segunda instância e os casos não chegam na terceira instância, que seriam os tribunais superiores. Novamente, é o racismo na sociedade brasileira que vai fazer essa determinação. Não há como achar outro caminho ou outra razão. Racismo institucional, racismo individual, racismo cultural, de todos os movimentos da sociedade brasileira, infelizmente está sempre presente, seja consciente ou inconscientemente, e aí é que mora o perigo, porque as coisas feitas inconscientemente são muito mais difíceis de você superar.

CR – Você conhece o conceito de Litígio Estratégico?

FCP – Não

CR - Significa utilizar as cortes, ou o poder judiciário, como instrumento para fazer transformações sociais. Relaciona-se menos com o interesse individual do cliente, e sim o da sociedade...

FCP – Eu acho que é nesse sentido que nós trabalhamos. Todos que trabalham dentro do Direito com relações raciais no sentido de busca, não falo muito da punição porque particularmente não é o meu movimento “a punição”, mas daquilo que seria a recuperação dos direitos e a garantia que eles possam ser exercidos, estão dentro dessa movimentação, desse conceito. Eu tenho essa visão, tenho essa perspectiva de que o judiciário talvez seja o nosso lugar de ganho, para fazer com que o coletivo seja de alguma forma visto melhor do que o individual, que é o tradicional.

CR - Você sabe de pessoas ou associações que tem promovido essa utilização do judiciário como instrumento de transformação social? Vocês mesmo promovem?

FCP – Para várias áreas, eu acho que você tem vários grupos. Você tem em relação às mulheres, você tem hoje bastante difundido com relação aos homossexuais, e no direito, com relação à população negra já tivemos algumas coisas, já perdemos muitas coisas e estamos aí tentando recuperar o tempo perdido.

Até a questão das cotas raciais é dentro desse sistema. Na verdade você imagine que a Universidade forme um advogado negro por ano e esse advogado negro necessariamente teria que trabalhar com questões raciais, ele não pode ter outro gosto. É complicado. Então há também uma determinação, maldosa eu diria, com relação aos negros que passam pela Academia. Se não estamos nessa área, nós somos chamados de covardes. Se estivermos dentro, é uma imposição. Na verdade, eu poderia gostar de direito de família, eu poderia gostar de direito tributário, e aí? Os outros que se formam vão escolher uma área qualquer, por que nós teríamos necessariamente que escolher à questão racial? Tem um número

muito reduzido de profissionais e que estejam dentro dessa área e todos eles muito sacrificados, porque essa é uma área que não é comercializável. Acho que a briga pelas cotas raciais nas universidades, signifique que, talvez daqui a algum tempo, embora eu seja otimista, não consigo ver isso muito perto, a gente tenha um número maior de pessoas negras formadas nas diversas áreas, e, muito especialmente, no direito, para que tenha a possibilidade de alguns deles se dedicar a esse tipo de discussão.

CR – Qual é a diferença que você vê em uma atuação mais próxima ao Legislativo e ao Executivo e uma atuação que utiliza mais o judiciário como instrumento?

FCP – Eu tenho tido muito menos confiança no processo administrativo do que no judiciário, embora esse a gente tenha ganhos pouquíssimos também. Acho que a gente está em uma situação delicadíssima. No Legislativo nossas possibilidades são de um a zero e no Executivo a gente tem mais chance. Mas ainda assim, particularmente, eu acho que a gente deveria mexer um pouquinho mais com o judiciário, talvez com os valores do judiciário, porque eu entendo o direito como fundamental na criação, produção e reprodução de valores sociais. O que a gente precisa é de uma formação valorativa que leve a população negra ao status de humano, é isso que a gente está brigando para ser.

CR - Por que esse um a zero no Legislativo?

FCP – Porque acho que o nosso Legislativo atualmente tem uma formação muito muito mais voltada para si mesmo, do que para a sociedade.

8.7.3. Primeira entrevista com IARA

CR - Eu queria começar perguntando como começou a “advocacia de combate”.

IARA – Na verdade foi uma necessidade. As entidades do Movimento Negro já vinham batendo há muito tempo com muito financiamento com a Fundação Ford, MacArthur, Rockefeller, Ashoka e, quando eu me aproximei desse assunto, eu vi que, de acordo com minha experiência no Banco do Brasil, os resultados eram muito pequenos, embora eles se achassem o máximo. Era muito pouco como estratégia de advocacia. Então nós começamos a utilizar essa estratégia de advocacia ambiental e de advocacia empresarial na questão racial. Principalmente fazendo requerimentos simples, quase que formulários, deixando de lado aqueles rebuscamentos da linguagem jurídica e partimos para o resultado e principalmente a massificação das propostas de manifestação dos poderes constituídos, o Ministério Público que expõe menos a advocacia.

CR - Em que sentido o Ministério Público...

IARA- Pelo Ministério Público eu não tenho o risco de perder, mas também não tenho certeza que eles vão fazer. O nível de arquivamento foi surpreendente. É uma das razões, inclusive, pelas quais não funciona muito da nossa legislação, por conta do alto grau de arquivamento dos pedidos formulados ao Ministério Público, pelas mais variadas razões, como eu digo e estou dizendo isso no livro que está aí por sair, que se chama “Advocacia de Combate” e o prefácio é do Oscar Vilhena. Nessa questão do Ministério Público, quando você faz uma representação ao promotor ou procurador do trabalho, e o procurador da República arquiva por ser genérica, você acha que você não entende nada de representação. Mas quando você faz mil representações e eles arquivam as mil e cada uma por um motivo diferente eu fico achando que eles que não querem trabalhar. Ai você não pode fazer nada por causa do princípio da independência funcional do promotor ou do membro do Ministério Público, o que é um absurdo porque uma dependência social é para trabalhar, não é para só arquivar. E a estratégia que a gente utilizou no IARA foi exatamente a de questionar. Eu fui apenas com meu escritório, depois com a Adami Advogados e depois, como não era mais suficiente, eu ficava na dependência das entidades do Movimento Negro, às vezes, com a petição pronta, ficava uma semana esperando lá os “belezudos” se decidirem o que eles iam fazer.

CR - Mas por que precisava da participação deles? Para dar mais força?

IARA – Eu não tinha o IARA ainda, eu tinha um escritório e aí foi criado o IARA.

CR - Quando foi criado o IARA?

IARA - Vê lá no site, eu não lembro não, 2005 ou 2006.

CR - Eu vejo lá.

IARA- Porque em 2005 a gente deu entrada na representação por conta da lei 10.639, ausência de implementação, e aí logo depois, foi o de amigo da corte por conta das cotas para negros no Rio de Janeiro.

CR - O meu foco de estudo é o Supremo Tribunal Federal, então eu gostaria de saber qual é a sua visão da possibilidade de fazer "advocacia de combate" lá também.

IARA – Eu acho que é o local ideal, mas eu também tenho outra observância do cenário que é que nem todas as causas precisam do Supremo Tribunal Federal. Elas podem e devem ir, talvez, para o juiz da Vara do Trabalho de Sergipe, Aracajú ou na Vara Federal em Goiânia, ou para o Promotor Público, como foram várias delas foram para juízes de primeira instancia. Em contraponto a isso, muita gente acha que tudo tem que ir lá para o STF. Agora, com muito menos, você consegue fazer um bom trabalho sem ir ao STF, ou o resultado do STF não faz a menor diferença.

CR – "muito menos" no sentido de dinheiro?

IARA – Primeiro porque você tem que ir para Brasília, segundo você tem que estar altamente especializado, e terceiro que você tem que manter um controle desse assunto em Brasília. É difícil a advocacia do dia a dia: tem advogados que são especializados só nisso, e têm outros que vão lá ocasionalmente.

Os que vão e são especializados não são aqueles que normalmente advogam para as entidades dos movimentos sociais.

CR - Além do financiamento e da localização, tem uma questão mais de tempo?

IARA- Não, é o fato de ser uma advocacia mais difícil, uma advocacia mais especializada. Mas a maioria dos advogados não vai fazer essa advocacia.

CR - Quais são os casos que vocês tiveram no STF, que ainda acompanham?

IARA - Eu acho que a maior vitória de ir ao STF, pelas cotas para negros na UERJ foi o Supremo não ter feito um deferimento de uma liminar contra as cotas que já estão sendo questionadas há mais de 10 anos, desde 2001, e você não teve uma liminar contra. Hoje a gente tem 150 instituições praticando essa ação afirmativa de alguma forma.

CR - Sobre os casos que vocês fizeram contra vários Ministros de Estado, por não estarem cumprindo a lei: como foi isso?

IARA- Primeiro foi a notificação com base na lei de improbidade administrativa por conta do desrespeito ao decreto-lei 4.228. Os Ministros de Estado deveriam obedecer ao que diz a lei e eles não faziam: então vamos botar uma argola neles.

CR - Por que a escolha do STF, como foi isso? Como foi esse resultado?

IARA- Nós entendemos na época que o foro dos ministros era o STF. Não podia ser o STJ, nem a Vara comum, mas também não tínhamos todo o material para ingressar com uma ação. Então, primeiro fizemos um questionamento até para ver

se eles se mexiam. Eles não se preocuparam com essa notificação, que era a primeira fase para depois fazer uma ação. Ocorre que a Ministra Gracie entendeu que era indevido, que não era cabível, e aí nós e todos os nossos aliados fizemos então uma ação contra os ministros que se estavam recusando a cumprir o decreto 4.228.

CR - Como está essa ação?

IARA- Houve a resistência, que começou com as notificações. Você ainda deve encontrar algumas talvez, que era para botar o assunto na mídia, mostrar que estava tendo essas ações; posteriormente, como foram julgadas insuficientes essas notificações, e disseram sucessivamente que eu não podia fazer isso daquela forma, nós passamos então para fazer uma única ação com os ministros que estivessem lá para fazer uma ação decisória.

CR - Além de entrar com essas ações vocês realizam outras ações mais extrajurídicas como reuniões com ministros, debates?

IARA - Só se estiver indo para lá.

CR - O que é difícil?

IARA - Um pouco, mas vai.

CR - Como está essa questão do financiamento?

IARA - Muito mal.

CR - Antes era sempre por causa da Fundação Ford que vocês conseguiam se organizar?

IARA - A Fundação Ford foi fundamental, porque depois nós tivemos o Fundo Brasil de Direitos Humanos, que era para ONGs iniciantes, mas que foi de muita utilidade, quebrou um galhão. Queria outro desse no momento. E ficamos na Ford, mas ou bem você vai cuidar dos processos, ou bem você vai cuidar dessas partes da administração e captação, que no IARA é meio diminuto, funciona anexo ao meu escritório. Isso é uma forma rápida de dar uma resposta.

CR - Quais são as principais organizações que atuam com vocês na advocacia de combate?

IARA - Você quer saber de financiamento, ou de mandar procuração?

CR - Como assim?

IARA - Que as entidades não financiaram nada, elas só mandaram a procuração.

CR - Mas elas não participaram do processo de escrever a petição?

IARA - Não, elas só mandaram a procuração para cá. Antes eu ficava esperando e eu não tinha alternativa, porque eu não tinha a entidade para dar a procuração; depois, com o IARA, eu passei a dizer assim: "*Estou indo embora, vocês têm o prazo de tanto para entrar também*". E hoje nem sempre eu faço isso, porque em muitas entidades é uma dificuldade para você obter a procuração; só quando ela

está ligada a uma causa emblemática, você tem algum tipo de dificuldade específica do assunto, que eles chamam de pertinência temática. Quando eu, por exemplo, tinha que reclamar a questão do balanço social na Petrobras; agora isso não chegou a virar ação, ainda. Tinham reclamando de que o balanço social remetia com um índice muito baixo de afrodescendentes, no âmbito do tema, da pertinência temática, então, por exemplo, nós chamamos o sindicato. Se a Petrobras tinha 400 trabalhadores afrodescendentes estampado no balanço social no site, e a Shell apenas 0% de trabalhadores negros em cargo de chefia, eu acho isso muito esquisito: quero saber uma explicação dessa desigualdade. E acho que o Ministério Público devia saber também, mas os nossos esforços para cultivar o Ministério Público...

CR - Não deram muito certo? E no STF vocês já obtiveram resultados positivos?

IARA – (áudio cortado) recentemente falecido Abdias Nascimento, ele diria o seguinte: *“O debate é a vitória”*. Porque para muita gente, durante muito tempo, esse debate não existia; então só de estar ocorrendo o debate do racismo já é um ganho nessa estratégia que foi feita.

CR - Você acha que, se vocês ganharem algum caso no STF, as entidades do Movimento Negro vão começar a participar mais ativamente nesse processo?

IARA – Talvez sim, talvez não, mas eu acho que você vai ter o direito como uma ferramenta a mais à disposição da sociedade civil.

CR - Que é uma ferramenta que você acha que vai ser bastante utilizada, ou está sendo subutilizada?

IARA – Eu acho que sim; eu acho que o Direito é - e essa é a minha grande diferença com a turma das esquerdas – eu acho que o Direito é um transformador, embora sempre veja o pessoal dizendo que o Direito vem sempre a reboque das mudanças sociais. *“Ah, tem que fazer um processo, tem que instruir, depois vai a sentença, o juiz dá a sentença e... quando as pessoas vão fazer a sua demanda”*

CR - Você acha que as entidades do Movimento Negro deveriam usar mais essa ferramenta, ou não?

IARA – Eu acho que sim, que deveriam instruir, deveriam utilizar os princípios constitucionais que tornam clara a razão. A ferramenta jurídica deveria ser encarada como um aliado, mas a maioria do pessoal do Movimento não acredita no Judiciário; acham que demora muito, e acham que vão resolver tudo na política. O que parece ser um equívoco.

CR – E em que casos foi provado que o Direito ou o Judiciário ajudam bastante?

IARA – As nossas avaliações internas dizem que todas as vezes que nós fomos para o Judiciário, como para o Ministério Público, e a gente sempre vai, contribuíram de sobremaneira para que posteriormente se tivesse outro tipo de resposta. Então foi importante estar lá.

CR – Como foi a organização para atuar junto com essas entidades no STF? Você as chamou para participar ou foram elas que contataram o senhor?

IARA – Tem que ligar para todo mundo. Você primeiro conhece as pessoas e depois vai ligando, explicando, esperando tempo para pensar e não tem outro jeito, é um trabalho danado. Aí depois de muita coisa o cara manda a procuração achando que está te fazendo um favor. Mas no caso do Amigos da Corte, os critérios são de pertinência temática e representatividade, por isso que eu acabei virando um especialista, porque tinha paciência de ligar para todo mundo e fazer um Amigos da Corte bem grande.

CR – Porque você acha que essa é uma estratégia efetiva?

IARA – É...eu acho que tem outro tipo de atenção.

CR – Já houve retorno? Há entidades que querem trabalhar em parceria, ao invés de só mandar a procuração?

IARA – O Ipeafro é um parceiro permanente, do Abdias Nascimento e da Elisa Larkin; com o CEAP e o Criola também já fizemos muitas coisas em conjunto. Agora no Bolão, que foram mais de quinze em uma única petição, a gente tem esse trabalho de ir atrás, ligar, pedir e perguntar, a partir de algumas linhas do movimento social.

CR – Você acha que isso ocorre porque essas entidades priorizam a participação no Congresso Nacional, em Assembleias Legislativas ou com a Presidência? Qual você acha que é a principal prioridade dessas entidades?

IARA – Eu acho que elas têm uma pauta independente, em alguns momentos elas se convergem, em outros não. Não é uma coisa muito pronta, tem que analisar caso a caso. Mas eu acho que os resultados foram muito positivos, porque nem sempre a vitória pode ser alcançada naquele momento. Pode ser que ela fique para depois, mas a provocação é, como eles mesmos dizem, talvez o primeiro momento em que o órgão da estrutura jurídica do Judiciário se manifestou sobre esse tema, ainda que não fizesse nada além do caráter obrigatório, caráter definitivo. Esse assunto nunca entrou lá, então ele entra pela primeira vez e os caras dizem: "*Não funciona assim, é assado*". Esse caso das interpelações judiciais aos ministros foi uma estratégia interessante, porque foram ajuizadas todas ao mesmo.

CR – Foram quantas, você sabe?

IARA – No primeiro, da 10.639, foram 5.470 ou 5.440, só com as representações feitas de uma única petição entregue ao Procurador-geral da República, que aí ele repetiu e mandou a todos os seus subordinados, e foi se repetindo assim, para lá e para cá.

CR – O que você acha dos mecanismos de interação com o STF, como o *amicus curiae* e a Audiência Pública?

IARA – Eles ampliaram muito. Quando a gente fez o primeiro Amigos da Corte, em cima da lei de cotas da UERJ, em 2001, que foi o primeiro do Movimento Negro, isso era uma novidade. Hoje o Amigos da Corte está ampliado, já é um instituto muito conhecido e utilizado; ampliou-se muito essa forma de poder intervir. Ele

contribuiu para que uma parcela da sociedade tivesse acesso a isso; antes não tinha nada disso, a gente ficava olhando eles decidirem e não tinha o que fazer.

CR – E as Audiências Públicas?

IARA – Também é efetivo. Na ADPF 186, em que nós também somos Amigos da Corte, nós pedimos para participar, mas eles não deixaram, não autorizaram. Estamos aguardando agora o Amigos da Corte.

CR – Você acha que os participantes da Audiência Pública foram bem escolhidos?

IARA – Acho que foi, porque ficou muito claro quem estava de qual lado e quais eram os argumentos, o que em suma é o princípio da Audiência Pública. Todo mundo foi lá e falou o que queria, quer dizer, dos 40, a maioria das pessoas foram lá e falaram. Mas muita gente queria só falar e não pode: tinha mais gente e eu mesmo não fui um dos que foram escolhidos para falar, mas estava lá do lado dos que queriam que a Ação Afirmativa fosse julgada constitucional. Assim como também os que não queriam não foram lá, mas os representantes foram lá falar, com exceção da Ivone Magui e de outra professora de São Paulo chamada Eunice alguma coisa.

CR – Mas você entendeu correta essa escolha do ministro?

IARA – Isso é critério dele. A lei diz que o critério é dele. Eu acho que ele foi bem, mas mesmo que eu não achasse, a lei é a seguinte, ele decide quem vai e quem não vai. Agora, você nunca acha que alguma coisa é perfeita até estar acabada; ela sempre pode sofrer aperfeiçoamentos. Quem é contra a Ação Afirmativa acha meio mal feita; os que são a favor talvez achassem que podia sofrer melhoramentos. E é assim que funciona.

CR – Vocês também tiveram participação na ADI 3239?

IARA – A gente está pedindo também na ADI 3239 ingresso como Amigos da Corte, e estamos aguardando o despacho.

CR – Vocês estão pensando em entrar ainda em outros casos no STF?

IARA – Mas a gente já está em outros casos também, no site você vai ver que nós somos Amigos da Corte no caso de um feriado estadual...

CR – Do dia da Consciência Negra?

IARA – É, do dia 20 de novembro. Estamos também numa questão nuns clubes. E aqui no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nós entramos sempre como Amigos da Corte nas representações de Inconstitucionalidade que foram formuladas sempre pelo deputado Flávio Bolsonaro, e fizemos até sustentação. Eu acho que quem mais fez Amigos da Corte no Judiciário de forma geral no Movimento Negro foi a IARA.

CR – Acho que sim também.

IARA – É importante. O Edson Cardoso, que é assessor da Ministra Luisa Barros, e foi Secretário-Geral da Marcha Zumbi + 10 por duas vezes, diz o seguinte: "A importância, muitas vezes disso, só vai ser percebida depois. Nem que seja não

alcançando o êxito, só o assunto já estar lá nessas esferas e nessas estruturas já é um grande avanço, porque na maioria das vezes o assunto jamais esteve na esfera do Brasil, nesses lugares". Então, por exemplo, voltando ao exemplo da Lei da História da África, que a gente trabalhou com muitas coisas, mas que serve também para o STF: uma promotora daqui de Itaperuna arquivou o inquérito civil público, por entender que ele era ilegal, inconstitucional, discriminatório e desnecessário.

CR – Nossa

IARA – Pois é, você falou "Nossa". Imagine o nosso "Nossa", pois ela arquivou onze inquéritos civis públicos de uma vez só. Na mesma sentença, na mesma decisão, e a primeira foi até homologada pelo CNMP-RJ, e a mulher dizendo que era desnecessária a lei. Olha só, normalmente você precisa de um sistema rebuscado, onde tem um Congresso para fazer as leis, um Poder Executivo para sancioná-las e colocá-las em execução; por isso que é Executivo e também um sistema judicial que é para julgá-las, se elas são constitucionais ou não. E essa moça só com o concurso público dela derrubou isso tudo.

CR – Vocês recorreram?

IARA – Nós recorremos. O primeiro dos onze foi mantido o arquivamento, mas aí nós fizemos o Pedido de Providência ao CNMP, baseado até num caso de São Paulo, de um Promotor que deu um tiro num cara que olhou para a namorada dele e foi parar lá no CNMP. E aí nós conseguimos que fossem inicialmente conhecidos os pedidos e que fossem solicitadas informações ao Promotor no Rio e ao CSMP e ao Procurador-Geral de Justiça, e aí ainda fomos a Brasília sustentar (você vai achar num vídeo as quatro sustentações). E lá poder dizer que isso era um absurdo, que ela não tem nada que apreciar se é constitucional ou não. Essa apreciação da constitucionalidade é privativa do Poder Judiciário, quanto mais se a lei é necessária. E aí ela escreveu, teve que mandar uma respostinha para o CNMP, dizendo: *"Isso se resolve no âmbito da independência funcional"*. É uma safada, mas o Conselho Superior, que manteve um arquivamento anterior, depois que chegou a notificação do Pedido de Providência, revogou todas elas e voltou para o Ministério Público.

CR – Você acha que no STF tem menos risco desses erros ocorrerem?

IARA – Sim, no que depender dos despachos sim, porque os ministros são muito preparados; mas é que nós não tivemos ainda no âmbito da questão racial o assunto chegando lá.

8.7.4. Segunda entrevista com IARA

IARA – Acho que você está pesquisando um momento para trás, do que já aconteceu. Eu, agora, tenho que resolver como ficar aberto para não quebrar, porque se você quebra, se você vai a falência, cai tudo. Por exemplo, o processo contra a Sony Music do Tiririca, não sei se você ouviu falar, começou com alguns advogados do CEAP e o próprio ministro Joaquim Barbosa como advogado da Criola.

CR – O ministro trabalhava na Criola?

IARA – Ele atuou lá nesse processo todo; Então, muito bem, se acaba o financiamento da Ford e tudo se desfaz. Não é que vá se perder, mas é que não tem como a gente pagar. Quando acabou o jurídico do Criola, o processo continuou sozinho. O Joaquim virou ministro e o processo continuou lá sozinho, sem ninguém. Eles recorreram para segunda instância e uns advogados que me conheciam, me chamaram: *Você não está ligado ao movimento negro? Tem um processo que foi julgado e não tinha advogado no dia. O processo estava andando sozinho.* Então eu peguei a procuração com a Criola, que não estava sabendo de nada. A Criola só deu a procuração inicial e eu fui tirar cópia do processo, que já tinha sido julgado na segunda instância. Eu entrei no processo que tinha recurso e nós trouxemos mais treze entidades de mulheres negras, do país inteiro, que vieram como assistentes processuais da Criola. O que acho interessante neste seu retrato do financiamento é que o financiamento da Ford não acompanha o passo do processo judicial. Isso é um problema crucial. Você contrata um escritório por dois anos, o cara monta, contrata advogado, estagiário, paga a conta de luz, como é o caso do IARA, e fica acompanhando, Quando terminam os dois anos ele para e diz: *Acabou o financiamento, não tem mais dinheiro, vou dar para outra pessoa.* E o que você faz com o processo? Eu tive que mandar todo mundo embora, demiti até os funcionários do IARA. Então esse é um dos problemas, o financiamento, do que você está pesquisando.

CR – Esse é o problema principal do IARA?

IARA – Exatamente, porque você não pode dizer assim: *espere processo, eu vou buscar mais financiamento.* É por isso que os escritórios não querem pegar. Eu chamei agora o Roberto Caldas. Ele estava preparando um escritório para entrar na questão dos bancos, mas aí tem um custo, tem que sair dinheiro de algum lugar. Muitas vezes não tem taxas de honorários atrativas, aí os advogados não se interessam em fazer as ações, por isso que você não tem tantas ações submetidas ao judiciário, por isso não há uma jurisprudência mais ou menos assentada, porque não se consegue levar a juízo. São pouquíssimas as ações que são levadas a juízo e mais raro ainda as que chegam a segunda instância.

CR – E no STF?

IARA – No STF muito menos. Então quando você viu o nome, qual foi a estratégia? Foi fazer a notificação para você ter a inicial dos processos que estão lá. Você viu um monte delas lá, porque é uma notificação, que não depende de custas. Como o foro dos ministros de estado é privilegiado, eu parti para fazer uma notificação judicial no STF e distribui sem ter que pagar custas.

Pelo menos o assunto chegou lá, para eles decidirem ou não. E aí decidiram que como não era notificação criminal eu não podia fazer lá. Mas pelo agravo as 37 petições foram para ministros diferentes. Cada ministro julgou de um jeito. É interessante isso, mas o importante é que o assunto chegou lá. A ministra Ellen Gracie indeferiu as 37 notificações, e aí eu agravei as 37. Os recursos foram feitos para cada um dos relatores, não podia botar todos em um só relator. Então tive que espalhar para todos os ministros. Foi uma coisa que eu já tinha percebido na história da 10.639: você faz a mesma pergunta e tem várias respostas diferentes e você ganha ao incorporar o argumento da resposta,. Você acaba se equipando melhor quando para uma mesma pergunta você tem dez respostas diferentes.

CR – Foi mais ou menos essa a estratégia que vocês fizeram?

IARA – Exatamente, foi a que eu bolei. Faz a mesma pergunta e deixa cada um decidir. Por exemplo, o Ministro Marco Aurélio ficou do meu lado, no processo que coube a ele decidir, que era mandar notificar o Ministro da Educação e o Ministro do Planejamento. Ele votou que era para fazer a notificação com base na lei de improbidade administrativa, por não obediência ao decreto 4228, que manda fazer meta de inclusão de afrodescendentes nos cargos DAS da administração pública federal e ninguém cumpriu. Ora, se os ministros não cumpriram uma ordem do Presidente da República, esses ministros, como qualquer servidor público, estão em improbidade administrativa com base no artigo 11. Por isso nós fizemos uma notificação para cumprirem a lei, cumprirem a determinação do chefe. Mas isso era uma estratégia. O STF disse que a gente tinha que fazer notificação criminal, mas você precisa ter peito para fazer notificação criminal dos 37 ministros de Estado. E mais, isso era uma obrigação do Ministério Público só que mais uma vez eu vi que o MP é o grande responsável por esse problema todo que está acontecendo, da lei não ser respeitada. Hoje se faz lei, portaria, estatuto, o regulamento do estatuto, e os caras continuam não obedecendo. Quer dizer, é só na questão racial que isso acontece? Não, mas na questão racial acontece muito, porque na verdade, o que eu percebi é que o racismo está introjetado nessas pessoas, que são os administradores, que são os promotores, que são os juízes, que são as pessoas que deliberam. Enquanto não tiver a completa, incessante e estratégica judicialização desse assunto e denúncias internacionais dessas autoridades você não vai conseguir, vai ficar sempre nesse processo. Mas para isso você precisa ter uma advocacia permanente, todos os dias precisa estar lá, recorrendo. Você precisa fazer recurso dos próprios promotores. Agora, por exemplo, nessa fase que a gente está, já chegaram a mais de 15, 20 decisões de promotores arquivando representações e a gente não tem como fazer levar essas ações para frente. O que isso tem a ver com o STF? A minha estratégia era, junto com o Oscar Vilhena, partir para a denúncia do próprio STF.

CR – Vocês querem denunciar o STF?

IARA – É, em foro internacional, porque se eu não consigo fazer com que os juízes, os promotores obedeçam à lei e o STF diz que não pode fazer nada e não dá uma determinação, inclusive em obediência a tratados internacionais, a autoridade que está descumprindo o tratado é ele, o plenário do STF. Então o denunciado seria o plenário do STF. Radical, né?

CR – Essa estratégia de utilizar cortes internacionais a IARA já fez?

IARA – Não, nós não temos braço para tudo, mas a gente está utilizando da experiência de outras entidades. Por exemplo, o parecer 0066 de 2006, que é do caso do que foi levado pelo Instituto Negro Padre Batista e a Gueledés, se não me engano, fruto de uma denúncia na OEA do caso, de São Paulo, da Simone Diniz. É o caso de uma empregada doméstica de São Paulo, que foi atender a um anúncio de jornal e só contratavam empregada branca. E ela foi com a sua cara preta e ouviu: *Minha filha, além de preta você é burra e também analfabeta? Eu só quero contratar empregada branca.* Ela saiu de lá e fez uma queixa na delegacia de polícia. O delegado diz que não é racismo, não apura nada e pede o arquivamento do processo, o promotor concorda pede o arquivamento do inquérito e o juiz homologa. Então o Instituto Negro Padre Batista, como não tinha nenhum outro tipo de medida, fez a denúncia direto na OEA. Depois de um tempão a OEA faz uma recomendação de condenação do Brasil e do estado de São Paulo paga R\$35.000 de indenização. Ora, por conta da omissão das autoridades brasileiras, judiciais e jurídicas, nós, os contribuintes, fomos penalizados por essa decisão da corte da OEA, que transferiu o que era para ser uma decisão no âmbito privado, onde quem teria que pagar era o praticante do ato discriminatório, para nós pagar essa dívida. Isso acontece, não é um caso único, e acontece pela grande omissão do judiciário e do Ministério Público em levar a sério essas recomendações, praticando o que a gente chama de racismo institucional. Eu peguei a recomendação, coloquei debaixo do braço e fui ao Conselho Nacional do Ministério Público e disse: *olha o Ministério Público daqui é racista e inconstitucional segundo a OEA, não precisa ninguém ficar zangado comigo e nem dizer que vai me processar, quem está dizendo é a corte da OEA, não adianta reclamar.* A minha ideia com as notificações era que o plenário dissesse que eu não podia, ou que não era ali que se fazia, ou que eles não tinham que dar cumprimento ao tratado internacional, ou me mandar para a primeira instância. Eu inclusive conversei com alguns ministros: *Não, nós não estamos dizendo que você não tenha razão, só estamos dizendo que não tem que discutir aqui, a não ser que seja foro internacional.* Mas eu quero forçar mesmo uma decisão do plenário. Algumas decisões mesmo a gente conseguiu levar até os embargos da declaração e não cabia nenhuma outra. Depois do embargo da declaração do STF, os ministros não entendiam porque a gente estava naquela implicância. Era para provocar. Houve uma manifestação do STF, então a gente tinha que juntar isso tudo aí e denunciar o STF.

CR – Por se omitir?

IARA – O que está sendo descumprido são os tratados internacionais. A minha ideia conjuntamente com o Oscar Vilhena do Conectas, porque a gente não ia ter braço e estrutura para fazer isso, era pegar isso tudo, o que talvez o seu estudo possa possibilitar, e denunciar o próprio STF. Só que eles vão argumentar: *Não dissemos que não estava valendo, apenas que a discussão não é para ser feita aqui.* Pega o artigo 15 do Código de Processo Civil e você vai ver que um juiz tomando ciência de um fato delituoso, tem obrigação de oficiar ao Ministério Público para que tome as providências. Ora, se eu já oficiei o STF, se já teve intervenção do próprio Ministério Público e do Procurador Federal, o que mais eu tenho que fazer? Eles estão sendo omissos, mas quando

eu conseguisse fazer isso numa escala maior, eu joga para a escala internacional.

CR - Entendi.

IARA – Você vê que esse caso foi a única manifestação que você achou. Se eu não tivesse isso, não tinha nada na pesquisa que você fez no STF.

CR – É, tinha isso, tinha a das cotas, quilombolas, mas nada com decisão.

IARA – Mas não tem decisão

CR – Decisão só isso mesmo.

IARA – É interessante esse caso do Decreto 4228, é uma ordem do Presidente da República e os caras descumprem à vontade. Então já tem dois governos do PT, dois governos do PSDB, e vamos agora ao quinto governo, o decreto está lá e ninguém dá bola para a ordem do Presidente da República.

CR – Com qual justificativa os promotores arquivam os inquéritos?

IARA – Na improbidade administrativa você não aplica a notificação, a não ser que fosse uma notificação criminal, mas essa notificação criminal é prerrogativa do Ministério Público. Eu quero fazer também, só que eu não tive braço. Com o Estatuto da Igualdade Racial mais uma vez eles estão descumprindo a lei, descumprindo o decreto e entrando em improbidade administrativa. Uma hora dessas ainda vamos fazer, mas para manter isso daí é um tempão.

Teve um caso de Cachoeira do Sul, que são 19 afrodescendentes que eram beneficiários de uma lei municipal de cotas e que o promotor arguiu a inconstitucionalidade da lei e depois fez um Termo de Ajustamento de Conduta para excluir apenas os 19 afrodescendentes beneficiados e deixou os outros 230 beneficiados no concurso trabalhando na prefeitura, só excluiu os 19 ou 14 afrodescendentes. Aí eu reclamei no CNMP do promotor, que ao invés de fazer a Ação Civil Pública, fez um Termo de Ajustamento de Conduta que o prefeito assinou. Qual era o objeto? A exoneração dos funcionários afrodescendentes beneficiário da cota municipal.

Aí a gente reclamou, reclamou ao Ministério Público com ofícios, abrimos vários procedimentos na Corregedoria do Ministério Público de Rio Grande do Sul. Lá eu tinha várias estratégias. Aí o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu que eles não têm competência para decidir a independência funcional do Ministério Público. Então você vai vendo que eles gostam muito de arquivar, o que na verdade significa não trabalhar. A reclamação é genérica, mas se eu a tivesse pronta, não precisava do Ministério Público para abrir um inquérito e colher provas e indícios, e, assim, formar a petição da ação civil pública. Eles arquivam quando na verdade eles deveriam fazer a investigação e buscar dados para a população, inclusive usar o poder que só eles têm. Isso vai muito do que há de racismo institucional: o promotor não dá importância a esse assunto ou, no caso dos juízes, dão uma importância pequena que se reflete nos casos de indenização, um uma punição pecuniária limitada, um valor de indenização muito pequeno. Essas pessoas que estão nesses lugares estão dizendo que

esses são assuntos menores, menos importantes. Nós temos que falar sobre sequestro, sobre infância pobre, sobre educação, e não penaliza a discriminação, porque como a maioria deles não sofre, eles acham que não existe e se não existe, não precisa dar importância, porque é mais uma indústria. Quando eu estava na ouvidoria da SEPPIR, tínhamos a política de continuar recorrendo intransigentemente até o último recurso previsto. Muitas vezes você advogava por ofício de requerimento e com isso você ia mantendo a discussão no âmbito das instituições. O Edson Cardoso que é assessor da Ministra da Igualdade Racial, e também é meu cunhado, ele acompanha isso de perto e é um dos mais entusiastas desse tipo de advocacia. Ele diz: *não importa que a questão das notificações não tenha sido conhecida, o que importa é que é a primeira vez que esse assunto é debatido nessas estruturas do poder, por isso é uma coisa muito importante.*

O Adam Stepan que está fazendo uma pesquisa para saber quem vai financiar no mundo inteiro a IARA falou: *eu nunca vi ninguém fazendo essas coisas como você está fazendo, você está brigando com a igreja católica que não tem padre preto e abrindo inquérito que acabou de ser arquivado, está brigando com os bancos privados.* Sobre os bancos, o Ministério Público do Trabalho também acabou arquivando os inquéritos no país inteiro, o que eu acho um absurdo. Um grupinho de procuradores do trabalho decidiu que vai arquivar as representações dos bancos privados e da Petrobras e da Shell porque "nós, um grupinho de procuradores do trabalho, que trabalhamos no combate a discriminação racial decidimos que vamos fazer a investigação dos supermercados", e acabaram não fazendo nem um nem outro.

O Oscar nos mandou um ofício do CONECTAS, um ofício para as Nações Unidas. Mandei agora um e-mail do ofício que ele mandou ver se o CONECTAS manda lá para a ONU, uma estagiária que fez junto do IARA para intervir na ADI 3239.

(interrupção da entrevista)

Você precisa ver, estamos completamente sem dinheiro. São muito irresponsáveis, as entidades do movimento negro. Elas querem fazer algo no judiciário, mas elas não se organizam para colocar nos orçamentos delas um percentual para fazer esse tipo de coisa. Isso é uma falha grave dos orçamentos, e, às vezes, as doadoras também não permitem, porque ninguém quer pagar o advogado. Eu estava dizendo que o Roberto Caldas gostaria de entrar, mas não tem dinheiro. Ele fez uma análise como escritório de advocacia e viu que não dava para fazer, seja no STF, seja em qualquer lugar, então não vai ter solução.

CR – Você pensa em estratégias para que as entidades comecem a ter no orçamento delas um espaço para a litigância, ou uma estratégia para captar mais recursos?

IARA – É isso que o Adam está fazendo agora. Ele está pegando toda a história do IARA e vai mandar para várias organizações em nível mundial um pedido de ajuda, de doação, de captação.

A Educafro, por exemplo, ao invés de fazer ações no Ministério Público do Trabalho em todos os 27 estados, resolveram fazer só em Brasília e quebraram

a cara. Não teve repercussão nacional e não teve desdobramento regional. O ideal é levar a todos os lugares do país e depois ir ao STF. Você tem que passar pelo TST e pelos tribunais regionais do trabalho e vai chegar o recurso lá no STF. Você tem que montar as bases.

CR – Com a Educafro, nunca deu para fazer uma parceria?

IARA – Fizemos várias. A gente foi com as mães-de-santo no STF e frei David saiu com dois ônibus de estudantes da Educafro. A gente se encontrou lá em Brasília. Lá também fizemos a representação da 10.639. O Procurador-Geral da República e o Abdias Nascimento também forma. Então foi uma mega operação. A gente conseguiu também brigar com o Ministério Público, sobre a questão dos bancos privados, que era uma parceria com a Educafro, conseguimos fazer a da Petrobrás e da Shell que ninguém quis fazer. Nós tivemos a parceria do sindicato dos petroleiros de Alagoas e conseguimos fomos também ao STF com as religiões de matriz africana. Você vai ver que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade das cotas do Rio de Janeiro que estão rodando lá desde 2001, nós fizemos um *Amigo da Corte* só de entidades de religiões de matriz africana.

CR – Eu vi.

IARA – Pois é, e também com o pessoal da Grande Loja Maçônica do Rio de Janeiro e essas peças estão lá.

CR – Tudo partiu de vocês?

IARA – Sim, inclusive nós somos os advogados. É sempre a mesma estratégia: junta um montão de gente, dá uma organizada, pega um único escritório, com um único advogado, e junta o que está previsto na lei de *Amigo da Corte*, legitimidade e representatividade. O problema é que há um sentimento de que não resolve esse assunto com a intervenção do Judiciário, porque o Judiciário é um braço que não leva transformações, ele vem a reboque das transformações sociais e que só a política que faz a verdadeira revolução. Eu discordo. Eu acho que o judiciário é uma forma de você fazer sim a transformação dessas coisas. Se você faz a lei e ela não é cumprida, você tem que ir lá e denunciar, pedir toda a aplicação da lei. O caminho do Judiciário é um caminho de transformação também, como nós vimos nos casos de indenizações por danos morais.

CR – No mapeamento que eu fiz do STF, eu vi que as demandas individuais sobre relações raciais, sem caráter de combate, também são poucas.

IARA – Tem, mas você não consegue fazer como a intervenção da Ouvidoria da SEPPIR no caso dos afros de Cachoeira do Sul. O que aconteceu, no tempo em que eu estive lá, foi o IARA na Ouvidoria, então o que a gente fez? A ideia era chegar ao STF. Mas você vê que tem que construir essas coisas. Você tem que ir trazendo para várias lugares até chegar lá. Se destaca o caso da Lei de História da África, que tinha no Ministério Público. Nós na Ouvidoria mandamos ofício para 1.200 Universidades e a Ouvidoria tem as respostas.

CR – A ideia era chegar ao STF como improbidade administrativa?

IARA – Também, porque, veja bem, tudo é improbidade administrativa. A improbidade administrativa de acordo com o artigo 11 não é só o cara meter a mão no dinheiro público e ser desonesto. O agente administrativo que descumpra a ordem do seu superior também está em improbidade administrativa, segundo o artigo 11.

CR – Você acha possível que uma ação denuncie o racismo institucional nessas diversas instâncias do governo brasileiro, do Estado brasileiro, que não seja em âmbito internacional?

IARA – Não. É aquela história, não é importante a resposta, mas a pergunta é importantíssima que seja espalhada para todos os lados. Isso ficou claro para mim depois de responder, por estimativa, 5.470 inquéritos da 10.639. A pergunta funcionou assim: foi para o Procurador-Geral da República, ele mandou para os 27 Procuradores-Gerais de Justiça, os chefes dos Ministérios Públicos dos Estados, e em tese estes deveriam mandar a todos os membros do Ministério Público de cada estado, por município, e em cada município abrir um inquérito onde seriam intimadas todas as escolas públicas e privadas daquele município. Era um guarda-chuvão e eu fui intimado da maioria deles, ou deveria ter sido. E a mesma coisa no Ministério Público Federal, que saiu do Procurador-Geral da República e passou pelos Procuradores da República da PFDC (Procuradores Federais de Direitos do Cidadão), que é um braço do Ministério Público Federal. Cada procurador da PFDC intimava todas as prefeituras municipais da sua região. Tem um relatório, que você vai encontrar no site do IARA ou do ADAMI, que é o relatório em que a Ela Wiecko faz um exame dos inquéritos civis públicos no âmbito dos Procuradores Federais de Direitos do Cidadão, a partir dessa representação, mandando o número dos processos e o que eles resolveram em cada inquérito civil público, de cada estado. Disso resultou, ainda, um pedido de providência do CNMP, contra 18 Procuradores-Gerais de Justiça, porque eles não deram respostas à Ela Wiecko. Se não dão resposta à Sub-Procuradora-Geral da República, vai dar resposta a uma ONG? E aí eles todos tiveram que se reportar ao CNMP e a gente até fez a cópia desses 18 pedidos de providência, onde os Ministérios Públicos Estaduais levavam para o CNMP o que eles tinham feito para dizer que a gente estava errado. A gente mandou copiar isso tudo, está escaneado, e a estratégia era pegar isso tudo e levar ao STF também dizendo: *“Olha, a lei não anda porque o Ministério Público não se mexe”*. Se a Sub-Procuradora-Geral da República, recebe uma representação que é feita pelas entidades do movimento negro, todas caindo aos pedaços, como agora nós estamos, inclusive os terreiros de candomblé, entrega para o STF e os caras não dão solução, para uma lei que é de 2003, como você faz uma advocacia dessa? É com açõzinha? Não é. A ideia era pegar esse bolo todo e levar para a corte internacional de novo e dizer: *“Olha, está havendo descumprimento de tratados internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir desde 1960”*.

CR – Vocês atuam de alguma forma no Congresso Nacional, com um viés mais político?

IARA – Só quando somos convidados para as audiências públicas.

Recentemente a gente foi lá no Paim com convite do Thiago Tobias para falar da ausência de afrodescendentes no mercado de trabalho, inclusive sobre a questão dos bancos privados. Você entrou na lista de discriminação racial?

CR – Não.

IARA – Mas você pode acessar, não precisa entrar para acessar. Naquela lista tem muita mensagem que tem história. Ela funciona desde 99 e está com informações importantes.

Eu criei essa lista quando eu voltei dos EUA foi em 99. Eu criei outra internacional também onde eu mando e-mail e 1.300 e-mails recebem, reproduzem, replicam e isso inclusive foi o motivo de eu ter sido escolhido IVLP Gold Star em fevereiro de 2011. A Dilma inclusive foi *International Visitor*, foi IV. É porque com pouco dinheiro, que é sempre a característica, há uma grande repercussão e uma multiplicidade de resultados através dessas escolhas simples, que fazem parte da advocacia do Banco do Brasil, e na questão das redes ambientais também, da advocacia ambiental. Então juntaram tudo e aplicaram isso na área racial é a advocacia de combate, que acabou levando, pela primeira vez, na história do Brasil, as entidades do movimento negro ao STF.

Eu já tinha essa intenção, de juntar a questão racial e a ambiental, como estratégia de atuação. Por quê? Porque o movimento ambiental funcionou muito com essa questão de inquérito civil público e o movimento sindical também. Aprendi fazendo a advocacia de banco e a advocacia trabalhista. A gente tinha muito isso, os sindicatos faziam a mesma ação em tudo quanto é lugar. Você tinha que ter uma defesa mais ou menos padronizada, mas isso causava resultados locais. Você manda tudo para o STF e não vai ter a menor repercussão em muitos lugares, mas se você fizer uma ação massificada, o que talvez seja a próxima do IARA se conseguir dinheiro para isso, terá resultados muito grandes. É possível conseguir abrir uma ação em cada município, como foi essa da Lei da História da África, sem dinheiro, com custo baixíssimo.

Por exemplo, tem coisas que você não precisa levar no STF, pois não vai ter a menor repercussão. Por exemplo, esse caso de Cachoeira do Sul, ele só é importante depois que eu consegui chegar lá, mas a maioria dos casos não chegam lá e eu não consigo advogado para chegar lá. Custa caro, a gente não consegue financiamento nem para ficar aberto. E aí fica todo mundo se concentrando no STF, mas às vezes, com um requerimento simples feito por estagiários faz mais efeito, se você fizer isso vezes 5.470 vezes e não deixar acabarem com o assunto antes do caso se reproduzir. Você vai conseguir resultados bastante eficientes.

CR – Eu queria entender melhor as questões do feriado do Dia da Consciência Negra.

IARA – Eles reclamam que é inconstitucional. Há uma má vontade danada com esse feriado e que persiste na fase judicial, mas as entidades não percebem a importância de acompanhar esse caso, porque vão fazer outras coisas. Mas você vê que o corre-corre dos quilombolas agora foi quase na porta da audiência pública, quase na porta do julgamento, quando a ação já estava posta há mais de cinco anos. E não foi falta de aviso. Eu podia ter entrado há mais tempo nisso daí, só que sem recurso não dá para fazer tudo, não temos braço para tudo também. Além disso, tem a questão da legitimidade. Não é você entrar em tudo, é você associado à entidade do setor. Eu cansei de falar com a CONAQ, cansei de falar... Eu fui advogado da AQUILERJ. Nós fizemos a ação de moradores do Campinho, cujo presidente é o Ronaldo, que é o presidente da AQUILERJ, que está lá na CONAQ. Não conseguimos que essas instituições se mobilizassem para ir ao STF. Só quando já estava quase que com o Peluso fazendo o julgamento é que os caras acordaram

e começaram a fazer pedido de audiência pública. Na verdade não teve a mesma repercussão das cotas até agora.

CR – Você acha que vai ter?

IARA – Eu acho que primeiro eles precisavam olhar para trás e ver quantas vezes eu falei com o pessoal da Conaq: “*Vamos entrar na Amigos da Corte*”. E agora tinha gente que queria gastar passagem só para ir lá para pedir: “*Ah senhor Peluso, eu queria falar que o senhor tem que fazer uma audiência pública*”, como certo advogado do movimento quilombola do Rio Grande do Sul me fez essa proposta e ainda reclamou que eu não entrei em um negócio desses. Se ele tivesse dado o dinheiro da passagem para as entidades contratarem advogados seria mais barato do que ele ir lá para ao STF e fazer a proposta, querer marcar com um Ministro do STF para dizer que ele tinha que fazer audiência pública. Era melhor ele gastar o dinheiro com o ingresso da sua entidade, o que ele não fez durante cinco anos. Agora na hora do julgamento ele quer marcar com o Sr. Peluso para dizer que ele tem que fazer audiência pública. São posturas absolutamente pouco profissionalizadas, posturas de militância que não devem ser confundidas com a postura de uma advocacia mais profissional, que é como vejo esse negócio da advocacia de combate. Cada vez eu vejo com mais perigo, porque o campo fica cada vez mais profissionalizado, uma discussão cada vez mais refinada e sofisticada em que os advogados que prestam assistência para as entidades não têm a preocupação ou não têm o preparo, mas cada vez mais os advogados estão ficando importantes para fazer essas ações. Veja o caso do DEM, com a ação que vai questionar no STF a cota para negros no STF, que põe por terra a qualquer momento, todo o esforço da política do Governador Sérgio Cabral. Cada vez mais fica sofisticada essa advocacia e essas entidades não se preparam para essa discussão e inclusive para financiar essa advocacia.

CR – Por que você acha que está ficando cada vez mais especializada a advocacia de combate?

IARA – Porque cada vez mais as leis são levadas à chamada judicialização e essa judicialização demanda um equipamento dos advogados para essas questões, coisa que a gente nem sempre consegue fazer. Você tem que ter profissionais equipados para atuar e eu não vejo o financiamento acompanhar essa evolução, na escala que se precisa fazer. Você vê que as petições que chegam no STF não precisam ser petições altamente rebuscadas. O cara vai chegar lá e vai pensar que você precisa dar aula, enquanto na verdade você precisa só fazer chegar, isso é o mais importante. Chegar já é uma grande vitória.

CR – Mas chegou muitas vezes por causa de uma pessoa questionando conquistas do movimento negro, certo?

IARA – É o que eu chamo de protagonismo negativo do DEM. O DEM, na verdade, tem sido importante no sentido de organizar essas coisas, porque quando ele reclama, o outro lado todo vai junto, e enquanto ele não reclama, ninguém vai lá fazer. Mas eu acho, por exemplo, que partidos políticos deveriam parar, eu já falei com você disso ontem, de ficar só reclamando e deveriam entrar também no STF, mas eles não entram.

CR – Por que não? Você acha?

IARA – Eu acho que é uma visão deturpada de que é um assunto que vai se resolver na política, mas acho que também é um problema de financiamento.

CR – Uma última coisa, você falou um pouco ontem e eu não entendi direito sobre a questão da pertinência temática, que trazia algumas dificuldades.

IARA - Como é que você explica para um ministro qual é a pertinência temática, que é o requisito do *Amigo da Corte*, de mães-de santo na questão das cotas raciais. Você não pode entrar em qualquer assunto que der na sua telha, você tem que entrar num assunto que seja pertinente à sua área de atuação no campo constitucional. O desafio é explicar isso numa petição: o porquê tem a ver mães-de-santo com cotas para negros nas universidades.

CR – Vocês conseguiram?

IARA – Ora, não tem isso em um livrinho, que se possa olhar e ver como faz, qual é a jurisprudência. O que aconteceu, me juntando com a mãe Beata e a mãe Ritinha, que são duas mães-de-santo. *“Olhas vocês ficam reclamando aí de fora, e se lastimando como grande parte do movimento negro, ao invés de ingressar e fazer essa influência no campo do direito constitucional que é o STF, então tem que se organizar, tem que ter a procuração, tem que ter o Estatuto da Entidade e tem que postular o ingresso no processo.”*. A mãe Beata disse assim: *“Vamos fazer”*. E aí juntou seis mães-de-santo que juntaram os terreiros, como também a maçonaria, e aí tem que buscar junto aos seus Estatutos os seus objetivos enquanto sociedade. Pergunto *“O que tem lá que nos autorize a ir ao STF manifestar essa ou aquela posição?”*. Nós entendemos que quando vieram os primeiros africanos escravizados nos seus *“porta-malas”* não trouxeram as bibliotecas africanas, até porque era meio apertado, mas muito conhecimento, não só religioso, mas também, e, principalmente, cultural. Isso chega até a nós nos dias de hoje, porque ele foi guardado, transferido, ensinado e professado por essas guardiãs desse conhecimento. Elas foram as guardiãs desse conhecimento transmitido oralmente. Se elas são as guardiãs, os centros e os terreiros do candomblé e das religiões de matriz africana funcionaram como centros de direitos humanos, porque elas abrigavam, elas davam fuga, elas protegiam. Várias dessas mães-de-santo disseram que no tempo dos escravos, não só os quilombos, mas os terreiros funcionavam como centro de direitos humanos. Os caras escondiam, abrigavam, davam fuga, protegiam, eram os centros de direitos humanos dos dias de hoje. Então se elas ensinavam e professavam, dentro daqueles princípios do Boaventura de Souza Santos, da universidade do saber popular, elas são verdadeiras professoras. E se são professoras ensinando elas possuem a legitimidade para falar sobre as regras da universidade, inclusive a de cotas para negros na universidade. E foram admitidas.

CR – Vocês sempre foram admitidos?

IARA – Sempre fomos admitidos, para desespero do CEERT que está lá há 30 anos, e outras entidades, como a CUT, porque a gente já teve a preocupação de colocar nos nossos estatutos a pertinência temática que é necessária para estar lá. Mas isso tudo é de uma advocacia profissional e não de um mero arremedo de boa vontade e boas intenções. Mas na verdade isso veio da minha experiência de advocacia do Banco do Brasil, 30 anos de advocacia no meio empresarial é que dá essa preocupação, de não entrar nas coisas para perder, mesmo que a gente tenha entrado em vários lugares em que o procedimento não foi aceito. Como no caso da ação civil pública do Ministério Público de Uberlândia contra o município de Uberlândia e o estado de Minas Gerais, por ausência da implementação da Lei de História da África e Cultura Afro-brasileira, a Lei 10.639. O CNMP, depois de mandar intimar todo mundo e todos os promotores, concluiu: *“O CNMP não tem competência para ingressar dentro do âmbito da independência funcional do membro do Ministério Público, e por isso arquiva o procedimento”*. Mas aí ele já

intimou todo mundo, ele já mandou todo mundo dar resposta e eu já consegui copiar a resposta que o Ministério Público do Brasil inteiro deu, e que vai servir para outras coisas. Essa ideia, eu tive por causa do livro de um advogado que foi até deputado na época da ditadura. Ele era advogado de presos políticos no Tribunal Superior Eleitoral, então ele pedia vistas do processo e de noite ele copiava o processo inteiro escondido e depois devolvia. Foram essas cópias que geraram os relatos do Tortura Nunca Mais, em que foram reconhecidos muitos dos torturadores. Depois o Tribunal arquivava o recurso, mas a cópia do inquérito ficava lá e servia para rastrear. Então a gente usou a mesma coisa. Quando a gente copiou as respostas do Ministério Público, a gente teve conhecimento de diretoras de escola que diziam que não aplicariam a lei, por não terem alunos pretos, ou tinha a resposta de promotores, como o de Niterói que mandou intimar todas as escolas, públicas e privadas de Niterói, de uma vez só.

Quando a gente começou em 2003, o movimento negro estava reclamando, principalmente o movimento negro de mulher, que ninguém aplicava a lei. Eu disse: *vamos fazer uma representação e mandar para o Ministério Público. Para não ficar discutindo com um só promotor, vamos mandar a todos de uma vez.* Funcionou como a gente faz aqui no Banco do Brasil. Se o Diretor Jurídico quer falar com a assessoria jurídica, ele manda uma para todo mundo, e aí vai descendo até chegar aos advogados, todo mundo fica sabendo. Qualquer organização empresarial-corporativa funciona assim, mais ou menos. E ainda transferimos o custo da cópia para eles agora, a gente fez só uma. Foi assim também na representação da Petrobrás e da Shell e na representação dos bancos privados. O que ocorre?

Ocorre o seguinte, se vocês arquivam tudo, o caminho é o STF. Isso até o plenário dizer assim: *"Você não tem que vir aqui. Você tem que ir ao juiz de primeira instância"*. Aí quando eu conseguir isso eu vou direto para a corte da OEA, é um pouco forçado, mas é uma estratégia.

Porque aí eu vou chegar lá e vão dizer: *"O plenário do STF se manifestou."* Eu digo *"Ah, mas ele não se manifestou pelo conteúdo"* e respondem *"Problema dele"*. Agora quando ele só faz assim: *"Não é aqui", "Não é aqui", "Não é aqui"*, ele é o culpado, e se não é também já teria sido uma ótima estratégia, seria um constrangimento máximo eu levar o plenário do STF lá na OEA. Quero ver a cara do Peluso lá gritando e o Tribunal de Haia dizendo assim: *"Mas você que é o guardião da Constituição, você não toma providência para guardar a constitucionalidade do respeito aos tratados que o Brasil, não só assina, como afirma ter o mesmo valor da sua lei nacional?"*. Então a gente está no meio do caminho, mas cada meio do caminho parece que nunca mais tem fim. Agora não foi só o IARA, teve um monte de entidade. Eu acho que a sua pesquisa pode ser muito importante no sentido de primeiro apontar a importância dessa advocacia, que muita gente diz que não tem a menor importância. Quando você vai fazer a pesquisa aparece só o IARA enchendo o saco de todo mundo.

(interrupção)

IARA - Talvez fosse interessante você falar com o Antônio Gomes da Costa Neto, ele é o denunciante do livro Caçada de Pedrinho, de Monteiro Lobato. Advinha em qual Ouvidoria que esse assunto começou, e com qual Ouvidor? Primeiro eu achei, *mas esse povo do movimento negro é muito chato, vão reclamar agora do Monteiro Lobato, mas como não é a minha opinião que deve prevalecer, vamos dar prosseguimento.* Para minha surpresa o MEC disse que ele tinha razão, ele fez um trabalho, quase que uma tese de mestrado, que você deve pedir lá na SEPPIR, porque está tudo escaneado lá. Nós mandamos a mesma denúncia para todos os Conselhos Estaduais de Educação e para o Conselho Nacional de Educação, depois de instruir como se fosse um processo, através da Secretaria de Educação do Distrito Federal e da Secretaria de diretrizes básicas, da SECAD do MEC. O Conselho Nacional de Educação fez um parecer dizendo que ele tinha razão, daí

veio uma confusão danada. Agora, nós vamos pegar, e você vê como é importante essa história de fazer a advocacia às vezes por dentro também, e levar isso para as contas públicas, botar os Tribunais de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas da União no encaixe do prejuízo da negativa dessas leis, e tentar uma quantificação econômica. Quanto custa isso? Ou seja, o racismo institucional gera que tipo de prejuízo? Essa resistência em cumprir as leis que falam da inclusão, falam da diversidade, tem preço? Você fica advogando, advogando, mas não tem como quantificar. Então talvez jogar o Tribunal de Contas dos Estados e o Tribunal de Contas da União nessas coisas seja um caminho. Na verdade, não é uma idéia nova, que é o que diz o livro também da advocacia de combate, é seguir os princípios da advocacia do meio ambiente.

Tem financiamento para tudo no Brasil, por que não tem financiamento para esse tipo de coisas? Tem prêmio jurídico, tem edital do Ministério da Justiça, mas para isso não tem. O advogado tem que ter uma preocupação de ganhar dinheiro, a advocacia é uma atividade essencialmente de remuneração. Se o cara não tem dinheiro, o cliente não tem dinheiro e a justiça ainda não tem honorário, como é que o cara vai viver? É um caminho sem volta e aí você apontar quais são essas dificuldades e apontar quais seriam os caminhos de solução será ótimo. As ações civis públicas, elas não dão dinheiro para as entidades, elas dão para um fundo comum de direito difuso, que está sobre patrocínio do Ministério da Justiça. Quer dizer, mesmo que a gente fizesse um monte de ações não vai ter retorno, isso está errado na legislação. Então acaba não tendo saída. Imagina que amanhã, a ADI 3239 do Decreto 4887 seja julgada inconstitucional ou certos aspectos de modulação, como foi a defesa do Raposa Serra do Sol, no dia seguinte você vai ter um monte de ações de reintegração de posse contra as quase cinco mil comunidades quilombolas que tem no país e ninguém dá bola para isso, nem os próprios quilombolas.

CR – Você acha que o Supremo Tribunal Federal vai acabar com toda uma política que foi pensada pelo governo?

IARA - Ele não vai acabar. O que ele vai fazer é julgar constitucional, não é acabar com a política. O problema é o seguinte, o decreto tem problemas sim, e ele poderia ter sido corrigido com a edição de um novo decreto, como foi a política de cotas. Toda vez que alguém ameaçava julgar, eles faziam uma nova lei que derrubava aquela lei, então a simples edição do novo decreto 4.887, poderia pôr por terra essa ADI.

CR – Mas você acha que essa é uma estratégia eficiente?

IARA - Não teria julgamento então não teria o risco de ser julgada inconstitucional. E aí ele teria que fazer uma nova ação do novo decreto, que poderia aperfeiçoar, mas não teria o risco do julgamento. A ação de cotas para a Universidade funcionou assim no Rio de Janeiro, que é o embrião das demais. A partir daí a gente conseguiu manter e não tem nenhuma liminar como te falei antes. Então eu acho que os quilombolas estariam melhor protegidos se eles fizessem isso, acabava com o risco de você perder, da pressão do julgamento, ou de sequer modular, como foi a Raposa da Serra do Sol.

8.7.5. Entrevista com Malungu-Pará

CR - Eu queria saber se a Malungu-Pará de alguma forma atua no poder Judiciário.

Malungu – A nossa relação com o Poder Judiciário iniciou em 2003. Na realidade, a Malungu foi a primeira organização a entrar com o *Amicus Curiae* com relação à ADI 3239. Ela entrou em um momento em que não tinha CNPJ, mas entramos em parceria com a FETAGRI, que é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do estado do PA. Fizemos uma parceria e entramos com a *Amicus Curiae*, essa foi a nossa primeira ação direta no Supremo.

CR – Houve outras participações ou essa foi a única?

Malungu – Posteriormente a essa, houve outro *Amicus Curiae*. A Malungu fez uma parceria com o Núcleo de Prática Jurídica do Cesupa para atendimento às comunidades quilombolas. Diante disso, surgiu a idéia dos advogados e professores de direito do Cesupa também entrarem com o *Amicus Curiae*. Como a Malungu já tinha uma *Amicus Curiae*, a gente colocou outra associação quilombola da comunidade Espírito Santo, no Acará. O *Amicus Curiae* foi feita em nome dessa associação.

CR – Como a Malungu vê o STF? Qual o papel da corte na concretização dos direitos dos quilombolas?

Malungu – A minha visão particular, já que não discutimos institucionalmente, é que a Suprema Corte não tem abertura para discussão e diálogo com os Movimentos Sociais. A gente fez, durante a 2ª Conferência de Promoção da Igualdade Racial, onde a CONAF, que é a Coordenação Nacional, fez um ato público, uma caminhada até o Supremo. Foi muito difícil que alguém pudesse receber uma comissão de quilombolas para dialogar sobre essas questões da ADI. Houve uma barreira e vejo que há uma grande dificuldade de diálogo da Suprema Corte com os Movimentos Sociais.

CR – Quando foi essa passeata, como foi organizada?

Malungu – Esqueci o ano, mas foi durante a 2ª Conferência de Promoção da Igualdade Racial, que aconteceu em Brasília. Fizemos uma caminhada e nessa caminhada fomos até o STF. Formamos uma comissão para dialogar e tivemos muitas dificuldades para a comissão ser ouvida.

CR – Quais os temas que vocês acompanham no STF, além da ADI 3239?

Malungu – Acredito que só acompanhamos a ADI 3239. Não sei te responder se outras organizações se envolvem com outras coisas.

CR – Quais as dificuldades encontradas pela Malungu em participar do STF neste caso dos quilombolas?

Malungu – Falta de informação para as comunidades quilombolas, falando em nível nacional. Houve muita demora para que as comunidades, as associações, as

organizações dos quilombolas pudessem ficar sabendo que elas também poderiam entrar com pedidos de *Amicus Curiae*. Nem a CONAQ entrou com o *Amicus Curiae*. A Malungu foi a primeira a entrar com o *Amicus Curiae*, porque nós tivemos assessoria jurídica, que nos orientou a isso. Outras comunidades, outras organizações não tinham essa informação. Uma das dificuldades é isso, a falta de informação. Na realidade a ADI é contra o governo, só que é de interesse dos quilombolas, por se tratar de decreto que diz respeito à titulação dos territórios quilombolas. A informação de que as comunidades quilombolas e as organizações que apóiam os quilombolas poderiam entrar com pedido de *Amicus Curiae* demorou a chegar. Depois, no ano passado, a CONAQ fez uma grande mobilização e aí que mais organizações entraram com o pedido de *Amicus Curiae*, mas até então eram poucas.

CR – Quais foram os objetivos da Malungu com a participação?

Malungu – Hoje o principal objetivo é defender o Decreto 4887. O nosso objetivo hoje é lutar para que o decreto não seja derrubado, porque a sua derrubada seria um retrocesso na luta dos quilombolas, no direito já conquistado, por isso nosso principal objetivo é defender o decreto 4887.

CR – Mesmo se os ministros decidirem contra o decreto, você acha que há outros resultados que podem ser alcançados com a participação na ADI?

Malungu – Bem, não sei. Teríamos que pensar em outra estratégia. Não paramos para pensar nisso, porque estamos pensando de forma positiva.

CR – Mas a mobilização para participar no STF já trouxe alguns resultados positivos para as comunidades quilombolas?

Malungu – Eu não tenho essa avaliação. Temos acompanhado alguns relatórios da ONU e de outras organizações internacionais, que fazem uma defesa dos direitos dos quilombolas. Acho que isso é positivo e isso pode influenciar no Supremo. O que vejo de positivo é a mobilização que a CONAQ acabou fazendo, que a Malungu faz, que as outras organizações de apoio fazem, e que mobilizaram inclusive organizações internacionais na defesa dos direitos dos povos. Então, eu acho que isso é uma coisa positiva.

CR – Como foi a organização interna da Malungu para participar no STF?

Malungu – Se deu a partir de uma assessoria jurídica que tínhamos na época...

CR – Vocês não possuem mais?

Malungu – Possuímos, porém de forma voluntária pelo mesmo assessor jurídico, professor de Direito da UFPA, que na época, em 2003, era contratado para assessorar a Malungu. É um cara muito comprometido com a questão quilombola, aqui no estado principalmente. Ele inclusive fez parte do grupo de trabalho que discutiu a proposta do decreto 4887, indicado pela Malungu, inclusive. Um decreto que 90% do conteúdo foi proposta nossa, aqui do Pará. Vale a pena dizer isso. O pessoal que participou fez uma articulação com outros estados e a gente conseguiu fazer passar. É uma pessoa que domina o assunto e que tem acompanhado diretamente a Malungu, inclusive indicando que a gente poderia fazer a *Amicus Curiae*. Foi a partir daí que a Malungu se mobiliza e entra em ação.

CR – A Malungu teve dificuldades de financiamento para essa participação?

Malungu – Naquele momento não. A gente fez com o recurso que tínhamos, fizemos o que a gente podia fazer, com apoio da FETAGRI. Hoje não sei como vai se dar se, por exemplo, a ADI for ser julgada e a gente tenha que mobilizar os quilombolas e que os advogados tenham que estar lá. Temos que nos preparar para isso, com algum recurso extra para garantir o transporte e a estadia deles em Brasília neste momento.

CR – Como foi a atuação em conjunto com a FETAGRI?

Malungu – No momento em que a gente tinha esse apoio jurídico mais estável, o advogado era contratado e a Malungu não possuía ainda CNPJ. Os recursos vinham de um convênio com um órgão do governo do estado. Como já tínhamos uma parceria com a FETAGRI em outros campos, como o da luta do trabalhador rural, procuramos a FETAGRI, para que ela pudesse fechar o convênio com esse órgão do governo e os recursos seriam liberados para a contratação da assessoria jurídica. De certa forma, a FETAGRI e a Malungu já tinham essa parceria antes da ADI, antes do *Amicus Curiae*. Então é aí que a FETAGRI entra também com o seu CNPJ para que possamos dar entrada na ADI.

CR – Vocês utilizara outros tipos de mecanismos de interação com o STF, além da peça de *amicus curiae*?

Malungu – Além disso, são as articulações através da CONAQ. A Malungu hoje faz parte da executiva da CONAQ, que é a Coordenação Nacional de Quilombos. A Malungu nunca participou, mas a gente tem acompanhado o revezamento de lideranças da CONAQ que ficam em Brasília, porque nunca se sabe quando essa ADI vai ser julgada. Às vezes a gente escuta: "Olha a ADI vai ser julgada amanhã", então vão algumas pessoas para Brasília, para tentar ver se é isso mesmo, para tentar ver se consegue mobilizar. Se confirmada que vai ser julgada, a gente vai conseguir mobilizar quilombolas para estar lá, para fazer pressão, etc.. Não sabemos se, de repente ela for julgada muito rapidamente, a gente vai ter condições de botar as pessoas lá, para fazer pressão, mas a ideia é essa. Isso é o que a gente tem acompanhado e tem feito.

CR – Vocês consideram efetivas as possibilidades de participação no STF, acham que o *amicus* vai influenciar os ministros?

Malungu – Tem algumas coisas. Há interesse do governo na defesa do decreto. Também não é só o Movimento Social que está se mobilizando, há uma mobilização interna dentro do governo Lula e agora no governo Dilma de defender o decreto. Além disso, não só o Movimento Social Quilombola, mas o Movimento Social que defende também o direito dos quilombolas tem tentado fazer diálogo com os ministros. Eles têm dito que alguns ministros sinalizam em votar a favor do decreto. Acho que isso é uma parte do que a gente consegue mobilizar para tentar influenciar.

CR – O que vocês acham sobre a necessidade de fazer audiência pública?

Malungu – O pessoal já pensou em fazer isso. Está prevista uma marcha para Brasília que deveria ter acontecido dia 7 de novembro. A idéia era uma marcha quilombola para fazer certa pressão, mas não conseguimos recursos para colocarmos nosso povo lá. Acho que é válido uma consulta, qualquer tipo de pressão que se possa fazer, só que tem um custo muito alto para deslocar os quilombolas, que são comunidades muito carentes e estão em lugares de difícil acesso nos estados. Então é difícil encontrar organizações que queiram financiar isso. Essa é uma das dificuldades. A audiência pública é importante, mas encontra dificuldades.

CR – Vocês atuam também com mobilização no Legislativo e no Executivo?

Malungu – A nível nacional estávamos tentando criar uma frente parlamentar quilombola. Já existem alguns deputados negros e tentaremos criar um diálogo para ampliar com outros deputados que, embora não sejam negros, tenham sensibilidade por essa luta, por essa causa. Vamos tentar criar essa frente parlamentar. Já havia alguns deputados que estavam interessados. Até então não sei quantos deputados já fazem parte, mas aí é a CONAQ que está puxando isso.

CR – Como vocês vêem as diferenças entre as possibilidades de atuação no Legislativo e no Executivo em relação ao Judiciário?

Malungu – A gente sabe que na Câmara Federal também tramita o Projeto de Lei do Deputado Valdir Colatto, que também tenta derrubar esse decreto. O deputado Valdir Colatto, que é do PMDB-SC, entrou com um Projeto de Lei que tenta derrubar o decreto 4887, que estava em tramitação. Esse Projeto de Lei tinha sido arquivado, mas agora foi reaberto. O que temos feito, sabendo o peso da bancada Ruralista e que o partido Democratas joga pesado, é uma articulação com alguns deputados, que são aliados do governo, ou que temos algum acesso. Aqui no PA temos conversado com o Deputado Beto Faro, do PT, que está ligado e foi eleito pelos trabalhadores rurais. Ele tem também uma ligação muito grande com a FETAGRI. Estamos tentando fazer um diálogo com ele, para que ele possa mobilizar outros deputados aos quais ele tem acesso e tentar esse enfrentamento. Ele já teve também uma ação nesse arquivamento desse projeto de lei, mas agora a gente quer que ele vá além. Mas não é fácil porque os quilombolas fazem parte do processo eleitoral, votam, mas depois que votam, eles têm dificuldades de acessar os deputados que eles elegeram. Essa é uma coisa um pouco difícil.

CR – A Malungu acessa o Judiciário com demandas individuais, criminais, por exemplo?

Malungu – Como já te disse, temos muita dificuldade de acesso ao judiciário. Eu estava vendo no meu e-mail ontem o que alguém da CONAQ tinha mandado. Era uma imagem de alguns quilombolas acorrentados em frente ao STF. Não são daqui do estado, são de outro estado, eu esqueci o nome da comunidade. Eram aproximadamente 100 quilombolas em frente ao STF. Eles pedem a desapropriação

das terras deles e também queriam uma audiência com deputados da comissão de Direitos Humanos. Isso mostra a dificuldade que as pessoas têm de acessar o STF. Foi necessária uma medida como acorrentar-se em frente ao STF para poder abrir diálogo, etc. Então essas dificuldades não são diferentes em outros estados.

CR – Com relação a essa bancada mais conservadora do Congresso, você entende que o STF seja diferente?

Malungu – Não vejo grande diferença, já que alguns juizes são muito conservadores, até por desconhecerem o que é um quilombo, como isso se dá, e até mesmo as leis que garantem isso. Essa falta de informação leva a decisões que às vezes não são favoráveis. Como exemplo, aqui no estado do Pará, eu respondi a um processo em 2002, um processo de Interdito Proibitório, em que um fazendeiro solicitava o exame de DNA em todos os membros da comunidade. O fazendeiro não permitia que a gente entrasse nas terras dele. Ou seja, a gente estava lá há mais de trezentos anos, ele chegou depois, mas as terras eram dele.

A gente tem muita dificuldade com relação a isso. A nossa sorte é que nosso assessor jurídico, que também é professor de Direito da UFPA, foi convidado a dar um seminário para muitos juizes, de formação sobre Direito em Comunidades, Direito de Povos. Para nossa sorte, a juíza do nosso município estava presente, fazendo parte do curso. Ele tomou como exemplo o caso de Acará, da minha comunidade. Isso ajudou para que a juíza entendesse melhor o nosso caso. Com isso, os casos que chegam às mãos dela encontram uma juíza já ciente da situação. Estou relatando esse exemplo porque não são todos os juizes que conhecem o que são quilombos. Ainda pegam muito ao pé da letra o quilombo como definido no dicionário, formado por povos que fugiram da escravidão. Você sabe que no estado do Pará a maioria das comunidades não é formada por povos que fugiram da escravidão, mas comunidades que no passado foram fazendas, onde negros e negras foram escravizados. Quando a escravidão se torna crime, não foram os negros que foram embora e sim os escravocratas, então o povo negro permaneceu lá, foram abandonados pelos escravocratas. Essa resistência os órgãos de antropologia consideram como quilombo, essa questão quilombola hoje está muito ampliada, não é como está dito no dicionário.

Esse entendimento, essa questão do direito muitas vezes precisa ser levada também para dentro desses órgãos, desses poderes, eles também precisam conhecer isso. Muitas das vezes eles desconhecem e, por desconhecê-los, algumas vezes julgam ao contrário do que a gente espera.

CR – Na minha pesquisa trabalho com o conceito de “Litígio Estratégico”. O senhor conhece esse conceito?

Malungu – Não, é novidade para mim.

CR – Trata-se de uma estratégia para utilizar o poder Judiciário como instrumento para provocar mudanças sociais. Eu queria perguntar se o senhor considera que vocês fizeram Litígio Estratégico com a participação no *Amicus Curiae*?

Malungu – Por se tratar de um termo novo para mim, pode ser que tenhamos feito, mas eu não saberia afirmar se fizemos.

CR – Acho que é isso. O senhor gostaria de acrescentar alguma coisa?

Malungu – A raça negra está exposta em todos os aspectos, em todos os órgãos. Não é só no STF, a gente tem dificuldades de acessar outros órgãos do governo, entendeu? O STF não é diferente, é isso que eu quero colocar.

8.7.6 Entrevista com IPEAFRO

CR– O IPEAFRO atua de alguma forma junto ao Poder Judiciário?

IPEAFRO- O Instituto de Pesquisa e Estudos Afro-brasileiros não tem uma atuação direta na justiça. O que o IPEAFRO fez foi se agregar e se unir com outras entidades. Em 2003 houve a promulgação da lei estadual que tornava obrigatório o sistema de cotas para o acesso de afrodescendentes nas universidades estaduais do Rio de Janeiro e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra esse sistema. O IARA, Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, utilizou um recurso, até aquele momento pouco utilizado, do direito brasileiro que se chama *Amicus Curiae*. Como amigo da Corte, o IARA se manifestou e convidou outras entidades do movimento negro. Organizações da sociedade civil também se pronunciaram como Amigos da Corte através de uma procuração. O IPEAFRO foi o primeiro a atender a esse apelo do IARA e dar uma procuração para a entidade. Assim, agregou sua voz a essa manifestação que o IARA levou ao Judiciário. Depois disso, o IARA fez uma série de outras ações, as quais o IPEAFRO também aderiu, por meio da procuração. Por exemplo, o IARA tem acionado o Ministério Público em diferentes municípios e estados para investigar o cumprimento da lei 10.639 de 2003, que torna obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasileira e as relações étnico raciais no ensino brasileiro.

O IARA tem acionado o Ministério Público para verificar se efetivamente essa política educacional está sendo implantada no país. Por quê? Porque avalia, como nós também avaliamos, que há a necessidade de novas ações para verificar a efetivação dessa política. O IPEAFRO colabora com as secretarias e órgãos administrativos na área de educação, como também com escolas, para efetivamente implantar essa política. O IPEAFRO aderiu a essas ações para ajudar a dar encaminhamento a esses processos de acompanhamento da implementação dessa lei por parte da sociedade civil.

CR– Por qual motivo o IPEAFRO não tem uma atuação direta com o Poder Judiciário?

IPEAFRO- Porque os nossos objetivos principais são na área de pesquisa, educação, cultura, e também na preservação do acervo de Abdias Nascimento, que está sob nossa guarda. Agora mesmo nós estamos iniciando, na segunda-feira, o Fórum Educação Afirmativa Sankofa, no município de Duque de Caxias, com a Secretaria Municipal de Educação de Duque de Caxias. Está também aberta a visita da exposição "África – Brasil: ancestralidade e expressões contemporâneas", que traz um panorama dentro de uma perspectiva afro-centrada sobre esses temas. Então nossas ações principais são essas: na área de cultura, de educação, da preservação e divulgação desse acervo. Temos feito uma microfilmagem e a digitalização de grande parte do acervo documental e do acervo de obras artísticas que Abdias Nascimento, como curador do Museu de Arte Negra, organizou, no período de 1950 até 1968. Abdias Nascimento colecionou e promoveu atividades junto com artistas brasileiros. Nós temos uma perspectiva de ativismo, o caráter de nossas ações certamente é de cunho político, mas no sentido de uma luta para a promoção dos

direitos civis e humanos dos povos africanos e da população negra do Brasil. Nós não temos como objetivo específico do IPEAFRO uma ação na área jurídica.

CR – Você teria uma opinião de qual vem sendo o papel do Poder Judiciário e do STF para a concretização desses direitos de cultura e de educação da população negra no Brasil?

IPEAFRO - Eu sei que houve uma audiência pública em que o STF ouviu setores da sociedade civil. Essa audiência pública foi em um momento importante de debate da questão das cotas. O Judiciário oferece certos recursos, mas, por outro lado, o senso comum faz com que as pessoas não considerem o sistema de direito como um instrumento de defesa dos direitos do cidadão, exatamente porque existe todo um histórico de experiências dos cidadãos brasileiros no sentido de não serem bem atendidos pelo sistema judiciário, por conta da grande demora que sempre há. Nós sabemos que há milhões de processo acumulados. O sistema judiciário parece que não se moderniza, que não implanta sistemas tecnologicamente avançados, que permitiriam dar um atendimento mais eficiente ao cidadão. Por conta disso, em grande parte os cidadãos brasileiros não vêem o sistema judiciário como um instrumento eficiente de defesa de seus direitos e de seus interesses. Ao contrário, a grande maioria acha que o sistema judiciário está aí para defender os interesses daqueles que tem ligações com o poder legalmente constituído. Mas como o sistema do Ministério Público é interessante e teoricamente oferece várias possibilidades, o IARA, como uma entidade do movimento negro, vem tentando fazer funcionar.

CR – Eu fiz um mapeamento sobre ações de questões raciais no STF e são poucos os que chegam.

IPEAFRO - Isso é também fruto de um problema muito sério do Sistema Judiciário brasileiro. A meu ver, há um problema porque você não tem um sistema de precedentes. Basicamente cada ação é uma nova ação e isso contribui para o acúmulo de dezenas, centenas, milhares de processos que os tribunais não conseguem dar conta. Se tivesse uma figura do precedente no sistema judiciário, teríamos uma situação mais democrática. Se você não limpar essa proliferação de ações, você nunca vai conseguir dar acesso às instâncias superiores do sistema judiciário.

CR – Qual era o objetivo de vocês com a ação junto ao IARA?

IPEAFRO - Foram três áreas onde nós caminhamos com o IARA: a defesa do sistema de cotas, a implementação da Lei 10.639 e a questão da equidade racial no conjunto de funcionários de grandes empresas, inclusive da Igreja Católica, das Forças Armadas, e dos grandes bancos. O nosso objetivo é promover os direitos humanos e civis da população negra que em razão de séculos, por quatro quintos da história do país, não foram nem objeto de direito. O africano escravizado e seu descendente escravizado não eram nem sujeitos de direito. Depois disso, continuou a discriminação e a negação de acesso aos direitos mais básicos de cidadania dessa população. Portanto, como resultado disso, nós temos uma sociedade em que as desigualdades raciais estão constatadas pelos institutos oficiais de estatísticas, o IBGE, o IPEA. Os próprios órgãos governamentais, como o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Reforma Agrária e outros ministérios, já reconheceram a

necessidade de implantar sistemas de ação afirmativa para melhorar esse quadro de desigualdades. Nós estamos aderindo a essas ações exatamente para ajudar a alcançar essa meta de melhorar o quadro brasileiro de desigualdade.

CR – Se o Supremo Tribunal Federal se posicionar contrariamente às cotas raciais, você acha que teria ainda alguns resultados positivos dessa ação?

IPEAFRO – Eu acho que de qualquer maneira a ação ajudou a estimular a discussão da questão racial e da necessidade de acesso da população afro-brasileira à universidade, que é uma das áreas onde essas desigualdades raciais mais se fundamentam e se perpetuam. A universidade é a grande ferramenta de ascensão social e à medida que você restringe o acesso de uma população às universidades, você restringe o acesso aos benefícios da sociedade brasileira, no sentido de formação para exercício de atividade produtiva no mercado de trabalho. A universidade é um lugar fundamental. A negação, o impedimento desse acesso, historicamente tem impedido grande parte da população, sobretudo a população de ascendência africana, de obter esses benefícios. Certamente o país que antigamente esse assunto era simplesmente negado, hoje se discute. Se o STF se pronunciar no sentido de julgar inconstitucional, nós teremos que ver exatamente o que é que o STF está examinando porque nós temos hoje certamente mais de 50 universidades públicas com sistemas de cotas. Nós vamos ter uma decisão sobre o sistema que a Universidade de Brasília articulou. Isso não significa necessariamente que essa decisão tornará inconstitucional todos os sistemas de cotas do país. O benefício da ação independentemente do resultado seria, então, o de avançarmos na discussão. Nós temos também outro fator, que é a existência do Estatuto de Igualdade Racial. No seu início, há a afirmação da legitimidade de medidas legislativas e outras para amenizar o quadro de desigualdade, ou seja, medidas específicas para esse fim não podem ser consideradas formas de discriminação racial, o que acompanha diretamente a linguagem da Convenção Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial e do Racismo, da ONU, um instrumento jurídico internacional que o Brasil assina desde a década de 60. Não é nenhuma novidade esse princípio.

CR – Você teria mais alguma coisa para acrescentar?

IPEAFRO – Nós temos um fato que podemos citar: a absoluta ausência de negros no poder judiciário. Até há poucos anos, no final da década de 90, início dos anos 2000, você não tinha juízes e até hoje você tem muito poucos. O fato de você ter no STF a presença do Ministro Joaquim Barbosa, que é uma pessoa que afirma que a sociedade brasileira sempre negou a existência da discriminação racial ao mesmo tempo em que ela discriminava o negro, é muito importante. Eu acabei de ver um filme onde ele diz isso explicitamente, que trazer ao escalão mais alto essa ínfima minoria tem grande potencial de transformação, pois são pessoas que vão certamente operar algum tipo de influência. A consciência deles está ali, junto com os colegas. Enfim, eu acho que isso é uma coisa importante. Eu me lembro que o Abdias Nascimento, que é uma figura histórica, denunciava essa questão da discriminação. Ele sempre dizia: “*Você não tem general negro, você não tem coronel, não tem ministro do STF e nem dos outros grandes tribunais*”. A presença das pessoas negras dentro desses cargos também há de fazer alguma diferença. As mulheres agora até são maioria nos cargos de juízes. Agora negros são muito poucos, muito poucos. Então aquela hierarquia das desigualdades ainda vale: você

tem o homem branco, depois você tem a mulher branca, lá em baixo o homem negro, em termos de nível de renda, de taxa de emprego, de nível de escolaridade, e só depois a mulher negra, ainda mais abaixo.

CR – Vocês possuem alguma atuação com o Legislativo ou com o Executivo?

IPEAFRO – Nós estamos sempre nos pronunciando. Nas décadas de 80 e 90, o Abdias Nascimento era Deputado Federal, era Senador, Secretário de estado. Naquele momento era uma relação muito mais direta do IPEAFRO com esses espaços. Hoje em dia o IPEAFRO caminha junto com órgãos governamentais, sobretudo a SEPPIR, a Fundação Palmares, frutos da atuação política do Abdias, do Movimento Negro em geral, mas não é uma das nossas atividades principais.

CR – Você vê alguma diferença entre estas instâncias e o Poder Judiciário com relação à abertura para questões raciais?

IPEAFRO – Eu diria que é muito mais difícil você ter uma interlocução com o Poder Judiciário.

CR – Para finalizar, eu estou trabalhando com o conceito de “Litígio Estratégico”. Você já ouviu falar desse conceito?

IPEAFRO – Não, mas eu entendo o que é.

CR– Você sabe quais são as entidades que têm promovido o litígio estratégico?

IPEAFRO – Quem eu posso citar é o Hédio Silva Júnior, em São Paulo, que tem uma atuação junto às comunidades de religiosidade de matriz africana. Fora isso, eu não conheço outros exemplos.

8.7.7 Entrevista com a Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola (AJPMC)

CR - Você tem alguma pergunta para fazer antes ou já posso começar?

AJPMC - Eu queria entender, você falou que você é do...

CR - Eu queria saber de que forma a entidade trabalha com o Poder Judiciário.

AJPMC - Nós somos uma organização formada por advogadas mulheres. A Associação Mariana Crioula foi fundada no ano de 2006, só que algum tempinho antes, há pelo menos dez anos, que a gente já atua na assessoria jurídica a movimentos sociais do Rio de Janeiro. A gente atua com o Movimento Sem Terra, com o Movimento Quilombola, algumas questões relativas a mulheres, então nós fazemos essa atuação jurídica interna, predominantemente no Judiciário, até mais do que na Comissão Interamericana. A gente tem atuado na Comissão em caso de denúncia relativa à comunidade quilombola da Ilha da Marambaia, então a gente vem incorporando essa dimensão. Mas predominantemente a gente atua no Judiciário local, e basicamente respondendo a ações de criminalização, e tentativa de expulsão de movimentos sociais de ocupações urbanas ou rurais, e também tentativa de expulsão de comunidades quilombolas. É uma atuação muito reativa na maioria das vezes. Outras atuações como essa no Supremo é uma atuação mais ativa.

CR - Em que casos vocês participam no Supremo Tribunal Federal? Que meios e mecanismos de participação vocês utilizam?

AJPMC - Atualmente a gente tem duas questões que estão relacionadas. Uma é essa atuação no Supremo na Comissão *Amicus Curiae* no caso da ADI quilombola, e outra atuação é em relação aos quilombolas da Ilha da Marambaia, aqui no Rio de Janeiro, que é uma área de conflito entre a comunidade quilombola e a União Federal, por meio da Marinha, que administra a área.

Então nós acompanhamos todas as ações dos moradores que se iniciaram na década de 90 e uma dessas ações chegou até o STJ, ganhou no STJ e agora foi questionada pela União Federal e está no STF. Então a gente acompanha, mas não como advogada, porque como essa ação se iniciou em 1996, essa ação começou a ser acompanhada por um escritório modelo de uma Universidade daqui do Rio de Janeiro, só que como a gente atua no caso da Marambaia como um todo, a gente vem acompanhando. A gente realiza, por exemplo, conversas com os ministros como a gente fez na STJ, quando antes de ser julgada a gente fez articulações com o Ministério Público; fomos levar o memorial para os ministros que iam julgar a ação, para que eles tivessem a dimensão do coletivo. Ainda que se tratasse de uma ação de reintegração de posse, com uma família específica, muitas vezes essa dimensão do coletivo da comunidade quilombola não fica clara; então é um pouco o nosso papel levar essa informação para os magistrados e atualmente essa ação se encontra no STF também.

CR - Você saberia dizer o número no STF?

AJPMC - Posso ver, quer que eu veja isso agora?

CR - Pode ser, ou você me manda por e-mail, ou posso te pedir por e-mail, não tem problema.

AJPMC - O nome dele é Benedito Augusto Juvenal.

CR - Então eu posso procurar.

AJPMC - Por esse nome você pode achar.

CR - Como acabou se tornando relevante o trabalho no Supremo Tribunal Federal?

AJPMC - A questão do *Amicus Curiae*: a gente atua muito em coletivo com outras organizações de direitos humanos, e temos uma articulação mais ampla que é a Rede de Advogados Populares. É uma rede articulada nacionalmente em torno de movimentos sociais e houve uma articulação também para que essas organizações entrassem como *Amicus Curiae* para poder interferir no julgamento do STF. Então entramos nessa perspectiva, mas a nossa atuação também se dava muito em diálogo e de forma coletiva com essas organizações. Por exemplo, na defesa pública no dia da sustentação, há uma articulação para que seja feita uma sustentação em nome de todas as organizações presentes para não ficar uma série de organizações sustentando a mesma posição, e para que seja algo bem fundamentado e para que dê um destaque; a gente atua muito nessa perspectiva coletiva. Também nessa perspectiva a gente atua no despacho dos memoriais, no diálogo com os ministros, e, por exemplo, a gente tem uma forma de trabalho que, na hora de conversar com os ministros, quando é possível, levamos a comunidade quilombola e suas lideranças para ajudar no processo, e para tentar sensibilizar os magistrados.

CR - Quais são as dificuldades de se trabalhar com a questão quilombola no Supremo Tribunal Federal?

AJPMC - Eu me lembrei de uma pergunta que você fez sobre as dificuldades, quando você enviou por e-mail, e eu pensei que a gente trabalha em uma perspectiva de que o Supremo muitas vezes acaba sendo uma possibilidade de haver um debate maior do que em outras instâncias do Poder Judiciário, onde acaba havendo decisões muito mais ideológicas. Acaba que, no Supremo, a gente consegue ter um debate maior por essa participação e abertura à sociedade. Só que no campo do direito à terra, a questão agrária que envolve mais do que quilombolas, acaba que a gente percebe um limite no Supremo. Muitas vezes a gente tem uma avaliação positiva por conta da atuação do Supremo no caso da união homoafetiva, mas a gente observa que quando se trata de uma questão de direito à terra, discussões que envolvem questões fundiárias, pois a questão quilombola, ainda que tenha essa questão racial, tem interlocução com a temática agrária, acaba havendo um limite pela atuação de diversas organizações que historicamente representaram interesses patronais no Brasil, que estão muito a frente dessa temática quilombola; então acaba sendo um limite para esse tipo de efetivação de direito.

CR - E as vantagens de estar no Supremo Tribunal Federal?

AJPMC - Acaba sendo uma publicização maior da demanda. A gente consegue fazer debates em setores maiores da sociedade e ir articulando uma linguagem de direitos humanos, dando legitimidade a essas populações, que conseguem algumas vitórias, a partir dessa maior publicidade.

CR – Quais foram os principais objetivos com essa participação?

AJPMC - É conseguir vitórias, ainda que pontuais, para essas populações e para as comunidades quilombolas como um todo. No caso da ADI quilombola, por exemplo, é muito importante para o movimento quilombola nacionalmente, que o decreto 4887 não seja declarado inconstitucional, porque isso representaria um retrocesso em todas as ações da população quilombola no país atualmente, que são feitos com base nesse decreto: então isso é importantíssimo. Com isso, não quero dizer que caso ele seja declarado inconstitucional, que as lutas vão acabar, que a atuação vai acabar, e que não há mais luta de efetivação de direito, mas isso com certeza é um ponto muito importante.

CR - Há outros objetivos, além do ganho da declaração de inconstitucionalidade do decreto?

AJPMC - Sim, talvez efetivasse a participação maior da sociedade em um diálogo com o Poder Judiciário. Talvez isso seria um ganho indireto.

CR - Mas o principal seria o ganho do caso concreto?

AJPMC - Acredito que sim. Atualmente, na perspectiva que a gente trabalha, a gente atua em uma perspectiva de garantir essa constitucionalidade, de abrir essa possibilidade a partir do debate com os ministros.

CR – Quais os mecanismos de interação que vocês utilizam? Reuniões com ministros, o *Amicus Curiae* e mais alguma coisa?

AJPMC - Sim, a articulação com outros setores de defesa das comunidades quilombolas, ou as articulações com o próprio movimento quilombola, para tentar produzir pareceres jurídicos que articulem o direito constitucional, o direito civil, e os decretos relativos à defesa das comunidades quilombolas, para tentar formar e elaborar novas teses jurídicas.

CR - Você acha que a peça de *Amicus Curiae* é um mecanismo efetivo de interação com os ministros?

AJPMC - A gente tem poucas experiências nesse sentido. Na verdade, a Mariana Crioula tem somente essa experiência, e a gente está percebendo uma morosidade mesmo para aceitação do nosso pedido de *Amicus Curiae*. Acho que há uma limitação que eu não posso avaliar se é por conta da temática que a gente está lidando, ou se é por conta de uma limitação estrutural do próprio Supremo, mas a gente vê uma limitação com relação a isso sim. Ainda que seja um instrumento de abertura para a sociedade, tem limites concretos, como, por exemplo, uma morosidade no próprio aceite do nosso pedido de *Amicus Curiae*.

Também há uma outra questão: há um pedido de audiências públicas que a gente vem realizando até agora sem sucesso. A realização de audiências públicas também

seria uma forma de ampliação desse debate, mas a gente até agora não obteve muito sucesso, não.

CR – E as reuniões com os ministros?

AJPMC – Bom, a gente pretende, assim que seja colocada em pauta a ADIn, retomar essas articulações para distribuir os memoriais. Já temos algo semi-elaborado, mas há muita incerteza quanto ao momento em que a ADIn vai ser colocada em pauta para julgamento.

A gente já está preparando textos, pareceres e articulações, para que, quando ela for julgada, a gente possa iniciar as articulações de diálogo com os ministros, quando houver essa abertura.

CR – Além dos mecanismos jurídicos de interação com os ministros, vocês têm realizado caminhadas e debates sobre as questões quilombolas?

AJPMC - A gente acostuma participar de várias mesas em universidades, mesas chamadas por organizações dos movimentos sociais, para falar sobre essa temática. A gente acostuma chamar a atenção para a importância dessa pauta do Supremo no julgamento da ADIn quilombola: a importância para a efetivação da inconstitucionalidade desse decreto, e a efetivação do direito das comunidades quilombolas. A gente utiliza muito o mecanismo da internet, por exemplo, o nosso site, que é um instrumento de diálogo para trazer questões sobre isso.

CR - Como se dá a atuação em conjunto com outras organizações?

AJPMC - Basicamente, como lhe falei, a gente atua a partir dessa rede de articulação nacional que é a Rede de Advogados Populares, que basicamente consiste em uma lista nacional de e-mails com cerca de 700 pessoas com encontros frequentes, com uma frequência de dois ou três anos onde essas organizações se articulam, se encontram e pensam pautas conjuntas para, por exemplo, a atuação do Movimento Sem Terra, ou para o movimento quilombola. Fora isso, há outras listas de e-mails e outros encontros com organizações: a gente se encontra e se comunica por estas listas de e-mails e vai articulando. Por exemplo, há cerca de um mês, teve um evento da CONAQ, aqui no Rio de Janeiro, da Coordenação Nacional de Quilombolas: a gente participou desse evento, e outras organizações de outros estados também participaram, e aí há sempre uma articulação e troca de ideias.

CR - Como você vê o papel do Supremo Tribunal Federal na concretização do direito das populações quilombolas e das questões raciais como um todo?

AJPMC - A gente tem essa atuação, mas acho que tem muito pouco material ainda para a gente pensar qual é a tendência da atuação do Supremo nessa questão. Eu acho difícil falar, mas eu vejo, até pelo número de organizações que estão participando também pelo *Amicus Curiae*: assim como nós participamos da *Amicus Curiae*, outras organizações em defesa de setores patronais, que historicamente concentram terra no Brasil, tem participado também, e tem influenciado também. Eu vejo como um debate; é difícil falar de uma tendência, porque tem interesses muito diversos e muito fortes nesse debate do acesso à terra de comunidades quilombolas. E eu vejo também que hoje, atualmente, alguns conflitos

emblemáticos vêm atuar nesse debate, como por exemplo, o conflito entre a comunidade quilombola da Marambaia e a Marinha do Brasil, aqui no Estado do Rio de Janeiro, e o conflito entre a comunidade de Alcântara e a Aeronáutica, no Maranhão. São conflitos que envolvem a União Federal, em que há uma resistência muito grande por parte da União em ceder a efetivação do direito para essas comunidades. Eu percebo que isso acaba influenciando e acaba gerando um recuo de setores próximos ao governo na efetivação dos direitos quilombolas, e acaba interferindo em como vai se dar esse julgamento da ADI quilombola.

CR - Você acha que, no Supremo Tribunal Federal, essa interferência de outros interesses é maior ou menor do que no resto do Poder Judiciário?

AJPMC - Com relação a esse debate propriamente, do decreto 4887, eu acho que é maior. Em outras instâncias do Judiciário, dá para perceber outros interesses, talvez mais locais, na Justiça Estadual por exemplo. Agora, no Supremo, com certeza, acho que eu posso dizer que há uma interferência maior desses interesses, até pela própria indicação política dos ministros.

CR - E vocês atuam de alguma forma no Congresso Nacional, na Assembleia Legislativa, na Presidência e nos Ministérios, ou o foco é mais no Judiciário?.

AJPMC - Atualmente o foco tem sido mais no Judiciário, até por uma questão estrutural. A gente está em uma perspectiva de estruturação maior do Mariana Crioula para poder abarcar outros setores. Não que não seja importante: a gente tem atuação com alguns setores em outras temáticas; por exemplo, agora a gente está desenvolvendo uma pesquisa na área de execução penal em parceria com o Ministério da Justiça, um projeto que busca fomentar projetos de leis na temática da execução penal. Então é uma questão pontual que não tem muito diálogo com a questão racial e quilombola.

CR - Como é a organização interna para atuar no Supremo Tribunal Federal? Têm dificuldades também? Como funciona?

AJPMC - Temos dificuldades financeiras, mas mesmo sem ir a Brasília, que demandaria passagens aéreas e diárias, para você poder fazer um acompanhamento mais de perto, a gente acaba fazendo essa atuação a partir da articulação com outras organizações que trabalham em Brasília, como Terra de Direitos e Pensadores Justiça Global. Muitas vezes, quando a gente tem alguma demanda, a gente se articula, acaba se movimentando e fazendo essa atuação.

CR - Vocês lidam mais com demandas coletivas do que demandas individuais no Judiciário? Vocês têm essa prioridade?

AJPMC - Isso é interessante porque a gente tem um foco de lidar com questões coletivas, até porque não é o objetivo da Mariana Crioula substituir a Defensoria Pública e demandas individuais. A gente tem uma perspectiva de atuação em conflitos coletivos, só que por uma limitação estrutural do próprio Judiciário, que historicamente tem uma perspectiva individualista, muitas vezes o conflito coletivo deve ser individualizado, como por exemplo, no caso das comunidades quilombolas. Às vezes um processo coletivo de expulsão de uma comunidade quilombola é traduzido no judiciário como inúmeras ações de reintegração de posse individuais.

Agora não significa, por exemplo, que a gente vai atuar em uma ação de família também, uma ação de adoção de uma família quilombola. Depende mesmo do tipo de processo, se ele vai ter esse caráter coletivo ou não.

CR - Mas a escolha por uma dimensão coletiva se dá por quais motivos? Por que tem um maior impacto?

AJPMC - Acho que a gente não teria estrutura, não daria vazão se a gente substituísse uma Defensoria Pública, por exemplo, e atuasse em inúmeras ações individuais. A gente não teria estrutura, nem teria como atuar com qualidade, então a gente opta por atuar em conflitos que tenham maior potencial de interferência, de transformação daquela realidade. A gente entende que o conflito coletivo é o que tem essa potencialidade. E é também a perspectiva de estimular a organização do grupo, é a perspectiva da assessoria jurídica popular como um suporte à organização do grupo, e não assessoria jurídica indo à frente da organização do grupo, se antecipando à organização do grupo, mas sim dando sempre suporte a ela: nessa perspectiva o conflito coletivo vai ser sempre mais interessante.

CR - Nesse sentido, eu queria perguntar se vocês conhecem o conceito de Litígio Estratégico, que é um conceito que eu estou utilizando no meu trabalho.

AJPMC - E qual é o conceito? A gente não fala desse modo...

CR - É um método de utilizar o Poder Judiciário como instrumento para provocar mudanças sociais. O foco principal não é resolver demandas individuais, mas sim fazer mudanças coletivas na sociedade.

AJPMC - Sim, com certeza, acho que pode ser adequado nessa categoria sim. A gente acaba lidando com esse conceito de assessoria jurídica popular, que tem a ver com esse trabalho que a gente faz. Acho que é nessa perspectiva mesmo. A atuação do Judiciário como instrumento de transformação, mas não só do Judiciário. Eles têm a preocupação de deixar muito claro que o Judiciário, sem a organização do povo, sem a organização das comunidades, não vai trazer vitórias. A organização coletiva é um outro instrumento que deve seguir em paralelo ao processo jurídico.

CR - Você entende que a participação no Judiciário contribui para a organização coletiva de uma comunidade quilombola?

AJPMC - Esse é um grande debate, um debate que vai estimular um monte de teses e dissertações. Eu brinco porque todas nós estamos fazendo doutorado em um programa de sociologia rural aqui no Rio de Janeiro, e essa temática acaba passando por todos os debates. Será que o Judiciário pode ser emancipatório? Na minha dissertação eu estudei o caso da Ilha da Marambaia, estudei o caso da reintegração de posse que a União fez com as famílias na década de 90. Essas ações perduram até hoje, e elas foram suspensas pelo Ministério Público Federal, que entrou com uma ação civil pública para garantir o direito da permanência dessa população na Ilha da Marambaia. Bom, em resumo, a gente pode dizer que essas ações de reintegração de posse se iniciaram em 1996, e até hoje todas essas ações estão suspensas, e a ação civil pública está completamente parada. No entanto, eu

acho que a gente não pode falar de uma vitória formal; eu acho que, só o fato da comunidade não ter sido expulsa - sabendo que a diferença de poder entre a comunidade quilombola e a Marinha do Brasil é gigante -, só o fato de ter conseguido permanecer por essas ações judiciais, ainda que elas não tenham sido decididas, ainda que elas não tenham sido terminadas, eu acho que pode ser considerado uma vitória pontual. Eu imagino que, se não fosse a utilização desse instrumental, a comunidade já teria sido expulsa há muito tempo. Porque o que aconteceu? À medida que a União anunciou as ações de reintegração de posse, a comunidade foi para os escritórios modelo, foi procurar assessoria jurídica de advogados populares ou da Defensoria Pública, juntou a comprovação de sua posse, certidões de nascimento, certidões de posse, fotografias e uma série de documentos que embasaram e legitimaram esse direito no judiciário, então tiveram algumas vitórias. Algumas tiveram vitórias porque o magistrado reconheceu a legitimidade da posse, reconheceu o direito de permanecer no território; outras tiveram por uma questão processual, por exemplo, por um erro processual da Marinha que acabou gerando a extinção do processo sem julgamento de mérito, e aí a comunidade permaneceu. Hoje pelo menos a gente não recebe mais relatos de demolições de casas totalmente arbitrárias como acontecia. Acho que acaba gerando vitórias interessantes em casos como esses, mas não dá para generalizar.

No caso do MST, por exemplo, a gente tem uma atuação muito reativa com relação aos julgamentos de reintegração de posse pelos proprietários, e na ampla maioria das vezes o judiciário concede a liminar de reintegração de posse às famílias que foram despejadas. Nessa perspectiva comparativa, a gente nota que o Judiciário, com relação ao movimento quilombola, é um pouco mais sensível. Há maior intervenção do Ministério Público no sentido de efetivar os direitos dessas comunidades, diferentemente do MST, em que o Ministério Público não atua.

CR - E para finalizar, vocês participam em conjunto com comunidades quilombolas? Como se dá essa atuação conjunta?

AJPMC - Bom, isso diz respeito ao que a gente entende por assessoria jurídica popular, que não é simplesmente agir como advogado, que vai lá representar a comunidade, decide tudo por ela, e não dá nenhum *feedback* para a comunidade. A assessoria jurídica popular pressupõe, por exemplo, trabalhos de formação da comunidade, onde a gente vai traduzir esse direito e as ações para uma linguagem que a comunidade compreenda, para que ela possa tomar posse desse direito e articular esse instrumental também, sem a necessidade direta do advogado. Por exemplo, com a comunidade da Ilha da Marambaia, no ano passado, a gente atuou por meio de um projeto em parceria com o Fundo Brasil de Direitos Humanos para a realização de oficinas sobre direitos humanos. A gente realizou duas grandes oficinas na comunidade, em que a gente fez uma formação com relação à temática do direito quilombola, trazendo o decreto, trazendo a constituição, e como isso se relaciona com a história do grupo. Depois a gente fez uma outra oficina sobre a estrutura do Judiciário, explicando como é que a demanda e as ações deles estão localizadas na estrutura do Judiciário, para eles conseguirem articular esse instrumental. Um pouco nesse sentido, com atividades de formação, a gente atua na assessoria da comunidade, no desenvolvimento desse projeto, muito na perspectiva da solidariedade.

8.7.8. Entrevista com o Movimento Negro Unificado

MNU – A Lei Caó tem sido utilizada de vez em quando, mas não se tinha nenhum caso de fato de pessoas condenadas. Na área jurídica geralmente é muito complicado. Por exemplo, nós do MNU fomos contra o Estatuto da Igualdade Racial pela forma como foi realizado, não foi discutido com o movimento. Na discussão no Parlamento eles foram cada vez retirando mais coisas, então ficou uma lei bastante inócua.

CR – Qual a importância do Supremo para o Movimento Negro Unificado?

MNU – O peso do Supremo é quando se recorre a ele. Nós entendemos que o Brasil é um país racista, com leis racistas, em função da história do país, então nós pressionamos bastante. Tem também a questão dos quilombolas. Nós fizemos em 1986 a Convenção Nacional do Negro de onde saiu a proposta da resolução 68 sobre os remanescentes de quilombos, sobre os títulos de posse da terra para quem vive nesses espaços. Quilombola se auto-define como quilombola e isso é aceito. Agora inclusive está tendo um tal de Valdir Colatto que está entrando contra a lei, querendo acabar com esse direito dos quilombolas. No dia 8 de novembro vai ter uma manifestação em Brasília sobre isso. Ele quer tirar um direito das nossas mãos, por nós conquistado. Nós trabalhamos muito com a movimentação, a articulação e a pressão do movimento sobre essas esferas da lei.

CR – Mas essa pressão é apenas na Assembléia Legislativa e no Congresso Nacional, ou também com a Presidência, com os Ministérios e até com o Poder Judiciário? A atuação do MNU tem alguma prioridade?

MNU- Sobre o Poder Judiciário é meio difícil o MNU atuar, porque eles são inatingíveis. É pressão social, feita sobre o Parlamento, Deputados, Senadores. Nós temos, por exemplo, o Paim, que é um Senador que nós consideramos uma figura que faz parte de nosso processo de luta. Temos alguns parlamentares, uns poucos, como o Deputado Luiz Alberto a nível federal, que trocamos com eles algumas questões. Tem alguns deputados que nós acionamos, tipo José Cândido, José Brandão, mas é pouco. Normalmente é pressão social, passeatas, atos públicos, seminários, conferências, utilizamos várias esferas para esse tipo de pressão. Denúncias para órgãos internacionais, para a ONU, essas coisas.

CR – Com relação ao Supremo Tribunal Federal, especificamente, vocês utilizam diferentes mecanismos de interação: fazem reuniões com eles, participaram da audiência pública?

MNU- Teve essa audiência pública sobre cotas que o Movimento Negro participou. Nessa audiência nós nos fazemos presentes, mas nós não temos tido uma conversa direta, uma negociação direta, não.

CR – Por qual motivo não há essa negociação direta?

MNU- Temos interesse, mas dá a impressão que são meio inatingíveis, meio acima da sociedade, mas temos que construir formas de pressão sobre isso, sim. Agora nós estamos aprofundando a nossa luta, nós vamos para cima. Tem o caso, por exemplo, do Ministro Joaquim Barbosa. Nós entendemos que há uma pressão muito grande sobre ele, que está sendo sacaneado pelo fato de ser negro. Agora está se

discutindo a possibilidade de uma juíza negra da Bahia entrar no lugar da ministra Ellen Gracie.

CR – Você acha que se fosse escolhida uma nova ministra negra o STF teria mais abertura para questões raciais?

MNU - É possível. Se fosse, por exemplo, a Maria da Penha Lopez Guimarães, com certeza a gente teria mais espaço porque é uma pessoa que está há muito tempo na caminhada. Provavelmente no futuro nós vamos montar estratégias para esse tipo de coisas, porque o movimento vai crescendo.

CR – Especificamente sobre a questão das cotas raciais, qual é a dificuldade de lidar com esse tema no Poder Judiciário?

MNU - No Supremo os juízes são quase todos brancos, burgueses, latifundiários, não são muito favoráveis. A ação das cotas para nós é uma questão paliativa. O que é forte é a questão da reparação histórica da invasão da África, dos genocídios e seqüestros de africanos/as, da escravidão, e, depois da abolição, do racismo. Nós estamos discutindo a reparação histórica para os africanos e seus descendentes. A cota é um paliativo, tem que haver alguma coisa mais forte para se buscar uma sociedade justa. E aí o Supremo vai ter um papel e provavelmente vai ser tudo na base da pressão. Não achamos que eles vão aceitar numa boa.

CR – Vocês pretendem fazer essa pressão por meio de passeatas, reuniões com os ministros ou outras estratégias?

MNU – Pretendemos utilizar todos os meios necessários. Agora esse é um processo histórico que vai ser construído. Nós aqui ditamos que vamos conseguir conquistas, que vamos mudar e que vamos construir uma sociedade nova, mas essas coisas não são fáceis, demandam muita luta de curto, médio, e longo prazo.

CR – O judiciário então não é um caminho muito utilizado pela MNU?

MNU – Às vezes não é por nós, mas é por pessoas próximas, advogados que nós conhecemos. Por exemplo, o Silvio Paulo entrou com a ação no caso daquela menina Simone que estava procurando emprego e a mulher perguntou se ela era negra e que se fosse, ela não queria. Ele entrou com uma ação e ganhou. Às vezes não vence aqui e vai para órgãos internacionais. Existem vários canais. Existem alguns advogados que acionam isso para a gente, então isso é uma estratégia também na área jurídica.

CR – Dentro da MNU tem advogados?

MNU - Temos advogados sim, mas não atuamos sozinhos. Não é especificamente o MNU. Nós não temos a pretensão de criar órgãos desse tipo dentro do Movimento, mas temos setores que são próximos, que nos ajudam.

CR – No geral, qual você acha que é o papel do STF para a concretização dos direitos da população negra brasileira?

MNU – Eu não tenho ilusões. Eu falo com as pessoas: *quem manda no Estado capitalista são os capitalistas então o Executivo está a serviço dos capitalistas. O Judiciário também está a serviço dos capitalistas. Por isso, as leis normalmente são*

desfavoráveis, em especial, à população negra, pobre. Mas nós temos sim que exigir postura do STF. Mesmo com leis desfavoráveis, com certeza nós vamos pressionar, e mais, vamos querer mudar essas leis que são racistas. Nós queremos criar outro tipo de Estado, outro tipo de sociedade, nada é estático para nós.

Há um avanço na questão racial no Brasil, que não está refletida ainda nas eleições, no Parlamento, mas com certeza alguma hora isso vai aflorar. Vão entrar mais figuras comprometidas com o movimento nessas esferas de transformação e aí com certeza vai ser exigido do Supremo também um posicionamento.

CR – Em que medida há esse avanço?

MNU- Esse avanço é na consciência da discussão. Hoje os trabalhadores discutem. Na mídia isso também está sendo discutido, embora a mídia também seja burguesa, capitalista, esteja a serviço de um projeto, mas eles são obrigados a debaterem e discutirem. Em vários campos está se dando isso. Na área da cultura, na esfera do direito, nas Universidades, as coisas estão acontecendo. As Universidades públicas não podem ser apenas de brancos e ricos. A discussão está sendo feita ultimamente. Lógico que existe muitas limitações. Por exemplo, hoje nas escolas públicas de São Paulo as pessoas não sabem nem ler nem escrever, isso é estratégia de dominação. As escolas públicas antigamente eram as melhores, mas eles degradaram as escolas públicas e criaram as escolas privadas que não ensinam grande coisa, ensinam a serem capitalistas, e a escola pública está degradada. Então nós vamos brigar e pressionar para que isso mude. Quando eu digo que a discussão racial avançou, sei que isso não está se refletindo em um monte de esferas, mas com certeza vai chegar uma hora que vai refletir.

CR – Há alguma vantagem do tema das cotas raciais e dos quilombolas estarem sendo discutidos no STF ou está sendo só uma esfera em que o DEM ou outras pessoas estão tentando acabar com conquistas do Movimento Negro?

MNU - Eles estão tentando e nós estamos brigando para que isso não aconteça. Por isso é que nós temos uma atividade nacional no dia 8 de novembro. Já houve as audiências. Na verdade, nós entendemos que os que eram contra as cotas foram derrotados, a pressão foi muito grande. Isso interfere no Supremo, sim. Eles vão ter que ter uma postura mais progressista, com certeza, porque senão "o bicho vai pegar", como dizem.

CR – Você acha que a audiência pública foi um meio importante de pressão, de sensibilização?

MNU – Provavelmente foi porque repercutiu bastante o debate na sociedade, na imprensa, nas universidades. Dia 8 de novembro os quilombolas vão fazer um ato em Brasília. Dia 20 de novembro nós temos marchas em todas as grandes cidades pelo Dia da Consciência Negra. Temos também outras atividades, por exemplo, no dia 5 de novembro nós vamos fazer um ato continental pela retirada das tropas do Haiti, todas essas coisas interferem. A gente deve reunir umas 500 pessoas. Estamos avançando na nossa luta. Estamos organizando setores importantes, eu avalio que estamos começando a viver outro momento de discussão da questão racial. Vamos viver momentos importantes.

CR – Você tem alguma coisa que gostaria de acrescentar?

MNU – Esperemos que todos abram o coração, porque as mudanças serão feitas através dos confrontos mesmo. Quando tiverem audiências, nós devemos estar com alguns posicionamentos que serão duros, porque pelas condições que nós passamos, pelos processos que nós passamos, nós não podemos amolecer. Temos que ser duros e exigir posturas avançadas dos setores que são conservadores, que tem uma responsabilidade muito grande diante da sociedade, porque se eles não se sensibilizarem de fato, pega fogo.

8.7.9 Entrevista com o Nosso Coletivo Negro

CR– Primeiro eu gostaria de saber como foi a sua participação na ADPF das cotas?

NCN – Quando soubemos da ADPF 186, a gente se uniu para ver o que poderia ser feito de saída jurídica. Várias pessoas, dezenas e dezenas de pessoas dos movimentos sociais, fizeram várias reuniões. Em contato com o movimento quilombola, a gente ficou sabendo que existia esse instrumento do *Amicus Curiae*, então decidimos fazer isso. Só que era muita gente e não estava caminhando, então formamos uma comissão. Todos foram desviando e, no final, sobrou eu e outra amiga. Eu já tinha algum traquejo com o tipo de legislação. Eu trabalho com antropologia jurídica, já tinha feito estágio no Ministério Público, já trabalhei na FUNAI, na Secretaria de Comunidades Tradicionais. Eu acho interessante ressaltar isso, a minha inserção acadêmica que me deixou ter contato com a legislação. Eu sou cotista, se eu não tivesse sido empoderada pela Ação Afirmativa eu não poderia representar o meu povo, eu não ia nem saber dessas ferramentas. O que me propiciou participar da redação da ação foi o conhecimento que eu adquiri na Academia e também o conhecimento do ativismo nos movimentos sociais. A gente contou com o auxílio de mini consultorias de alguns advogados que trabalham com Direito Constitucional, Direito Civil, Direitos Humanos. A gente estudou muito e fomos escrevendo. Aproveitamos que eu sou cotista e conheço várias pessoas cotistas, porque eu fazia parte de um grupo de estudantes cotistas, o Afroatidade, e decidimos que o maior argumento da nossa ação seriam as histórias de vida dos cotistas. Isso porque todo mundo trata as cotas, as Ações Afirmativas, como um desvio, mas já existe há quase dez anos e já dá certo, “olha a gente aqui”. O nosso maior argumento são as nossas vidas. Todo mundo dizia: “*Os ministros não vão aceitar nunca essa Ação de vocês*”. A gente escreveu direitinho e entrou no Supremo no dia 20/11/2009, foi o dia da Consciência Negra e foi o mesmo dia que a gente lançou o nosso jornal pela primeira vez, foi bem forte. E aí a gente penou “*Mesmo que a gente não seja aceito, a gente tentou, a gente tentou dar o nosso recado*”.

CR – Vocês do Afroatidade?

NCN – Não, quem redigiu a Ação fomos eu, que na época ainda não tinha me formado em Antropologia e a Paula, que é estudante da pós-graduação em Antropologia e também é do Nosso Coletivo Negro. Inclusive o nosso coletivo surgiu desse grupo que inicialmente se uniu para fazer a ação. Nós duas escrevemos noites sem dormir. Nessa época eu tive perda parcial da visão, fiquei quatro vezes internada. Eu levava o laptop para o hospital e ficava lá fazendo. Eu fiz muito a parte da Doutrina Jurídica sobre a Ação Afirmativa. Eu fiquei com isso, tanto é que escrevi um artigo sobre isso: sobre Direito Constitucional, sobre as histórias de vida, sobre a articulação, argumentação em torno das Ações Afirmativas, sobre o conceito. A Paula ficou mais com a parte histórica na ação e ambas fizemos pesquisas jurídicas para adequar a linguagem jurídica. Quando foi dia 10/06/2010 a gente ficou sabendo que o Supremo tinha dado uma resposta, dizendo que tinha aceitado a nossa ação para fazer parte do processo, nós seríamos ouvidas pelo Tribunal. A gente ficou muito feliz, até porque dia 10/06 é o aniversário do João

Cândido, o Almirante Negro, que para a gente também é uma grande referência. A gente não conhece muito a nossa história, os nossos ícones, daí os poucos que conhecemos viram referência. Nesse dia nós ficamos muito felizes e começamos a nos preparar para o julgamento que até hoje não aconteceu. A gente entrou em contato com os outros *Amicus Curiae*, para ver qual seria a linha da defesa e não repetir o argumento, cada um ficar com uma parte.

CR – Na sustentação oral?

NCN – Na sustentação oral. A gente só tem cinco minutos para todo mundo, então tem que articular bem. A gente decidiu que um só advogado ia representar todos os *Amicus Curiae* favoráveis. A gente fez a articulação com o Conselho Federal da OAB e a OAB aceitou também entrar com *Amicus Curiae*. Eu estive na OAB e todo mundo: “*Você conhece algum cotista? Eu fui!*” e quase ninguém acreditou. Porque eu tenho isso, de ser bastante acadêmica e também de falar muito em público, dar entrevista, então as pessoas meio que me embranquecem por isso. Porque o sujeito das Ações Afirmativas é um sujeito indeterminado, por isso eu acabei virando um ícone, porque apareço muito. Na época da graduação era sempre assim também, porque eu lutei muito pelo sistema de cotas durante toda a graduação, com grande ativismo na UnB. Mas a gente está há mais de um ano esperando o julgamento e ele ainda não aconteceu. No final do ano passado o STF assinalou que ia julgar esse tema esse ano, mas ainda não julgou, só que pode acontecer a qualquer momento e a gente está sempre esperando. Agora nós ficamos muito felizes que a OAB decidiu entrar com *Amicus*, é mais uma parceria de peso para a gente fazer uma passagem memorável na Suprema Corte, mas a gente ainda quer fazer um seminário e trazer gente do Brasil inteiro para a UnB. A gente decidiu que vai todo mundo de beca e de chapéu de formatura na sustentação oral. A gente está fazendo algumas estratégias e nesses dois últimos anos ficamos só fazendo reunião. A FUNAI também é *Amicus Curiae*, a gente também fez lobby na FUNAI, para ela entrar, a gente fez lobby para caramba. “*Entra, entra com uma Amicus, você pode*”.

CR – Vocês realizaram tudo junto com o Movimento Negro Unificado?

NCN – O MNU só deu o CNPJ. A ação é do nosso coletivo mesmo, somos nós que fizemos tudo. A gente achou que o MNU, por ser histórico, era ideal porque se quem está pedindo a *Amicus Curiae* não tem legitimidade, eles não aceitam. Se fosse, por exemplo, a Federação Nacional dos Técnicos Eletricistas, não ia ser aceita. Então tinha que ser uma entidade realmente de peso e foi por isso estávamos correndo atrás de um grande nome e eles aceitaram entrar como a figura jurídica, mas nós não tivemos muito contato, fizemos tudo.

Entrar no Supremo mexeu muito com a gente, a gente não tinha muito a dimensão do que era o Supremo e depois da ADI contra o decreto de demarcação de terras quilombolas, nós começamos a pensar que não precisava mandar correr todas as instâncias do Tribunal Regional até chegar ao STF. Ele é o guardião da Constituição, vai ter repercussão, inclusive internacional, e isso pode acelerar, pode ser um catalisador de processos históricos. O Supremo tem essa pertinência simbólica da Constituição, ele é o guardião da Constituição, tem rubricas especiais para defender os direitos constitucionais, os Direitos Humanos.

Agora então com a união homoafetiva, a gente começou a entender melhor ainda. O Supremo é perto para a gente que mora em Brasília, a gente passa em frente todos os dias, na Praça dos Três Poderes, mas é mais perto simbolicamente para estandardizar demandas coletivas legítimas. A gente está aprendendo o caminho das pedras no Supremo, para andar a favor do povo. Um espaço que pode ser utilizado não só para reagir, como ocorreu na ADI e na ADPF contra a gente, mas também para entrar com ações a nosso favor. A minha orientadora é antropóloga, já estudou vários temas e agora que ela está no auge da carreira ela estuda Antropologia do Direito, é um grande nome das Ciências Sociais na América Latina.. Ela fala que o Direito não só descreve as dinâmicas sociais, o Direito também cria realidade, a partir de coisas que acontecem. O Direito influencia a sociedade como um todo. (erro da gravação).

A gente viu que o Legislativo devia fazer e não faz, o Executivo devia fazer e não faz em termos de políticas públicas e legislação positiva e não só negativa e criminalizante, mas coisas que são judicializadas acabam podendo ter essa visibilidade, apesar do prejuízo de criar uma tradição legalista, normativa, que também pode ser ruim, por outro lado. A gente tem que arrumar uma porta para estar no Estado, não tem outro jeito, e o judiciário acaba irradiando em termos de políticas públicas e marcos regulatórios de uma série de necessidades sócio-culturais e demandas mesmo que o povo apresenta.

Aqui em Brasília a gente está com um problema: está sendo construído um bairro novo, em uma área tombada, e lá tem uma comunidade indígena, que mora há mais de 50 anos na região. O Governo do Distrito Federal e a FUNAI não deram a mínima para o fato de que estão construindo um prédio e expulsando os indígenas de lá. Todo mundo está fazendo manifestação, passeata, briga e tal. Hoje eu mandei e-mail para o advogado e vamos entrar com a ADPF, a ADPF é bom porque a gente pode pedir liminar para suspender as obras enquanto a questão não for resolvida. Conforme os artigos 215, 216, e 231 da Constituição de 1988, a gente acha que é inconstitucional a construção do prédio e agora a gente está tentando fazer aliança com partidos políticos, legitimados para propor ADPF, ou conselhos de classe para que entrem pela gente. Essa estratégia vai dar uma grande visibilidade para a questão. Aqui no Tribunal Regional recorreram em segunda instância e as Construtoras ganharam e os índios perderam. Mas como a gente está vendo inconstitucionalidade em tudo, a primeira coisa que me ocorreu depois da experiência da *Amicus Curiae* foi o Supremo. Pensei: "Ah, mas a gente não pode ser acionante". Mas os nossos parceiros podem: o PSOL, o PDT, órgão de classe, sindicato. Não precisa ser a gente, eu pessoa física. Agora a gente está se articulando para fazer uma ADPF para defender, não só ficar reagindo contra as ADPF que fazem contra a gente. A gente quer lançar as nossas próprias, em defesa dos nossos interesses. Eu acho que a visibilidade que o STF teve, principalmente na mídia, nos últimos anos, ajudou muito na apropriação popular desses espaço. Muitas vezes a gente acha que tudo tem que vir de baixo, tem até uma frase do Galeano que fala: "*Revolução não vem de dentro para fora, vem de baixo para cima*", só que a experiência do Supremo está mostrando a gente pode interferir na história da maneira como a gente aprender, como as demandas se colocarem. Para a promoção, especificamente, da questão étnico-racial, eu acho muito profícuo a atuação do STF, porque é uma questão muito complexa do ponto de vista da apreensão intelectual, é muito cheia de tabus, muito cheia de dogmas. O STF,

apesar de todos os problemas, de todas as tradições, de todas as questões arraigadas, eles são intelectuais, então para discutir certas questões no STF, vai reverberar de maneira muito mais profunda. Na questão étnico-racial a gente não tem medo de argumentar academicamente no Supremo, quase todos são doutores. Mesmo que a gente não concorde com eles, do ponto de vista ideológico, dá certa impressão que o debate pode ser mais aprofundado. Porque se depender da mídia e do senso comum, a questão étnico-racial nem existe, é questão de especialistas. Então ao invés de vir da mídia para o Judiciário, vir do Judiciário para a mídia. Através do Supremo você acaba popularizando algumas questões que antes eram invisibilizadas. A questão étnico-racial é a mais invisibilizada do Brasil, é estrutural e estruturante e é "tipo todo mundo sabe, mas ninguém sabe, ou finge que não sabe". Então teve audiência pública, foi noticiada, e depois disso a discussão sobre a questão racial no Brasil teve um *boom*! Eu imagino que na época da audiência pública eu mesma apareci em mil jornais, mas ninguém me pediu, eu nunca vi as fotos. As pessoas ficavam tirando foto de mim o tempo todo. A mídia fica muito presente, as coisas que acontecem no STF são muito divulgadas e acaba que a gente tem uma porta reversa, acaba chegando ao cidadão comum. É muito louco porque se você pensar cartesiano, você não acha que tem que começar no STF, até porque o STF não é Legislativo, não faz política pública, mas o STF acaba influenciando em política pública, na atividade legislativa, na sociedade, em pesquisas acadêmicas, em tudo.

Na questão étnico-racial, especialmente, o STF, com o seu peso peculiar nas instituições que compõem o Estado, acaba nos ajudando a enfrentar um monstro que é o mito de que no Brasil não existe racismo. A gente tem muito medo que o Democratas ganhe a ação, pois vai acabar influenciando toda a América Latina e todos os países emergentes, porque o Brasil nesse contexto é referência, então a gente morre de medo. Nós acabamos de fazer dez anos da Conferência de Durban e o Brasil já assinou vários acordos internacionais para promover a igualdade racial. O problema é que não cumpre, cumpre pouco ou não cumpre nada. Se a gente perder no STF, vai ter um impacto tão grande que a gente tem medo de perder, muito medo. A gente pensou só nisso nesses dois últimos anos. Uma das palavras mais familiares da minha vida no dia-a-dia é Supremo Tribunal Federal. A gente fala: "*O Democratas fez um favor para a gente*", nos acordou para uma percepção que a gente não estava acostumado a ter. O lado bom é termos descoberto o fantástico mundo do STF para estandardizar as nossas lutas sociais, foi e está sendo ainda fantástica. Eu só tive a idéia de protocolar agora uma ADPF para defender o direito dos indígenas porque eu tenho a experiência da *Amicus Curiae*, se não eu nem ia saber disso.

Não repare, eu odeio o Democratas, é um partido muito reacionário que nos últimos anos atacou tudo, atacou o Bolsa-Família, o Prouni, a demarcação das terras quilombolas, tudo do povo o Democratas ataca, com os argumentos mais absurdos possíveis, etnocêntricos, horrível! Mas eu lembro da música do Racionais:

"Ei, senhor de engenho / sei bem quem você é / sozinho você num guenta / sozinho você num guenta / De vergonha eu não morri / Tô firmão / Eis me aqui / Você não / Você não passa / Quando o Mar Vermelho abrir"

Tudo o que eles fizeram para acabar com a gente e não adiantou, a gente está a quatro séculos levando ferro nesse país e ainda é a maioria da população. Nessa

experiência também foi assim. A gente aprendeu muito e se aproximou do STF de uma maneira que a gente jamais pensava antes.

CR – Você já abordou quase todos os pontos que eu queira perguntar, eu só queria saber se você acha realmente efetivas as possibilidades de interação com o STF, como o *Amicus Curiae* e a audiência pública.

(erro de gravação)

A gente sabe que não é só questão de argumentos, é muito político tudo. Você pode ter certeza que tudo que eu falo está certo, que tenho razão, mas se os seus interesses forem maiores, dane-se. Eu acho que esses instrumentos têm força, mas também tem problemas: é burocrático, tem jargão, não é fácil. Acho que se eu não fosse ativista, não tivesse uma relação interinstitucional relativamente forte, também por causa da Academia, se não tivesse várias ferramentas, eu nunca iria conseguir, por mais que eu quisesse, por mais que eu tivesse visto no Google que existisse a possibilidade, é burocrático, é complicado, é isso, é aquilo, é aquilo outro. Além disso, se não tivesse andando com uma galera de peso acadêmico, do ponto de vista da doutrina e do ponto de vista da jurisprudência, também não iria conseguir. As ações têm que ser de um nível muito alto para terem algum eco com os ministros. Então para mim é dúbio o poder desses instrumentos. Eu acho que a história tem que avançar mais para mostrar a efetividade ou não dessas coisas.

Tudo vai ser resolvido no STF? Claro que não! Eu sou uma das partidárias da desjudicialização das relações sociais. Não podemos banalizar nem o Supremo, nem o Judiciário, mas também poderia não ser tão difícil, principalmente com questões que atingem cláusulas pétreas da Constituição. No nosso país acontece muita desgraça, então a gente poderia entrar muito mais no Supremo do que a gente entra. Não é fácil, mas uma vez que consegue, não é que é ideal, que é maravilhoso, nada disso, mas acho que já é muito emblemático o poder de reverberação. Em termos de ferramentas de relação com o Estado, eu nunca vi nada mais poderoso que isso que tem acontecido nos últimos tempos em causas impactantes que estão no STF. É sem precedente, é uma sensação de poder popular. Mesmo com todos os problemas e mesmo que seja precário, que não seja o ideal, ainda é sem precedentes.

CR – Nesse coletivo vocês estudam o Supremo Tribunal Federal, os mecanismos de relação com a Corte?

NCN – Não. A gente fala muito de ação afirmativa e sua constitucionalidade, faz palestras, entrevistas, documentários, atividades de formação, artigos no jornal, mas discutir o Supremo especificamente a gente acha que ainda não tem cacife para isso.

CR – Eu estou trabalhando com um conceito chamado “Litígio Estratégico”, não sei se você já ouviu falar...

NCN – Não. Se eu vi esse termo, eu esqueci, eu vi no e-mail que você mandou.

CR – Se trata de tentar aproveitar a Corte, o Poder Judiciário como uma ferramenta para promover mudanças.

(erro de gravação)

CR – Você acha que o STF é um espaço mais efetivo de atuação do que o Congresso Nacional ou do que a Assembléia Legislativa?

NCN – Parece que o Congresso Nacional é mais discricionário. Eles foram eleitos, tem uma rubrica específica de coisas que são consideradas transgressão, mas, fora isso, tudo é possível dentro dessa discricionariedade. O Supremo não, o Supremo tem que ter uma razoabilidade constitucional. A Constituição, ainda mais a partir de 88, acaba deixando o espaço do Supremo mais qualificado: tem que ter uma coerência intelectual, constitucional, legal bem maior. Não é a casa da mãe Joana. Qualquer pessoa pode ser parlamentar, a gente não sabe que tipo de linguagem a gente tem que usar para dar certo naquele lugar. No Supremo não! Mexer com o Supremo já é uma parada bem mais específica, é bem melhor lá. Não devia ser, acho que dá uma deturpada, é uma inversão de papéis isso que o Supremo faz.

Tem uma frase do Nietzsche que eu gosto: *“Não troque a intensidade pelas representações”*. As leis mudam, há menos de 130 anos a escravidão era permitida por lei. A lei não é, a lei está sendo, as Constituições não são, as Constituições estão sendo. Estava previsto que quem interferiria mais andamento das coisas seria o Legislativo, mas a história está mostrando que não é assim, que é o Supremo. É isso que a intensidade da história está mostrando. Pode estar errado? Pode, mas aí suscita reflexão.

CR – Mesmo se o Supremo declarar inconstitucional o sistema de reserva de vagas na UnB, há algum ganho com o processo?

NCN – O estrago já está feito, esse assunto já existe e ele não vai morrer tão fácil. Muita energia foi mobilizada e a gente se instrumentalizou mais, então a gente inventa outra coisa, a gente inventa outra maneira de interferir nas coisas, maneiras positivas. Eu acho difícil eles julgarem inconstitucional, a argumentação a favor é muito superior à contrária, qualquer pessoa que tem habilidade técnica de fazer análise de discurso pode perceber que os argumentos favoráveis são muito superiores.

8.7.10 Entrevista com a EDUCAFRO

Educafro - A Educafro tem usado o Supremo desde 2003. Nossa primeira procura do Supremo foi quando estávamos discutindo um caso no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e sabíamos que esse processo iria parar no STF. Quando nós descobrimos que isso ia acontecer, nós decidimos fazer uma comissão e visitar todos os ministros do STF. Uma comissão de pessoas da Educafro foi conversar com cada ministro do STF, mostrando para eles a nossa missão de fazer mudar a realidade e de contar com a posição deles para isso. Em seguida, aconteceu o que nós estávamos desconfiando, o Deputado Bolsonaro entrou no STF contra as cotas. Portanto, entramos em contato com todo o pessoal do STF, mandando material para eles, entregamos um livro. Fizemos um memorial em 2003. Essa foi a primeira vez.

Depois dessa vez, em 2003, voltamos ao Supremo já umas dez vezes, para discutir a questão dos quilombolas. O DEM abriu um processo sobre os quilombolas e a gente foi lá discutir isso, solicitar, implorar, que o Supremo não julgasse a ação, sem primeiro fazer uma audiência pública, e conseguimos essa vitória. A ação está parada porque a gente encheu o Supremo de cartas e de pressão, para que ele fizesse uma audiência pública. A última ida nossa ao Supremo foi agora, há dez dias atrás, quando estivemos com o Ministro Fux e com o Ministro Ayres Britto, discutindo com eles a importância de terem garra e definirem com uma certa celeridade o debate nacional sobre essas normativas. Aproveitamos que estávamos lá discutindo e perguntamos como é que eles veriam, caso a presidente Dilma escolhesse para ministra do Supremo Tribunal Federal na vaga da Ellen Gracie uma mulher negra. Eles falaram: *olha Frei, se você apresentasse para nós uma mulher negra que seja juíza federal há mais de cinco anos, bem preparada, se for desembargadora melhor ainda, há chance dessa pessoa estar aqui do meu lado.* Levamos uma desembargadora negra, Neuza Maria Souza. Ela é juíza da primeira vara federal de Brasília. Ela então tomou a palavra e deixou o Ministro Fux encantado.

Ele falou para mim: *Frei Davi, quando o senhor chegou aqui, eu falei para o senhor que eu tinha a candidata a Ministra. Se eu fosse consultado, eu diria que já tinha, mas agora estou em crise. Não sei se fico com a minha candidata, ou se boto a minha em segundo e coloco a sua em primeiro. Eu vou ter que pensar.* O Ayres Britto foi também muito claro, falou: *primeiro, a Dilma precisa botar aqui uma mulher; segundo, o Brasil tem uma dívida grande com o povo negro; terceiro, o Brasil tem uma dívida grande com os nordestinos. Então, se a Dilma conseguir uma pessoa que seja negra, mulher, juíza, nordestina, eu acho que teria grandes chances de escolher bem escolhido.* Cheguei para o Ministro e disse: *aqui está! Ela é negra, nordestina, juíza de primeira instância, pa, pa, pa.* Ele fez aquela festa.

De modo que a pergunta é como a comunidade negra tem usado o SFT? Dessa maneira, de 2003 para cá, a partir da escolha do Ministro Joaquim Barbosa, que foi o primeiro escolhido pelo Lula, em 2004 ou 2005, a comunidade negra tem influenciado na escolha de todos os ministros, com nome próprio ou com perfil. Primeiro o Joaquim. A gente tem a honra de dizer que fui um dos primeiros a saber, a ser comunicado que Joaquim foi escolhido para aquela vaga. Eu tive o privilégio de ter sido uns dos primeiros do Brasil a ser comunicado por uma

autoridade do Planalto que o Joaquim estava escolhido. Você pode falar abertamente que o Frei foi umas das primeiras pessoas a saber. Portanto, temos usado muito fortemente o STF. Então proponho que você faça uso do memorial de 2003. Você já teve acesso agora ao nosso memorial?

CR - Ao das cotas da ADPF 186? Sim.

Educafro - Nós temos que marcar uma reunião com todos eles para decidir um pouquinho o que cada um vai falar na sustentação oral, para não ser repetitivo na hora da votação. Você lembra quem foi o defensor na audiência pública?

CR - Foi o Fábio Konder Comparato. Gostaria de saber como foi a escolha dele para participar na audiência pública em nome da Educafro?

Educafro - Tinham três negros desconhecidos, caras muito bons, muito capazes, mas desconhecidos. Nós discutimos muito nossa estratégia. Alguns diziam que tínhamos que votar em um negro para poder mostrar que nós somos preparados. Eu dizia: *gente, a hora não é de mostrar que a gente é preparada, a hora é de ganhar a cabeça dos poderosos. Quem é que ganha a cabeça dos poderosos? Um bem preparado negro ou um branco muito famoso e mais ou menos preparado?* Eu fiz essa brincadeirinha e com certeza um branco super conceituado no mundo jurídico tem mais chance de ser ouvido do que um negro muito bem preparado e desconhecido. Foi um debate difícil para botar o nome do Comparato, mas foi um debate vitorioso. Fortemente vitorioso porque as pessoas perceberam que não está em jogo provar que tem negro preparado, o que está em jogo é ganhar e abrir porta para o futuro. O que mais?

CR - Eu gostaria de saber o que você acha das possibilidades dos mecanismos de interação com os ministros, como o *amicus curiae* e a audiência pública.

Educafro - Nós temos certeza que esses mecanismos ajudam, porque temas polêmicos como esses das cotas têm um grande acesso do mundo jurídico do Brasil inteiro. A gente está sabendo que alunos e professores têm feito grandes discussões sobre esse assunto e que, portanto, os ministros estão sendo muito acionados pela imprensa sobre essas questões. Conseqüentemente, eles e seus assessores têm recorrido ao *Amicus Curiae* como instrumento para resolver questões que não estão bem claras na mente deles. Concluímos que pode não ser o instrumento cabal e decisivo, mas com certeza ajuda.

CR - A audiência pública também?

Educafro - A audiência pública é fundamental, não só para os ministros, mas para a sociedade civil como um todo, porque a imprensa foi obrigada a discutir, a apresentar o tema. Foi uma das primeiras audiências públicas do Brasil, do Supremo.

CR - Como foi a organização interna de vocês para fazer a peça do *Amicus Curiae*?

Educafro - Primeiro houve um debate com a comunidade negra Educafro e brancos solidários. Depois houve a definição dos nomes dos produtores da

peça, dos que iam sistematizar todas as contribuições (pessoas da Educafro). Em terceiro lugar, ocorreu a definição, a escolha e a comunicação e, em quarto lugar, a aceitação deles. Assim que aceitaram, eles elaboraram a peça. Ficou com o Dr. João Lima, um advogado negro, e o Dr. Thiago Bottino, que é o Diretor da Faculdade de Direito da FGV-RJ. A gente pegou um grandão e um grandão desconhecido, o que é nossa estratégia. Nós sabemos que o mundo é assim e, se o mundo é assim, a gente vai usar a maneira de ser do mundo para fazer o povo vencer. Vamos colocar um negro bem preparado e um branco poderoso com nome na praça, o Diretor da Faculdade de Direito da FGV nesse caso, uma das melhores faculdades de Direito do Brasil.

CR - Vocês também utilizaram essa estratégia na ações dos quilombolas?

Educafro - Não, essa foi com outra estratégia. Foi reunião, mandando carta.

CR - Você acha que vai ser convocada a audiência pública?

Educafro - Veja só, nós tivemos o azar do processo com os quilombolas cair nas mãos de um ministro que vem do interior, um homem que está muito próximo dos poderosos do campo. O Peluso é uma pessoa do direito, dono de fazenda, então ele tem um olhar social muito delicado. Ele ainda não entendeu como deveria ser o Brasil ideal, que foi proibido de ser, onde brancos e negros sejam iguais. Então, em minha opinião, ele está sendo vítima daquele grupo de brasileiros que acham que reconhecer a identidade quilombola é um perigo. Ele está com dificuldade de ter um julgamento como nós gostaríamos. Confesso que eu não sei qual é a opinião dele até agora. Cutucamos, desconfiamos e não sabemos qual é a opinião dele.

CR - A atuação no STF é uma prioridade para a Educafro?

Educafro - Descobrimos que deputados e senadores estão absurdamente omissos nas pautas do povo. Descobrimos isso em 2004, que grandes temas do povo iam ser decididos não por deputados e senadores, mas pelo Supremo. Por isso decidimos fazer um contato direto com o Supremo. Então, toda vez que a gente vai para Brasília, a gente faz audiência com o Supremo. Agora nos dias 18 e 19 vamos marcar no mínimo três audiências com o Supremo.

CR - Sobre a questão das cotas?

Educafro - Sobre todas as questões do povo. A gente quer fazer o Supremo entender que o povo não vai deixar eles agirem sem estar bem conscientes do povo.

CR - Eles estão dando abertura para isso?

Educafro - Para a minha surpresa, para a Educafro nenhuma vez foi negado. A última vez que fui lá, por exemplo, eu pedi audiência faltando 15 minutos. Liguei para o gabinete do Fux e falei: *olha estou aqui em Brasília, no Palácio do Planalto, em uma reunião. Está quase acabando a reunião e gostaria de saber se eu posso passar por a, e ter uma visita breve com o Ministro Fux.* A pessoa falou que iria consultá-lo e me autorizou. A mesma coisa com Britto, também me autorizou. Disseram que eu podia ir. Foi algo bastante interessante porque

a reunião que era de cinco minutos com cada um deles foi mais de meia hora com cada um deles. A gente criou um clima muito bacana de conversa e fomos puxando as pautas de nosso interesse. Agora nessa última viagem, nessa última audiência com o Supremo, nós descobrimos que além de falar com o Ministro, precisamos descobrir qual é o assessor do ministro para cada assunto. Então para o assunto que nós queremos, nós temos, também, que conversar com o assessor do ministro, de preferência anteriormente, porque é ele quem ajuda a montar o parecer e o parecer depende muito da cabeça do assessor. Peço só que você não divulgue isso, porque prejudica nossa estratégia. Você vai fazer um trabalho escrito?

CR – Vou fazer um trabalho escrito que vai ser publicado no começo do ano que vem pela Sociedade Brasileira de Direito Público.

Educafro – Está bem, pode publicar. Está em jogo o povo se apropriar do processo, é a estratégia que o povo e os movimentos sociais precisam descobrir.

CR – Eu também acho importante que as pessoas saibam.

Educafro - É verdade. Infelizmente as pessoas pensam que o ministro senta, abre o computador e decide, mas isso não é verdade. Até para os ministros não ficarem chateados com o Frei David revelando isso, eu quero comunicar que nem o discurso do Papa é o Papa quem faz, têm assessores que os produzem. O Papa lê e faz retoques. Também quero dizer que boa parte do que o Frei David produz, não é o Frei David quem faz, é a equipe da Educafro que faz. O Frei lê e dá retoques. É normal isso. Até parabenizo os ministros, porque boa parte deles têm excelentes assessores, produzindo de maneira bem afinada com o povo, os seus pareceres. Pode falar abertamente sobre isso. A Educafro, antes e depois de falar com o ministro, fala também com o assessor para aquele assunto. Se o problema é da área cível, vamos falar com o assessor da área cível, se o problema é da área social, *quem é o assessor daquela área?* Se o problema é fundiário...

CR - As reuniões com os ministros normalmente são a prioridade das estratégias de vocês?

Educafro - Veja só, nós decidimos não só falar com os assessores dos ministros, mas levar livros sobre o tema e os doamos a eles. Porque nós sabemos, temos consciência de que o assunto é muito novo, de que grande parte não tem consciência sobre o tema. Se o assessor for um cara comprometido, ele vai correr atrás de bibliografia, mas se ele não for, vai pegar o que fizeram juízes irresponsáveis e a revista Veja. Vai fazer o seu parecer sobre a revista Veja. Tivemos um Desembargador no Rio de Janeiro, Murta Ribeiro, que deu um parecer quanto às cotas da UERJ citando a revista Veja. Nós fomos lá e desmontamos o parecer dele, desmontamos na imprensa, na sociedade e conseguimos reverter, com nossos advogados, na sustentação oral, a votação. Nós ganhamos a favor das cotas na UERJ no TJ-RJ. O livro que vamos entregar de presente para ele já está escolhido. Deixe eu te mostrar o título, até para que você tenha acesso ao material e citar no seu trabalho: "Ordem jurídica e igualdade étnico-racial". É um livro muito bem sustentado, por excelentes

juristas que o escrevem. Eu destacaria dois: a Flávia Piovesan e o Daniel Sarmento.

CR – O âmbito jurídico portanto é o foco de atuação de vocês?

Educafro - Nós estamos conscientes e convictos de que militância étnica brasileira, se não tiver prioridade o campo jurídico, está errando.

CR– Por quê?

Educafro - Porque conseguimos jogar o conflito para a área jurídica em âmbito nacional. Só no caso das cotas existem mais de 500 processos no Brasil inteiro, a nível de mandato de segurança e etc. Desses 500 processos, já ganhamos mais de 400. Então nós temos que militância consciente hoje no Brasil se dá também com foco número 1 no campo jurídico.

CR - Eu fiz um mapeamento das ações sobre as questões raciais que chegam ao STF e são poucas.

Educafro - As que chegam ao Supremo. No TJ é uma multidão.

CR - Por que o Supremo não é uma escolha?

Educafro – Não é isso. As partes já se dão por satisfeitas com a decisão do TJ. Só vai para o STF quando as partes não estão satisfeitas. É o caso do nosso inimigo número um, o deputado Bolsonaro, que é contra as cotas. É o real foco da oposição, que conta com o apoio do sistema Globo de Comunicação, através do chefe geral de reportagem, Ali Kamel, que escreveu o livro "Não somos racistas". É um dos maiores livros contra nós. Ao lado dele também está outro homem poderoso das comunicações, que tem muito espaço na imprensa, chamado Demétrio Magnoli. São os grandes alimentadores do deputado Bolsonaro.

CR - Quais as principais dificuldades de acesso ao STF?

Educafro – Nenhuma. Da parte da Educafro, nenhuma. Quero deixar claro que uma parte do movimento negro ainda não descobriu o STF, e eu conclamo através do seu artigo que o seu trabalho convoque todos os movimentos sociais - negro, de mulheres, gays, sem terra – para que antes de olhar o STF com descrédito, primeiro dê um crédito. Nós temos visto o STF como um grande aliado das nossas causas. Temos percebido e estamos convictos de que com um Senado e uma Câmara omissos, canalhas, interesseiros e corruptos, o nosso caminho mais eficiente para a vitória é o STF.

CR – Mesmo se o STF declarar a inconstitucionalidade das cotas ou do decreto de demarcação das terras quilombolas, a Educafro acredita em alguma vantagem nesse processo?

Educafro - Veja só, sobre as cotas eu vou lhe dizer que vamos ganhar por 9 x 2, no mínimo. Já estamos convictos, não temos mais dúvidas.

CR – Mas, então, por que a demora?

Educafro - É um pedido nosso, que nós temos colocado aos ministros. Na nossa

audiência com o Ministro Direito, ele fez questão de dizer: *Frei David, sobre o processo contra as cotas na UERJ no STF, eu lhe proponho que vocês vejam outros instrumentos, porque se for julgado atualmente, sem debates mais maduros por nós ministros, vocês vão se decepcionar. Como assim, Ministro? Frei David, não posso falar. Além disso, se vocês têm outro instrumento, usem!* Na nossa reunião com o Ministro Direito, de saudosa memória, ele revelou: *Frei eu não posso revelar o meu voto e nem o de nenhum ministro, mas eu digo para o Senhor, que o assunto sobre as cotas é muito novo. Se for votado já, vocês não têm chance de vitória. Nós fomos pegos de surpresa, o Brasil inteiro foi pego de surpresa e é importante que vocês repensem. Se vocês têm outras estratégias, usem! Porque eu acho que o Brasil não está pronto para votar um assunto tão novo como este.* Fala do Ministro Direito. E aí, com esta fala, reunimos nossos assessores e decidimos uma estratégia difícil, muito difícil, quase impossível, mas decidimos. Adivinhe qual foi? Mudar a lei, reunir todos os deputados e convencê-los a refazer a lei, nem que seja para mudar uma vírgula. A gente reuniu todos os deputados e os convencemos a fazerem pequenas mudanças na Lei. Toda vez que uma lei está sendo julgada e essa lei é mudada, cai o processo e os contrários têm que abrir outro. Então a grande vitória quem nos deu, sem querer, foi o Ministro Direito. Ele nos orientou. A gente fez um trabalho imenso, um trabalho homérico, e conseguimos mudar a Lei de cotas da UERJ, mudamos duas vezes. Mas quem foi o mentor número um: o Ministro Direito. A Educafro e outras entidades, com a ajuda de muita gente boa, gente influente, conseguiram isso. Eu até acho que devo destacar, com toda a honestidade, porque afinal de contas é a missão desse órgão, que assim que colocamos na mesa a estratégia, eles a assumiram. Foi a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

É uma pena que a gente nunca escreva nada. Eu sou bem relaxado para história, mas tem uma coisa fortíssima para ser revelada. Essa estratégia foi exageradamente importante, porque derrubamos a lei duas vezes, ganhando tempo para a sociedade brasileira ter maturidade

CR – Agora a sociedade brasileira tem essa maturidade?

Educafro - Agora tem. Estou convicto que se for para a votação, nós ganhamos. Estou convicto e estou tranquilo, de modo que nós queremos que vá para votação. Mas não estamos com pressa. Em todas as audiências colocamos isso para eles. Queremos, mas não estamos com pressa. Por quê? Porque nós temos o seguinte resultado: no Brasil inteiro, mais de 160 instituições superiores públicas já adotam cotas para pobres, negros, indígenas, sem a existência de lei. Portanto, entendemos que a sociedade cresceu e o STF cresceu junto. Na nossa última audiência com o STF, eu falei para o ministro: *Ministro, em sua opinião quantas universidades já adotam cotas, sem ter lei?* Min: *Umás 10.* FD: *Ministro, já ultrapassam 160 instituições superiores públicas* Min: *Frei?* Então mais uma vez a lei virá a reboque.

Olha só a fala do Ministro: “então mais uma vez a lei virá a reboque”. Ou seja, quando vier a lei, virá a reboque da sociedade. O STF determina a metodologia de aplicação de justiça. Cabe ao Congresso fazer a lei, a reboque do STF e a reboque da sociedade. Com as cotas vai ser assim: o Congresso vai a reboque da sociedade, que já está na frente, e vai a reboque do STF, como foi na

Raposa Serra do Sol, como foi no tema dos homossexuais, como foi no tema do feto.

CR - Mas no caso dos quilombolas não.

Educafro – Sobre os quilombolas, nós desconfiamos que, sem querer, nós começamos a colocar pedras sólidas para o processo mudar. Nossa última viagem para Brasília coincidiu com a ida dos quilombolas à Brasília. Conseguimos que a Dilma recebesse os quilombolas de Goiás.

Nessa linha eu te proponho também que você diga no seu trabalho que a Educafro conseguiu criar uma estratégia com a PUC, através de reuniões com o diretor da Faculdade de Direito da PUC-RJ. Conseguimos que a PUC-RJ criasse a primeira cadeira de Ações Afirmativas do Brasil em um curso de Direito.

CR – Há mais alguma estratégia de interação com o STF que gostaria de mencionar?

Educafro - A outra estratégia que tivemos foi lançar um livro sobre o negro e as ações afirmativas. Qual era a nossa estratégia? Lançar o livro no STF. No entanto, alguém falou: *Frei não faça isso. Lançando no STF você estará condicionando muito. Use isso de maneira mais indireta, lance no STJ, que é um tribunal de cidadania, não é constitucional. Lance lá e divulgue intensamente nos e-mails do STF.* Essa idéia foi uma construção de alguns juízes amigos nossos. O assunto é estratégico mesmo, quem vai ganhar essa luta são as estratégias. Os juízes falaram: *Frei, não lance no STF, vai ficar muito ostensivo a imposição da opinião de vocês. Lance no Tribunal, pegue o folder e veja pessoas amigas para circular em todos os e-mails do STF.*

CR - Por que seria melhor do que lançar o livro no STF diretamente?

Educafro - A fala dos juízes que nós consultamos é de que há um olhar muito intenso para o STF ultimamente. Se nós lançássemos no STF, quando um processo polêmico estivesse sendo julgado lá, teríamos também o direito de permitir que todos com livro contra lançassem lá. A pergunta do juiz foi a seguinte: *O senhor gostaria de ver um lançamento no STF de um livro contra? O senhor no ato ia dizer que o STF está vendido. O senhor ia fazer o maior barulho.* Qual o problema do anti-social? O anti-social não tem conversado com quem tem o poder na mão. Qual é a estratégia da Educafro? É conversar muito com quem tem o poder na mão e entrar nas brechas do sistema. A nova fase da Educafro foi traçada por quatro grande líderes brasileiros: Dom Pedro Casaldáliga, Dom Helder Câmara, Betinho e Frei Leonardo Boff.

CR – Quais são as entidades que estão promovendo a atuação estratégica no STF?

Educafro - Com uma certa tristeza e vergonha eu te falo que são pouquíssimas. Várias até entraram, pedindo para falar como *Amicus Curiae* na corte. Mas uma coisa é falar na corte, outra é atuar no dia-a-dia do STF. Infelizmente eu não sei de nenhum ator do movimento negro que atue no dia-a-dia no STF.

CR - Essa está se mostrando ser a estratégia mais efetiva?

Educafro - Com certeza. O que vai fazer a vitória vir é dar a cara para bater, dar a cara para dialogar.

8.8. Entidades entrevistadas

Nome	Função	Entidade
José Carlos do Nascimento Galiza	Coordenador Administrativo	MALUNGU/Pará
Daniel Teixeira	Coordenador de Projetos	CEERT
Humberto Adami	Presidente	IARA
Frei David	Diretor Executivo	EDUCAFRO
Aline Caldeira Lopes	Coordenadora	Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola
Dora Lucia de Lima Bertulio	Procuradora Chefe de Procuradoria Federal na Fundação Cultural Palmares	Fundação Cultural Palmares
Milton Barbosa	Coordenador Nacional das Relações Internacionais	Movimento Negro Unificado
Natalia Maria Alves Machado	Faz parte da gestão coletiva	Nosso Coletivo Negro – DF
Elisa Larkin Nascimento	Coordenação Geral	Ipeafro

8.9. Prefácio do Livro "Advocacia de Combate" de Humberto Adami

A experiência narrada por Humberto Adami neste instigante *Advocacia de Combate* inscreve-se numa longa tradição inaugurada, em meados do século XIX, por Luiz Gama. Ex-escravo, Luiz Gama foi um dos mais importantes abolicionistas de seu tempo. Publicou centenas de artigos, liderou protestos e organizou a população em favor da libertação dos escravos. Seu ativismo foi combinado, no entanto, com uma atuação forense sem precedentes na história brasileira. Enquanto lutava politicamente pela abolição, criticando duramente a chamada legislação de emancipação, utilizava as brechas desta mesma legislação para libertar o maior número possível de escravos. É possível encontrar, a partir de 1869, pequenos anúncios na imprensa com o seguinte teor: "o signatário concorda em promover, gratuitamente, perante os tribunais, todos os casos de liberdade que o interessado esteja disposto a nele confiar. Luiz Gonzaga Pinto da Gama".

A partir de inovadoras estratégias jurídicas e de uma enorme capacidade de articulação social, Luiz Gama utilizou o direito como uma ferramenta para a expansão dos direitos e a transformação social, como parece estar fazendo Humberto Adami.

O conceito de "advocacia de combate" de Humberto Adami partilha inúmeras premissas com as daqueles que atuaram nas "causas de liberdade", há mais de cem anos. Em primeiro lugar coincidem em ver o campo do direito como uma esfera que merece atenção e onde as batalhas por transformação social podem ser travadas. Neste sentido, não partilham de uma perspectiva de que o direito é apenas um instrumento monolítico de dominação. Adami deixa claro em sua introdução que o Estado Democrático de Direito, instaurado pela Constituição de 1988, abriu inúmeras possibilidades para aqueles que querem promover a mudança das estruturas da sociedade brasileira. Há, no entanto, que operar para que esse direito em potencial possa adquirir eficácia. As instituições responsáveis pela devida aplicação da lei devem ser constantemente desafiadas, com o objetivo de romper o ciclo de inércia que naturalmente afeta a vida das grandes agências burocráticas.

Neste sentido Adami parece mais uma vez partilhar das premissas de Luiz Gama. Se o direito é uma fronteira onde a luta por mudança deve ser travada, este não pode ser um campo tomado em isolamento. Como podemos verificar em cada um dos capítulos desta primorosa experiência narrada em "*Advocacia de Combate*", a estratégia jurídica apenas faz sentido como um elemento de um conjunto maior de iniciativas políticas e organizacionais, voltadas a concretização de direitos e cambio das estruturas sociais. Não há, assim, esferas estanques. Ao contrário, existe uma comunicação constante entre a sociedade, o Estado e o sistema jurídico. O que se tem que reconhecer é a distinta dinâmica que impera dentro de cada uma destas esferas e de que forma essas esferas interagem, promovendo a mudança ou a estabilização das relações.

Aqui também parecem coincidir em que, por pior que seja o ordenamento jurídico (realidade enfrentada por Gama), há uma lógica interna aos sistemas legais que muitas vezes não é levada na devida conta por militantes políticos. Esta lógica do devido processo legal, no entanto, pode ser capaz inclusive de gerar efeitos contrários aos interesses daqueles que buscam dominar o sistema jurídico. Explorar

esses espaços é obrigação daqueles que escolhem as trincheiras da "advocacia de combate", como o fez Adami.

Esta percepção de que se deve buscar explorar princípios inerentes ao direito para derrubar abusos e arbítrios, muitas vezes também revestidos pelo manto jurídico, parece ter governado a conduta de inúmeros outros advogados, que ao seu tempo, também foram de toga ao campo de batalha. Rui Barbosa, esta figura ubíqua em nossa Primeira República, desafiou o Supremo Tribunal Federal em inúmeras situações, por intermédio da interposição de Habeas Corpus, inclusive em favor daqueles com os quais se indispunha politicamente. Foi assim que, mesmo em situações de estado de sítio, liberdades foram protegidas. Esta também parece ter sido a conduta de Sobral Pinto, que embora católico fervoroso, não constrangeu em promover ações em favor de Prestes e tantos outros presos políticos, durante o Estado Novo. Evandro Lins e Silva encontra-se nesta mesma linhagem, retomada nos anos de chumbo da ditadura militar. A sistemática atuação de advogados, como José Carlos Dias, na esfera da Justiça Militar, com todas as limitações jurídicas e riscos pessoais envolvidos, foi indispensável para reduzir as nefastas conseqüências arbítrio da ditadura.

Os desafios impostos à "advocacia de combate" no Brasil hoje são distintos. A Constituição estabeleceu um marco jurídico muito favorável à universalização dos direitos; a democracia, por maiores que sejam as críticas ao nosso modelo representativo, foi capaz de transformar em políticas públicas e novas leis, inúmeras demandas da sociedade civil; as instituições de aplicação da lei também foram fortalecidas, ganhando maior autonomia o judiciário, e tendo o Ministério Público e as defensorias públicas ampliadas suas garantias e competências. Se esse quadro favorece a todos que buscam promover a advocacia de interesse público, surgem outros desafios que se encontram cuidadosamente descritos neste livro.

Em primeiro lugar a agenda da advocacia de interesse público se multiplicou. O meio ambiente, o consumidor, a propriedade intelectual, vieram a crescer uma agenda voltada tradicionalmente à questão racial, à violência de estado e mesmo aos direitos sociais. Se esta fragmentação da agenda, por um lado, é algo positivo, pois permite que interesses legítimos mais amplos sejam postulados, por outro, reduz o foco e a sistematicidade com que causas são promovidas.

Uma segunda dificuldade resulta, paradoxalmente, da própria expansão das competências de órgãos como o Ministério Público ou mesmo das Defensorias Públicas. Por um erro de perspectiva, muitas organizações não governamentais desarticularam seus serviços jurídicos passando a depender dessas agências públicas. A autonomia concedida ao Ministério Público, no entanto, não foi interpretada apenas como uma autonomia face ao Executivo, mas também em relação à própria sociedade. Assim não é incomum que organizações da sociedade civil não encontrem eco de suas demandas junto ao Ministério Público ou mesmo à Defensoria Pública. Isto não significa que esses órgãos não estejam realizando uma tarefa de enorme importância no campo dos direitos. A questão é que na nossa conjuntura atual precisamos de uma atuação mais contundente. Basta olharmos problemas como educação, moradia, violência policial, racismos, para constataremos que os desafios são enormes.

Uma terceira dificuldade refere-se à própria operação de escritórios de "advocacia de combate". Como remunerar bons profissionais? Como acompanhar por períodos muito longos, casos complexos e de alto custo? No passado tivemos as igrejas e os partidos políticos financiando uma boa parte da "advocacia de combate". Muitas das causas de direitos humanos hoje presentes em nosso cenário não gozam da simpatia desses tradicionais apoiadores, deixando advogados e ONG's numa posição extremamente vulnerável. Poucas organizações filantrópicas, como a Fundação Ford, têm apoiado esta forma tão construtiva de mudança social.

Por fim o fato de termos reconhecido direitos constitucionalmente não significa que a sociedade brasileira esteja disposta, na prática, em converter-se naquilo que foi disposto constitucionalmente. Privilégios e preconceitos não são simplesmente derogados por lei. A forte hierarquização da sociedade brasileira, que é resultados de séculos de exclusão, violência e humilhação, especialmente da população afro-descendente é refletida em práticas institucionais que perduraram mesmo contra a lei. A "advocacia de combate" tem por finalidade trazer luz a essas práticas inaceitáveis e lutar pela sua superação.

Adami parece ter percebido todas essas dificuldades de forma bastante aguda, especialmente no campo das violações de direitos dos afro-descendentes. Sua constatação de que o "Estado raramente opera a favor dos excluídos e afro-descendentes" deixa claro que os avanços conquistados a partir da Constituição não deixarão de ter uma dimensão simbólica, se não forem devidamente reivindicados e exigidos. Por outro lado é preciso constituir uma rede política de apoios e por fim juntar forças com organizações que embora tenham por missão a proteção de direitos não necessariamente se encontram sensibilizadas para realizar suas tarefas.

No começo foram as cotas. Em 2004 um grupo de cerca de 90 alunos que tendo ingressado no vestibular por intermédio do sistema de cotas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, não teve a matrícula realizada. Procuraram a Defensoria Pública do Estado, mas obtiveram uma resposta negativa da instituição. Este espaço foi ocupado pela "advocacia de combate" liderada por Humberto Adami.

Também digno de nota foi a estratégia montada pelo IARA para provocar uma larga investigação sobre desigualdade racial no ambiente de trabalho. Foram distribuídas representações para os membros do Ministério Público do trabalho em todo o país, rompendo um ciclo de inércia. Da mesma forma o trabalho na elaboração da lei 10.639/03, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelecendo a obrigatoriedade da história da África e da cultura afro-brasileira no currículo escolar. Tão importante quanto, foi a estratégia para exigir o cumprimento desta lei montada por Adami e sua equipe. Direitos dos quilombolas ou de migrantes africanos chegados ao Brasil geraram outras estratégias recolhidas neste livro original e desafiador, que é "Advocacia de Combate".

Ter sido convidado para elaborar este prefácio foi um privilégio e um imenso prazer. Conheço Humberto Adami há quase dez anos. Quando iniciamos o Instituto Pro Bono e logo em seguida a Conectas Direitos Humanos, buscamos não apenas resgatar as experiências históricas de advocacia estratégica no campo dos direitos humanos, no Brasil, como as experiências contemporâneas que pudessem contribuir para nossa empreitada. A originalidade, consistência e pro-atividade da

"advocacia de combate" de Humberto Adami, logo nos seduziu. Mais do que um escritório de advocacia, esta experiência, transformou-se num pólo catalisador de jovens que buscam realizar justiça através do direito. Ler os relatos dessas experiências, que em alguma medida já conhecia, foi um enorme prazer, mas também um privilégio, pois me permitiram compreender a dinâmica interna que propulsionou esses casos.

Muitos ainda são céticos sobre a possibilidade de o direito ser empregado, com sucesso, para a mudança social. Ao ler "Advocacia de Combate" reafirmei a perspectiva de que o uso do direito, quando coordenado com outros movimentos de natureza política e realizado de forma consistente e persistente, pode gerar efeitos muito positivos na desestabilização de práticas violadoras ou de inércias institucionais que contribuem para a manutenção de práticas violadoras. Agradeço, assim, a Humberto Adami por ter me oferecido a honra e a confiança de ser um dos primeiros leitores desta narrativa e, sobretudo, de ter podido acompanhar, nas trincheiras, a sua batalha, sempre travada nos campos do Estado de Direito.

Oscar Vilhena Vieira

Professor de Direito Constitucional e Diretor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas - SP